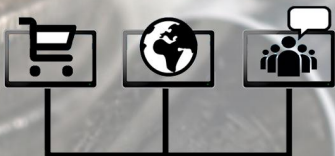


SUPERENDIVIDAMENTO e defesa do consumidor.



JONNY ARAÚJO DA COSTA
Coordenador

FABRÍCIO GERMANO ALVES
YANKO MARCIUS DE ALENCAR XAVIER
RICARDO MORISHITA WADA
Organizadores



SUPERENDIVIDAMENTO e defesa do consumidor



JONNY ARAÚJO DA COSTA
(Coordenador)

FABRÍCIO GERMANO ALVES
YANKO MARCIUS DE ALENCAR XAVIER
RICARDO MORISHITA WADA
(Organizadores)

Primeira edição

São Paulo 2021



Copyright © 2021 Jonny Araújo da Costa (Coord.).

Todos os direitos reservados ao Procon Natal.

Foto da capa: Pixabay.
Composição e layout: Alessandro Souza.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Superendividamento e defesa do consumidor
[livro eletrônico] / Jonny Araújo da Costa
(coordenador) ; Fabrício Germano Alves, Yanko
Marcius de Alencar Xavier, Ricardo Morishita Wada
(organizadores). -- 1. ed. -- São Paulo, SP :
Perse Editora, 2021.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5879-198-0

1. Créditos - Brasil 2. Defesa do consumidor -
Legislação 3. Devedores e credores - Brasil
4. Dívidas - Renegociação - Brasil I. Costa, Jonny
Araújo da. II. Alves, Fabrício Germano. III. Xavier,
Yanko Marcius de Alencar. IV. Wada, Ricardo
Morishita.

21-86991

CDU-34:381.6(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Superendividamento : Direito do consumidor
34:381.6(81)

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

As opiniões externadas nos artigos deste livro são de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

Todos os direitos reservados ao Procon Natal.

E-mail: procon.natal@natal.rn.gov.br
Telefone: (84) 9 8870-3865

SUMÁRIO

*APRESENTAÇÃO, **6**

*ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO ESTUDO DO
SUPERENDIVIDAMENTO, **8**

*O SUPERENDIVIDAMENTO

À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, **55**

*SUPERENDIVIDAMENTO:
ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA
FORNECEDORA PELA CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE CRÉDITO, **86**

*PUBLICIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO: OFERTA DE LINHAS DE CRÉDITO
COMO MECANISMO DE HIPERCONSUMO, **129**

*O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS, PRESSUPOSTOS,
CLASSIFICAÇÃO, DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS, **161**

*O SUPERENDIVIDAMENTO E A PANDEMIA DA COVID-19: TEMPOS SOMBRIOS
PARA OS CONSUMIDORES BRASILEIROS, **188**

*BRASIL: UM PAÍS QUE PEDE SOCORRO COM MAIS DE 30 MILHÕES DE
CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS, **209**

*UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E A
DEFESA DO CONSUMIDOR, **248**

*EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO UMA ALTERNATIVA EFICAZ CONTRA O
SUPERENDIVIDAMENTO, **269**

*O COMBATE AO SUPERENDIVIDADO COMO PROMOÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS, **289**

*O FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO E A IMPORTÂNCIA DO JUDICIÁRIO NA DEVOLUÇÃO DA DIGNIDADE AO CONSUMIDOR, **322**

*A PROBLEMÁTICA DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, **348**

*PREVENÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO: INFORMAÇÃO ADEQUADA PARA FINS PREVENTIVOS SOBRE DÍVIDAS CONSUMERISTAS, **367**

SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA: CRÉDITO CONSIGNADO E O PROJETO DE LEI Nº 3.515/2015, **400**

*O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO ALIADO ÀS ESTRATÉGIAS MERCADOLÓGICAS DE FOMENTO AO CONSUMO, **426**

*O SUPERENDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA SOCIEDADE BASEADA NO CONSUMO, **456**

*A CONCESSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO: DA PREVENÇÃO AO TRATAMENTO, **481**

*O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E OS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA VISÃO PRÁTICA FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19, **507**

*A TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NA CRISE PANDÊMICA DA COVID-19: DO RECONHECIMENTO DOUTRINÁRIO A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL, **530**

*O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO, **566**

*OS EFEITOS DO CRÉDITO FÁCIL E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO, **586**



SUPERENDIVIDAMENTO EM DISCUSSÃO

Dentro das ações realizadas em alusão ao Dia Mundial do Consumidor, comemorado em 15 de março, o Procon Natal lançou edital de chamamento público para elaboração do livro “Superendividamento e Defesa do Consumidor”, com o objetivo de orientar a população que enfrenta dificuldades financeiras.

A presente temática é importante, tendo em vista que entrou em vigor no mês de julho a Lei Federal 14.181/2021 que altera o Código do Consumidor e estabelece uma série de medidas para evitar o chamado "superendividamento"

O objetivo do Procon Natal com a publicação do livro é orientar a população que enfrenta dificuldades financeiras, quanto ao seu direito de poder receber tratamento especial para as suas dívidas, tão logo seja reconhecido na condição de “Superendividado”.

A finalidade do Procon Natal é de assegurar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo a competência de divulgar seus direitos pelos diferentes meios de comunicação, inclusive por publicações próprias, colocando à disposição dos interessados estudos e pesquisas, conforme previsão no artigo 8º, IV da lei complementar municipal nº 107/2009.

Ações como o edital são de fundamental importância para estimular a difusão do conhecimento científico intelectual produzido no âmbito institucional. É uma oportunidade que o órgão oferece aos pesquisadores, professores, estudantes e técnicos-administrativos para que eles possam dar visibilidade aos

resultados de suas pesquisas, contribuindo, ainda mais, para a expansão e solidificação do conhecimento.

JONNY ARAÚJO DA COSTA
Diretor Geral do Procon Natal.



ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO ESTUDO DO SUPERENDIVIDAMENTO

LUIZ MESQUITA DE ALMEIDA NETO



O AUTOR

LUIZ MESQUITA DE ALMEIDA NETO é advogado e consultor jurídico. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
E-mail: luiz.dealmeidaneto@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do corrente trabalho reside em classificar o Superendividamento dos consumidores, em uma categoria jurídico econômica que seja mais pertinente com suas características - e extrair dessa taxonomia o significado e o impacto desse enquadramento para uma determinada Ordem Econômica -, com o auxílio do referencial teórico da escola de pensamento denominada Análise Econômica do Direito (AED).

A razão de aplicar tal referencial teórico consiste em um esforço por materializar, no presente caso, o chamado princípio da Economicidade, que auxilia - e inclusive dá uma caracterização peculiar - às aplicações pertinentes aos ramos que confluem para o Direito Econômico¹.

Quanto à justificativa, o atual esforço se legitima à medida em que busca classificar e apreender, entre as categorias econômico jurídicas, o fenômeno do Superendividamento dos Consumidores, flagrado em diversos países, mas com certeza evidenciado na análise de dados empíricos brasileiros -, o que será demonstrado linhas adiante.

No que se refere ao objeto de estudo, necessário uma objeção. Importante destacar que, neste trabalho, analisa-se, enquanto objeto de pesquisa, o fenômeno, social e econômico, do Superendividamento, enquanto dado de pesquisa, significativo e relevante para a ordem econômica como um todo.

O Superendividamento de Consumidores - assim

¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 3. ed. São Paulo: LTR, 1994. p. 28-29.

entendidos os casos de indivíduos com compromissos em atraso, aos quais nem todo o patrimônio do respectivo cidadão endividado seria capaz (muitas vezes nem remotamente) de cobrir com as respectivas obrigações -, compõe o objeto de pesquisa, porém associado a uma análise econômica que se interessa por caracterizá-lo, e ressignificá-lo, enquanto um problema social relevante para a Ordem Econômica, e os questionamentos e encaminhamentos que esta mudança de paradigma pode trazer para o tratamento da matéria.

Quanto à problematização que rege o presente estudo, destaca-se: (a) O que representa, para uma ordem econômica, ter um índice significativo, ou substancial, de consumidores endividados? (b) Em que categoria poderia ser enquadrado / classificado o problema identificado pela doutrina tradicional como Superendividamento dos Consumidores? e; (c) quais as consequências dessa classificação para fins de tratamento da questão?

Os objetivos específicos, que segmentam e procedimentalizam os quesitos expostos, consistem em, primeiramente, realizar o levantamento do número de casos de endividamento de consumidores no Brasil, e, em seguida, submeter os dados obtidos à Análise Econômica sobre a matéria para, em última instância, e à luz das teorias eminentemente jurídicas (de pertinência político econômica) sobre a questão, subsidiar o tratamento adequado para o problema social aqui flagrado.

A metodologia adotada para este trabalho foi de cunho eminentemente bibliográfica e documental, pautada pela abordagem hipotético dedutiva, utilizando-se de dados empíricos

constantes de pesquisas já disponíveis sobre a matéria (pesquisa sócio - jurídica)². O referencial teórico da pesquisa, no que tange à sua metodologia, e conforme já anteriormente anunciado, relaciona-se eminentemente à chamada Análise Econômica do Direito (AED) para tratamento dos dados apurados.

A hipótese é de que o Superendividamento de Consumidores representa uma falha de mercado, mais especificamente uma externalidade inerente às condições e circunstâncias sob as quais se desenvolve contemporaneamente o sistema financeiro, o que pleiteia para a situação uma regulação estatal, preferencialmente uma regulamentação que busque reinserir, na dinâmica interna dos agentes, envolvidos nas operações, os custos que eventos dessa natureza geram para o tecido social.

2. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A primeira observação que cumpre destacar, no início do trabalho, deve ser realizada ainda no tocante ao objeto de pesquisa. Como já visto acima, o estudo faz menção à análise do Superendividamento. Traduzindo, porém, o termo, para um enquadramento estritamente jurídico, tem-se que o objeto de pesquisa trata do estudo de obrigações, notadamente marcadas pela intermediação financeira.

Sobre a influência do mercado financeiro no universo dos

² Cf.: OLIVEIRA, Luciano. Não me fale do Código de Hamurábi! – a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

consumidores endividados - que deixa patente a relação entre os serviços financeiros materializados na figura do *crédito*, e o estudo das obrigações sob a ótica do problema em questão - diz-se que:

O modelo que buscou a promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social baseado em uma estratégia de crescimento apoiada no mercado interno e no aumento do crédito revelou suas fragilidades e trouxe novos desafios e dificuldades, com cerca de 40% inadimplentes na população brasileira com 18 anos ou mais em 2014, segundo dados da Serasa Experian³.

Quanto a esse último dado (acerca da intermediação financeira no que se refere à inadimplência do consumidor), a pesquisa empírica esclarece o tema: o tradicional levantamento (PEIC - Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor), realizado pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) deixa claro que, entre os tipos de dívida mencionados pelo consumidor brasileiro como causas para o descumprimento de suas obrigações, seguramente mais de 75% (setenta e cinco por cento) das famílias pesquisadas mencionaram como vetor de endividamento o cartão de crédito; Em torno de 10% (dez por

³ REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O superendividamento do consumidor no Brasil: um debate necessário entre o Direito e a Economia no Século XXI. *Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*, Brasília, CONPEDI, v. 2, n. 1, p. 167-187, jan./jun., 2016. p. 169.

cento) mencionaram o financiamento de automóveis; Quase 9% (nove por cento) elencaram o financiamento de imóveis; seguidas ainda tais categorias por outras de igual natureza na pesquisa, como crédito pessoal, cheque especial, e crédito consignado⁴.

Ou seja, dentre os vetores distintos e presentes no mercado, que predominantemente confluem para o endividamento e inadimplência das famílias, no caso brasileiro, são serviços financeiros, sendo sua prevalência nessa ordem de fatores algo explícito.

Com base em tais apontamentos, é possível destacar que o tema (do qual o objeto de estudo supramencionado - Superendividamento - é recortado e delimitado), relaciona-se diretamente à concessão de crédito e as obrigações daí advindas, possuindo, portanto, pertinência temática nítida com o ramo jurídico que se detém no estudo das obrigações, análise esta por sua vez realizada com o auxílio da metodologia denominada *Diálogo das Fontes*, que nesse contexto específico torna particularmente relevante a interação entre o Direito Civil e o Direito do Consumidor no estudo do instituto jurídico do inadimplemento das obrigações⁵.

⁴ Cf.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)* / Dezembro de 2019.

Disponível

em:

<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-3>. Acesso em: 27 jan. 2020.

⁵ Cf.: SILVA, Letícia Cancian Selba da. A (re)leitura do superendividamento no Rio Grande do Sul à luz do “Diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços para a construção de um novo (?) *Direito fundamental social de educação financeira*. 2014. 182 p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças: Linha de pesquisa do Programa de mestrado do Instituto

A concretização de efeitos dessa estrutura econômica nociva, que espalha sobre o tecido social uma série de externalidades, advindas da álea financeira contratada de maneira indiscriminada e até abusiva, tal como flagrado nos dados empíricos acima, por outro lado, e como noticiado pela doutrina mais abalizada sobre o tema, revela para o consumidor “o endividamento excessivo e patológico, que chega a tal ponto de gravidade que causa a impotência do devedor - ou até de famílias inteiras -, impossibilitando que seu lastro financeiro seja hábil a suportar suas dívidas [...]”⁶, perfazendo um contexto sócio econômico permeado de agentes incapazes de suportar uma vida econômica financeira saudável.

Nesse contexto, o fenômeno do Superendividamento pode ser identificado, dentro da teoria das obrigações, como uma degeneração da base do negócio jurídico (ou dos múltiplos negócios jurídicos simultâneos concorrentes ao mesmo devedor, como é mais comum no caso concreto), pela impossibilidade daquilo que a doutrina designa como *Schuld*, termo germânico que faz menção da *ultima ratio* de garantia do cumprimento das obrigações - que é traduzida no Direito Brasileiro como “responsabilidade”, e indica o patrimônio do devedor enquanto latente consectário do *Haftung* (a prestação em si, assumida no acordo de vontades), realidade a partir da qual o inadimplemento

Politécnico de Bragança) – Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal.

⁶ SANT’ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 27, v. 119, p. 227-266, set./out., 2018. p. 228.

deste importará na execução daquele.

O superendividamento é, neste ponto então, uma relação jurídica obrigacional sem garantia para o ordenamento, pois o devedor não possui condições fáticas e elementares necessárias para ser responsabilizado no cenário de inadimplemento⁷.

Uma vez direcionada a corrente análise para as obrigações, tem-se que tal verificação pode ser realizada com base nos mais variados aportes teóricos, destacando-se, contudo, para fins deste trabalho (como acima já se verificou), a chamada Análise Econômica do Direito, por onde se observa que:

A referência da obrigação a um bem prestar introduz um toque de realismo na disciplina. Na verdade, as obrigações visam propósitos concretos: não são meras abstrações. O seu escopo é relevante e terá, por certo, repercussões no regime. O tema tem sido retomado pelo prisma da análise econômica. O contrato é apresentado como um processo de troca reforçado pelo Direito. Admite-se a possibilidade de um sistema de trocas funcionar sem dependência de normas jurídicas: a pessoa que prevaricasse ver-se-ia arredada do mercado [...]. O Direito - e, daí, a existência de obrigações

⁷ Cf.: BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir dos contextos social e jurídico. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília, CONPEDI, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./jun., 2017. p. 6-7.

juridicamente reconhecidas e vinculantes - daria (mais) consistência ao sistema: de um prognóstico de eficiência resultaria o valor das próprias obrigações. Estas considerações são justas e enriquecedoras. Todavia, a obrigação vale por si: circula na sociedade e traduz, ela própria, um “bem”, independentemente de, jamais, proporcionar a obtenção do programa económico que ela representa. Esse programa está, contudo, sempre presente: seja na mente dos envolvidos, seja nas ponderações da entidade decisora, quando haja litígios⁸.

É sempre importante a objeção enfatizada no excerto aduzido linhas atrás - da preservação de validade do conteúdo jurídico das obrigações independentemente de qualquer análise económica, como realidade *per se* -, contudo o atual esforço se vale prioritariamente dessa abordagem oferecida pela Análise Económica do Direito, enquanto maneira de conferir cientificidade e realismo ao enfrentamento da questão social do superendividamento, bem como para extrair conclusões específicas advindas de tal percurso teórico, o que conduz a pesquisa ao método interdisciplinar da Análise Económica do Direito, segundo o qual:

⁸ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012. v. 6. p. 271-272.

[...]. A economia moderna desistiu de tentar calcular a utilidade, pois isso demanda um tipo de informação sobre as preferências e emoções das pessoas que parece impossível de obter. [...]. Além disso, o fato é que o utilitarismo, independentemente de todos os seus problemas de cálculo, não é uma fonte de orientação confiável para a formulação de soluções para a sociedade. [...], poucas pessoas acreditam realmente que maximizar a felicidade, o contentamento, a alegria, a satisfação de preferências, a quantidade de prazer em comparação com a dor, ou qualquer outra versão da utilidade, seja ou deva ser o objetivo de vida de alguém (e não há como provar que elas estejam erradas)⁹.

O que se observa, notadamente a partir do Século XX, é um avanço do pragmatismo jurídico, relevante na introdução do pragmatismo filosófico (geral) às ciências jurídicas (campo específico), trazendo, em tal adaptação, o vetor de que o Direito seja empiricamente analisado, ou seja, verificado a partir de seus efeitos práticos. A construção traz ínsita a necessidade de interação com disciplinas subjacentes das ciências sociais (interdisciplinaridade), com base nos efeitos e consequências que

⁹ POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 99-100.

as medidas legais ensejam. O uso mais proeminente documentado, neste contexto, tem sido justamente a Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), que tem ganhado forte adesão desde o século passado¹⁰.

A lógica de interação entre Economia e Direito foi consistente, desde o início, em ponderar as medidas adotadas pelo ordenamento jurídico a partir dos efeitos econômicos (positivos ou negativos) que tais construções ensejariam. A grande contribuição da Economia para tal realização é justamente conferir mais cientificidade, bem como parâmetros de análise mais estritos, para o Direito, muito fortemente enraizada na cultura jurídica de países de tradição anglo saxônica, mas que, sobretudo ao longo do Século XX, também tem avançado na cultura jurídica dos demais países¹¹.

Assim é que, a partir dessa construção conjugada, a Economia, em associação com o Direito, tem assumido a tradição de avaliar pragmaticamente as medidas jurídicas editadas sob o prisma da eficiência do mercado, considerando positivas aquelas que satisfazem a tal vetor, e analisando de forma pejorativa as ações que prejudiquem esta realização¹².

Contudo, o inverso também é verdadeiro: o Direito procede à análise de diversas medidas econômicas, e variadas práticas e estruturas de mercado, passando a pontuar a validade de algumas, e a invalidade de outras, além do escrutínio da política econômica governamental, pela satisfação de diretrizes

¹⁰ *Ibid.* p. 3.

¹¹ PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 6-7.

¹² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and economics*. 5. ed. Boston: Pearson Education (The Addison – Wesley series in economics), 2007. p. 4.

socialmente desejáveis, instituídas em normatizações que, em última análise, encontram no próprio texto constitucional seu respaldo (como se tem na construção da chamada Constituição Econômica).

É nesse ponto de interseção, entre a Economia (que lida com o preceito de escassez e busca em essência uma distribuição de recursos otimizada, basicamente sustentada pelo prisma da eficiência na utilização dos recursos) e o Direito (que trata de questões de valores comunitários emanados de textos jurídicos com relevância social, e embasados em preceitos de sabedoria construídos a partir do consenso cultural), que reside o princípio da economicidade, anteriormente enunciado. Há, obviamente, entre esses dois universos, pontos de contato e pontos de tensão, momentos de confluência e processos de divergência.

Nesse ponto, o esforço da Análise Econômica do Direito (AED) é fundamental, também através da evolução dos referenciais teóricos conjugados que residem nesse campo de estudo específico, na tentativa de aplanar searas de tão tortuosos entroncamentos. Sobre o assunto, nota-se que:

[...]. A teoria econômica do direito só começou a adquirir uma forma semelhante à atual em algum momento entre 1958 e 1973. A primeira data corresponde ao primeiro ano de publicação do *Journal of Law and Economics* e a segunda, ao ano em que publiquei meu livro *Economic Analysis of Law* (Análise econômica do direito). Antes do lançamento do *Journal of Law and Economics*, não era possível afirmar

que a teoria econômica do direito existia. Por outro lado, depois da publicação de meu livro, não era mais possível negar a existência dessa teoria, ainda que se pudesse deplorá-la¹³.

Pode-se então conceituar a Análise Econômica do Direito (AED) como a escola de filosofia jurídica com inspiração pragmática, que possui como método de estudo a abordagem interdisciplinar, entre Direito e Economia, do objeto de estudo pertencente ao universo jurídico, e o seu principal objetivo é conferir maior cientificidade ao paradigma de avaliação na tomada de decisões por parte dos agentes públicos e nas medidas efetivamente adotadas pelas políticas econômicas que dão contorno mais efetivo à ordem econômica constitucionalmente estabelecida.

Neste particular, e no que mais interessa ao presente trabalho, a Análise Econômica do Direito tem sido muito associada ao estudo do Superendividamento, sob a ótica de diversos trabalhos empíricos realizados, no sentido de desmistificar alguns frutos do senso comum, bem como para identificar as reais e efetivas causas, orientando na busca por soluções adequadas.

Na próxima seção do trabalho será procedida com a análise de dados empíricos, de relevância econômica sobre tal questão, inclusive com base em pesquisas realizadas em estudos diversos, no sentido de aprofundar a análise do fenômeno social do Superendividamento, particularmente guiando a análise pela

¹³ POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 4.

apuração do volume de casos, verificando também as consequências do endividamento, e tratando ainda de alternativas para a situação, esforço que toma as linhas a partir do tópico adiante.

3. O LEVANTAMENTO DE CASOS DE ENDIVIDAMENTO NA ECONOMIA BRASILEIRA

Inicialmente coletando informações a partir de pesquisa relevante, que trata dos casos de endividamento das famílias brasileiras (enquanto agente econômico assim considerado), recorre-se verificação realizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. Em tal levantamento, verifica-se que 65,6% (em números totais) das famílias brasileiras se encontravam com dívidas em atraso em dezembro de 2019, número que ainda é maior (66,6%) entre as famílias com baixa ou média renda (renda de até 10 salários mínimos)¹⁴.

No particular se percebe, dos números, que o endividamento das famílias é um fator que vem aumentando significativamente. Geralmente, aponta-se um maior endividamento a partir da década passada, com marco inicial em 2004 e, sobretudo, desde o ano de 2005, porém os índices passam a atingir níveis mais perceptíveis ao longo de 2009 e, ainda mais evidentemente, a partir de 2010, conforme levantamento do próprio Banco Central denominado de “Endividamento das

¹⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) / Dezembro de 2019.* Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-3>. Acesso em: 27 jan. 2020.

famílias com o Sistema Financeiro Nacional”¹⁵. Esta última pesquisa leva em consideração o percentual do orçamento das famílias brasileiras destinado a obrigações oriundas do Sistema Financeiro Nacional, o que reforça a observação de implicação do superendividamento com produtos de tal natureza¹⁶.

Ambas as pesquisas são relevantes, e, por um prisma e por outro, analisam o comprometimento das famílias brasileiras, enquanto agentes econômicos, em serviços financeiros (obviamente diagnosticando o patamar de famílias endividadas).

Logo, percebe-se que o número de famílias endividadas é muito alto (como se nota do levantamento da Confederação Nacional do Comércio), e o valor do comprometimento do orçamento médio familiar com obrigações tipicamente financeiras também se encontra em patamares elevados, uma vez que o dispêndio, em média, da renda mensal das famílias brasileiras com obrigações oriundas do Sistema Financeiro Nacional, subiu de 21%, em janeiro de 2005, para 56,36%, em dezembro de 2020, conforme demonstra o Tema 19882 (“Endividamento das famílias com o Sistema Financeiro Nacional em relação à renda acumulada dos últimos doze meses”), do banco de dados do Banco Central, no Sistema Gerenciador de Séries (BCB/SGS)¹⁷.

¹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadoSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=19882>. Tema 19882. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁶ Cf.: LEÃO, Ana Paula Camboim; FERNANDES, Raquel de Aragão Uchoa; MARTINS, Marcelo Machado. Empréstimos consignados e endividamento familiar: estudo junto a servidore(a)s público(a)s federais em Pernambuco. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa UFV, v. 27, n. 2, p. 152-174, 2016. p. 158.

A série é anual, aferida com referência no mês de janeiro, e demonstra que, ao longo dos últimos quinze anos, o comprometimento, da renda média das famílias brasileiras com o Sistema Financeiro Nacional, quase triplicou, ultrapassando em média a metade do orçamento familiar dos lares brasileiros, obviamente tendo em consideração que o cálculo é abrangente, e de escala nacional.

Consequentemente, levando-se em conta que o Sistema Financeiro Nacional terá que intermediar negócios juntamente a consumidores mais endividados, com renda familiar mais comprometida, a qualidade do crédito (tido como crédito de qualidade alta aquele que apresenta baixo risco de inadimplimento, em termos financeiros, e crédito de baixa qualidade aquele com alto risco de inadimplimento) também piora muito. Em comentário às pesquisas aqui mencionadas, tem-se que:

A análise de todos os dados até então apresentados, permite-nos constatar um maior endividamento pessoal do consumidor brasileiro e, sob essas circunstâncias, a renda futura do indivíduo demandante do crédito pode não ser suficiente para garantir o pagamento das suas dívidas. Como pode ser constatado, a demanda por crédito e a inadimplência

¹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=19882>. Tema 19882. Acesso em: 15 abr. 2021.

aumentaram, ao passo que, a qualidade de crédito, em geral, piorou¹⁸.

Ou seja, a tendência econômica, salvo alguns influxos sazonais (como a retração econômica, que produz redução no volume de negócios e alivia, acidentalmente, o número de inadimplentes¹⁹), é de endividamento massivo de consumidores. Desta forma, é possível assentar a seguinte constatação: a Ordem Econômica brasileira apresenta um índice substantivo e significativo de consumidores endividados, e o orçamento dos lares brasileiros encontra-se substancialmente comprometido com as obrigações oriundas do Sistema Financeiro Nacional.

Porém, avançando na matéria em direção ao principal questionamento que rege as considerações neste tópico, aqui o que se considera é o impacto que tal constatação representa, ou seja: o que significa, em termos de efeitos concretos, para a ordem econômica de uma comunidade, tal endividamento massivo dos seus consumidores? Para analisar tal questionamento, é preciso verificar o estado em que se encontra o consumidor endividado. Sobre a situação dos endividados, a pesquisa empírica noticia:

A manutenção dos devedores em cadastros

¹⁸ PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de direito do consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 23, v. 95, p. 185-249, set./out., 2014. p. 195.

¹⁹ Sobre os efeitos que a crise econômica pode produzir sobre o problema social do superendividamento, Cf.: EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 24, v. 101, p. 387-433, set./out., 2015.

de inadimplentes permanece como prática rotineira dos credores, possivelmente em vista do baixo custo gerado a estes e dos efeitos incidentes na população de baixa renda. 78% dos devedores estavam inseridos nesses cadastros quando do preenchimento do formulário e 22% estavam com seus dados “limpos”. Note-se que as dificuldades advindas da permanência em cadastros de inadimplentes não dizem apenas com a limitação do uso de novos créditos, mas com a reinserção no mercado de trabalho. E esses percentuais são confirmados se comparados aos índices de existência de processo judicial pendente, haja vista que apenas 6,8% dos devedores o possuíam²⁰.

Os consumidores endividados (que, de acordo com o que se tratou anteriormente, encerra uma categoria que possui representantes entre algo em torno de 65% dos lares brasileiros) passam pela restrição de aquisição de novos serviços financeiros (via de regra, não podem contratar crédito novamente, enquanto estiverem com o nome “sujo”), e ainda são fortemente excluídos do mercado de trabalho, uma vez que muitos empregadores exigem, no momento da contratação, que o trabalhador comprove

²⁰ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso-referência (comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 24, v. 97, p. 303-317, jan./fev., 2015. p. 311.

que está com o nome “limpo”. Ou seja, a situação do consumidor endividado representa um problema à própria prática do crédito e à inserção no mercado de trabalho.

Por outro lado, além da retração no crédito, e da exclusão do mercado de trabalho, o estado de endividamento reduz o padrão de consumo como um todo, conforme outra pesquisa empírica, de âmbito nacional, que por sua vez apura o seguinte:

Uma consequência esperada do superendividamento é a redução do poder aquisitivo do indivíduo e, por conseguinte, de seu padrão de consumo. Nesse sentido, no item número 43 do questionário da pesquisa solicitava-se ao entrevistado que, a partir de uma lista de fatores, assinalasse as atividades que já tinha deixado de realizar em decorrência de dificuldades financeiras: [...] Observa-se que 105 indivíduos declararam ter feito alguma das ações mencionadas [...] por não terem recursos suficientes para atender a todos os seus anseios. [...] ²¹.

A constatação empírica permite responder, então, ao mote proposto, divisando os efeitos da inadimplência dos consumidores para a economia, estabelecendo que o estado de

²¹ PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 24, v. 101, p. 435-467, set./out., 2015. p. 456-457.

insolvência de consumidores endividados compromete a capacidade desses indivíduos de voltarem a uma vida econômica saudável e ativa (pois dificulta o acesso a novas formas de crédito e até mesmo a postos de trabalhos), e também reduz o patamar e padrão de consumo, mesmo para serviços e produtos elementares²². Logo, o número alto de pessoas nesse estágio representa um forte entrave para as trocas comerciais e para a demanda na economia em geral, até mesmo em serviços considerados essenciais.

4. SUPERENDIVIDAMENTO E ORDEM ECONÔMICA: INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO

O registro do número de casos, e as consequências para a Ordem Econômica, do endividamento da população brasileira, encontram-se expostos na seção anterior, o que permite estabelecer, com suporte nos estudos empíricos de observação supramencionados, em qual categoria, extraída da análise econômica, é possível enquadrar o Superendividamento dos consumidores, qual seja: uma falha de mercado. Sobre o tema,

²² Na pesquisa imediata e anteriormente mencionada, por exemplo, do universo de 105 consumidores que relataram restrições em virtude do endividamento, 56 mencionaram como restrição “Deixar de ir ao dentista ou fazer tratamento dentário”, 42 afirmaram “Deixar de procurar atendimento médico”, e ainda 38 relataram “Deixar de comprar remédios”, enquanto outros 38 ainda destacaram “Deixar de pagar contas domésticas”, ressaltando que muitos consumidores responderam mais de uma restrição concomitantemente. Sobre o tema, *Cf.*: PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 24, v. 101, p. 435-467, set./out., 2015. p. 456-458.

nota-se que “Os economistas usam a expressão falha de mercado para se referirem a uma situação em que o mercado, por si só, não consegue produzir uma alocação eficiente de recursos”²³.

Logo, percebe-se que, pela própria maneira como o mercado (particularmente o mercado financeiro, conforme demonstrado desde o início do trabalho) tem se desenvolvido na ordem econômica brasileira (sobretudo a partir do início dos anos 2000), e que é flagrada no levantamento empírico do item anterior, quantias significativas de recursos de um agente econômico relevante (as famílias), que deveriam servir para abastecer o sistema econômico nacional, com dispêndios na função de consumo, mas também utilizadas para ativar a capacidade de investimento da sociedade civil como um todo a partir da geração de poupança, estão sendo canalizados, de maneira até predominante (já atualmente em mais de 50% do orçamento das famílias brasileiras) para cobrir despesas com serviços financeiros, o que é, por definição, uma falha alocativa de recursos no mercado.

Aprofundando o tema, porém, é fundamental identificar qual falha de mercado desencadeia o processo degenerativo indicado. Aqui se percebe, dentre as possibilidades de falhas de mercado, que é possível classificar o Superendividamento de consumidores enquanto uma externalidade. Uma externalidade pode ser conceituada como um efeito (ou uma consequência), gerada pelo processo econômico (entre os agentes que estão ali interagindo) para um terceiro, ou para a coletividade em geral, que não tem participado diretamente daquele ciclo produtivo.

²³ MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2015. p. 12.

Dito de melhor forma, pode-se afirmar simplesmente que “O conceito de externalidade é bem conhecido. Há externalidade sempre que determinada relação jurídica produz efeitos geralmente não-mensuráveis a sujeitos que não participam daquela determinada relação jurídica”²⁴. As externalidades podem ser positivas ou negativas²⁵, conforme tais efeitos sejam respectivamente benéficos ou prejudiciais.

Como já visto, desde o início do trabalho, a lógica do Superendividamento é abordada, tradicionalmente, pela sua dinâmica interna (de uma obrigação jurídica, *stricto sensu*), e analisada (inclusive teoricamente, pela doutrina mais característica) pelo prisma de uma relação de direito privado, estabelecida entre um fornecedor de serviços financeiros e um consumidor, e aqui sujeita às considerações, sobretudo do Direito consumerista, o que não está equivocado, evidentemente.

Contudo, para além dessa dimensão, o Superendividamento traz ínsito um prejuízo - ou um custo, melhor dizendo - social, uma vez que acarreta a dissolução da capacidade aquisitiva, e de investimento, das famílias enquanto agentes econômicos (e da formação de consumidores com potencial ativo no mercado, conseqüentemente). Tal custo, que não é privado, e não está contabilizado na relação entre o fornecedor do crédito e o consumidor é, assim, uma típica externalidade, claramente negativa, pois resulta na redução generalizada e sistêmica da demanda por produtos e serviços na economia popular, em

²⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 33.

²⁵ REZENDE, Fernando Antonio. *Finanças Públicas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28-29.

virtude do comprometimento da renda, por vias do crédito e do endividamento. Portanto, tem-se que:

Uma vez que as consequências económicas e sociais do sobre-endividamento são importantes é essencial analisar a tendência do endividamento e proceder ao estudo da natureza e dimensão do sobre-endividamento. Para além das implicações a nível social, não se podem esquecer os problemas que o sobre-endividamento acarreta ao sector real da economia, pois o aumento de casos de famílias incapazes de cumprir os seus compromissos financeiros afecta os níveis de confiança necessários ao normal funcionamento do mercado de crédito. As famílias em risco de sobre-endividamento são mais sensíveis às expectativas desfavoráveis da evolução futura dos rendimentos, logo estas consomem menos quando confrontadas com choques adversos. Assim, a diminuição do consumo privado faz-se sentir directamente no abrandamento do crescimento do PIB, isto é, no abrandamento do crescimento económico²⁶.

²⁶ MORAIS, Lavínia Fernanda Magalhães. *Determinantes e efeitos do endividamento das famílias em Portugal*. 2013. 68 p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças: Linha de pesquisa do Programa de mestrado do Instituto Politécnico de Bragança) – Instituto Politécnico de

Então, percebe-se que o Superendividamento, enquanto fenômeno econômico, aqui focado a partir da Análise Econômica do Direito (AED), pode ser classificado como uma falha de mercado, mais especificamente uma externalidade, obviamente negativa. Logo, remanesce um segundo questionamento crucial: quais as consequências dessa classificação?

No ordenamento jurídico brasileiro há um exemplo característico de externalidade negativa, qual seja: o dano ambiental. Sobre o tema, percebe-se que:

Nesse entender, em relação a custos, costuma-se extrair do ramo da economia a expressão “externalidades negativas” quando se fala do presente tema. É cediço que toda a atividade econômica traz em graus menores ou maiores riscos ambientais. Com efeito, se a produção realizada venha a lesionar o meio ambiente, por um senso de justiça não é razoável que a sociedade inteira compartilhe esse ônus pelas perdas ambientais (externalidades) e só o poluidor obtenha os ganhos oriundos dessa atividade (internalização dos lucros).²⁷.

Em resposta a tal realidade - de externalidade negativa,

Bragança, Bragança, Portugal. p. 12.

²⁷ ARAÚJO, Diego Moura de. Os dilemas do princípio do poluidor – pagador na atualidade. *Revista Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá – Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas / UNIFAP –, n. 3, p. 153-162, 2011. p. 156.

consistente no dano ambiental inerente à atividade econômica - o Direito ambiental cunhou o princípio do poluidor pagador, segundo o qual:

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas da prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Para sua aplicação, os custos sociais externos que acompanham o processo de produção (v.g. valor econômico decorrentes de danos ambientais) devem ser internalizados, ou seja, o custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção²⁸.

A função do princípio do poluidor pagador é exatamente esta, a de permitir que o Estado detenha instrumentos para inserir na própria atividade econômica (do poluidor) os custos sociais que a sua atividade acarreta para a sociedade como um todo (as externalidades negativas correspondentes aos danos ambientais).

Como já visto, então, a classificação do Superendividamento como uma espécie de falha de mercado,

²⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 73.

categorizada na subespécie particular de externalidade negativa, comparada à leitura de outra externalidade negativa análoga já bastante reconhecida no atual ordenamento jurídico (no caso, o dano ambiental) servem de fundamento sobre a forma como deve ser operacionalizada a regulação desse fenômeno social específico.

O papel do Estado, em uma externalidade dessa natureza, é o de exercer sua função regulatória para recolocar, na dinâmica privada (dos serviços financeiros) este custo social generalizado. Ou seja, reinserir, nos custos da atividade estrita e particular, os custos que estão sendo disseminados na sociedade como um todo, acarretados pelo superendividamento da população em geral.

Em tal cenário específico, aqui se tratando de serviços financeiros como já assentado desde o início do estudo, há uma especificidade: para além de falar dos custos efetivos da atividade, está-se aqui diante de riscos financeiros. Isto porque a caracterização de uma atividade como financeira é extraída de tal construção:

Finanças são a aplicação de uma série de princípios econômicos e financeiros para maximizar a riqueza ou o valor total de um negócio. Mais especificamente, ao usar o valor presente líquido (fluxo de caixa futuro, descontado o valor presente menos os custos originais) para medir a rentabilidade, uma empresa maximiza a riqueza investindo em projetos e adquirindo ativos cujos retornos combinados produzem os lucros mais altos possíveis com os menores riscos. [...].

Antes de 1970, a ênfase incidia sobre as novas formas de atingir a eficácia na administração do capital de giro, melhorando os métodos para manutenção de registros financeiros e de interpretação dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados. Os horizontes das finanças se ampliaram desde então, e a ênfase hoje recai sobre as formas de orçar com eficácia os recursos escassos e investir os capitais nos ativos ou projetos que apresentam o melhor balanceamento de risco / retorno²⁹.

Ora, a atividade financeira, em última análise, pode ser conceituada como a aplicação de um recurso (escasso) em uma relação em que existe um risco inerente, e o sentido lógico do retorno do ativo investido é o de que a aplicação do recurso será recompensada com mais retorno à medida em que foi assumido um risco mais alto. Obviamente, cabe à ciência da administração financeira encontrar métodos de obter o maior retorno, assumindo o menor risco, porém independentemente da perícia dos agentes envolvidos na empreitada a álea é um elemento inerente à atividade em si.

O que importa destacar é que a atividade financeira, da forma como tem se desenvolvido nos termos atuais, e registrada evidentemente das pesquisas empíricas acima expostas sobre o caso brasileiro, espalha por toda a sociedade contemporânea um

²⁹ GROPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. *Administração financeira*. Tradução: Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 4.

risco financeiro, de endividamento massivo da população, e dificuldade de circulação de bens e serviços, a partir de índices de endividamento substancial do agente econômico familiar.

Contudo, o tratamento jurídico da questão fica restrito à responsabilização (muitas vezes impossível na prática, pela degeneração do *Schuld*, que é a premissa de estabelecimento de um estágio de superendividamento) do devedor pelo descumprimento da obrigação.

É óbvio que o acionamento do vetor *responsabilidade* sobre a figura do devedor em estágio de inadimplência é pertinente. Contudo, a prática de utilização apenas de tal vetor nos casos práticos encerra um tratamento jurídico precário e incompleto, particularmente para a ordem econômica como um todo, que passa a contar com um número massivo de indivíduos sem capacidade econômica ativa.

Sem uma intervenção estatal na questão, e pelos índices macroeconômicos levantados, é muito pouco provável que se atinja algum equilíbrio através do sistema de preços do mercado financeiro, tal o enraizamento do fenômeno nas estruturas do mercado, e o índice vultoso de famílias envolvidas na questão. De tal forma que se demanda para a situação a regulação econômica.

A regulação econômica da questão no Brasil contemporâneo conta com alguns textos esparsos, que tangenciam a questão, como, por exemplo, a legislação brasileira que trata de empréstimos consignados e fixa um limite máximo da remuneração que pode ser destinada a tal modalidade de negócio jurídico, no intuito de garantir o mínimo existencial dos

consumidores³⁰.

Nesse ponto, verifica-se, dentre as disposições processuais, institutos que podem ser utilizados diante de um cenário de superendividamento, embora não tenham sido traçados em atenção a tal categoria jurídico econômica (são muito antigos, e envoltos em discussões distintas), como se colhe, principalmente, do chamado regime das impenhorabilidades³¹ e das disposições acerca da *Execução contra o devedor insolvente*, presentes estas nos arts. 748 a 786-A, do anterior Código Processual de 1973 (que apesar de estarem constantes do diploma processual anterior - de 1973 - continuam em vigor, conforme o art. 1.052, do atual Código de Processo Civil). Deste texto legal, extraem-se já há muitos anos a previsibilidade da socialização do risco financeiro através da possibilidade jurídica de decretação de insolvência do consumidor endividado. Sobre a questão, verifica-se que:

[...], caso a decisão judicial ateste pela insolvência do devedor, há a decretação desta, com o vencimento antecipado de todas as dívidas (art. 751, I), a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos

³⁰ LEÃO, Ana Paula Camboim; FERNANDES, Raquel de Aragão Uchoa; MARTINS, Marcelo Machado. Empréstimos consignados e endividamento familiar: estudo junto a servidore(a)s público(a)s federais em Pernambuco. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa – UFV –, v. 27, n. 2, p. 152-174, 2016. p. 159-160.

³¹ REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *RBDPro: Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, Fórum, a. 23, n. 91, p. 11-23, jul./set., 2015. p. 12-14.

no curso do processo (art. 751, II) e a execução por concurso universal dos seus credores (art. 751, III). Apesar de possuir algumas vantagens, não se trata de procedimento comumente utilizado nem pelos credores nem devedores brasileiros. Do ponto de vista do devedor, uma das dificuldades refere-se ao longo período de cinco anos, pois só depois do seu decurso é que as dívidas não pagas vencem automaticamente. Segundo o presidente do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec), Geraldo Tardin, “não é um processo simples nem rápido, mas é uma solução radical que o devedor pode adotar para começar de novo”.³²

Tal disposição traz a possibilidade de em tese reinserir, na relação devedor - fornecedor, as externalidades negativas inerentes à situação do consumidor superendividado, possibilitando que, após a apuração e liquidação dos bens do devedor suscetíveis de penhora, o restante de suas obrigações sejam consideradas vencidas - o que permitiria ao agente desonerado o reinício de sua vida econômica. Porém, a demora e o formalismo naturais a qualquer processo judicial (igualmente

³² PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 23, v. 95, p. 185-249, set./out., 2014. p. 206-207.

presentes no procedimento acima exposto), além do prazo exigido para que as obrigações assumidas sejam declaradas vencidas após a liquidação do patrimônio do devedor (de cinco anos), tornam a medida jurídica acima exposta pouco utilizada (seja por devedores ou por credores) na prática.

Enfim, a regulamentação específica da matéria - que tenta lidar com essas discussões e oferecer saídas mais efetivas para o caso - se encontra há vários anos em discussão no Congresso Nacional, através do Projeto de Lei, iniciado no Senado Federal (então enumerado PLS 283/2012³³) e que, uma vez aprovado em tal casa legislativa, foi enviado para a Câmara dos Deputados (atualmente tombado sob o número PL 3.515/2015³⁴). Tal proposta de inovação legislativa busca justamente alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, para instituir um regramento de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, de maneira mais pertinente à situação econômica acima apresentada³⁵.

³³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 283*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em: 8 set. 2016.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 3.515*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=326EA43849D2E20719476953FED08AE3.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 17 ago. 2020.

³⁵ MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral.

Por tais avaliações, surge que a modalidade de regulação econômica, associada ao fenômeno do superendividamento, que tem se buscado incipientemente no Brasil até o momento, vem a ser principalmente a regulamentação (através de comandos normativos que melhorem a prática e o uso do crédito, muito embora tais comandos ainda não tenham sido aprovados) da atividade desenvolvida majoritariamente por particulares. Esta, aliás, tem sido a tendência das hipóteses de regulação nos casos das legislações internacionais sobre a matéria³⁶, e é a melhor tendência em se tratando de uma externalidade (reinsere na atividade do particular os custos sociais produzidos por ele mesmo, como risco inerente a sua atividade).

Nesse contexto, demarcadas tais noções, o que é mais relevante apontar, entre as características comuns das regulamentações que têm sido empreendidas, como linhas gerais para um tratamento da questão afinada com a falha de mercado aqui apresentada, é a socialização do risco financeiro assumido pelo consumidor, através de um alívio que lhe permita, em parâmetros distintos, de acordo com seu perfil e sua situação, mas também conforme a legislação a ser confeccionada, manter condições dignas de subsistência, de um lado, e recuperar a sua capacidade econômica para o mercado, de outro.

Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do consumidor brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 29, v. 127, p. 469-476, jan./fev., 2020. p. 471-472.

³⁶ Cf.: PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano – germânico e de common law. *Revista Direito GV*, São Paulo – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, v. 13, n. 3, p. 796-826, set./dez., 2017.

Essa socialização geralmente se dá com a imposição de algum tipo de regulamentação econômica da conduta da instituição financeira, para que ela assuma parte do risco financeiro que sua atividade desencadeia no tecido social, o que pode ocorrer de duas formas. Em uma primeira modalidade, a partir de uma concepção de atividades, praticadas pelo agente financeiro, caracterizadas como pejorativas (com a imposição de multas ou sanções) pela prática de atos considerados ilícitos a título de práticas abusivas na concessão do crédito³⁷.

Em uma segunda modalidade, com a adoção de uma legislação que tem como objetivo principal a solução do estágio de endividamento do consumidor, com a previsibilidade pragmática de algum prejuízo ao agente financeiro envolvido no processo (perda de garantias, medidas moratórias ou, até mesmo, quanto ao principal do valor da dívida, no tocante aos juros e, em casos extremos, a liberação de dívidas em face do devedor, satisfeitos requisitos legais para tanto).

O projeto de lei supra mencionado, e que trata da questão, contempla todos esses vetores em seus termos, muito embora já esteja em tramitação há vários anos e carente de aprovação. Nesse ponto, aliás, ressalta-se que:

[...] o Banco Mundial frisou fortemente a importância de todos os países, especialmente os com menor educação financeira e com menor empreendedorismo na população, legislarem sobre

³⁷ Cf.: CEBOLA, Cátia Marques. Serviços financeiros: litígios e resolução extrajudicial. *Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, Bonijuris, n. 9, p. 159-181, jan./mar., 2013.

superendividamento dos consumidores pessoas físicas, de forma a evitarem o risco sistêmico de uma “falência” em massa de consumidores em seus mercados, [...]”³⁸.

Aqui, contudo, ingressa-se em uma seara tormentosa para a dogmática clássica, e que talvez até pautar uma série de dificuldades e objeções à aprovação do projeto: como estabelecer uma série de prejuízos juridicamente previsíveis para o credor? Essa dificuldade, contudo, é superada por um princípio que deve reger a legislação editada e que deve ser fundamental à aplicação da regulamentação após sua aprovação. Tal orientação fundamental consta do atual projeto de lei nº. 3.515/2015, e nos termos como se registra atualmente a inovação seria juridicamente veiculada através da adição de um inciso XI ao corrente Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual ficaria estatuído, como direito básico do consumidor brasileiro, o seguinte:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da

³⁸ MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do consumidor brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de direito do consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 29, v. 127, p. 469-476, jan./fev., 2020. p. 471-472.

dívida, entre outras medidas³⁹.

Quando o texto legal pendente de aprovação menciona “garantia de práticas de crédito responsável” e “prevenção”, está enfatizando o primeiro conjunto de medidas mencionado (com a tipificação de práticas abusivas na concessão do crédito e na busca pela coerção à prática de tais condutas no meio social), combinando essas medidas com a educação financeira do consumidor. Por outro lado, quando prevê hipóteses de “tratamento de situações de superendividamento” passa a trabalhar com o segundo conjunto de medidas trazido à baila (medidas de reestruturação financeira que importam, por vias indiretas, no prejuízo do fornecedor, materializado nas hipóteses de reestruturação de dívidas).

Contudo, o mais importante a destacar é que, em um ou em outro cenário, o maior objetivo é o de engajar, sobretudo o agente credor, na solução dos casos de endividamento da população, seja pela procedimentalização de sua conduta (com a previsibilidade de atos ilícitos que não possam ser praticados pelo agente), seja pela resolução de estágios de endividamento dos consumidores (ainda que com a redução de garantias e até a eliminação, criteriosa, de obrigações assumidas pelos endividados).

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 3.515*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=326EA43849D2E20719476953FED08AE3.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 17 ago. 2020. p. 2.

Dessa realidade prevista no referido projeto de lei nasce o princípio orientador do tratamento do superendividamento de consumidores, qual seja: o princípio da negociação adequada de dívidas. Com efeito, a partir de uma evolução na cláusula geral do princípio da boa fé objetiva⁴⁰, o maior objetivo da operacionalização da legislação, sujeita à aprovação, em comento, é o de conduzir as partes envolvidas nos negócios jurídicos típicos do sistema financeiro nacional a deveres anexos de lealdade e transparência na oferta de crédito (a título de prevenção de situações de superendividamento), bem como forçar sobretudo o credor a um dever de renegociação⁴¹ no tocante a casos de superendividamento efetivamente configurados.

Esse princípio de negociação adequada de dívidas, naturalmente, é construído nos dois polos da relação jurídica. Primeiramente, a partir da educação financeira do consumidor, de um lado, a partir do qual se deve buscar a construção de uma cultura de contratação de serviços financeiros adequados às reais e efetivas condições econômicas dos contratantes, ou, dito ainda de melhor forma, para que os consumidores possam “evoluir da ‘cultura da dívida’ e da ‘exclusão’ da sociedade de consumo (72,5% já estão nos cadastros negativos e com isso tem dificuldades até para conseguir emprego) para uma cultura do

⁴⁰ ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. As práticas abusivas em face do consumidor endividado: um estudo da evolução do conteúdo das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)*, Uberlândia – Universidade Federal de Uberlândia –, v. 46, n. 2, p. 119-146, jul./dez., 2018.

⁴¹ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso-referência (comarca de Sapiroanga). *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais –, a. 24, v. 97, p. 303-317, jan./fev., 2015.

pagamento”⁴².

Em um segundo momento, porém, tal princípio se desdobra em um regramento jurídico que induz o fornecedor, no outro polo da relação, a efetivamente observar deveres de lealdade e transparência na fase de tratativas, bem como o conduz ao dever de renegociação em um cenário de eventual revisão de obrigações necessária à viabilização da reestruturação financeira do consumidor. Nesse ponto, enfim, a noção acima empreendida mostra-se relevante, pois o fundamento jurídico desse comprometimento do fornecedor com a solução dos casos de superendividamento vem da lição econômica, e da verificação dos efeitos negativos (externalidades) que são produzidos para a ordem econômica em virtude do *status* de superendividamento massivo dos consumidores.

5. CONCLUSÃO

Conforme a exposição acima, e as justificativas e problemáticas apresentadas desde a introdução do presente trabalho, é possível estabelecer algumas conclusões, com base nos levantamentos realizados nas seções anteriores. Primeiramente, é possível afirmar, com base nas pesquisas empíricas sobre a matéria, que o caso brasileiro evidencia, sim, um número substancial e significativo de famílias endividadas, tornando a situação digna de atenção estatal, peticionando

⁴² MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do consumidor brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 29, v. 127, p. 469-476, jan./fev., 2020. p. 470.

providências jurídicas que tratem da questão. É também evidente, e igualmente referenciado no levantamento empírico, que a maior fonte das obrigações que resultam no endividamento da população brasileira é pertinente a serviços financeiros.

Sedimentadas tais observações empíricas, a análise econômica complementa a noção e apura o tratamento dos dados, deixando patente que o caso aqui tratado - o Superendividamento dos consumidores brasileiros - consubstancia uma falha de mercado, mais especificamente uma externalidade negativa, consistente em que o comprometimento da renda das famílias brasileiras com obrigações oriundas do sistema financeiro representa forte entrave para o exercício da atividade econômica, afetando diversos mercados, como o mercado de trabalho e atingindo até mesmo mercados de serviços essenciais.

A classificação acima empreendida é por sua vez relevante (inclusive pontuada no texto com um caso de interesse trazido à colação por analogia, como se verifica na situação do dano ambiental) para a fixação das hipóteses de regulação. Primeiramente, é importante determinar que, em se tratando de falha de mercado, a situação demanda uma atuação regulatória por parte do Estado. Em segundo ponto que, em se verificando uma externalidade negativa, tal regulação deve ocorrer, prioritariamente, por meio de regulamentação da atividade do fornecedor do serviço, para que em seus custos seja internalizado o risco financeiro que é disseminado por sua atividade empresarial.

Como analisado linhas atrás, as características comuns de regulamentações, pertinentes com as características flagradas nesse estudo, como linhas gerais para um tratamento da questão aqui evidenciada, têm a ver sobretudo com a socialização do risco

financeiro assumido pelo consumidor, através de um alívio que lhe permita, em parâmetros distintos, de acordo com seu perfil e sua situação, mas também conforme a legislação a ser confeccionada, manter condições dignas de subsistência (o que tem sido chamado de mínimo existencial), de um lado, e recuperar a sua capacidade econômica para o mercado, de outro.

Essa socialização vem acompanhada com a assunção de obrigações impostas às instituições financeiras, o que pode representar a imposição de condutas a serem observadas na concessão do crédito (chamada regulamentação *a priori*), ou determinações de medidas legais que busquem sanear o endividamento já causado, com a perda, pelo agente financeiro, de obrigações anteriormente pactuadas, como prazos de pagamento, taxas de juros, entre outras (chamada de regulamentação *a posteriori*).

Contudo, o maior objetivo dos dispositivos pendentes de aprovação no momento, e sua consequente operacionalização, devem ser regidos por um princípio denominado aqui de negociação adequada de dívidas, que impõe ao Estado que empreenda um tratamento jurídico cujo objetivo deve ser criar no cenário de tratativas pré contratual deveres anexos de lealdade e transparência no oferecimento de serviços financeiros e, além disso, prover em ambas as partes o dever de renegociação de dívidas no cenário concreto do superendividamento dos consumidores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. As práticas abusivas em face do consumidor endividado: um estudo da evolução do conteúdo das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)*, Uberlândia - Universidade Federal de Uberlândia -, v. 46, n. 2, p. 119-146, jul./dez., 2018.

ARAÚJO, Diego Moura de. Os dilemas do princípio do poluidor - pagador na atualidade. *Revista Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá - Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas / UNIFAP -, n. 3, p. 153-162, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=19882>. Tema 19882. Acesso em: 15 abr. 2021.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso-referência (comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais -, a. 24, vol. 97, pp. 303-317, jan./fev., 2015.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; ALMEIDA NETO, Luiz

Mesquita de. Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir dos contextos social e jurídico. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília - CONPEDI -, v. 3, n. 1, pp. 1-22, jan./jun., 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 3.515*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=326EA43849D2E20719476953FED08AE3.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 283*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>. Acesso em: 8 Set. 2016.

CEBOLA, Cátia Marques. Serviços financeiros: litígios e resolução extrajudicial. *Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, Bonijuris, n. 9, p. 159-181, jan./mar., 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)*. Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-3>. Acesso em: 27 jan. 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and economics*. 5. ed. Boston: Pearson Education (The Addison - Wesley series in economics), 2007.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012. v. 6

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais -, a. 24, vol. 101, p. 387-433, set./out., 2015.

FRADE, Catarina. Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas. In: SERRA, Catarina (org.). *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 9-28, 2013.

GROPPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. *Administração financeira*. Tradução: Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos,

superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. *In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 66-104, 2006.

LEÃO, Ana Paula Camboim; FERNANDES, Raquel de Aragão Uchoa; MARTINS, Marcelo Machado. Empréstimos consignados e endividamento familiar: estudo junto a servidor(a)s público(a)s federais em Pernambuco. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa - UFV -, v. 27, n. 2, p. 152-174, 2016.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia.* São Paulo: Cengage Learning, 2015.

MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do consumidor brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais -, a. 29, vol. 127, p. 469-476, jan./fev., 2020.

MORAIS, Lavínia Fernanda Magalhães. *Determinantes e efeitos do endividamento das famílias em Portugal.* 2013. 68 p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças: Linha de pesquisa do Programa de mestrado do Instituto Politécnico de Bragança) -

Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal.

OLIVEIRA, Luciano. Não me fale do Código de Hamurábi! - a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. *In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 105-129, 2006.

PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano - germânico e de common law. *Revista Direito GV, São Paulo - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas -*, v. 13, n. 3, p. 796-826, set./dez., 2017.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de Direito do Consumidor (RDC), São Paulo - Revista dos Tribunais -*, a. 23, v. 95, p. 185-249, set./out., 2014.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. *Revista de direito do consumidor (RDC)*, São Paulo - Revista dos Tribunais -, a. 24, v. 101, p. 435-467, set./out., 2015.

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *RBDPro: Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, Fórum -, a. 23, n. 91, p. 11-23, jul./set., 2015.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O superendividamento do consumidor no Brasil: um debate necessário entre o Direito e a Economia no Século XXI. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília, CONPEDI, v. 2, n. 1, p. 167-187, jan./jun., 2016.

REZENDE, Fernando Antonio. *Finanças Públicas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 5. ed.

Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 3. ed. São Paulo: LTR, 1994.



**O SUPERENDIVIDAMENTO
À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

**DANTE PONTE DE BRITO
PEDRITA DIAS COSTA**



OS AUTORES

DANTE PONTE DE BRITO é Pós-Doutor em Direito pela PUCRS (2020). Doutor em Direito pela UFPE (2016). Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB (2008). Professor Adjunto III da UFPI. Docente vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI (PPGD-UFPI). Advogado atuante nas áreas de Direito Civil e do Consumidor.

E-mail: dantephb@ufpi.edu.br.

PEDRITA DIAS COSTA é mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, Pós-graduada em Direito Processual (2009) e Direito e Processo do Trabalho (2015), graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2006). Advogada.

E-mail: pedritadias@ufpi.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento tem sido objeto de análise por estudiosos de diversos campos do conhecimento. Apesar de não estar formalmente regulamentado na legislação brasileira, vários pesquisadores, entidades e a sociedade civil tem se engajado no debate sobre suas causas e consequências, o que permite refletir sobre caminhos para prevenção e tratamento desse grave problema que afeta parcela significativa das famílias brasileiras⁴³.

A problemática que fundamenta essa investigação se relaciona à influência exercida pelo princípio da boa-fé objetiva nas relações privadas, em especial nas relações de consumo. Os deveres de lealdade e confiança são exigidos em todos os momentos da relação contratual, inclusive para limitar posições jurídicas subjetivas e conter comportamentos que, pela abusividade, constituem atos ilícitos passíveis de gerar consequências jurídicas.

A boa-fé objetiva e a função social dos contratos tem sido adotadas como premissas para fomentar o equilíbrio nas relações contratuais, paritárias ou não, incorporando o viés da solidariedade às relações privadas, considerando que a sociedade igualmente sofre as consequências da violação de deveres ético-jurídicos presentes nessas relações. Esse reconhecimento

⁴³ Segundo Marques e Ferreira, 62,7% das famílias brasileiras estão em situação de endividamento. MARQUES, Cláudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 127, ano 29, p. 469-476. São Paulo: RT, jan./fev. 2020.

normativo pelo Código de Defesa do Consumidor na década de 1990 se estendeu ao Código Civil de 2002, razão pela qual é cada vez mais importante vislumbrar os reflexos da boa-fé objetiva nos diversos contextos das relações privadas.

Com um olhar voltado ao cenário econômico brasileiro, a partir de dados empíricos e considerando as experiências estrangeiras acerca do superendividamento, o Projeto de Lei 3.515/2015 propõe medidas de enfrentamento a esse problema que tem repercussões globais. A ideia é que os consumidores saiam da cultura da dívida para a cultura do pagamento, desde que não haja comprometimento do seu mínimo existencial⁴⁴.

O combate às condutas abusivas no fornecimento de crédito e o estímulo ao desenvolvimento de políticas públicas que favoreçam a educação financeira e, conseqüentemente, o adequado comportamento dos consumidores pode contribuir para minimizar os danos econômicos e sociais que decorrem do superendividamento. Isso demonstra a necessidade de medidas urgentes a serem adotadas pelas autoridades governamentais no sentido de reequilibrar o mercado, duramente afetado pela crise instalada pela pandemia da Covid-19.

⁴⁴ Entre os dados que justificam a necessidade de providências urgentes quanto à prevenção e tratamento do superendividamento, Marques e Ferreira expõem que cerca de 72,4% dos brasileiros possuem cartão de crédito e que esse é o principal tipo de dívida. Revelam ainda que o comprometimento da renda com juros e amortizações no Brasil chega a 20%, enquanto em países desenvolvidos fica em torno de 9,8%. Ademais, 70% dos consumidores que recorre a mecanismos de reestruturação tem renda inferior a três salários mínimos. MARQUES, Cláudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 127, ano 29, p. 469-476. São Paulo: RT, jan.-fev./2020. p. 472.

A relação contextual entre boa-fé objetiva e superendividamento releva o dever de colaboração dos agentes econômicos para regular o mercado, porém, se o exercício da autonomia for usado como expediente para a prática de condutas abusivas, torna-se necessária a intervenção estatal, seja pela elaboração de normas, seja pelo desenvolvimento de políticas públicas. É dever do Estado resguardar os interesses individuais e coletivos, minimizando a ocorrência de danos que violem os interesses patrimoniais e existenciais dos consumidores.

2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Do ponto de vista normativo, o Código Civil de 1916 se limitava a tratar da boa-fé em seu aspecto subjetivo, nas questões relacionadas à posse⁴⁵, por exemplo. Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber afirmam que a incorporação da boa-fé objetiva às legislações modernas tem relação direta com os avanços tecnológicos e os abusos praticados pelos agentes econômicos, por isso a sua inserção no Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴⁶ e, posteriormente, no Código Civil de 2002. Para os autores, a boa-fé objetiva exerce tripla função: atua na

⁴⁵ O Art. 490, do Código Civil de 1916, preconizava que: “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede da aquisição da coisa, ou do direito possuído.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁶ Além de ser um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (Art. 4º, III, CDC), a violação da boa-fé objetiva pode resultar no reconhecimento de conduta abusiva do fornecedor, tendo como consequência a sua invalidade (Art. 51, IV, CDC).

interpretação dos contratos⁴⁷, limita os direitos contratuais exercidos de modo abusivo⁴⁸, além de criar deveres anexos (de lealdade, confiança e cooperação), além da prestação convencionada pelas partes⁴⁹.

Diante de um novo cenário nas relações privadas, com a incidência dos direitos fundamentais e o reconhecimento de direitos existenciais, foram surgindo novas estratégias para regular os negócios jurídicos. A solidariedade passa a ser um valor incorporado às relações entre particulares, não para chancelar interferências estatais na autonomia dos integrantes da relação negocial, mas, para que o seu exercício não prejudique os legítimos interesses da contraparte e da sociedade.

Para melhor compreender a aplicação da boa-fé, é necessário diferenciar as dimensões objetiva e subjetiva. Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber explicam que a boa-fé subjetiva pode ser entendida como um “estado psicológico do sujeito

⁴⁷ Art. 113, do Código Civil de 2002: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁸ Art. 187, do Código Civil de 2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os Efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 140-144. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

caracterizado pela ausência de malícia, [...] crença ou suposição pessoal de estar agindo em conformidade com o direito.” Nesse sentido, há uma relação direta com o estado anímico do agente⁵⁰.

Segundo Ana Paula Lêdo e Roberto Marquesi, a acepção subjetiva investiga os propósitos, as motivações do agente, dentro de suas fronteiras internas e psicológicas. Já a boa-fé objetiva leva em consideração as atitudes que se esperam de qualquer pessoa no trato das relações jurídicas, exigindo dos contratantes uma postura de colaboração em relação ao fim pretendido por ambos, superando a visão de que estariam em polos antagônicos⁵¹.

A autonomia privada encontra na boa-fé uma de suas mais importantes balizas. A permissão para a livre manifestação de vontade deve considerar o reflexo dessas ações nos direitos de outrem, cuja violação pode acarretar dano e, conseqüentemente, o dever de reparação. A coexistência das liberdades privadas é condição para que se possa alcançar a solidariedade coletiva a qual, uma vez violada, possibilita a imposição de sanções legais⁵².

A boa-fé objetiva no âmbito das relações consumeristas tem relação direta com comportamentos objetivos que permitam atingir os fins buscados na relação obrigacional, observadas a

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189. p. 262-263.

⁵² MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 2, p. 89-106, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 27 mar. 2021.

lealdade, honestidade e colaboração e afastando a prática de condutas abusivas capazes de violar os direitos básicos dos consumidores. Eis a explicação para a inserção da boa-fé objetiva no microsistema do CDC⁵³.

A boa-fé pressupõe equilíbrio entre ética e autonomia de vontade e está presente na relação contratual ainda que não manifestamente expressa pelas partes. A observância da boa-fé não ocorre apenas na consecução do objetivo contratual, mas, em todas as fases da relação⁵⁴.

Nesse aspecto, a boa-fé nas relações privadas é uma exigência que se impõe indistintamente a todos que integram a relação negocial, independentemente da existência ou não de algum grau de desequilíbrio entre elas. A conduta honesta e leal é imposta a ambas as partes, em igual medida, e permite a colaboração mútua e o respeito aos limites impostos pelos valores previstos no ordenamento civil-constitucional⁵⁵.

A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os Efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 140-141. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁴ MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 2, p. 89-106, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os Efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 142-149. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

social do contrato⁵⁶ indica a importância do adequado desenvolvimento negocial em todas as suas fases. Segundo ponderam Efing, Bauer e Alexandre a “função social remete-se aos efeitos a terceiros, ao meio ambiente e às demais consequências muitas vezes até impensadas no momento da contratação”⁵⁷.

A função social do contrato ajuda a limitar o exercício abusivo do poder econômico. A redução da concorrência e a obtenção de lucros por meio de práticas ilícitas são alguns dos efeitos nocivos que decorrem da violação da função social que, em última análise, visa garantir a correta aplicação dos preceitos que norteiam o sistema jurídico, cuja violação pode ensejar a responsabilização dos agentes econômicos que se afastem das diretrizes impostas pela boa-fé⁵⁸.

O equilíbrio contratual é um dos fins que pretendidos com a incidência da boa-fé objetiva, usada inclusive como fundamento para incentivar a renegociação quando houver o

⁵⁶ O Art. 421, do Código Civil de 2002, prevê que: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁷ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran; ALEXANDRE, Camila Linderberg. Os deveres anexos da boa-fé e a prática do neuromarketing nas relações de consumo: análise jurídica embasada em direitos fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 11, n. 15, p. 38-53, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/294/150>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁸ MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 2, p. 89-106, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 27 mar. 2021.

rompimento acentuado desse equilíbrio. No entanto, a sua utilização fora de contexto no âmbito das relações paritárias, como se fosse um instrumento de cunho exclusivamente moral a ser adotado pelos contratantes, pode resultar em inefetividade na solução de conflitos de interesses⁵⁹.

Em um cenário de relações sociais cada vez mais complexas, de coletivização das relações privadas, as respostas para solucionar os conflitos interpessoais já não são suficientes para abarcar esse fenômeno, como é o caso das relações de consumo. O reconhecimento da ocorrência de danos morais coletivos⁶⁰ é um bom exemplo de que os interesses extrapolam os valores individualmente considerados e afetam a dimensão social.

A boa-fé exerce um papel fundamental no que se refere à consecução da dignidade humana no âmbito das relações privadas, na medida em que molda a liberdade nas relações negociais e impõe aos contratantes que adotem medidas para evitar ou minimizar a ocorrência de danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Ana Paula Lêdo e Roberto Marquesi pontuam que “atitudes cooperativas, protetivas, recíprocas e cuidadosas para com o sujeito concreto determinam o modo como o ser

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 144. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revis ta23_139.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶⁰ Nelson Rosenvald explica que os danos morais coletivos são “[...] resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas [...]”. ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 487-488.

humano exercitará sua liberdade, respeitando o valor do outro, igualmente digno”⁶¹.

Compreende-se, portanto, que os efeitos das relações negociais não afetam exclusivamente as partes do contrato. Nas relações de consumo, por exemplo, os efeitos (positivos ou negativos) interferem diretamente no mercado, cujos impactos econômicos e sociais podem justificar uma postura mais intervencionista do Estado. Diante da insuficiência dos instrumentos oferecidos pelo mercado para garantir um mínimo de equilíbrio nas relações privadas, cabe ao legislador e aos demais representantes do poder estatal atuarem para corrigir eventuais distorções.

Claudia Lima Marques e Fernanda Barbosa defendem que a proteção da pessoa humana deve influenciar a criação de um novo direito privado, que proteja os mais vulneráveis na sociedade de massas. A situação é particularmente delicada em se tratando da proteção do consumidor idoso, cujo analfabetismo (inclusive o digital) acentua a incidência do assédio de consumo, da catividade e da dependência, típicas dos modelos de contratação relativas a esse público, o que resulta em dificuldade para promover o reequilíbrio de forças na relação consumidor-fornecedor⁶².

⁶¹ LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189. p. 270-278.

⁶² MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Civilistica.com*, a. 8. n. 2, p. 11-23. 2019.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 27 mar. 2021.

É perceptível que a boa-fé objetiva funciona como faces de uma mesma moeda. De um lado garante o exercício da autonomia privada pelos polos da relação negocial, desde que respeitados os limites impostos pela lealdade, confiança e colaboração e, por outro, garante os interesses da sociedade, que, ao mesmo tempo, pode ser afetada negativamente pelos efeitos da quebra da boa-fé.

3. PUBLICIDADE, ASSÉDIO DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO

Na sociedade permeada pela tecnologia digital, os canais de divulgação de conteúdo publicitário têm sido ampliados. A utilização maciça das redes sociais pelos usuários permite a segmentação da publicidade, filtrada a partir das preferências e gostos dos consumidores, cujo perfil é obtido por meio dos dados provenientes do histórico de navegação pela internet.

Dante Brito e Pedrita Costa mencionam a formação de um novo perfil de consumidores, movidos pela busca de satisfação pessoal. Com o acesso facilitado aos bens de consumo duráveis pelas diversas classes, tornou-se necessário investir em novos nichos de mercado, a partir da criação de novos desejos, baseados em experiências de conforto e prazer. Esse modelo de consumo, no entanto, acentua o risco de comprometimento da capacidade econômica dos consumidores⁶³.

A participação dos influenciadores digitais tem sido

⁶³ BRITO, Dante Ponte de. COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 130, ano 29, p. 79-97. São Paulo: RT, jul./ago. 2020.

determinante para que as empresas alcancem um público cada vez maior. O diálogo e a proximidade com os seguidores possibilitam a construção de relacionamentos pautados na confiança, o que tem servido de atrativo para o mercado publicitário, no sentido de diversificar as estratégias para atingir os consumidores. Assim:

Na era do comércio eletrônico e das redes sociais, surgiu a categoria dos “influenciadores digitais”, sejam aqueles que, a pretexto de relatarem experiências do cotidiano, induzem o consumo de forma subliminar, sejam aqueles que, deliberadamente, são patrocinados para sugerir hábitos de comportamento e consumo supostamente ideais e garantidores do tão almejado autorreconhecimento social perante o grupo e novas prazeres hedonistas⁶⁴.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, fornecedores e publicitários devem pautar suas ações no primado da boa-fé objetiva, daí a relação com a função social do contrato, transparência, solidariedade e confiança negocial. O marketing está situado na esfera pré-contratual, por isso, a ocorrência de eventual ilicitude pode gerar responsabilidade objetiva nos termos do CDC⁶⁵.

⁶⁴ VERBICARO, Dennis; MASCARENHAS, Diego Fonseca; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. O consumo na hipermodernidade: o superendividamento como consequência da oferta irresponsável de crédito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre. n. 43, p. 97-118, ago. 2020.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/94438>. Acesso em: 30 mar. 2021.

A ampliação dos estudos na área de *neuromarketing* tem resultado na diversificação das estratégias publicitárias, responsável pelo agravamento da vulnerabilidade dos consumidores diante da dificuldade em identificá-las⁶⁶. A violação do dever de informar de maneira clara e ostensiva tem sido uma das ilicitudes mais comuns no âmbito da publicidade por meio digital.

Os investimentos em publicidade e a diversificação das estratégias tem gerado uma maior proximidade com produtos e serviços, amplamente divulgados por meio das diversas plataformas digitais o que tem resultado no agravamento da vulnerabilidade dos consumidores, cada vez mais influenciadas pelos apelos midiáticos que pregam a autoafirmação social e a satisfação hedonista⁶⁷.

O incentivo a padrões de consumo fora da realidade da maioria das famílias revela a desigualdade de distribuição de

⁶⁵ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran; ALEXANDRE, Camila Linderberg. Os deveres anexos da boa-fé e a prática do neuromarketing nas relações de consumo: análise jurídica embasada em direitos fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 11, n. 15, p. 38-53, jan./dez. 2013.

Disponível em:
<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/294/15>
O. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶⁶ O Art. 36 do CDC dispõe que: “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.”

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶⁷ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, maio/agosto 2019, p. 521-555.

Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 27 mar. 2021.

renda, resultado de um longo processo de exclusão, o que tende a aprofundar o quadro de superendividamento. Dennis Verbicaro e Luiza Nunes chamam atenção para as fantasiosas promessas de mobilidade social e de ascensão pelo trabalho incentivadas pelo modelo capitalista e apontam como causas do superendividamento no Brasil:

[...] o assédio ao consumo, a oferta irresponsável do crédito, a negligência do Estado quanto à educação financeira do consumidor e à hipervulnerabilidade do consumidor de baixa renda, tudo tem interferido no comportamento do consumidor, hoje caracterizado por uma identidade oscilante e pelo consumo compulsivo⁶⁸.

Esse quadro demonstra a condição a que são submetidas grande parte das famílias brasileiras, o que reforça a importância de que sejam desenvolvidas políticas públicas de prevenção e tratamento ao superendividamento, considerando que esse não é um problema de cunho exclusivamente individual, como pode parecer em uma análise superficial.

Se, de um lado, a concessão de crédito possibilita o acesso do consumidor ao mercado de bens e serviços, por outro, a ausência de cautelas pode atingir negativamente as famílias, em especial as de baixa renda, ampliando sobremaneira a exclusão social e econômica a que normalmente já estão submetidas.

No âmbito da União Europeia, a Diretiva 2005/29/CE elenca o assédio de consumo entre as práticas comerciais

⁶⁸ *Ibid.* p. 521-555.

agressivas, que violam ou são capazes de violar a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor médio. O art. 9º, “c” da Diretiva 2005/29/CE explicita a questão do profissional que se aproveita do infortúnio ou circunstância grave que limite a capacidade de decisão do consumidor com intuito de influenciá-lo em relação a um produto⁶⁹.

A preocupação em resguardar os grupos vulneráveis igualmente está presente no ordenamento pátrio, no entanto, para que se possa falar em proteção efetiva, além do arcabouço normativo, é necessário que os poderes constituídos, no limite de suas competências, adotem medidas que possibilitem a concretização dessas normas⁷⁰.

O assédio de consumo tem relação direta com as técnicas de publicidade cada vez mais agressivas, sobretudo no ambiente virtual. A difusão do acesso à internet e às novas tecnologias de comunicação possibilitaram a ampliação do alcance da publicidade, em especial a veiculada pelas redes sociais⁷¹. O

⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º. 2006/2004.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:149:0022:0039:pt:PDF>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁷⁰ MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Civilistica.com*, a. 8, n. 2, p. 9, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁷¹ Verbicaro e Nunes acentuam que os consumidores, na ânsia de adquirir bens para atingir certo status social e um “estado de felicidade” baseado em padrões estéticos reproduzidos pelas redes sociais, espaço em que se

Projeto de Lei nº 3.514/2015 que versa sobre comércio eletrônico e que pretende atualizar o CDC traz a proposta de inserir a proteção em face do assédio de consumo como direito básico do consumidor, considerando que as novas tecnologias e o uso de dados têm favorecido essa prática e gerado graves lesões⁷².

A educação, um dos pilares da Política Nacional das Relações de Consumo, se destina tanto a fornecedores quanto consumidores⁷³. O PL 3.515/2015 pretende inserir novos incisos ao Art. 4º do CDC, entre os quais o “fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores.” O desenvolvimento de ações efetivas que visem promover a

multiplicam publicidades abusivas, acaba sendo induzido ao consumismo e, conseqüentemente, ao superendividamento. VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, maio/agosto 2019, p. 521-555. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 27 mar. 2021, p. 532

⁷² O PL 3514/2015 pretende inserir entre os direitos básicos do consumidor previstos no Art. 6º, o inciso XII com a seguinte redação “a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo.” Já o PL 3515/2015 quando trata da oferta de crédito, publicitária ou não, no Art. 54-C, IV, entende que é vedado “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.”

⁷³ O Código de Defesa do Consumidor dispõe que: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

educação do consumidor, em especial a educação financeira, é uma das estratégias que podem contribuir para a prevenção do superendividamento.

O superendividamento pode ser subdivido em ativo e passivo. O primeiro tem relação com o descontrole financeiro do consumidor, que assume compromissos além da capacidade de pagamento. Já o superendividamento passivo decorre de situações exteriores e imprevistas, relacionadas a incidentes como doença ou desemprego, fatores que afetam involuntariamente a condição de renda e a capacidade de quitação das dívidas⁷⁴.

Diante das questões suscitadas, percebe-se a importância da boa-fé objetiva, em especial no que se refere ao dever de informação e colaboração por parte dos agentes econômicos, cuja conduta de oferta de crédito de maneira irresponsável e o assédio de consumo são fatores que tem contribuído para agravar o desequilíbrio do mercado de consumo. É necessário que o Estado intensifique as medidas disponíveis para corrigir essas práticas que contribuem para ampliar o superendividamento.

Outro aspecto que reforça a necessidade de intervenção estatal é reconhecer que o consumidor superendividado está suscetível a um dano existencial (comprometimento do projeto de vida), além dos transtornos psicossociais (por exemplo a depressão e a desestruturação familiar) que agravam as desigualdades sociais, considerando ainda que, apesar das

⁷⁴ VERBICARO, Dennis; MASCARENHAS, Diego Fonseca; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. O consumo na hipermodernidade: o superendividamento como consequência da oferta irresponsável de crédito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre. n. 43, p. 97-118, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/94438>. Acesso em: 30 mar. 2021.

distintas repercussões em cada segmento, o superendividamento está presente em todas as classes sociais⁷⁵.

4. A BOA-FÉ OBJETIVA E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Segundo Marques, estão entre as funções do CDC: “proteger, informar e educar; [...] trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade brasileira”⁷⁶. Para o adequado cumprimento do dever de informação que recai sobre o fornecedor, torna-se cada vez mais necessário o alerta sobre os riscos do crédito, consequência da aplicação do princípio da boa-fé e dos deveres anexos de lealdade e confiança que devem nortear as relações privadas.

O Projeto de Lei 3.515/2015⁷⁷ exige a boa-fé do

⁷⁵ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, maio/agosto 2019, p. 521-555. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁷⁶ MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 13 n. 101, out. 2011/jan. 2012 p. 405-424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁷ Entre os dispositivos que serão acrescentados ao Código de Defesa do Consumidor destaca-se o § 1º do Art. 54-A que tem a seguinte redação: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas

consumidor para que tenha acesso a aplicação das medidas de tratamento ao superendividamento, entre as quais a conciliação com o bloco de credores para a renegociação e quitação das dívidas. Dennis Verbicaro e Luiza Nunes apontam que essa boa-fé do consumidor tem relação com a “honestidade e transparência em suas ações, excluindo situações como indébito proposital, ou quaisquer formas similares que configurem a má-fé do consumidor”⁷⁸.

Um dos pontos centrais do Projeto de Lei 3.515/2015 é a preocupação com a dignidade humana e a manutenção de um patamar mínimo de renda que seja capaz de garantir as necessidades essenciais do consumidor e de sua família. Claudia Lima Marques acentua que o plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deve assegurar a manutenção do mínimo existencial. Nesse aspecto:

[...] o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência. O plano pode subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida⁷⁹.

de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

⁷⁸ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, maio/agosto 2019, p. 521-555. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁷⁹ MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a

A grande questão que se impõe é: ainda que preservada a integralidade dos recursos financeiros, certas famílias sequer conseguem suprir minimamente as necessidades, como farão para destinar parte dessa renda para quitar as dívidas? O que fazer em relação a essa parcela da sociedade brasileira, muitos dos quais excluídos do mercado formal de trabalho e sem nenhuma garantia de renda mínima mensal?

Ao entender o fenômeno do superendividamento como uma via de mão dupla, para o qual concorrem os sujeitos da relação de consumo, a ausência de cautelas por parte do fornecedor também pode gerar consequências, conforme adverte Claudia Lima Marques:

Parece-me que o fornecedor que descumprir as regras sobre a publicidade, o dever de conselho e informação, a oferta prévia e a concessão responsável de crédito poderá, a critério do julgador e conforme a gravidade do descumprimento, perder todo ou parte do direito aos juros remuneratórios, ficando o consumidor obrigado ao reembolso do capital, na forma deliberada pelo magistrado⁸⁰.

necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 405-424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸⁰ MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 405-424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>.

No âmbito do PL 3.515/2015, o Art. 54-D, parágrafo único, prevê que a ação ou omissão do fornecedor que contribui para o superendividamento, resulta na “inexigibilidade ou redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilatação do prazo de pagamento” além de “outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”.

Ricardo Leite reforça a necessidade de investimentos em educação e reeducação financeira, por meio de programas e orientações para minimizar a situação do superendividamento e permitir a adequada reinserção do consumidor. Segundo ele as políticas públicas até então aplicadas não tem se mostrado efetivas, tanto no aspecto preventivo quanto repressivo, o que reforça o argumento sobre a necessidade de aprovação dos projetos de lei para a atualização do Código de Defesa do Consumidor⁸¹.

Do ponto de vista da defesa coletiva dos interesses dos consumidores, o Ministério Público e as Defensorias Públicas poderiam adotar medidas para identificar as instituições financeiras contumazes nesse tipo de prática e ajuizar ações civis públicas e ações coletivas para que, a médio e longo prazo, esses fornecedores fossem incentivados a se adequarem aos ditames legais, reduzindo a incidência de condutas abusivas⁸².

19/111. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸¹ LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 116, ano 27, p. 179-204. São Paulo: RT, mar./abr. 2018.

⁸² MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a

A título de ilustração, mister se faz verificar o RESP 1783731/PR⁸³, julgado em 2019, pela terceira turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na Ação Civil Pública o Ministério Público questionava a limitação de idade para oferecimento de determinada linha de crédito, considerando que essa seria uma prática discriminatória. A defesa da instituição financeira apontou que existiam outras linhas de crédito disponíveis, em conformidade com análise de risco do mercado, o que embasou a decisão do STJ no sentido de que a limitação de certa idade para contratar determinadas formas de crédito não seria uma prática discriminatória por parte do banco.

Por considerar certos públicos hipervulneráveis⁸⁴ o Art.

necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 405-424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸³ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1783731/PR*. (3. Turma). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸⁴ Marques e Barbosa esclarecem que a expressão hipervulneráveis foi utilizada pela primeira vez em 2007 pelo Ministro do STJ, Antonio Herman Benjamin, no REsp. 586.316/MG em que menciona “Ao Estado social

54-C, IV, do PL 3.515 de 2015 prevê que:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

A concessão de crédito, de forma consciente e responsável, deve respeitar um mínimo de tempo de reflexão, além do que, o PL 3.515/2015 impõe ao fornecedor a análise da capacidade de pagamento do consumidor⁸⁵. Todas essas medidas apontam para o necessário investimento em mecanismos de prevenção do superendividamento, em especial porque, conforme expõe Claudia Lima Marques, a parcela mais vulnerável tem no nome o seu único patrimônio⁸⁶.

importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis.” MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Civilistica.com*, a. 8. n. 2, p. 10. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁸⁵ O Art. 54-D, II, do PL 3515/2015 aponta que é dever do fornecedor, quando da oferta de crédito, “avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.”

⁸⁶ MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o

As medidas de prevenção de danos individuais e coletivos a que estão expostos os consumidores carecem de um esforço conjunto dos agentes econômicos e dos poderes públicos para que se torne viável incorporar a boa-fé objetiva às práticas do mercado, para que os deveres de informação e lealdade se tornem regra. Além disso, cabe ao consumidor, por meio da incorporação da educação financeira à sua rotina, se abster de realizar dívidas que extrapolem a capacidade de pagamento.

5. CONCLUSÃO

A boa-fé objetiva se manifesta por meio da exigência de que as partes ajam com lealdade e probidade, viabilizando a segurança e confiança no trato das relações negociais. Esses deveres se mostram particularmente relevantes no âmbito das relações de consumo, dada a reconhecida vulnerabilidade que caracteriza o consumidor.

Ao longo desse trabalho foi possível perceber a relação o princípio da boa-fé objetiva com o superendividamento. As posturas que configuram publicidade abusiva, concessão irresponsável de crédito e o assédio de consumo, incentivado pela criação de modelos ideais de vida amplamente divulgados pelas redes sociais, configura exercício abusivo das posições jurídicas subjetivas por parte dos fornecedores, o que pode ensejar responsabilização.

“superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 405-424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Do lado do consumidor, a obtenção de crédito com a intenção deliberada de não quitá-lo ou o não cumprimento voluntário do plano de reestruturação financeira pode acarretar consequências jurídicas, devendo constar expressamente do termo que vier a ser celebrado o compromisso do consumidor de se abster de contrair novas dívidas ou quaisquer outras condutas que possam agravar sua situação.

Os estudos empíricos desenvolvidos em alguns Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS, demonstram que uma parte significativa dos consumidores superendividados sentem vergonha de ter os seus nomes negativados junto aos órgãos de restrição de crédito. Desde que respeitado o mínimo existencial, para muitos, a quitação das dívidas é uma questão de honra. Para o mercado, a circulação de riqueza pode inclusive contribuir para que se pratiquem menores taxas de juros, uma vez reduzido o risco de inadimplência, o que, em última análise, traz benefícios para toda sociedade.

A aprovação dos Projetos de Lei 3.514/2015 (sobre comércio eletrônico) e o PL 3.515/2015 (sobre prevenção e tratamento do superendividamento) pode contribuir de modo significativo para enfrentar os problemas que afligem os consumidores na era digital, considerando que as práticas mercadológicas que visam a obtenção do lucro a qualquer custo, muitas vezes violam os princípios fundamentais de ordem econômica entre os quais a função social e a proteção aos consumidores, o que exige a intervenção estatal para reequilibrar o mercado, a exemplo do que já vem sendo feito na União Europeia, para coibir práticas abusivas, entre as quais o assédio do consumo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1783731/PR*. (3. Turma). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n.10.406 de 1o de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=864E57CB0ED1AF93C6643C79909F363D.proposicoesWebExterno2?codteor=1408274&filename=PL+3514/2015. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.515/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92D8BF8DCAC71B382FCC4CAC7C204A26.proposicoesWebExterno2?codteor=1570118&file=name=Avulso+-PL+3515/2015. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRITO, Dante Ponte de. COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 130, ano 29, p. 79-97. São Paulo: RT, jul./ago. 2020.

EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran; ALEXANDRE, Camila Linderberg. Os deveres anexos da boa-fé e a prática do neuromarketing nas relações de consumo: análise jurídica embasada em direitos fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 11, n. 15, p.38-53, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/294/150>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189, p. 270-278.

LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 116, ano 27, p. 179-204. São Paulo: RT, mar./abr., 2018.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 13, n. 101, out. 2011/jan. 2012, p. 405, a 424. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Civilistica.com*, a. 8, n. 2. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 127, ano 29, p. 469-476. São Paulo: RT, jan.-fev./2020.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 2, p. 89-106, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os Efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, maio/agosto 2019, p. 521-555. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 27 mar. 2021.

VERBICARO, Dennis; MASCARENHAS, Diego Fonseca; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. O consumo na hipermodernidade: o superendividamento como consequência da oferta irresponsável de crédito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 97-118, ago. 2020. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/94438>. Acesso em:
30 mar. 2021.



**SUPERENDIVIDAMENTO:
ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA
FORNECEDORA PELA CONCESSÃO
INDISCRIMINADA DE CRÉDITO**

LUANA ESTECHE NUNES



A AUTORA

LUANA ESTECHE NUNES é Coordenadora do Procon de Guarapuava/PR, advogada, especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra/PT, mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, aluna do Curso para Doutorado em Direito Civil da Universidade de Buenos Aires/Argentina.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno que vem crescendo na velocidade de um tornado e passa a ser objeto de preocupação de estudiosos e gestores, buscando estabelecer estratégias e políticas públicas para o seu combate. Ele pode ser considerado como um endividamento agravado, onde parte da população assume compromissos financeiros muito superiores a sua capacidade de pagamento e patrimônio.

Alguns cenários sociais e financeiros podem justificar o surgimento do superendividamento das famílias brasileiras, entretanto qualquer um deles demonstra uma correlação direta com o capitalismo e mercado de consumo. Esse elo pode ser demonstrado com a necessidade de desaguar os produtos e serviços disponíveis para serem consumidos gerando o fomento da indústria, eis que não existem mais impasses na produção, mas sim no consumo.

O estímulo ao consumo, bem como o despertar de necessidades fictas no ser humano, como a inserção de novos bens e produtos no mercado e mudança de valores sociais vem ocasionando o consumo desenfreado e irreflexivo, também rotulado como consumismo.

Bittencourt exemplifica com precisão o fenômeno instaurado, onde a máxima “penso, logo existo” passa então a ser muito bem representada por “consumo, logo existo”, cuja impossibilidade de se adequar ao processo consumista enseja exclusão e discriminação social, o que aquece a economia, mediante o consumo de bens e serviços, sem que, no entanto,

suas consequências tenham sido levadas a cabo seriamente⁸⁷.

Justificativa de igual importância para o desenvolvimento do fenômeno do superendividamento é o impulsionamento trazido pelo Plano Real (1994), onde houve o aumento em larga escala do crédito disponível para pessoa física em decorrência da necessidade do sistema bancário em compensar a diminuição da receita bancária em função da estabilização da inflação. Mesmo após uma tentativa do governo em conter o avanço das operações de crédito, temos que em cerca de um ano houve crescimento de 58,7% (cinquenta e oito por cento) nas operações de crédito para o setor privado⁸⁸.

Segundo Soares, no período de 1994 a 1999 a busca para a compensação dos prejuízos financeiros fez com que os bancos não priorizassem a liquidez e sim maiores remunerações com prioridade ao setor que pagavam maiores taxas de juros, qual seja, crédito para pessoa física, cujos juros passaram de 2% para 15%⁸⁹.

A estabilização da economia desencadeou um processo contínuo de aumento da oferta e concessão de créditos, onde os consumidores seguros com a freada da inflação passaram a se “aventurar” mais no mercado de consumo em busca de aumento de sua qualidade de vida. Pesquisa realizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenabram (2018) denota que entre os anos

⁸⁷ BITTENCOURT, Renato Nunes. Os dispositivos existenciais do consumismo. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 10, n. 118, p. 103-113, 2011.

⁸⁸ SOARES, Ricardo Pereira. *Evolução do crédito de 1994 a 1999: uma explicação*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, p. 5-45, jul. 2001. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4063:td-0808-evolucao-do-credito-de-1994-a-1999-uma-explicacao&catid=313:2001&directory=1. Acesso em: 1 abr. 21.

⁸⁹ *Ibid.* p. 23.

de 2015 a 2018 foram realizadas 14,1 bilhões de transações em cartões de créditos e débito, com 158,4 milhões de consumidores ativos no sistema bancário com taxa de endividamento das famílias brasileiras no ano de 2017 de aproximadamente 42,5%.

Todos esses fenômenos, de incentivo ao consumo como adequação social, facilidade na concessão de crédito a juros altos, assim como a redução da capacidade econômica do consumidor contribuiu para que 66,3% da população se encontrasse endividada.

Viu-se a necessidade de estudar o superendividamento das famílias brasileiras, em específico o decorrente da concessão de crédito ao consumidor e a possibilidade de responsabilização ou não das financeiras, ou bancos concessionários de crédito pela oferta de crédito irresponsável, para achar uma solução plausível para conter o avanço do superendividamento, sem, no entanto, influenciar na livre ordem econômica.

Ainda, a Pandemia de Covid-19, a qual se alastrou rapidamente diante de seu alto poder de contágio, requereu medidas necessárias para o combate ao vírus, dentre elas o isolamento social, o qual gerou efeitos econômicos negativos, impactando de forma direta a economia. Como consequência disso houve elevação excessiva no preço de produtos e serviços em contraponto ao consumidor vulnerável, o qual experimentou redução de renda de até 20,1%⁹⁰.

Tendo como base o mercado capitalista e a ânsia dos bancos e financeiras em disponibilizarem crédito ao consumidor

⁹⁰ NERI, Marcelo. *Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro: Desigualdades, ingredientes trabalhistas e o papel da jornada*. Rio de Janeiro: Fgv Social, 2020. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Covid&Trabalho-Marcelo_Neri-FGV_Social.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

verifica-se um deslocamento do Consumidor como ser humano dotado de dignidade e direito, tornando-se apenas alvo de fomento e viabilização da economia capitalista.

A temática é relevante em razão de que concessão de crédito, atualmente, representa 54,2% do Produto Interno Bruto, patamar que atingiu em dezembro/2020, sendo considerado o maior dos últimos 10 anos, o que se justifica diante do reflexo em cadeia dos empréstimos que já vinham sendo realizados pelos brasileiros assim como em razão do surgimento da pandemia de covid-19.

Atualmente cerca de 13,5 milhões de pessoas⁹¹ se encontram abaixo da linha da pobreza, possuindo condições precárias de moradia, sem saneamento básico nem coleta de lixo, o que por certo representa milhões de pessoas excluídas do mercado de consumo e tem que recorrer à concessão de crédito, agravando a posição econômica que se encontram.

Para a realização da presente pesquisa utiliza-se o método estatístico através da coleta de dados sobre superendividamento da população brasileira, levando-se em conta as pesquisas já realizadas na área, assim como a parcela de responsabilidade dos bancos e agentes financeiros nesse fenômeno. Após a coleta e interpretação desses dados pelo método descritivo, realiza-se uma pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial quanto ao estado da arte da possibilidade de responsabilização das concessionárias de crédito cuja

⁹¹AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. *Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos*. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 19 abr. 2021.

margem leve ao superendividamento do consumidor, junto aos bancos de dados como scielo, fontes de artigos e pesquisas oficiais e privadas, para poder pautar e fundamentar as conclusões deste artigo e a opinião do autor sobre o tema.

2. DO SUPERENDIVIDAMENTO

O termo superendividamento é definido por Cláudia Lima Marques, como a impossibilidade do devedor pessoa física, desde que de boa-fé, fazer frente ao pagamento de todas as suas dívidas atuais e futuras, excetuando desse conceito aquelas devidas ao fisco, extrapolando sua capacidade de patrimônio e renda⁹². Completando o conceito, a autora esclarece que essa impossibilidade de pagamento não pode ser passageira considera as dívidas vencidas e vincendas⁹³.

Para Costa, o superendividamento se dá quando o consumidor possui dívidas em excesso, e cujo valor excede sua capacidade de solubilidade, e a totalidade supere seus próprios bens tendo esse fenômeno, diversos reflexos para o consumidor, como exclusão do mercado de consumo, por exemplo⁹⁴.

Miragem compactua com os autores anteriores ao conceituar o superendividamento como “incapacidade do

⁹² MARQUES, Claudia Lima. *Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília, p. 13-30, 2010. Disponível em: vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento. Acesso em: 7 abr. 2021.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. In: Biblioteca de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2002. v. 20.

consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”⁹⁵.

Vemos que de princípio não há maiores divergências quanto à conceituação do superendividamento, entretanto ela tem que se dar de forma rigorosa, conforme pontua Bertoncello e Lima para que se evite uma tutela estatal paternalista, o que pode prejudicar o equilíbrio entre as partes, incentivando ainda mais a negligência do consumidor na utilização do crédito⁹⁶.

Contribuindo para o entendimento do superendividamento Lima e Bertoncello, diferencia este do incumprimento das dívidas assumidas, o qual pode se dar mediante atraso oportunista ou ocasional, e aquele caracterizado apenas pela concreta impossibilidade de pagamento por insuficiência de fundos, o que não ocorre de forma casuística e nem isolada⁹⁷.

Ponto comum entre os autores é a divisão do conceito de superendividamento entre ativo e passivo, o que conforme Carvalho e Silva, segundo a tradição europeia, o

⁹⁵ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 435.

⁹⁶ *Apud* WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/guilherme_wodtke_2014_2.pdf. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁹⁷ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília, p. 39-49, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

superendividamento ativo se dá em decorrência de abuso no consumo e o passivo faz referência às situações extraordinárias e emergenciais, onde o devedor não concorre deliberadamente com a vontade para se endividar, porém, em ambos deve estar presente a ausência de dolo do devedor⁹⁸.

Segundo Marques o superendividamento ativo é o causado mediante abuso de crédito, ou por má-fé ou desorganização do orçamento familiar, sendo o passivo aquele decorrente de acidentes da vida, mediante situações imprevistas que ocasionam a impossibilidade do pagamento das dívidas⁹⁹.

O Banco Central do Brasil, traz o endividamento de risco, como uma modalidade do superendividamento ou uma variante deste, estando sujeito todo aquele cidadão que possui dívida acima de sua capacidade de pagamento, “e cuja persistência, e baixa qualidade do crédito prejudicam o gerenciamento de seus recursos financeiros e, em última instância, sua qualidade de vida”¹⁰⁰.

Assim, conforme o Banco Central, para que se enquadre como superendividado, deve atender a dois ou mais dos seguintes critérios:

⁹⁸ SILVA, Leandro Carvalho dos Santos. 373 O superendividamento na sociedade de consumo: a necessidade da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015. *Estudos de direito do consumidor*, Brasília, p. 382-386, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38558924/ESTUDOS_DE_DIREITO_DO_CONSUMIDOR. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁹⁹ *Apud* MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. 35 p.: il. Nota: n. 6. Endividamento de risco no Brasil. p. 9.

I - Inadimplemento de parcelas de crédito, isto é, atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações creditícias; II - Comprometimento da renda mensal com o pagamento do serviço das dívidas⁸ acima de 50%; III - Exposição simultânea às seguintes modalidades de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo (multimodalidades); IV - Renda disponível (após o pagamento do serviço das dívidas) mensal abaixo da linha de pobreza.

Entretanto, ambas as situações colocam o Consumidor frágil em extrema vulnerabilidade, mediante a impossibilidade da satisfação das obrigações pecuniárias, impossibilidade de acesso a crédito com juros justos, bem como exclusão do mercado de consumo e marginalização social.

2.1 PANORAMA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O superendividamento do cidadão brasileiro já atinge um patamar de cerca de aproximadamente 66,3% por cento da população no ano de 2021, de acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), um aumento de 0,7 pontos percentuais em relação ao ano anterior¹⁰¹. Dentre as dívidas relatadas pelos pesquisados se encontra cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa, sendo que aproximadamente 13% das famílias

¹⁰¹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (Distrito Federal). *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)* – fevereiro de 2021. Brasília: CNC, 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 7 abr. 2021.

se declaram muito endividadas.

Os dados demonstram que a principal origem das dívidas dos brasileiros está na concessão de crédito, onde o cartão de crédito atinge 80% do total das dívidas familiares, seguido do cheque pré-datado e crédito consignado.

Com base na faixa etária, o Banco Central do Brasil, apurou que na medida em que se aumenta a idade do cidadão também aumenta sua porcentagem de endividamento, representado por 7,9% da população acima de 65 anos, o que se apresenta de forma homogênea entre as regiões brasileiras, independente se a residência se dá na capital ou interior de cada estado¹⁰².

Quando se fala em gênero, temos que não há grande diferença entre a dívida contraída por homens e mulheres, apesar das afirmações de que o sexo feminino gasta em maior proporção vê que, na prática, isso represente apenas 0,4% a mais do que os homens¹⁰³.

Mas na busca da justificativa para o superendividamento do brasileiro concluímos que apesar de ele se dar em multimodalidades, essas estão concentradas na concessão de crédito por instituições financeiras e muitas vezes comprometem mais de 50% da renda mensal das famílias.

A interpretação dos dados apresentados até então deixa cristalino que a concessão indiscriminada de crédito é uma epidemia descontrolada, eis que se encontra em todos os lugares

¹⁰² BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. 35 p.: il. Nota: n. 6. Endividamento de risco no Brasil.

¹⁰³ *Ibid.*

e afeta a toda a população, o que segundo Cambaceres se traduz mediante um mercado que demonstra traços de irresponsabilidade na concessão do crédito, mediante conjugação de três fatores: uma facilitação exacerbada e induzida de acesso ao crédito de consumo e meios de crédito, práticas abusivas e cláusulas em contratos, a exclusão e fragilidade de amplos setores da população que busca possibilidades de acesso ao mercado consumidor¹⁰⁴.

Tal fenômeno se agravou com a crescente oferta e popularização do crédito consignado, o qual reduz a margem de risco das instituições concedentes em não receber o capital e seu produto, em contraponto com a facilidade do consumidor em contratar.

Vemos uma política de democratização de acesso ao crédito com vistas ao consumo, a qual foi adotada com políticas públicas, como, por exemplo, o “Programa Minha Casa minha Vida”, o qual fomentou e propiciou o financiamento imobiliário popular, com parte de parcela subsidiada pelo Governo Federal, estimulando a economia.

O estímulo ao consumo através de adoção de políticas públicas como um terreno propício para a proliferação do consumismo, onde o consumo passa a ser sinônimo de qualidade de vida, entretanto tal janela permite que instituições financeiras passem a agir com liberalidade na oferta do crédito, o que deve ser regulado, sob dois marcos limitadores: de um lado não tornar

¹⁰⁴ CAMBACERES, Antonino Serra. Programa crédito e débito excedente de consumidores. *Consumers International* – Relatório regional sobre os créditos de consumo, contratos e publicidade em bancos de cinco países latino-americanos: Argentina, Brasil, Chile, Peru e Uruguai. Fundação Avina, mar. 2009.

o consumidor como vítima, anulando a condição de sujeito responsável por suas escolhas e de outro não se pode desconsiderar a cultura consumista do bem-estar individualista, impondo ao superendividado inaceitável sofrimento¹⁰⁵.

Mas como combater esse superendividamento em uma sociedade onde o ter é mais importante que o ser, uma sociedade que gira em torno de uma economia capitalista onde todos os olhos estão voltados para a produção de bens e sua circulação?

O fato é que por mais que haja efetivamente a necessidade de colocar no mercado de consumo o fruto da produção industrial, com o fomento da economia, vemos que o aumento desarrazoado da concessão de crédito veio desacompanhado de critérios éticos e de análise de crédito pra nortear sua aprovação.

É certo que a facilitação na concessão de crédito não pressupõe de plano no aumento dos prejuízos da instituição concessora, do risco de início quem sabe, mas sempre há uma forma de compensação e prevenção, que nesse caso tem se dado através do alargamento dos juros repassados aos consumidores fazendo frente ao aumento do risco, o que torna o consumidor ainda mais endividado.

A análise de crédito realizada pelas instituições financeiras é muitas vezes relativa, pois leva em conta a renda do consumidor de forma genérica, baseando-se no montante de capital mensal para fazer frente ao pagamento da dívida que está sendo contraída. É o caso, por exemplo, dos empréstimos

¹⁰⁵ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito* [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. Ebook. Brasília: TJDFT, 2018.

consignados, cuja Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou a margem de comprometimento de renda para 40% do montante recebido mensalmente, como limite de concessão de crédito a não ensejar o superendividamento do consumidor, sem considerar o percentual de comprometimento da renda com outros compromissos anteriormente assumidos.

3. DIREITO A INFORMAÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL

O Código de Defesa do Consumidor, microssistema jurídico brasileiro de proteção ao consumidor nas relações com fornecedores, estabelece em seu art. 6º, como direitos dos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais

ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Os direitos previstos nesse artigo têm como função essencial preservar a autonomia dos consumidores frente à relação de consumo, o que se dá com o direito à informação, com prévio e adequado conhecimento do produto e serviço que está contratando, assim como suas especificidades, características, preço, encargos, dentre outros. O direito à informação assegura a livre escolha do consumidor, o qual contrata por saber o que está levando, sem qualquer enganação ou má-fé por parte do Fornecedor.

Fabício Bolzan discorre que o direito a ser informado decorre do princípio da boa-fé objetiva, sendo um dever anexo da relação de consumo, assim como um direito por parte do

consumidor¹⁰⁶. Para o autor essa informação deve possuir duas características, quais sejam: clareza e adequação, estando a primeira caracterizada mediante a verificação da finalidade que se pretende atingir com a informação e a segunda se refere ao fato de que a informação deve ser inteligível e facilmente identificada pelo consumidor¹⁰⁷.

Isso é importante porque muitas vezes o consumidor não sabe o que está efetivamente contratando, ou quais são as condições e o custo dessa contratação, o que implica em abuso por parte das fornecedoras em detrimento da vulnerabilidade de diversos consumidores.

Os princípios do direito do consumidor possuem natureza preventiva, cujos deveres devem ser assegurados não apenas na fase contratual, mas no decorrer de toda relação jurídica, seja da fase de negociação - pré-contratual, até a fase pós-contratual. Assim, de acordo com Bruno Miragem:

A natureza preventiva do direito do consumidor se apresenta pela exigência do cumprimento dos deveres de informação e esclarecimento, especialmente na fase pré-contratual da concessão do crédito, cumprindo os deveres de clareza e objetividade (esclarecimento), apontados no artigo 31 do CDC, assim como a prestação adequada das informações específicas exigidas dos contratos de concessão de crédito e financiamento (artigo 52 do CDC). A efetividade do atendimento ao comando legal, neste

¹⁰⁶ BOLZAN, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰⁷ *Ibid.*

particular estará intimamente associado ao compromisso dos juízes na aplicação das sanções dispostas para o descumprimento do dever de informar, previstas nos artigos 35 (cumprimento específico da oferta/perdas e danos), 46 (ineficácia da obrigação não informada ao consumidor), 51, IV (cláusula abusiva por contrariedade à boa-fé) e 56, XII (imposição de contrapropaganda na hipótese de publicidade ilícita)¹⁰⁸.

A boa-fé, no que lhe concerne, segundo Nunes pode ser definida, como regramento de conduta a ser observada pelas partes em uma relação jurídica, composta pelo dever fundamental de lealdade e honestidade, de modo a garantir respeito uma com a outra, com ações solidárias pautada na cooperação para atingir o fim colimado na transação¹⁰⁹.

Claudia Lima Marques não dissocia o princípio da boa-fé da concessão de crédito, argumentando que quando se contrata um crédito ou adquire um produto, certamente que a intenção do consumidor não é se tornar inadimplente ou endividado, sendo expressão da boa-fé¹¹⁰. Mas esse princípio não se volta apenas aos consumidores, mas sim para toda a relação contratual, através de

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 435.

¹⁰⁹ NUNES, Rizzatto. *A boa-fé objetiva como elemento de harmonização das relações jurídicas de consumo*. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/216091/a-boa-fe-objetiva-como-elemento-de-harmonizacao-das-relacoes-juridicas-de-consumo>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹¹⁰ MARQUES, Claudia Lima. *Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento*. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, p. 13-30, 2010. Disponível em: [vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento](#). Acesso em: 7 abr. 2021.

imposição de cooperação mútua entre as partes. Assim, conforme a autora:

Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nos financiamentos para o consumo (art. 52 do CDC), novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça-STJ) que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los (*neue Verhandlungspflichten*) de modo a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé¹¹¹.

Esses deveres de cooperação entre as partes vêm pautando a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que estimulem a concessão de crédito responsável, cuja análise será mais bem pormenorizada no próximo tópico.

4. TEORIA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL

Não é nenhuma novidade que as instituições de crédito buscam alcançar o lucro em todos os negócios jurídicos que realizam e para tanto necessitam realizar uma boa análise de crédito, sendo que conforme Schrickel é através dela que se identificam os riscos nos empréstimos¹¹².

A análise de crédito verifica a capacidade financeira do tomador, como a melhor categoria de crédito a conceder, riscos,

¹¹¹ *Ibid.* p. 23.

¹¹² SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. *Análise de crédito*. Concessão e Gerência de Empréstimos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

e possibilidade do retorno do valor emprestado o que está diretamente ligado com a composição da taxa de juros cobrada.

Entretanto, passamos por um momento marcado pelo grande assédio ao consumo seja através de *telemarketing* pelo compartilhamento de lista de dados pessoais, seja mediante o emprego de técnicas de *neuromarketing* publicitário, com vistas a indução do consumo, o que sobretudo atinge a parte mais vulnerável dos consumidores, quais sejam idosos, crianças, pessoas com incapacidade e vulneráveis economicamente.

Cláudia Lima Marques o assédio ao consumo é uma prática comercial agressiva, caracterizada pela coação e influência de determinado profissional, pressionando o consumidor ao ponto de impor o consumo, ou diminuir sua capacidade de decisão¹¹³.

A aliança de fatores como assédio ao consumidor e falha na análise de crédito, mediante concessão indiscriminada, tem contribuído para o superendividamento do brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, traz normas que visam a combater a concessão de crédito mediante assédio ou com emprego de má-fé do Fornecedor, pautando-se em princípios como o da informação e da transparência, o que de acordo com Wodtke conduz para uma tomada de decisão consciente por parte do Consumidor:

A informação clara, objetiva, verdadeira e possível de ser assimilada, permite que o consumidor realize seu processo de tomada

¹¹³ *Apud* SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito* [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. Ebook. Brasília: TJDF, 2018.

de decisão de compra de produto ou serviço de maneira consciente, mitigando os riscos de danos e frustrações de expectativas¹¹⁴.

A ilustre Claudia Lima Marques complementa

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento¹¹⁵.

Com base nos princípios da boa-fé contratual, informação e transparência surgiu-se a teoria do Crédito Responsável, cujos parâmetros foram trazidos ao direito europeu por meio da Diretiva Europeia 2008/48/CE, resultado da evolução de diversas propostas e modificações como a necessidade de transparência na

¹¹⁴ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. 2018. p. 9. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/guilherme_wodtke_2014_2.pdf. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹¹⁵ MARQUES, Claudia Lima. *Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento*. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, p. 26, 2010. Disponível em: [vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento](#). Acesso em: 7 abr. 2021.

publicidade, informações do custo efetivo do crédito que possibilite o consumidor o conhecimento e comparação com outras propostas para a tomada de uma decisão esclarecida, assim como o estabelecimento de avaliação de solvibilidade, com base em informações suficientes prestadas pelo consumidor ou na consulta da base de dados relevante¹¹⁶.

De acordo com Reis, embora o superendividamento seja uma matéria discutida no Brasil, não possuímos uma legislação que trate ou regulamente o tema, estando na contramão da Europa e América Central¹¹⁷.

Entretanto, o crédito responsável surgiu como princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor, derivado dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei 8.078/1990, o qual foi reconhecido pela *International Law Association* (ILA-Londres), quando da realização do 75º Congresso de Direito Internacional, realizado em Sófia (Bulgária), em 2012.

Segundo Tartuce:

Na ocasião, foi elaborada a Declaração de Sófia sobre o Desenvolvimento de

¹¹⁶ SALAZAR, Cláudia Cristina Moreira. *Crédito responsável e dever de avaliação da solvabilidade do consumidor*. 2012. 1 v. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16056/1/tese2_convertido.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹¹⁷ REIS, Thiago Pacheco. A proteção do consumidor e a indispensabilidade da tutela jurídica contra o superendividamento. *Ambito Jurídico*, [s. l], v. 1, n. 1, p. 1-1, abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/a-protecao-do-consumidor-e-a-indispensabilidade-da-tutela-juridica-contra-o-superendividamento/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Princípios Internacionais de Proteção do Consumidor, com a edição dos seguintes regramentos fundamentais a respeito da matéria: “a) Princípio da vulnerabilidade [...] b) Princípio da proteção mais favorável ao consumidor [...] c) Princípio da justiça contratual [...], d) Princípio do crédito responsável - crédito responsável impõe responsabilidade a todos os envolvidos no fornecimento de crédito ao consumidor, inclusive fornecedores, corretores, agentes e consultores; e) Princípio da participação dos grupos e associações de consumidores. (grifos nossos)¹¹⁸.

Como forma de conter o superendividamento dos brasileiros, surgiu então o Projeto de Lei 283/2012, com vistas à prevenção e combate ao superendividamento, atual PL 3.515/15.

O art.54-A do Projeto de Lei dispõe sobre a concessão do crédito responsável e reafirma os princípios da informação transparência e boa-fé, já constante no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As

¹¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor*: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 45.

dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

A concessão do crédito responsável se encontra impressa junto ao art. 54-C, onde, de acordo com Silva, o dispositivo visa advertir o consumidor sobre o crédito oferecido e suas implicações por inadimplemento, devendo-se realizar uma análise da efetiva capacidade do consumidor em pagar a dívida mediante documentos a serem apresentados e informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito¹¹⁹.

No entanto, apesar de se tratar ainda apenas de um Projeto de Lei cuja tramitação se encontra na Câmara dos Deputados, temos que sua aprovação é medida de urgência em razão do panorama emergencial que nos encontramos.

Mas o ponto alto deste artigo se encontra na análise da possibilidade de responsabilização civil da fornecedora na colaboração ou indução ao superendividamento do consumidor, o que vai ao encontro do crédito responsável, a luz da doutrina e jurisprudência brasileira atual, estabelecendo-se um paralelo com o Projeto de Lei nº 3.515/15.

¹¹⁹ SILVA, Leandro Carvalho dos Santos. 373 O superendividamento na sociedade de consumo: a necessidade da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015. *Estudos de direito do consumidor*, Brasília, p. 382-386, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38558924/ESTUDOS_DE_DIREITO_DO_CONSUMIDOR. Acesso em: 14 abr. 2021.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA POR CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL

Conforme se vem discorrendo no corpo do presente trabalho, temos que o microsistema de defesa do consumidor brasileiro se pauta em princípios protecionistas dos consumidores, cuja conduta se espera que esteja em conformidade com o dever de agir sobre o paradigma da lealdade e honestidade. E engana-se quem acredita que essa é uma obrigação exclusiva por parte da Fornecedora, eis que a conduta do Consumidor também deve se pautar de boa-fé e transparência, o que poderá direcionar a posição jurídica adotada por nossos tribunais.

Mesmo que até o momento não tenha havida a aprovação do PL 3.515/15, essencial para o combate ao superendividamento brasileiro, alguns dispositivos já constantes do Código de Defesa do Consumidor nos pauta quanto a espécie de responsabilidade adotada na legislação.

Para o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, Lei nº 8.078/90, a regra é a responsabilidade objetiva diante da vulnerabilidade e possível hipossuficiência apresentada pelo consumidor em face do fornecedor/fabricante.

Dessa forma, “tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça”¹²⁰. Assim, a

¹²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor*: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 156.

Lei 8.078 - CDC - surge como uma garantia aos consumidores, em face da dificuldade em comprovar a culpa do fornecedor, diante de um ato danoso.

Ademais, conforme o professor José Geraldo Filomeno a responsabilidade objetiva para a tutela dos consumidores foi crucial, eis que trouxe um avanço do instituto na legislação brasileira¹²¹. Segundo o autor, entre as justificativas para a adoção da responsabilidade objetiva perante os fornecedores, destaca-se:

- a) a produção em massa; b) a vulnerabilidade do consumidor; c) a insuficiência da responsabilidade subjetiva; d) a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades; e) o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda¹²².

Assim, é pacífica a aplicabilidade da responsabilização civil objetiva, em se tratando de danos de fornecedores perante consumidores. A doutrina argumenta que, ainda que exista essa previsão expressa da responsabilidade objetiva, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aderiu à teoria do risco-proveito, consignando que os fornecedores por tirarem proveito da atividade, alcançando lucros, devem arcar com as consequências que a atividade trazer, independentemente da existência de culpa.

¹²¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 171.

¹²² FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 171.

Aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento¹²³.

Para tanto temos que os atos de sobreposição dos agentes financeiros e bancários em face de consumidores vulneráveis, com total descaso aos deveres de informação, transparência e boa-fé devem ser monitorados e devidamente punidos. Para que haja a concessão do chamado crédito responsável e cumprimento efetivo da função social dos contratos bancários, que por certo não é colocar o consumidor em insolvência, temos que ainda cabe ao banco o cumprimento do dever de aconselhamento, indicando ao cliente o melhor produto financeiro, suas implicações e reflexos na renda familiar, levando-se em conta sua capacidade de pagamento global e não apenas da dívida que está sendo no momento contraída.

Mas para que se possa falar em responsabilidade é essencial a conceituação de abusividade na concessão do crédito, o que segundo Marsala se caracteriza quando:

Uma entidade bancária concede créditos a uma pessoa singular ou colectiva insolvente, ainda que não se encontre inadimplente, criando assim uma aparência de solvência do destinatário do crédito, que pode

¹²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 156-157.

prejudicar terceiros e a mesma entidade que recebe o crédito¹²⁴.

Para Alterini “a concessão de um empréstimo pode gerar responsabilidade para a instituição financeira, quando o concede abusivamente criando no devedor uma aparência de solvência inexistente”¹²⁵.

Para a doutrina pátria, Miragemcita Marcelo Benacchio como autor que sustenta a possibilidade de responsabilização dos bancos pela concessão de crédito irresponsável, com base na falta de cumprimento de alguns deveres contratuais antes da contratação, como, por exemplo, “obrigação de clareza e objetividade, apontados no artigo 31 do CDC, assim como a prestação adequada das informações específicas exigidas dos contratos de concessão de crédito e financiamento”¹²⁶. Segundo o autor, a falta de cumprimento desses deveres está associada a aplicação de sanção por parte dos juízes pelo “descumprimento do dever de informar, previstas nos artigos 35 (cumprimento específico da oferta/perdas e danos), 46 (ineficácia da obrigação não informada ao consumidor), 51, IV (cláusula abusiva por contrariedade à boa-fé)”¹²⁷.

De acordo com Fernandes e Marisco, responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor

¹²⁴ MARSALA, Eduardo A. *La responsabilidad bancaria por el otorgamiento abusivo de créditos*. 2017.

¹²⁵ ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil de la entidad financiera por cancelación del crédito otorgado al cliente por al cliente*. La Ley: Lima, p. 1067-1067, 1989.

¹²⁶ *Apud* MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440.

¹²⁷ *Ibid.*

presume que a simples existência de atividade econômica exercida pelo fornecedor, já o incumbe no dever de reparar, desde que não estejam presentes nenhuma das cláusulas de exclusão da ilicitude do art. 12¹²⁸. Para o autor o superendividamento do consumidor que conscientemente desrespeita sua capacidade financeira, dando margem ao comprometimento de seu rendimento mensal, faz com a instituição deixe de responder pelo ato, entretanto, a ausência de atendimento às normas de consumo quando da “concessão do empréstimo consignado em folha de pagamento, ensejará a responsabilidade civil objetiva das Instituições Financeiras”¹²⁹.

Certo é que o Fornecedor possui deveres com os Consumidores, podendo seu descumprimento ser considerado como falha na prestação de serviços, colocando em risco a eficácia do contrato celebrado, ou seja, se aquele possuía o dever de bem informar o consumidor quanto às características do contrato de empréstimo pactuado, por exemplo, como taxas, juros e forma de pagamento, e não o fez devidamente as cláusulas atingidas não poderão ser opostas ao consumidor. Havendo falha da prestação de serviço, o que também se caracteriza por falta de cumprimento de princípios da transparência e boa-fé, pode o consumidor exigir a resolução contratual com a responsabilização da Fornecedora pelos danos

¹²⁸ FERNANDES, Rayanne Mendes Pereira; MARISCO, Francele Moreira. A responsabilidade civil na concessão do empréstimo consignado: uma análise do superendividamento do servidor público no estado de Rondônia. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 157-180, ago. 2012. Disponível em: LONDRINA. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹²⁹ *Ibid.*

que demonstrar ter sofrido, essa é a inteligência do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Apesar da teoria do crédito responsável ainda não estar disposta na legislação nacional, temos que esta já vem sendo utilizada pelos nossos tribunais, os quais inclusive denotam pela responsabilização da fornecedora que descumpre esse preceito, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. -SENTENÇA ULTRA

PETITA [...] - Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento. Situação de lesão irreversível ao consumidor [...] ¹³⁰ (grifos nossos)

De acordo com Oliveira, Teixeira e Klabundejunior para que se possa tomar crédito, deve a instituição financeira investigar e conhecer exatamente a possibilidade de pagamento do tomador, através de documentos e comprovantes, para que não haja o fornecimento de mais crédito do que o consumidor pode suportar, a falta do emprego dessas precauções enseja conduta dolosa e temerária¹³¹.

O Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro também tem se posicionado sobre o assunto, entretanto com foco principal ao

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível, Nº 70060010568*, Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25/11/2014.

¹³¹ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; TEIXEIRA, Rafael Henrique; KLABUNDEJUNIOR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras em Razão do Superendividamento de Mutuários. *Revista da Unifebe*, Brusque, p. 1-19, 19 abr. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/luana/AppData/Local/Temp/757-2024-1-PB.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

limite prudencial de desconto de empréstimos consignados, sob o fundamento de que os créditos contratados sem averiguação da capacidade econômica do consumidor se caracteriza sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo a Fornecedora arcar com os prejuízos resultantes dessa contratação.

Dentre os julgados destaca-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS. LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO (30%). ART. 116, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011 E ART. 10 DO DECRETO DISTRITAL Nº 28.195/2007. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PELOS RECORRENTES. SENTENÇA REFORMA EM RELAÇÃO A ESTES. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO CREDITADA. RETENÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. DESCONTO AUTOMÁTICO. CONTA. SALÁRIO. SÚMULA Nº 603 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONSTATAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REFORMADA A SENTENÇA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS APELANTES. 1. O salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos, dentre os quais se encontra sua retenção dolosa. 2. A fim de dar efetividade à norma acima colacionada, e contemplando a natureza alimentar do salário, foram criados alguns mecanismos

cujo objetivo é garantir a proteção desse instituto de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial inerente a todos os indivíduos, dentre os quais se encontram a impenhorabilidade do salário disposta no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil/15, na Lei nº 10.820/2003 e no Decreto nº 8.690/2016 que tratam da consignação em folha de pagamento para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para os servidores públicos federais, respectivamente, bem como o Decreto Distrital nº 28.195/2007, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos seus servidores e militares. 3. Procedendo-se a uma interpretação sistemática desses direitos fundamentais, percebe-se que o legislador infraconstitucional quis dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantia individual prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, X, CF/88) impondo-se que essa limitação da disponibilidade salarial seja observada também quanto às cobranças compulsórias efetivadas em verba salarial depositada em conta bancária. 4. Prepondera o fato de que as instituições bancárias possuem ferramentas eficientes de avaliar as possibilidades financeiras de seus correntistas, de modo que, ultrapassando a capacidade de endividamento do consumidor, deverão assumir os riscos do inadimplemento. Trata-se da aplicação da teoria do crédito responsável, segundo a qual as empresas, ao concederem o crédito, podem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro e, somado a isso, devem tomar medidas visando coibir a superveniência do

superendividamento dos consumidores, preservando, assim, o patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana. 5. Essa apreensão restou sedimentada pela edição da Súmula n° 603 do colendo Superior tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegalidade de toda e qualquer retenção de verba salarial depositada em conta bancária para pagamento de débitos do correntista com a instituição financeira, ainda que haja autorização contratual para tanto. Permanecem legítimos, portanto, apenas os descontos de parcelas de empréstimos em folha de pagamento, limitados à margem consignável, e outra formas de pagamento que não incidam sobre o saldo mantido em conta bancária derivado de salário, como, por exemplo, o boleto bancário. [...] 8. Recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença vergastada em relação aos bancos apelantes (BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BMG SA e ITAU UNIBANCO S.A), mantendo incólume o decisum a quo quanto aos demais réus. 07035313720178070018 - (0703531-37.2017.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)- 16/05/2018- 6ª Turma Cível- Rel. ALFEU MACHADO. (grifos nossos)

De igual importância destacar o voto proferido pelo Ilustre Ministro relator Paulo Tarso Sanseverino, no Recurso Especial (Resp) 1.584.501, cujo trecho da fundamentação segue:

No Brasil, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.515/2015 (oriundo do Projeto de Lei do Senado n. 283/2012), dispondo acerca do superendividamento do consumidor e prevendo medidas judiciais para garantir o mínimo existencial ao consumidor

endividado. [...] Enquanto não há legislação específica acerca do tema, as soluções para o superendividamento dos consumidores têm sido buscadas na via jurisprudencial. De todo modo, constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado. Não se desconhece que esses contratos financeiros foram celebrados com a anuência do consumidor, no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual. Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. (REsp 1.584.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016).

De acordo com Barrientos, as relações bancárias podem possuir uma dupla responsabilidade, em decorrência de um dano precedente e outro consequente, isto é, por um lado no que diz respeito aos danos pré-contratuais e, por outro lado, uma extracontratual pelos fatos ilícitos ocorridos por atos ou fatos de incumprimento contratual por parte da Fornecedora, caracterizando-se uma responsabilidade extracontratual¹³². Para o autor, a responsabilidade contratual, se refere ao descumprimento de uma obrigação existente, tendo a extracontratual característica residual eis que surge da prática de

¹³² BARRIENTOS LOAYZA, Pedro. *Responsabilidad precontractual de las entidades bancarias en la otorgación de créditos hipotecarios para la vivienda* [Pre-contractual liability of banks in the lending housing mortgage]. Ratio Iuris. 2012.

um ato ilícito, em que o perpetrador viola o dever genérico de não prejudicar o outro, sem que haja relação previa entre as partes e a responsabilidade pré-contratual eis que os danos ocorrem antes da realização de um contrato, ou seja, durante as negociações, resultando em responsabilização.

A questão, de acordo com Shwoihort, passa a ser analisada com a conjugação dos princípios contratuais, como a boa-fé contratual, onde as partes estão obrigadas a informar todas as questões relativas às condições do contrato que será celebrado, mediante informação adequada e eficaz. Para o autor, entretanto, a questão deve possuir duplo enfoque, quando o dever de informação não deve ser apenas com clareza da relação contratual que se está construindo, mas incluindo o dever de auto informar-se quanto a condição econômica global do consumidor antes da concessão do crédito¹³³.

O abuso do direito quanto o abuso da posição dominante, os quais ultrapassam os limites impostos pela boa-fé, moral e bons costumes deve ser combatido diante da fixação de uma indenização com o intuito de restaurar o status “quo ante”¹³⁴.

Dessa forma, temos que nos casos em que haja comprovado abuso no direito de fornecimento de crédito, sem o cumprimento de critérios rigorosos de análise de crédito, vindo a ensejar o superendividamento global do consumidor, assim como mediante descumprimento dos princípios da informação,

¹³³ SHWOIHORT, Sergio. Responsabilidad de las entidades financieras en la tutela de los intereses del deudor. *Revista de la Facultad de Ciencias Económicas*. 2011. p. 139.

¹³⁴ NANTILLO, Ignacio A. Principios generales de la contratación bancaria a partir del Código Civil y comercial. *Revista de Derecho Bancario y Financiero*, n. 24, ago. 2015, Argentina.

transparência e boa-fé contratual, pode a fornecedora ser penalizada com a nulidade contratual e responsabilização civil. Ao que tange a indenização porventura arbitrada, vemos que esta deve abranger todos os prejuízos financeiros e morais experimentados pelo Consumidor, como, por exemplo, situações decorrentes da própria inadimplência, por cobranças insistentes e inscrição do nome no cadastro de maus pagadores.

6. CONCLUSÃO

Neste trabalho analisamos o fenômeno do superendividamento, com ênfase em especial para o cenário brasileiro, pelo qual se verificou que o aumento da concessão e oferta de crédito por parte das Fornecedoras passou a ser um dos principais responsáveis pelo superendividamento da população. Essa dedução é perfeitamente demonstrada ao analisar os dados apresentados pelo presente trabalho, os quais denotam que cerca de 66,3% população brasileira se encontra endividada no ano de 2021, cujas dívidas são de cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, dentre outros.

Constatamos que o superendividamento é um fenômeno que deve ser seriamente evitado e combatido, entretanto, apesar do Código de Defesas do Consumidor possuir princípios norteadores do direito de informação do consumidor, transparência e boa-fé nas relações contratuais, temos que esses dispositivos não são suficientes para conter o avanço das dívidas dos consumidores, o que se dá em razão de abuso na concessão de crédito por parte do Fornecedor.

Para tanto, na concessão e oferta de crédito, deve a Fornecedora cumprir a rigor os princípios da boa-fé contratual, informação e transparência, tendo o dever de informar ao Consumidor todas as características do produto ou serviço que estão lhe sendo ofertados, possibilitando uma tomada de decisão esclarecida. Tem ainda a Fornecedora o dever de realizar análise pormenorizada da situação econômica do consumidor, exercendo o compromisso de aconselhamento com vistas a evitar o superendividamento, o que configura concessão de crédito responsável.

A teoria do crédito responsável ainda não se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo parte integrante do Projeto de Lei nº 3.515/15, o qual está em votação na Câmara dos Deputados. Entretanto, verificamos que a jurisprudência pátria já vem aplicando esta teoria, inclusive com possibilidade de responsabilização das fornecedoras quando não demonstrado que se desincumbiu do dever de informar o consumidor, bem como de auto informar-se quanto situação econômica do consumidor.

Dessa forma, temos que mesmo que ainda não tenha havido a aprovação do PL 3.515/15, o qual pode ser um remédio eficaz no combate ao superendividamento brasileiro, vemos uma propensão à aplicação da teoria da concessão de crédito responsável por nossos tribunais, com a possibilidade de responsabilização civil da fornecedora pelo superendividamento do consumidor, quando não demonstrado que adotou as cautelas necessárias o de que a concessão de crédito se deu mediante abuso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. *Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos*. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil de la entidad financiera por cancelación del crédito otorgado al cliente por al cliente*. La Ley: Lima, 1989.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Série cidadania financeira: Estudos sobre Educação, Proteção e Inclusão*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. 35 p.: il. Nota: n. 6. Endividamento de risco no Brasil.

BARRIENTOS LOAYZA, Pedro. *Responsabilidad precontractual de las entidades bancarias en la otorgación de créditos hipotecarios para la vivienda* [Pre-contractual liability of banks in the lending housing mortgage]. Ratio Iuris. 2012.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. *Projeto de Lei 3515/2015*. Altera a Lei 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Autos nº 0703531-37.2017.8.07.0018*. BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BMG SA e ITAU UNIBANCO S.A. Relator: Rel. ALFEU MACHADO. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resp nº 1.584.501/Sp*. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 06 de outubro de 2016. Brasília, 13 out. 2016.

BITTENCOURT, Renato Nunes. Os dispositivos existenciais do consumismo. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 10, n. 118, p. 103-113, 2011.

BOLZAN, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMBACERES, Antonino Serra. *Programa Crédito e Débito Excedente de Consumidores Consumers International*. Relatório regional sobre os créditos de consumo, contratos e publicidade em bancos de cinco países latino-americanos - Argentina, Brasil, Chile, Peru e Uruguai. Fundação Avina, mar. 2009.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, ano 27, p. 363-386. São Paulo: RT, jul./ago. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (Distrito Federal). *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)* - fevereiro de 2021. Brasília: Cnc, 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 7 abr. 2021.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. In: Biblioteca de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2002, v. 20.

EUROPA. DIRECTIVA 2008/48/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 23 de abril de 2008 relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho. Directivas. Estrasburg, 22 maio 2008. p. 133-66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0048&from=HR>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). *Relatório Anual 2018*. O setor bancário em números. Brasília, 2018. p. 88. Disponível em:

<https://relatorioanual2018.febraban.org.br/pt/FEBRABAN-RA-2018.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2021.

FERNANDES, Rayanne Mendes Pereira; MARISCO, Francele Moreira. A responsabilidade civil na concessão do empréstimo consignado: uma análise do superendividamento do servidor público no estado de Rondônia. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 157-180, ago. 2012. Disponível em: LONDRINA. Acesso em: 19 abr. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. *Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas*. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, p. 39-49, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. *Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento*. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília, p. 13-30, 2010. Disponível em: [vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento](#). Acesso em: 7 abr. 2021.

MARSALA, Eduardo A. *La responsabilidad bancaria por el otorgamiento abusivo de créditos*. 2017.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor I*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NANTILLO, Ignacio A. Principios generales de la contratación bancaria a partir del Código Civil y Comercial. *Revista de Derecho Bancario y Financiero*, n. 24, ago. 2015. Argentina.

NERI, Marcelo. *Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro: Desigualdades, ingredientes trabalhistas e o papel da jornada*. Rio de Janeiro: Fgv Social, 2020. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Covid&Trabalho-Marcelo_Neri-FGV_Social.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzato. *A boa-fé objetiva como elemento de harmonização das relações jurídicas de consumo*. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/216091/a-boa-fe-objetiva-como-elemento-de-harmonizacao-das-relacoes-juridicas-de-consumo>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; TEIXEIRA, Rafael Henrique; KLABUNDEJUNIOR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras em Razão do Superendividamento de Mutuários. *Revista da Unifebe*, Brusque, p. 1-19, 19 abr. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/luana/AppData/Local/Temp/757-2024-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

REIS, Thiago Pacheco. A proteção do consumidor e a indispensabilidade da tutela jurídica contra o superendividamento. *Ambito Jurídico*, [s. l], v. 1, n. 1, p. 1-1, abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/a-protacao-do-consumidor-e-a-indispensabilidade-da-tutela-juridica-contra-o-superendividamento/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível, nº 70060010568*, Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25/11/2014.

SALAZAR, Cláudia Cristina Moreira. *Crédito responsável e dever de avaliação da solvabilidade do consumidor*. 2012. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2012. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16056/1/tese2_covertido.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito* [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. Ebook. Brasília: TJDF, 2018.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. *Análise de Crédito*. Concessão e Gerência de Empréstimos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SHWOIHORT, Sergio. Responsabilidad de las entidades financieras en la tutela de los intereses del deudor. *Revista de la Facultad de Ciencias Económicas*. 2011.

SILVA, Leandro Carvalho dos Santos. 373 O superendividamento na sociedade de consumo: a necessidade da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015. *Estudos de Direito do Consumidor*, Brasília, p. 382-386, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38558924/ESTUDOS_DE_DIREITO_DO_CONSUMIDOR. Acesso em: 14 abr. 2021.

SOARES, Ricardo Pereira. *Evolução do crédito de 1994 a 1999: Uma explicação*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, p. 5-45, jul. 2001. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4063:td-0808-evolucao-do-credito-de-1994-a-1999-uma-explicacao&catid=313:2001&directory=1. Acesso em: 1 abr. 21.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual* / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. -7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. 2018. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/guilherme_wodtke_2014_2.pdf. Acesso em: 27 abr. 2018.



**PUBLICIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO:
OFERTA DE LINHAS DE CRÉDITO COMO
MECANISMO DE HIPERCONSUMO**

**PEDRO HENRIQUE DA MATA R.SOUSA
MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA**



OS AUTORES

PEDRO HENRIQUE DA MATA RODRIGUES SOUSA é acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito das Relações de Consumo. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRAELCON). Discente de iniciação científica do Projeto de Pesquisa intitulado Proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico (marketplace).
E-mail: pedro.damatta@outlook.com.br.

MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA é advogado. Diretor de planejamento, tecnologia e informação do Procon Natal. Especialista em direito e processo do trabalho pela escola de magistratura do TRT da 21ª região.
E-mail: marcel_acb@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A obra cinematográfica “O Preço do Amanhã” retrata uma realidade distópica baseada na busca constante por mais tempo - moeda de troca anexada, por meio de um relógio biológico digital, no antebraço dos cidadãos em um futuro caótico. A narrativa, portanto, demonstra a verdade instigante do meio social, uma vez que a desigualdade reina à proporção que determinados indivíduos possuem tempo capaz de ascender a imortalidade, enquanto outros se esforçam o suficiente para conseguir tempo para viver o dia seguinte. De fato, no filme, o tempo funciona como meio de adquirir produtos/serviços; assim, quanto mais consumo, mais dívida, e quanto mais dívida, menos tempo de vida¹³⁵.

É perceptível, nesse viés, que a epifania cuja obra caracteriza pode fazer referência à realidade do século XXI, notadamente da sociedade brasileira. A busca constante pela aquisição de produtos/serviços, por inúmeras vezes, dificulta a vida em sociedade, quando, principalmente, mais de cinquenta por cento da renda individual é comprometida para o pagamento de dívidas. Tal fato, por conseguinte, comprova a premência das sociedades sobre o “ter” em contraposição ao “ser”, isto é, possuir bens materiais é mais importante do que ser um cidadão capaz de pagar todas as suas dívidas, por exemplo.

Assim, nota-se que é justamente neste panorama de superendividamento que reside a maior problemática, a qual se conecta a dois fatores essenciais. Logo, em primeiro, os consumidores não possuem a educação financeira adequada sobre como lidar com o seu dinheiro de modo a prevenir ou a quitar suas dívidas, e, em segundo, os fornecedores insistem em ofertar/anunciar linhas de crédito dotadas de juros extremamente altos sem levar em consideração, muitas vezes, a realidade

¹³⁵ Cf. O PREÇO DO AMANHÃ. Dirigido por Andrew Niccol. Produzido por Andrew Niccol; Marc Abraham; Amy Israel; Kristel Laiblin; Eric Newman. Distribuído por 20th Century Fox. Estados Unidos: Regency Enterprises, 2011. (1h49min).

financeira do consumidor em questão. Nessa perspectiva, o que acaba por ocorrer é o aumento de consumidores superendividados os quais utilizam sua renda base apenas para o pagamento dos juros bancários que, na verdade, nem deveriam ter sido contratados como instrumento resolutivo de dívidas.

Diante disso, com a existência do consumidor superendividado, a falta de normatização adequada, que promova a atualização do Código de Defesa do Consumidor, impõe, ao Poder Judiciário e aos órgãos de defesa do consumidor, o enfrentamento das demandas referentes a dívidas por meios diversos, como, por exemplo, conciliatórios. Por esse fato, a aprovação do Projeto de Lei 3515/2015, que prevê a inserção de artigos, no Código de Defesa do Consumidor, que tratem do superendividamento, é de grande importância. Contudo, enquanto o mencionado PL está em trâmite na Câmara dos Deputados, é de basilar necessidade encontrar mecanismos para prevenir o superendividamento, os quais poderão ser utilizados mesmo com a aprovação definitiva deste.

Neste quadro, tem-se como a finalidade fulcral a prevenção do superendividamento por meio da identificação de estratégias publicitárias abusivas que lesem o processo decisório do consumidor ao ser exposto a ofertas de linhas de crédito que podem vir a lesar, mais ainda, a sua renda. De fato, a ausência de informação, de aconselhamento e de advertência por parte dos fornecedores pode vir a prejudicar os consumidores que já estão endividados, mas que recebem constantes ofertas de empréstimos com juros demasiadamente altos. Assim, percebe-se que a regulamentação adequada, mesmo anterior à aprovação do PL 3515/2015, faz-se necessária para informar estes entes vulneráveis da relação de consumo sobre a realidade das suas dívidas, com foco na informação e na supressão de campanhas publicitárias abusivas as quais afetem a sua renda com a falsa promessa de resolução do superendividamento.

No que se refere, portanto, à metodologia da análise, há de se utilizar pesquisa de caráter teórico-prática, de natureza

aplicada, voltada à realidade do superendividamento, com abordagem qualitativa, hipotético-dedutiva e com fito descritivo. Ademais, adequa-se às técnicas de coleta de pesquisa padrão - leitura informativa por seleção e de modo interpretativo¹³⁶ - com base em pesquisas documentais (doutrinária/literatura jurídica) e legislativas.

No que alude à estruturação, em suma, é essencial dividir em três tópicos. O primeiro define a relação jurídica de consumo por meio da identificação dos seus elementos essenciais, com o objetivo de fundamentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a oferta de linhas de crédito que lesem, ainda mais, a renda do consumidor superendividado, assim como conceitua a oferta/publicidade e a relação do consumidor equiparado; além disso, define o superendividamento para fins de sua inserção correta na análise.

O segundo tópico, por seu turno, analisa o hiperconsumo como principal causador de dívidas ao levar em consideração que os consumidores não possuem a educação financeira adequada; no mais, disserta sobre a influência publicitária quanto ao comportamento do consumidor e sobre o princípio da veracidade/transparência da relação contratual.

Por fim, o terceiro examina a importância da regulamentação sobre a oferta de linhas de crédito para consumidores já endividados, as quais podem prejudicar, ainda mais, as dívidas em virtude dos juros extremamente elevados; mais ainda, observa a eficácia do Projeto de Lei sobre o superendividamento e explora a necessidade de proteção dos consumidores sobre gastos e sobre educação financeira.

2. RELAÇÃO DE CONSUMO, PUBLICIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO

¹³⁶ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 85.

A proteção do consumidor e a adequação das condutas dos fornecedores dentro do mercado de consumo são de responsabilidade normativa do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem justamente esse foco. Para isso, é de basilar necessidade que o intérprete-aplicador do Direito identifique, exata e efetivamente, a relação jurídica de consumo por meio dos seus elementos, em razão de esta identificação ser essencial para a incidência do Código de Defesa do Consumidor¹³⁷.

Mais ainda, uma vez que a relação de consumo for identificada, é importante estabelecer a correlação entre os conceitos de consumidor equiparado e de publicidade, de modo simples, pela exposição do consumidor às práticas publicitárias. Assim, para fins de entendimento sobre a oferta de linhas de crédito como ferramenta de consumo em massa, há de se compreender a definição de superendividamento.

2.1 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

A definição da relação jurídica de consumo não é visualizada explicitamente no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os seus elementos subjetivos, objetivos e finalístico precisam estar presentes, a saber, consumidor, fornecedor, produto/serviço e destinação final.

Em primeiro lugar, entende-se que o consumidor é um dos elementos principais da relação de consumo, uma vez considerado elemento subjetivo. Nesse viés, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ele possui quatro acepções¹³⁸,

¹³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 105.

¹³⁸ Artigo 2º, *caput*; Artigo 2º, parágrafo único; Artigo 17 e Artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. BRASIL. Código de

uma direta (*stricto sensu*) e três por equiparação (*lato sensu*)¹³⁹. Logo, a partir disso, pode-se perceber que o consumidor é um sujeito de mercado com o objetivo de suprir suas necessidades por via da aquisição de produtos e de serviços; isto é, todos os indivíduos podem vir a ser qualificados como consumidores ao considerar que o consumo é uma das bases da vida em sociedade¹⁴⁰. Dessa forma, enquanto o consumidor direto é a “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final”¹⁴¹, o consumidor é equiparado às vítimas do fato produto/serviço, à coletividade de pessoas e àqueles expostos às práticas comerciais¹⁴².

No que se refere à oferta de linhas de crédito, os consumidores são aqueles indivíduos expostos às práticas de publicidade, notadamente a anúncios publicitários, que incentivem o pedido de empréstimos bancários com juros elevados, o que pode vir a lesar o patrimônio de pessoas já endividadas. Por diversas vezes, como ocorre em situação cotidianas, o consumidor direto, qualificador da destinação

Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹³⁹ ALVES, Fabrício Germano. *Direito publicitário: proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 74.

¹⁴⁰ LASARTE ÁLVAREZ, Carlos. *Manual sobre protección de consumidores y usuarios*. 10. ed. Madrid: Dykinson, 2018. p. 52-58.

¹⁴¹ Artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹⁴² *Ibid.* Artigo 2º.

final¹⁴³, recebe mensagens de liberação de crédito ou de oportunidade de empréstimos no próprio celular, o que já o expõe à prática.

Em segundo lugar, o outro elemento subjetivo da relação de consumo é o fornecedor, o qual possui uma caracterização bastante ampla - aquele responsável pela oferta de bens no mercado de consumo¹⁴⁴. Ademais, o fornecedor também se caracteriza como “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados”¹⁴⁵, a partir de remuneração¹⁴⁶, desde que o produto/serviço seja ofertado de modo habitual e formal.

No caso em questão, aquele responsável por ofertar as linhas de crédito, ou seja, por proporcionar o empréstimo aos consumidores, qualifica-se como fornecedor, contanto que o serviço seja prestado mediante remuneração, com habitualidade e formalismo. Normalmente, os principais fornecedores deste tipo de relação são as instituições bancárias.

Em terceiro lugar, avista-se que o produto¹⁴⁷ e o

¹⁴³ Sobre as três teorias da destinação final, ver: NUNES, Luis Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *passim*.

¹⁴⁴ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 44.

¹⁴⁵ Artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 519.310/SP*. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ. 20/04/2004. DP 24/05/2004.

¹⁴⁷ Cf. LIMEIRA, Tânia Maria Vidigal. *Comportamento do consumidor brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 6.

serviço¹⁴⁸ são os elementos objetivos da relação de consumo. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, portanto, o produto é “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”¹⁴⁹, além de ser considerado aquele bem que venha a ser inserido no mercado de consumo dentro dos parâmetros legais - consumíveis ou inconsumíveis, novos ou usados, principais ou acessórios¹⁵⁰. Ainda com base no Código, o serviço é qualificado como toda atividade, de natureza remuneratória, seja direta ou indireta, desenvolvida no mercado de consumo¹⁵¹, ou seja, desde que seja possível identificar a remuneração, as atividades podem vir a ser serviços¹⁵².

Quanto às linhas de crédito, uma vez adquirido o “empréstimo”, o consumidor está, ao mesmo tempo, utilizando um serviço disponibilizado pelo fornecedor¹⁵³ - v.g. agências

¹⁴⁸ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n° 493.181/SP*. Primeira Turma. Rel. Min. Denise Arruda. DJ. 15/12/2005. DP. 01/02/2006.

¹⁴⁹ Artigo 3º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁵⁰ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 133.

¹⁵¹ Artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁵² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 204.

¹⁵³ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n° 476663/RS*. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 04/02/2003. DP. 24/03/2003.

bancárias - e adquirindo o produto “crédito” ao pagar uma quantia maior por ele, devido aos juros e à tangibilidade do papel-moeda.

Dessa forma, as ofertas de linhas de crédito, muitas vezes abusivas e apelativas, a depender da situação e da forma de veiculação, podem influenciar o processo decisório do consumidor para fins de posterior pagamento de juros, ou seja, o fornecedor oferece insistentemente, em certos casos, o dinheiro ao consumidor por meio de anúncios publicitários, independentemente se este já possui dívidas ou não. Nesse panorama, então, que surge o problema: a oferta de linhas de crédito para consumidores já endividados, o que pode acarretar o superendividamento.

2.2 OFERTA E PUBLICIDADE

No espectro do mercado consumerista, o caráter essencial da publicidade, assim como sua importância, é oriundo do desenvolvimento da oferta, na medida em que esta é considerada uma ferramenta fulcral para a interação dos consumidores e dos fornecedores; além disso, a oferta possui o intuito de equilibrar, de nortear e de incitar as demandas dentro do mercado de consumo.

Nesse viés, existem três maneiras distintas, mas interdependentes, de se analisar a oferta como mecanismo de incitação ao consumo: a apresentação, a informação e a publicidade¹⁵⁴. Especificamente, nota-se que, apesar da diferenciação dos aspectos da oferta, a publicidade se configura como elemento primordial para análise dos direitos dos consumidores, uma vez que as campanhas publicitárias, de diversas formas, podem vir a influenciar negativamente o

¹⁵⁴ ALVES, Fabrício Germano. *Direito publicitário: proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 121.

processo de decisões do consumidor¹⁵⁵, o qual é motivado a adquirir produtos/serviços que não necessariamente precisa ou que pode ter.

À proporção que as relações de consumo e que o mercado se desenvolvem, a publicidade se transforma em um mecanismo de concorrência de grande necessidade para os fornecedores e para as sociedades empresariais, em virtude da premência pela inovação e, por consequência, pelo engajamento dos consumidores aos seus produtos/marcas.

É importante perceber, ainda, que a publicidade é um instrumento de atração aos consumidores, cujas funcionalidades e objetivos se referem à apelação lógica e psicológica para convencer/persuadir este polo¹⁵⁶. Logo, nota-se que sua utilização se tornou de fundamental importância para a oferta de produtos e de serviços, especialmente quando se refere à oferta de linhas de crédito aos consumidores.

A publicidade, nesse caso, é apenas um meio de alcançar os consumidores para que eles adquiriam o produto “empréstimo/credito”; entretanto, por diversas vezes, este modo de captação consumerista beira o abuso, uma vez que não se importa com as reais necessidades dos consumidores já endividados. A insistência da oferta dessas linhas, por meio da publicidade disseminada no mercado de consumo - v.g. em aplicativos de agências bancárias nos *smartphones*, em *outdoors* dispostos em praças e avenidas, em redes sociais por meio de anúncios etc. -, corrobora o superendividamento dos

¹⁵⁵ SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. Abusividade do buzz marketing utilizado como mecanismo publicitário de captura furtiva do consumidor. *In*: Marcelo Pinto Chaves; Paulo Roberto Mostaro Reis; Rafael Pacheco Lanes Ribeiro; Roberto Camilo Leles. (org.). *Interdisciplinaridade e direitos humanos*. 1. ed. p. 79-97. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 87.

¹⁵⁶ DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 34.

consumidores, em razão de, sem a educação financeira correta, adquirir tais linhas de crédito quando, na verdade, já não conseguem pagar suas próprias contas.

À vista disso, com o intuito de proteger estes consumidores que ainda não adquiriram as linhas, ou seja, que apenas foram expostos à oferta, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 29, define o consumidor por equiparação¹⁵⁷. De fato, aquele exposto às práticas previstas no Código, especialmente às de publicidade, já merece a salvaguarda necessária, uma vez considerado hipossuficiente¹⁵⁸ e vulnerável¹⁵⁹.

Desse modo, também é importante notar que a educação e a informação são princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo, cujo objetivo é justamente equilibrar o mercado. Logo, a partir do momento que um fornecedor prejudica o consumidor por meio da oferta de linhas de crédito, uma vez já endividado, sem demonstrar como modificar esta situação, deixa de educa-lo e de informá-lo sobre o possível superendividamento.

Por fim, percebe-se que a problemática é referente tanto à suposta abusividade sobre os juros altíssimos do empréstimo, como também da oferta insistente dessas linhas de crédito que podem aumentar as dívidas dos consumidores já endividados e sem educação financeira, o que acarreta o superendividamento.

2.3 SUPERENDIVIDAMENTO

¹⁵⁷ Artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹⁵⁸ *Ibid.* Artigo 6º, inciso VIII.

¹⁵⁹ *Ibid.* Artigo 4º, inciso I.

Diante de toda a situação, o superendividamento é conceituado como a impossibilidade completa do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, de consumo, em um tempo razoável, com sua capacidade atualizada de rendas e patrimônio¹⁶⁰. Em termos mais práticos, o superendividamento ocorre quando o consumidor compromete mais de 50% da sua renda em dívidas, o que impossibilita o pagamento e torna-o inadimplente.

De modo mais específico, há de se explicar a divisão do superendividamento, ativo e passivo. Em primeiro, o superendividamento ativo é causado pela prática de um ato pelo consumidor, enquanto o superendividamento passivo advém de circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, por um lado, o superendividado ativo consciente é quando o cidadão agiu com a finalidade determinada de não pagar; o superendividado ativo inconsciente, por outro lado, é relativo à ação impulsiva do devedor ou negligente, quando deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraía as dívidas. Em segundo, o superendividamento passivo é referente ao indivíduo que, por motivos exteriores e imprevistos, sofreu uma redução brutal dos seus recursos e ficou impossibilitado de pagar suas dívidas¹⁶¹.

¹⁶⁰ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005. p. 21.

¹⁶¹ MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: Escola

À vista disso, perscruta-se que o estímulo à obtenção de crédito fácil e à aquisição de produtos/serviços à qual o consumidor é submetido a todo instante, por meio da oferta/publicidade, é uma das causas do superendividamento. Logo, a falta de planejamento financeiro, no período do acesso ao crédito, acrescida de informações insuficientes e inadequadas que lhe são prestadas pelo fornecedor, prejudica o processo decisório do consumidor e acarreta mais dívidas.

3. INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE NO HIPERCONSUMO E NO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Diversas espécies publicitárias podem vir a despertar desejos e necessidades nos consumidores, especialmente quando estratégias enganosas/abusivas são utilizadas para influenciar o processo decisório. Entende-se, inclusive, como abusiva, por exemplo, condutas dos fornecedores que prevaleçam da fraqueza e da ignorância do consumidor para impingir, a este, produtos e serviços¹⁶². Mais ainda, quanto à publicidade, uma vez visualizada como enganosa/abusiva, será assim considerada quando veicular, ou omitir, informação capaz de levar o consumidor ao erro ou quando tiver o potencial de prejudicar a saúde/segurança do consumidor¹⁶³.

Neste caso, quando são analisadas as ofertas de linhas de crédito por meio de publicidades enganosas ou abusivas, nota-se

Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. p. 64-65.

¹⁶² Artigo 39º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 0 abr. 2021.

¹⁶³ *Ibid.* Artigo 37º, §1º e §2.

que, por diversas vezes, os juros sobre o crédito não estão explícitos. Tal omissão, logo, pode lesar o processo decisório do consumidor, induzi-lo ao erro em virtude da aquisição de um crédito que não pode ser pago e, conseqüentemente, pode prejudicar sua segurança, qual seja, sobre sua subsistência, devido ao comprometimento de mais de 50% da sua renda para o pagamento de dívidas, inclusive dos juros sobre o empréstimo adquirido sem as informações necessárias acerca do pagamento.

Dessa forma, é de essencial importância analisar como o hiperconsumo, muitas vezes devido à publicidade, influencia no superendividamento. Mais ainda, deve-se compreender o princípio da transparência nas relações de consumo, notadamente quando se relaciona à necessidade de fornecer a informação sobre produtos/serviços e, além disso, de aconselhar e de advertir sobre possíveis riscos daquilo veiculado/ofertado.

3.1 HIPERCONSUMO COMO CAUSADOR DE DÍVIDAS

A forte expansão do uso do cartão de crédito, aliada a estratégias de marketing agressivas, aponta para uma tendência do aumento do número de casos de superendividados ativos que, diante da facilidade do “dinheiro de plástico”, acabam gastando além das suas possibilidades, a partir da confiança de que, posteriormente, terão condições de pagar a dívida¹⁶⁴.

Nessa perspectiva, ao decorrer do século XX, o fortalecimento de uma nova dinâmica de consumo foi visualizado, principalmente no que se refere à busca pela felicidade, pela otimização do corpo e da mente, pela saúde ilimitada, entre outros. Assim, o apogeu do consumo deixou de se relacionar ao aspecto puramente material e passou a ser qualificado como uma

¹⁶⁴ MARTIN, Nathalie; SWET, Ocean Tama. Mind Games: rethinking BAPCPA’s debtor education provisions. *Southrn Illinois University Law Journal*. v. 31. 817-848. Illinois, 2007. p. 835.

espécie de experiência destinada aos indivíduos¹⁶⁵.

Em relação ao consumo propriamente dito, apesar de a utilização do dinheiro ser necessária no cotidiano, não são todos os indivíduos que são capazes administrá-lo da maneira correta e racional, uma vez que, geralmente, as compras são realizadas por instinto ou por comparação a condutas de outros consumidores. Para isso, nota-se que a educação financeira é importante porque o equilíbrio financeiro interfere diretamente em na qualidade de vida. De fato, por via do planejamento e da administração, é possível alcançar bons resultados e evitar situações vistas como constrangedoras pelo meio social, a saber, endividamento, estresse, desentendimentos familiares, ansiedade e/ou angústia.

Nesse âmbito, embora com o fito de auxiliar a vida em sociedade, o consumo deixa de ser considerado apenas uma necessidade do ser humano para se tornar uma busca constante por boas experiências e por sensações positivas. Tais experiências, por diversas vezes, são encontradas na aquisição de produtos e de serviços; porém, em virtude de a sensação ser apenas momentânea, o consumidor só busca consumir cada vez mais, mesmo sem possuir a quantia adequada para isso.

Assim, é perceptível que o consumo excessivo não cultiva a razão à medida que não traz qualquer prazer estendido devido à momentaneidade da ação de comprar¹⁶⁶, ou seja, sempre o desejo por um novo produto irá surgir e, muitas vezes, o indivíduo não poderá adquirir aquele bem em virtude das suas limitações orçamentárias.

Diante disso, uma boa explicação para a alta inadimplência populacional está na situação econômica do país perante os salários baixos e o desemprego elevado. Ademais, o

¹⁶⁵ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 37.

¹⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 65.

analfabetismo funcional da população e a baixa capacidade de entendimento de noções básicas de matemática financeira podem também ser fatores para hiperconsumo e, por consequência, para o superendividamento.

Além disso, é importante salientar que existem grupos mais vulneráveis do que outros, embora a regulamentação sobre a oferta e sobre a alta influência publicitária deva ser a mesma. Encaixam-se, nesse contexto, por exemplo, os idosos, que são extremamente vulneráveis ao superendividamento, principalmente devido à oferta insistente pelas instituições financeiras no oferecimento de cartões de crédito consignados - funcionam como o cartão comum, porém com pagamento descontado direto no contracheque, o que pode prejudicar a administração do dinheiro.

Tal influência publicitária, portanto, é a principal responsável pelo aumento das dívidas dos consumidores, mesmo que eles tenham a parcela de culpa referente ao consumismo desenfreado. Com efeito, este caso só piora quando a oferta de linhas de crédito é analisada, uma vez que, além de o mercado de consumo expor, constantemente, a novos produtos/serviços, as agências bancárias ainda oferecem, de modo insistente, créditos ao consumidor para que este possa adquirir mais bens.

3.2 A INFLUÊNCIA PUBLICITÁRIA SOBRE O COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA VERACIDADE/TRANSPARÊNCIA NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, há de se considerar que o consumo é intrínseco às sociedades, em razão de, por via dele, ser possível adquirir/utilizar produtos/serviços capazes de suprir as necessidades dos cidadãos modernos. Logo, o consumidor se comporta a partir dos estímulos decorrentes do seu meio - v.g. fisiológicos, psicológicos, sociais, econômicos, culturais -

especialmente a partir da influência publicitária; no mais, percebe-se ainda que os mecanismos de publicidade colaboram, de forma direta e indireta, com o processo decisório dos consumidores, seja com o objetivo de despertar desejos ou, até mesmo, de criar necessidades.

É nesse contexto que diversas ferramentas de publicidade incentivam condutas nos consumidores referentes à aquisição de produtos e, no caso em questão, relativas ao próprio crédito disponibilizado com juros. Por isso, tais condutas publicitárias, perante a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor, são regularizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quando são estabelecidos limites e diretrizes para a disseminação e para a oferta, como, por exemplo, a garantia do direito à informação baseada no princípio da transparência.

No que se refere ao espectro de influência publicitária propriamente dita, existem inúmeros estudos baseados no empirismo/na experimentação que comprovam os aspectos da publicidade sobre os consumidores - e.g. Ehrenberg, Barnard, Kennedy e Bloom¹⁶⁷, assim como Sharp¹⁶⁸. Assim, uma vez que o entendimento acerca da influência publicitária é essencial para a compreensão das condutas dos consumidores¹⁶⁹, há de se analisar como a ausência de informações, por parte dos fornecedores, sobre educação financeira e sobre as linhas de crédito poder acarretar o superendividamento.

¹⁶⁷ Cf. EHRENBURG, Andrew; BARNARD, Neil; KENNEDY, Rachel; BLOOM, Helen. Brand advertising as creative publicity. *Journal of Advertising Research*, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/260555133_Brand_Advertising_As_Creative_Publicity. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹⁶⁸ Cf. SHARP, Byron. *How brands grow: what marketers don't know*. Victoria: Oxford University Press, 2010.

¹⁶⁹ SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. Stealth marketing: captura ilícita do consumidor por meio de estratégias sociopsicológicas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. p. 8.

Sob primeiro aspecto, nota-se que a boa-fé objetiva exprime uma diretriz sobre condutas e sobre padrões de comportamentos considerados leais, honestos e que colaboram com a ética das relações entre os indivíduos¹⁷⁰. A relação de consumo, por seu turno, necessita de equilíbrio, com o objetivo de resguardar os direitos do polo mais frágil; por isso, é de extrema importância relacionar a boa-fé ao princípio da transparência, uma vez que este é responsável por garantir a obtenção adequada de informação por parte do consumidor.

No caso em questão, referente à oferta de linhas de crédito, a boa-fé reside no fato de que os fornecedores precisam informar os consumidores sobre a realidade das suas dívidas, não simplesmente ofertar créditos e empréstimos com o único intuito de lucrar por via dos juros, muitas vezes abusivos. A título de exemplo prático, uma agência bancária que oferta, por meio de campanhas publicitárias ou do próprio aplicativo de *smartphone*, linhas de crédito, de modo insistente, sem se preocupar com a situação financeira do consumidor, pode estar lesando o princípio da boa-fé, uma vez que deixa de fornecer as informações adequadas sobre consumo e sobre dívidas e, diversas vezes, oferece ao consumidor empréstimos com juros altíssimos que não são mencionados na oferta.

Outro caso exemplificativo é referente à disponibilização de crédito na conta do consumidor sem que este tenha solicitado, ou seja, sem o seu consentimento. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, artigo 39, parágrafo único, todos os produtos/serviços remetidos e entregues ao consumidor sem a sua solicitação devem se equiparar à amostra grátis. De fato, uma vez disponibilizado na conta bancária do consumidor à sua revelia, pode inexistir obrigação sobre o pagamento do crédito; mas a questão central da discussão é justamente relativa à falta de informação e de esclarecimento, por isso a transparência se torna

¹⁷⁰ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O princípio da boa-fé objetiva. In: GOZZO, Débora; MOREIRA ALVES, José Carlos; REALE, Miguel (coord.). *Principais controvérsias do novo Código Civil*: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55.

importante.

Sob segundo aspecto, evidencia-se que o Código de Defesa do Consumidor apresenta diversas disposições capazes de regulamentar as necessidades referentes à informação devida a ser disponibilizada ao consumidor: a) artigo 6, inciso III, que trata sobre informação adequada sobre os produtos/serviços, principalmente sobre os riscos que apresentam; b) artigo 6, inciso IV, que protege o consumidor contra publicidades enganosas e abusivas; c) artigo 31, *caput*, que assegura a oferta adequada, correta, precisa e ostensiva; d) artigo 46, que dispõe sobre a não obrigatoriedade dos consumidores sobre determinada conduta prevista contratualmente caso este tenha sido redigido de modo a dificultar o entendimento; e) artigo 54, parágrafo 3º, que determina a clareza dos contratos para facilitar a compreensão do consumidor¹⁷¹.

Nessa perspectiva, no que alude à proteção do consumidor, há de se extrair dois princípios destes artigos: o princípio da veracidade e o princípio da transparência. O primeiro pode se relacionar à fase pré-contratual desta relação à medida que a oferta das linhas de crédito for veiculada no mercado de consumo com ausência, por exemplo, do percentual de juros sobre o empréstimo (publicidade enganosa por omissão). O segundo, por sua vez, é capaz de incidir sobre a fase contratual desta relação à proporção que o fornecedor deixa de informar, de aconselhar e de advertir sobre os riscos da obtenção de crédito, uma vez que pode ser o principal fator para o superendividamento.

Assim, em razão de ser inserido no contexto de titular do direito à informação, o consumidor possui respaldo destes

¹⁷¹ Artigo 6º, incisos III e IV; Artigo 31, *caput*; Artigo 46; Artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

princípios¹⁷². No entanto, embora possua tal direito, o superendividamento ainda é um problema muito grave e pode ser ainda mais prejudicial quando o consumidor busca quitar suas próprias contas por meio do dinheiro de empréstimo.

A título de ilustração, há de se considerar uma situação hipotética, apesar de ser muito recorrente nas sociedades: o consumidor, ao fazer os cálculos de todas as suas contas, apresentou um gasto fixo de R\$ 10.000; porém, em determinado mês, ele só foi capaz de pagar apenas R\$ 6.000. Afrito e sem muitas condições sobre educação financeira, recorreu ao seu banco que, há diversas semanas, insistentemente, ofertava, no aplicativo do *smartphone* do consumidor, a possibilidade de adquirir um empréstimo de até R\$ 15.000. O banco, por sua vez, disponibilizou apenas a quantia necessária ao consumidor, R\$ 4.000, suficiente para pagar suas contas, dividida em 10 meses mais os juros de 3% ao mês - na prática, R\$ 520 ao mês durante 10 meses.

No mês posterior, o consumidor, sem compreender bem os princípios de juros, deve pagar ao banco a quantia de R\$ 520 mensalmente. De agora em diante, o consumidor possui uma dívida de R\$ 10.520 - R\$ 10.000 de contas fixas mais R\$520 do empréstimo bancário. Entretanto, o mais adequado, a ser tratado posteriormente, deveria ser a informação, o aconselhamento e a advertência ao consumidor sobre sua realidade financeira.

Sob aspecto terminante, avista-se que é exatamente neste contexto que o superendividamento é inserido. Considera-se, portanto, que as consequências materiais deste excesso de dívidas - v.g. negativação do consumidor em órgãos de proteção de crédito - nada se comparam aos efeitos sociais, morais e/psicológicos, os quais afetam, muitas vezes, a dignidade do consumidor¹⁷³. O superendividamento, então, por diversas vezes,

¹⁷² MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Influência do marketing ostensivo no superendividamento do consumidor. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5704, 2019. p. 2.

¹⁷³ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Influência do marketing

é a causa da angústia, da culpa, da vergonha, da dor, do sofrimento, entre outros¹⁷⁴.

Em decorrência desses efeitos negativos acarretados pelo superendividamento dos consumidores, a informação adequada com o objetivo de aconselhar e de advertir representa um dos mecanismos essenciais para a prevenção deste problema. Logo, percebe-se que a responsabilidade do fornecedor de linhas de crédito quanto à disponibilização de informação/educação financeira para o consumidor é de fulcral importância para a difusão do consumo consciente e racional no país com o fito de evitar o excesso de dívidas.

4. REGULAMENTAÇÃO DA OFERTA DE LINHAS DE CRÉDITO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

É necessário explicitar, de início, que a educação financeira visa a auxiliar o indivíduo quanto à administração de seus recursos e de seus rendimentos, com o objetivo de direcioná-lo ao consumo consciente. Uma educação financeira adequada orienta a tomada de decisões e promove a diferenciação entre necessidade e desejo, além de ensinar a importância do planejamento e de demonstrar a premência pela identificação de publicidades agressivas com o fito de evitar o hiperconsumo.

Em contrapartida, a universalidade do fenômeno do superendividamento, especialmente após a crise financeira mundial, fez emergir princípios e práticas internacionais para proteger o consumidor de produtos/serviços financeiros com

ostensivo no superendividamento do consumidor. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5704, 2019. p. 2.

¹⁷⁴ MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2619, 2010. p. 2.

medidas que englobam regras de informação, de veracidade e de transparência, controle de práticas abusivas, mecanismos de indenização e a criação de novos organismos de regulação¹⁷⁵.

É importante considerar, ainda, que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi elaborado antes da democratização do acesso ao crédito para o consumo e, portanto, não havia preocupação com o superendividamento que era desconhecido no cenário nacional, embora tal regulamentação já existisse nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa¹⁷⁶. Com base nisso, a regulação quanto à prevenção do superendividamento foi inspirada na Diretiva Europeia 2008/48/EC¹⁷⁷ que regula os contratos de crédito ao consumidor, ao impor novos deveres de informação e de aconselhamento a cargo do fornecedor de crédito, além instituir novos direitos em favor do consumidor, como o direito ao arrependimento.

A partir disso, o princípio do crédito responsável, com o intuito educativo principalmente, encontra-se no artigo 6º, inciso XI, e no artigo 54-A, do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012, responsável por sugerir a alteração do Código de Defesa do Consumidor para fins de aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor, bem como por dispor acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento¹⁷⁸.

¹⁷⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Repensar las acciones para la protección internacional de los consumidores frente a la crisis financiera: la crise financeira mundial y la necesidad de regulation para la protection de los consumidores: nuevos retos em la protección internacional de los consumidores*. Porto Alegre: CEDEP-UFRGS, 2012. p.15-28

¹⁷⁶ RAMSAY, Iain. Overindebtedness and the law. *Revista Ajuris*. v. 1. ed. esp. 1998. p.192-199.

¹⁷⁷ EUROPA. *Diretiva Europeia 2008/48*. Relativa a contratos de crédito aos consumidores. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX%3A32008L0048>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. *Emenda nº 43 – Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível

Ademais, o Projeto de Lei de nº 3.515/2015¹⁷⁹, que trata do superendividamento, possui como principal fundamento a preservação do mínimo existencial, ou seja, nos termos da regulamentação, estabelece a repactuação de dívidas e a concessão de crédito, por exemplo. No mais, prevê alterações no Código de Defesa do Consumidor para promover a educação financeira - de modo a evitar, sobretudo, o superendividamento ativo inconsciente - e, também, para assegurar a negociação das dívidas, seja diretamente entre consumidor e fornecedor, seja por meio do aparato judicial.

Nesse viés, por meio da análise dos artigos, este Projeto de Lei do Superendividamento é uma saída segura para o Brasil no que se refere ao hiperconsumo, à inadimplência e ao excesso de dívidas, uma vez que busca promover a educação dos consumidores, além de informá-los, de aconselhá-los e de adverti-los, de maneira a evitar o litígio, a desafogar o Judiciário e a promover segurança jurídica nas relações de consumo.

Especificamente, o Projeto prevê mudanças na informação sobre custos e sobre meios de pagamento dos produtos/serviços, principalmente quanto à oferta de crédito - em empréstimos, principalmente. Mais ainda, expõe que o fornecedor de serviço que descumprir as obrigações de informação e de esclarecimento estará sujeito a penalidades, como a obrigação de redução de juros e, até mesmo, a indenização por danos morais.

em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911533&disposition=inline>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515 de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 21 abr. 2021.

Uma das principais inovações propostas é o estabelecimento de normas para incentivar a conciliação entre os fornecedores e o consumidor superendividado. De fato, nota-se, ainda, que as regras foram inspiradas em normas já existentes em outros países - e.g. Estados Unidos, Canadá e Europa¹⁸⁰ - e que visavam a promover a elaboração de planos de pagamento para quitação de dívidas que preservassem o mínimo existencial, com o objetivo de facilitar o adimplemento das dívidas e de permitir a reinclusão.

A título, então, de auxílio ao consumidor, os PROCONs podem não somente realizar audiências de conciliação, mas também apoiar e orientar os consumidores no momento do estresse financeiro que os torna mais vulneráveis¹⁸¹. Esse apoio pode consistir na orientação do consumidor quanto aos seus direitos e deveres, ao indicar os possíveis caminhos para amenizar as dificuldades financeiras, na elaboração de um orçamento que permita organizar os gastos de subsistência e, na medida do possível, o reembolso parcelado das dívidas.

Este tratamento para com os consumidores se torna necessário pois é muito comum que o superendividamento esteja associado a problemas familiares, de saúde ou mesmo de trabalho do consumidor, de modo que necessitará ser encaminhado para uma espécie de assistência social que ajude a minimizar os sintomas responsáveis por prejudicar o seu bem-estar.

Apesar de a atuação efetiva dos PROCONs ser de extrema necessidade, também pode ser de responsabilidade das sociedades empresariais fornecedoras de crédito incentivar os consumidores a organizarem suas dívidas e não somente a adquirir mais linhas de crédito. Com efeito, no momento da oferta e da posterior aquisição do empréstimo, por exemplo, o fornecedor

¹⁸⁰ RAMSAY, Iain. Overindebtedness and the law. *Revista Ajuris*. v. 1. ed. esp. 1998. p.192-199.

¹⁸¹ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomençar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 140.

pode, com base nos princípios da veracidade e da transparência, informar, aconselhar e advertir o consumidor sobre as possíveis complicações quanto à aquisição de linhas de crédito.

5. CONCLUSÃO

Para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de proteção do polo considerado mais vulnerável, é de extrema importância encaixar a discussão nos moldes da relação jurídica de consumo por meio da identificação dos seus elementos.

Em primeiro, o consumidor, elemento subjetivo, no caso em questão, é aquele que é exposto à oferta das linhas de crédito ou que, simplesmente, adquire o empréstimo. Em segundo, também subjetivo, o fornecedor pode ser qualquer sociedade empresarial, por exemplo, que oferte no mercado tais linhas com o intuito de receber juros. Em terceiro, elemento objetivo, as linhas de crédito são consideradas tanto produto quanto serviço, a depender da situação; o fornecedor pode oferecer o papel-moeda em troca de pagamento posterior com juros e, ao mesmo tempo, pode ofertar o serviço de administração/cobrança dessa quantia. Por último, a destinação final, elemento finalístico, somente existe caso o consumidor utilize o crédito para benefício próprio para suprir suas necessidades e da sua família.

Mais ainda, acerca do consumidor equiparado, analisa-se a oferta (geral) instrumento auxiliar da publicidade (específica), isto é, que expõe o consumidor a determinado produto/serviço; assim, a equiparação é caracterizada devido ao artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor. A oferta, por sua vez, como mecanismo necessário para a interação dos consumidores com o mercado, expõe estes às características do produto/serviço. A publicidade, em contrapartida, incita o consumo por meio de estratégias de engajamento e de influência com o objetivo de aumentar a demanda. Nesse contexto, as dívidas dos consumidores começam a aumentar, o que pode vir a ocasionar o

superendividamento caso não seja prevenido tanto pelos consumidores como também pelos fornecedores de crédito.

No que se refere, ademais, à influência da publicidade sobre o consumo, depende das situações. Diversas estratégias publicitárias, além de despertar desejos e vontades, criam necessidades antes desconhecidas ao consumidor, ou seja, não somente o consumo habitual pode ser prejudicial caso não possua o devido planejamento, mas também o consumo excessivo, por diversas vezes, influenciado por campanhas publicitárias, pode afetar a vida em sociedade ao considerar o aumento das dívidas.

Assim, uma vez que o consumo é natural para os indivíduos, o seu excesso tem se naturalizado. Por isso, a oferta de linhas de crédito, isto é, a disponibilização de mais recursos para consumidor ou, até mesmo, para quitar dívidas já existentes, tornou-se uma espécie de necessidade para inúmeros consumidores. Entretanto, a oferta insistente desse produto/serviço acaba por incentivar o consumidor a adquiri-lo, mas, em contrapartida, este, muitas vezes, não possui discernimento o suficiente para lidar com o dinheiro recebido.

Mais que isso, estas ofertas/publicidades podem vir a ser enganosas/abusivas; por um lado, quando deixam de informar o consumidor sobre a porcentagem de juros e, por outro, quando esta ausência de informação/veracidade prejudica o processo decisório do consumidor e o impede de compreender as dificuldades de administração do empréstimo, principalmente no que se refere ao pagamento.

Por este motivo, o Projeto de Lei nº 3.515/2015, que trata do superendividamento, foi desenvolvido com o principal fundamento relativo à preservação do mínimo existencial, ou seja, nos termos da regulamentação, estabelece a repactuação de dívidas, a concessão de crédito, a informação adequada ao consumidor, entre outros. Nessa perspectiva, é de extrema necessidade que PROCONs, além de realizarem audiências de conciliação, apoiem e orientem os consumidores no momento do estresse financeiro que os torna mais vulneráveis.

Além disso, também cabe às sociedades empresariais fornecedoras de crédito incentivar os consumidores a organizarem suas dívidas e não somente a adquirir mais empréstimos como mecanismo de hiperconsumo. De fato, durante a oferta ou, posteriormente, a aquisição do empréstimo, a saber, o fornecedor pode informar, aconselhar e advertir o consumidor sobre as possíveis consequências e dificuldades quanto à aquisição deste produto/serviço.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano. *Direito publicitário: proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. *Emenda nº 43 - Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911533&disposition=inline>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515 de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 476663/RS*. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 04/02/2003. DP. 24/03/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 493.181/SP*. Primeira Turma. Rel. Min. Denise Arruda. DJ. 15/12/2005. DP. 01/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 519.310/SP*.

Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ. 20/04/2004. DP 24/05/2004.

EHRENBERG, Andrew; BARNARD, Neil; KENNEDY, Rachel; BLOOM, Helen. Brand advertising as creative publicity. *Journal of Advertising Research*, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/260555133_Brand_Advertising_As_Creative_Publicity. Acesso em: 19 abr. 2021.

EUROPA. *Diretiva Europeia 2008/48*. Relativa a contratos de crédito aos consumidores. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX%3A32008L0048>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O princípio da boa-fé objetiva. In: GOZZO, Débora; MOREIRA ALVES, José Carlos; REALE, Miguel (coord.). *Principais controvérsias do novo Código Civil: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil*, p. 55. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LASARTE ÁLVAREZ, Carlos. *Manual sobre protección de consumidores y usuarios*. 10. ed. Madrid: Dykinson, 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMEIRA, Tânia Maria Vidigal. *Comportamento do consumidor brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Lisboa: Edições 70, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Repensar las acciones para la protección internacional de los consumidores frente a la crisis financiera: la crise financeira mundial y la necesidad de regulation para la protection de los consumidores: nuevos retos em la protección internacional de los consumidores*. Porto Alegre: CEDEP-UFRGS, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARTIN, Nathalie; SWETT, Ocean Tama. Mind Games: rethinking BAPCPA's debtor education provisions. *Southern Illinois University Law Journal*. v. 31. 817-848, p. 835. Illinois, 2007.

MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Influência do marketing ostensivo no superendividamento do consumidor. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5704, 2019.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O PREÇO DO AMANHÃ. Dirigido por Andrew Niccol. Produzido por Andrew Niccol; Marc Abraham; Amy Israel; Kristel Laiblin; Eric Newman. Distribuído por 20th Century Fox. Estados Unidos: Regency Enterprises, 2011. (1h49min).

SHARP, Byron. *How brands grow: what marketers don't know*. Victoria: Oxford University Press, 2010.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. Abusividade do buzz marketing utilizado como mecanismo publicitário de captura furtiva do consumidor. In: Marcelo Pinto Chaves; Paulo Roberto Mostaro Reis; Rafael Pacheco Lanes Ribeiro; Roberto Camilo Leles. (org.). *Interdisciplinaridade e direitos humanos*. 1. ed. p. 79-97. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício

Germano. Stealth marketing: captura ilícita do consumidor por meio de estratégias sociopsicológicas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021.



**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:
CONCEITOS, PRESSUPOSTOS,
CLASSIFICAÇÃO, DESAFIOS E
CONSEQUÊNCIAS**

**SERGIO ALEXANDRE DE MORAES B.JUNIOR
LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA**



OS AUTORES

SERGIO ALEXANDRE DE MORAES BRAGA JUNIOR é graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1995) e em Gestão Pública pela Universidade Paulista (2020). Possui Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Feito Pós-Doutoramento em Direito na Universidade Federal do Paraná (2021). Foi Coordenador do Mestrado Interinstitucional (MINTER) em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). É professor adjunto da UERN e professor associado UFRN.

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1991), bacharel e licenciado em História pela Universidade Federal do Paraná (1993), possui mestrado em História pela Universidade Federal do Paraná (1996) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (2002). Fez estágio pós-doutoral em Teoria e História do Direito na Università deli Studi di Firenze. Atualmente é professor associado de História do Direito do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a concretização bem-sucedida da estabilidade econômica decorrente das medidas do Plano Real possibilita o fornecimento de grandes volumes de crédito a famílias de baixa renda com o auxílio de políticas públicas. Portanto, um grande número de pessoas pôde usar o crédito como meio de melhorar a qualidade de vida e obter bens de alto valor dentro do alcance econômico dos consumidores.

A possibilidade de entrada no mercado consumidor por meio da concessão de crédito é um importante indicador de uma sociedade igualitária. Mas, como no Brasil, a facilidade de obtenção de crédito é diretamente proporcional ao número de pessoas que estão muito endividadas. Além dos fatos imprevistos e não relacionados, os brasileiros não estão acostumados com o consumo ao longo do tempo, o que pode levar à perda do controle financeiro, sofrendo, além disso, uma forte influência mercadológica.

De acordo com a legislação brasileira, a proteção ao consumidor era amparada fundamentalmente pela Constituição de 1988. Com a promulgação da Lei nº 8.078/90, o marco regulatório consumerista, o ordenamento jurídico nacional passou a ter leis, regulamentos e decretos de penetração social, o que torna na atualidade o “Código de Defesa do Consumidor” (CDC) uma lei amplamente utilizada pelos cidadãos.

Em mais de trinta anos de CDC, o Judiciário consolidou o regramento, mas carece de novos instrumentos jurídicos, portanto, com o desenvolvimento da sociedade, seja ela tecnológica ou

econômica, a proteção não será amenizada ou perdida.

Na proteção de consumidores excessivamente endividados ou superendividados, a falta de regras para atualizar o Código de Defesa do Consumidor tem forçado o judiciário a tomar medidas para lidar com essa realidade social e econômica de diferentes formas¹⁸², e muitas vezes, em ínfimas conquistas, para fazer face a esta nova realidade econômica, e o interesse do parlamento nacional acabou por apoiar essas reformas.

Um projeto de lei envolvendo as regras do Direito do Consumidor, no ano passado, ganhou reconhecimento jurídico. Portanto, trata-se de um projeto de lei do Superendividamento que prevê alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso. Porém, no cerne das discussões, do ponto de vista do consumidor, nem sempre está claro o que alterações normativas ocorrerão.

2. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

2.1 CONCEITO

Um fenômeno comum na sociedade de consumo é que, com base na conveniência de acesso ao crédito, democratização e parcelamento, existem vários tipos de dívidas de longo prazo, encaradas de modo diverso nos diferentes ordenamentos: *over-indebtedness* (para os anglo-saxões), *überschuldung* (no alemão), sobreendividamento (em Portugal) e superendividamento (no

¹⁸² SUPERENDIVIDAMENTO – saída pós-pandemia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/pl-superendividamento-saida-pos-pandemia-brasil>. Acesso em: 12 jan. 2021.

Brasil)¹⁸³.

A legislação francesa denota o instituto¹⁸⁴ no art. L.330-1 do Code de la Consommation: *A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas* (trad. livre).

Nosso país inspirou-se nessa normativa estrangeira, inclusive quanto à nomenclatura do mesmo, haja vista que o termo “superendividamento” se origina da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur*, que vem do latim e recebe a designação de “super”¹⁸⁵.

Não se especificou o montante para qualificar a partir de um “quantum” haveria um superendividamento, o que naturalmente é relativo. Essa aferição dá-se mediante comparação entre os montantes de débito e crédito do sujeito e de sua família, observando as singularidades dos eventos, como as necessidades fundamentais destes¹⁸⁶.

Por outro lado, na seara nacional, não havia legislação

¹⁸³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

¹⁸⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002; PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ *Ibid.*

para prever o endividamento excessivo¹⁸⁷. Portanto, na ausência de uma fonte nacional formal de análise da agência, os doutrinadores do país se baseiam na lei francesa, e ambos chamam de superendividamento, como caracterizá-lo no ordenamento jurídico pátrio¹⁸⁸.

Superendividamento, na visão de Ferrari¹⁸⁹, é a incapacidade econômica de quitação das dívidas contraídas, diante do saldo negativo mensal do consumidor. Ou seja, quando o rendimento mensal cobre apenas as despesas mensais e não há excedente disponível para cobrir as dívidas já realizadas. Desse modo, a dívida permanece inadimplida. O consumidor, todavia, também corre o risco de contrair novas dívidas para as quais não haverá meios de quitação.

Já Cláudia Lima Marques¹⁹⁰ leciona que superendividamento, *é a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas*

¹⁸⁷ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan./mar., 2008. p. 72.

¹⁸⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 242-3.

¹⁸⁹ FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020

¹⁹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

dívidas atuais e futuras de consumo.

Por sua vez, o projeto de lei do endividamento excessivo (ou superendividamento) também apresenta boa-fé à conceituação e, portanto, a definiu dessa forma:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO

Dado o volume crescente de crédito insustentável financeiramente, é necessário estabelecer proteções nacionais para as camadas superendividadas. No entanto, deve-se saber claramente quais devedores se beneficiarão com essa proteção, mas pode haver o risco de *o paternalismo se intensificar para os mais fracos, enquanto prejudica completamente o fornecedor* - o que acaba por resultar, como leciona Karen Bertoncello, a *nova ótica sobre a confiança e a lealdade das relações, para a qual será necessário questionarmos até que ponto estaremos dispostos a comprometer a visão atual que destinamos a atuação responsável e diligente dos indivíduos nas relações sociais*¹⁹¹.

¹⁹¹ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 50. p. 36-57, 2004; LIMA, Clarissa

As premissas que caracterizam o endividamento excessivo geralmente dependem de definições legais. As leis estrangeiras fornecem a definição de circunstâncias factuais como tais requisitos. No Brasil, por falta de legislação específica, a doutrina aponta alguns requisitos baseados na razão e na legislação estrangeira¹⁹². Estranhamente, em países sem leis de superendividamento (como o Brasil), a urgência da exclusão social é muito maior, enquanto países com menos desigualdade social promulgam legislação sobre a temática há décadas¹⁹³.

De maneira geral, as características do endividamento excessivo dependem da definição expressa em lei, que atualmente não existe na legislação brasileira. Logo, os estudiosos consumeristas usam métodos comparativos para fornecer hipóteses sobre as características do superendividamento e os potenciais beneficiários das leis futuras¹⁹⁴.

A premissa objetiva mais citada é ser pessoa física¹⁹⁵ -

Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

¹⁹² *Ibid.* p. 45.

¹⁹³ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: pro-postas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p.328.

¹⁹⁴ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento e dever de renegociação*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 54.

¹⁹⁵ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli.

caso contrário, estamos falando de recuperação judicial(ou extrajudicial) e falência de empresa, matéria estipulada pela Lei 101.101 / 2005, cujas dívidas não advêm de sua atividade profissional¹⁹⁶.

O consumo pressupõe a exclusão do profissional liberal, produtor, fabricante e pessoas jurídicas em geral¹⁹⁷, refletindo uma postura mais limitada que o Código de Defesa do Consumidor, pois não tutela à pessoa jurídica. Tal restrição existe em virtude da previsão legal de norma sobre a recuperação judicial e a falência de empresas¹⁹⁸.

Sendo assim, os estudos consumeristas identificam a honestidade (através da boa fé), que é o requisito básico para prestar ajuda às pessoas excessivamente endividadas. É entendida não como uma mentalidade objetiva, mas como uma conduta leal, cooperativa e correta sintonizada com a boa-fé objetiva¹⁹⁹ que faz

Superendividamento: pro-postas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p.73.

¹⁹⁶ *Ibid.* p. 329.

¹⁹⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010. p. 22.

¹⁹⁸ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329.

¹⁹⁹ Cláudia L. Marques reflete sobre a boa-fé objetiva como: [...] *uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no*

presente em todas as relações jurídicas de consumo²⁰⁰, adotada implicitamente pelo art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor²⁰¹.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

Uma vez que a pesquisa foi conceituada por meio de uma definição ou determinação de seus principais elementos, passamos a classificar o endividamento excessivo (ou Superendividamento).

Na opinião de Maria Manuel Leon Marques²⁰² - instrumentada na jurisprudência francesa, que se baseia na elaboração da “Lei de Neiertz”²⁰³ - existem duas espécies de superendividados: os ativos e passivos. O primeiro são os

parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 216.

²⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 39-40.

²⁰¹ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 239.

²⁰² MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2.

²⁰³ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002. p. 117.

consumidores que se endividam espontaneamente, devido à estratégia de marketing da empresa fornecedora de crédito. Já o segundo está fortemente endividado devido a eventos extraordinários, chamados "acidentes de vida", como o divórcio, nascimento de filho, desemprego, morte ou mesmo uma doença, além da necessidade de empréstimos adicionais, ou cortes de salários, altas taxas de juros, dólares altos e baixos, ou qualquer outro impacto no ambiente econômico que tornam o cenário, de alguma maneira, desfavorável, etc.

No entendimento de Gilles Paisant²⁰⁴, *Diante do abuso de crédito por ativos superendividados, o sobre-endividamento passivo, por sua vez, refere-se àqueles que não dispõem de recursos suficientes para atender às suas necessidades mínimas de consumo*. Em outras palavras, as pessoas pertencentes à segunda categoria sofrem mais com a insuficiência material de recursos do que, necessariamente, com o endividamento excessivo²⁰⁵.

No caso do endividamento excessivo ativo, devido à má gestão do orçamento familiar, o consumidor endividado "voluntariamente"²⁰⁶, a dívida obtida excede a sua capacidade de

²⁰⁴ PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002.

²⁰⁵ PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p. 108.

²⁰⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

pagamento. “Em suma, em um termo popular, devedor ativo é uma pessoa que gasta mais do que ganha”²⁰⁷.

Essa categoria, por sua vez, de acordo com a postura do devedor, ou seja, se dotado de boa ou má fé em suas relações de consumo, subdivide-se em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente²⁰⁸.

No entanto, os motivos da formação das dívidas são diferentes, mesmo que haja algumas pessoas que as paguem parcialmente, mesmo que saibam que é impossível saldá-las. Portanto, eles são maliciosos (com ou sem a presença da boa-fé) com as relações de consumo porque sabem que não podem arcar com as despesas excedentes.

Portanto, três formas de endividamento excessivo são discutidas²⁰⁹:

- Ativo consciente - ou seja, o consumidor dá causa ao endividamento, sabendo que não terá condições de pagar suas dívidas.
- Ativo inconsciente - ou seja, o consumidor, novamente, dá causa ao endividamento, mas por

²⁰⁷ CONSALTER, Rafaela. O Perfil do Superendividado no Estado do Rio Grande do Sul. *ADPERGS*. Disponível em: http://www.adpergs.org.br/restrito/arq_artigos30.pdf. Acesso em: 9 jul. 2007.

²⁰⁸ MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000; LIMA, Clarissa Costa de. *Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

²⁰⁹ FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020.

falta de controle de suas finanças.

- Superendividamento passivo - o consumidor, enfim, é afetado por fatores externos (como a pandemia e as consequentes demissões) de modo que deixa de possuir condições para o adimplemento das dívidas.

3. O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Embora o poder legislativo do Brasil se reflita em propostas de soluções para o superendividamento, ainda apresenta vantagens no estabelecimento de leis e regulamentos para medidas preventivas²¹⁰.

É preciso ressaltar que, na sociedade contemporânea, a supervisão do crédito baseada na informação e na transparência nem sempre evita o endividamento excessivo, pois se baseia em um modelo de consumidor ideal com comportamento razoável, maximizando benefícios e minimizando custos. Não levar em conta a pressão e motivação que penetrou no processo de assinatura de crédito²¹¹.

Além disso, a eficácia da responsabilidade de fornecer

²¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012, p. 408.

²¹¹ BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 227.

informações e conselhos depende, em grande medida, da educação financeira e da capacidade de compreender padrões bastante subjetivos relacionados a aspectos culturais e níveis de educação. Enfatize que ninguém está imune aos acidentes de vida, portanto não há como evitar o endividamento excessivo causado pelo desemprego, doenças e imprevistos²¹².

Já foi amplamente debatido e divulgado o valor que a educação financeira possui para o combate a níveis altos de endividamento da população, bem como para evitar o surgimento do fenômeno chamado Superendividamento²¹³.

Ao contratar serviços financeiros ou mesmo renegociar dívidas inadimplentes (renegociação de dívidas) pela primeira vez, as associações consumeristas realizam sua grande missão. Elas se esforçam para aumentar o acesso dos consumidores ao conhecimento e à informação, reduzindo assim os riscos (embora seja importante para isso é enfatizado que esse tipo de contrato sempre envolve o risco de serviços financeiros, que é um aspecto natural e inerente às finanças²¹⁴.

²¹² LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-50.

²¹³ BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir dos contextos social e jurídico. *Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*. Brasília: CONPEDI, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./ jun., 2017. p. 20.

²¹⁴ ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de.; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra.; FÉLIX, Hiago Marcelo Arruda. As associações civis e a defesa do consumidor na execução da Política Nacional de Relações de Consumo: ações de educação e de informação. *In: ALVES, Fabrício Germano et al.*

3.1 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para os indivíduos endividados, o impacto de dívidas pesadas não depende, exclusivamente, da situação, mas em todos os casos, algumas conclusões podem ser tiradas²¹⁵.

O primeiro está relacionado à tendência do endividamento excessivo, pois qualquer receita pode ser convertida em receita dos credores, reduzindo assim a eficiência produtiva das pessoas altamente endividadas. Portanto, em geral, as pessoas que estão superendividadas precisam trabalhar na economia informal para evitar verificações de renda e, se possível, ainda contar com benefícios sociais pagos pelo Estado²¹⁶.

Para encobrir a crise financeira, além de manter a real situação instável, os gastos com elementos básicos (como alimentação e remédios) foram reduzidos para manter a aparência e continuar a usufruir do excedente de bens e serviços²¹⁷.

(org.). *Defesa administrativa do consumidor*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2020. p. 187.

²¹⁵ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39.

²¹⁶ *Ibid.* p. 40.

²¹⁷ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp->

Como valor máximo de todo o ordenamento jurídico, a dignidade humana deve ser protegida em todas as circunstâncias. Portanto, a necessidade de lidar com o endividamento excessivo foi plenamente estabelecida como o principal valor de nossa sociedade, e os provedores de crédito não devem ser intimidados a se comportar de forma leal, transparente, informativa e cooperativa. Da mesma forma, está em conformidade com os valores e princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro para proteger a sobrevivência dos indivíduos, pelo menos ao “mínimo existencial” para evitar sua “morte” econômica e social²¹⁸.

Quanto ao mínimo, é o valor que garante a sobrevivência digna do indivíduo. É impossível gastar todos os recursos do sujeito, ele, naturalmente, deve *conservar alguns para sus próprias necessidades*²¹⁹.

4. PROJETO DE LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: O QUE MUDA PARA O CONSUMIDOR

Portanto, a proposta normativa que retrata o “Superendividamento” é manter uma existência mínima, a possibilidade de renegociar dívidas e conceder crédito no escopo

content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf
f. Acesso em: 12 jan. 2021.

²¹⁸ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul., 2007. v. 63. p. 131.

²¹⁹ PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002, p. 22

prescrito. Desta forma, pode prever mudanças no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso para promover a educação financeira - especialmente para evitar o superendividamento inconsciente ativo - bem como entre consumidores e empresas por meio de negociações de dívidas de consumidores ou com o auxílio do judiciário²²⁰.

Dessa maneira, a aprovação do PL 3515/2015²²¹ permitirá que o Brasil tenha legislação suficiente para fornecer padrões modernos aos juízes para fazer frente às severas condições socioeconômicas de parte da sociedade civil. Protegendo indivíduos carentes devedores, com seu impacto também aos outros membros da família e toda a cadeia de credores. Principalmente porque na hora de liquidar a dívida do Brasil, não podemos esquecer que a realidade mostra um grande número de inadimplentes. Segundo levantamento da SERASA²²², nos dados de julho de 2020²²³, 63,5 milhões de brasileiros inadimplentes, e o

²²⁰ FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020

²²¹ Inteiro teor do Projeto de Lei. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=nodeon8vk132737prev48cp5kdhli2843297.nodeo?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 10 jan. 2021.

²²² SERASA é um acrônimo para "Serviços de Assessoria S.A.". Pouco tempo depois de sua criação, a empresa foi renomeada como Serasa-Centralização de Serviços Bancários. A Serasa Experian é uma marca brasileira de análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios. A detentora da marca é a empresa Serasa S/A. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/>. Acesso em: 25 mar.2021

²²³ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/12/apesar-da-crise-causada-pela-pandemia->

percentual de domicílios com dívidas ou cotas ultrapassou 25%.

O grande causador do endividamento das famílias brasileiras - tanto quanto é registrado na doutrina internacional²²⁴ - é um dado econômico muito bem conhecido: a evolução e o avanço do fornecimento de serviços financeiros diretamente ao consumidor, de forma ostensiva e não sustentável²²⁵.

Ou seja, no Brasil a oferta de crédito ultrapassa e suplanta o aumento do nível de renda do brasileiro²²⁶, a ponto de a razão ir paulatinamente aumentando o nível de comprometimento geral da renda média das famílias em geral, de tal forma que é preciso capacitar o consumidor brasileiro para lidar com uma oferta abundante - porém também extremamente arriscada, dado o risco que acompanha naturalmente essa modalidade de negócio ²²⁷- de serviços financeiros²²⁸.

[inadimplencia-registra-queda-no-pais.htm?cmpid=copiaecola](#). Acesso em: 15 jan. 2021.

²²⁴ LAPAVITSAS, Costas. *El capitalismo financiarizado: expansión y crisis*. Trad: Diego Guerrero. Madrid: Maia, 2009. p. 19-21.

²²⁵ ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de.; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra.; FÉLIX, Hiago Marcelo Arruda. As associações civis e a defesa do consumidor na execução da Política Nacional de Relações de Consumo: ações de educação e de informação. In: ALVES, Fabrício Germano *et al.* (org.). *Defesa administrativa do consumidor*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2020. p. 184.

²²⁶ PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de direito do consumidor (RDC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 23, v. 95, p. 185-249, set./out., 2014. p. 188.

²²⁷ GROPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. *Administração financeira*. Tradução: Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 4.

²²⁸ ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de.; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra.; FÉLIX, Hiago Marcelo Arruda. As associações civis e a defesa do

Com esse doloroso cenário nacional, o Estado não pode deixar de ofertar às instituições judiciárias uma ferramenta jurídica que dê tratamento normativo adequado, o qual fará o equilíbrio entre devedores e credores, facilitando soluções jurídicas e econômicas benéficas para todos. Porém, antes que as normas cheguem, o judiciário deve continuar a tratar do problema do endividamento excessivo, buscando valorizar as pessoas e garantindo que haja requisitos mínimos de subsistência²²⁹.

Portanto, a dimensão da compreensão das normas constitucionais não pode ser considerada apenas como o ativismo dos executores das normas, mas como um ato de interpretação da Constituição, dotado de efeito harmonizador no âmbito do poder normativo concebido pelos legisladores originais. No caso da proteção ao consumidor superendividado, essa ação do Judiciário visa subsidiar os valores e fins das normas constitucionais, antes de mais nada garantir a sobrevivência mínima dos cidadãos na atuação consumerista cotidiana.

Quais dívidas são objeto do PL 3.515/15? Inicialmente, as dívidas referidas na proposta normativa *englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada*²³⁰.

consumidor na execução da Política Nacional de Relações de Consumo: ações de educação e de informação. In: ALVES, Fabrício Germano *et al.* (org.). *Defesa administrativa do consumidor*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2020. p. 185.

²²⁹ SOUSA, Fábio Torres. *O Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 27 jan. 2021.

²³⁰ FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível em:

Porém, voltando à interpretação de boa fé e má fé, ficam excluídas das novas regras dívidas decorrentes de fraude, dolo, ou contratos celebrados com o objetivo já de não adimplemento²³¹.

Portanto, a aprovação do PL 3515/2015 é de crucial pertinência para a sociedade. Quando se trata de prevenção, repressão e tratamento, propõe um quadro jurídico satisfatório e eficaz. Existem vários pontos que precisam ser enfatizados no tratamento de que o Judiciário precisa participar.

O primeiro é a implementação da Política Nacional de Relações de Consumo pelo órgão central, além da criação de núcleos de mediação de conflitos designados pelo endividamento excessivo. Isso demonstra a sintonia entre a norma e o Código de Processo Civil de 2015, pois considera o consenso como a melhor forma de resolução de litígios.

O segundo artigo é o artigo 54-A, que define o projeto como o conceito de dívida excessiva ou “superendividamento”, ao estabelecer requisitos para a implementação da proteção e afirma claramente que as pessoas físicas e as com boa fé poderão obter benefícios legais. Aponta, ainda, como excluir dívidas do âmbito da proteção normativa.

Terceiro, de acordo com o entendimento legal, o projeto limita o limite da renda líquida mensal do total da dívida que serve para o pagamento dos salários a 30% na lei federal, garantindo assim um mínimo essencial ao cidadão e sua dignidade

<https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020.

²³¹ *Ibid.*

pessoal²³².

Em quarto lugar, vale ressaltar que já resolveu os trâmites da solicitação do consumidor superendividado, solicitando à autoridade judiciária a repactuação de dívidas. Está determinado que o juiz pode iniciar o processo de renegociação de dívidas para realizar uma audiência de liquidação²³³. A lei limita a dívida que pode ser renegociada, mas o faz não incluindo as de natureza fiscais, dos alimentos, as parafiscais e aquelas resultantes de contratos que são executados intencionalmente, mas não pagos, em caráter doloso.

Há quem defenda, inclusive, como Ferrari²³⁴, que os prejuízos causados aos consumidores podem gerar dano moral. O projeto prevê alterações na informação sobre custos e formas de pagamento quando da oferta, envolvendo essencialmente ofertas de crédito (principalmente empréstimos). Explicou, conseqüentemente, que serão punidos os prestadores de serviços que descumprirem as obrigações de informação e esclarecimento (algumas já contempladas no Código de Defesa do Consumidor), estando sujeitos à possíveis sanções, como a obrigação de reduzir juros ou até mesmo indenizar danos morais²³⁵.

²³² SOUSA, Fábio Torres. *O Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor*: a necessária normatização. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 27 jan. 2021.

²³³ *Ibid.*

²³⁴ FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020.

²³⁵ *Ibid.*

5. CONCLUSÃO

De acordo com o estudado, o superendividamento do consumidor é um fenômeno, e seu impacto tem superado a situação financeira da família, pois envolve também a saúde pessoal e até mesmo a economia do Estado nacional. Portanto, os ordenamentos jurídicos extra pátrios criaram duas formas para solucionar esse problema e garantir que as pessoas excessivamente endividadas e suas famílias sejam reintroduzidas no mercado de consumo.

No caso de aprovação das propostas legislativas, somente o superendividamento consciente e ativo não será protegido pelo Estado, seguindo o exemplo francês e americano, pois o superendividamento inconsciente e ativo é objeto de uma análise detalhada da concessão de auxílios estatais para reorganização.

Desse ponto de vista conciso, está claro que o projeto de lei constitui um alicerce material para a proteção do consumidor superendividado e estabelece o caminho processual que os magistrados percorrerão, o que configura um salto normativo necessário à moderna sociedade de consumo. O projeto fornece instrumentos jurídicos que podem enfrentar as realidades econômicas e sociais e podem responder efetivamente à sociedade.

Combinando uma máxima regulatória estabelecida por especialistas consumeristas, levando em consideração a experiência internacional e brasileira no tratamento do

endividamento excessivo (ou superendividamento) do consumidor, o PL 3.515/2015 foi aperfeiçoado e solidificado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, e atualmente aguarda a votação final para convertê-lo em lei.

Não é apenas uma ferramenta fundamental para o engrandecimento do Código de Defesa do Consumidor, mas também um meio crucial para a coletividade na garantia de seu novo estatuto jurídico. Nas atuais circunstâncias, será uma ferramenta imprescindível para o Judiciário. A sociedade de consumo, na oferta de tratamentos modernos e eficazes, estava carente de maior proteção, que pode ser suprida com este novo elo normativo, especialmente no que concerne às dívidas excessivas dos consumidores.

É fundamental uma política pública de educação financeira, especialmente para os mais carentes, haja vista a imensa deficiência educacional em nosso país. Sem contar com o necessário fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor, justamente para solidificar uma cultura consumerista saudável no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de.; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra.; FÉLIX, Hiago Marcelo Arruda. As associações civis e a defesa do consumidor na execução da Política Nacional de Relações de Consumo: ações de educação e de informação. *In: ALVES, Fabrício Germano et al. (org.). Defesa administrativa do consumidor*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2020.

APESAR DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA INADIMPLENCIA REGISTRA QUEDA NO PAÍS. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/12/apesar-da-crise-causada-pela-pandemia-inadimplencia-registra-queda-no-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 227.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento e dever de renegociação*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 50, p. 36-57, 2004.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir dos contextos social e jurídico. *Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*.

Brasília: CONPEDI, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./ jun. 2017.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil- constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, p. 131, jul., 2007.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002.

FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor*. As mudanças previstas no CDC. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 21 dez. 2020.

GROPPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. *Administração financeira*. Tradução: Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar. 2008.

LAPAVITSAS, Costas. *El capitalismo financiarizado: expansión y crisis*. Tradução: Diego Guerrero. Madrid: Maia, 2009.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência. Brasília*, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012..

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico - Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de direito do consumidor (RDC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 23, v. 95, p. 185-249, set./out., 2014.

PROJETO DE LEI No. 3.515/2015-*Inteiro teor do Projeto de Lei*.

Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0n8vk132737prev48cp5kdhli2843297.node0?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 10 jan. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.

SERASA - Serviços de Assessoria S.A. *Serasa S/A*. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SOUSA, Fábio Torres. *O Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SUPERENDIVIDAMENTO - saída pós-pandemia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/pl-superendividamento-saida-pos-pandemia-brasil>. Acesso em: 12 jan. 2021.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.



**O SUPERENDIVIDAMENTO
E A PANDEMIA DA COVID-19:
TEMPOS SOMBRIOS PARA OS CONSUMIDORES
BRASILEIROS**

**KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO
PEDRO HENRIQUE DE AQUINO NOGUEIRA**



OS AUTORES

KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO é advogada, professora, mestre em direito das relações sociais e trabalhistas.

E-mail: karinedsm@yahoo.com.br

PEDRO HENRIQUE DE AQUINO NOGUEIRA é graduando do 6º período do curso de Direito na Faculdade Unida de Campinas - FacUnicamps em Goiânia-GO.

E-mail: ph_pedro1@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O BRASIL É UM PAÍS CAPITALISTA onde o consumidor encontra grande facilidade de crédito, por outro lado, não encontra respaldo legal para evitar que seus gastos sejam superiores aos seus proveitos, resultando assim um país com milhões de consumidores superendividados.

O superendividamento pode ser definido como a incapacidade financeira que uma pessoa (consumidor) contrai para si no que tange à organização da sua vida financeira, ou seja, quando a pessoa gasta mais do que ganha e conseqüentemente não consegue cumprir com seus compromissos financeiros, gerando assim acumulo de dívidas.

Nesse contexto, o presente artigo analisará e abordará sobre o fenômeno do superendividamento, presente no cotidiano de milhões de consumidores brasileiros. Ademais, será abordado sobre o aumento significativo desse endividamento em virtude da pandemia da Covid-19 que o Brasil e o mundo está presenciando.

Por outro lado, necessário se faz destacar os desfechos negativos desse fenômeno, uma vez que o consumidor endividado é visto pela sociedade como mau pagador, é inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC...) e, consequência disso, passa por diversas atitudes vexatórias, seja ela quando o endividado tenta buscar novos créditos no mercado ou até mesmo quando está tentando reingressar no mercado de trabalho.

Neste sentido, objetiva-se expor de forma bem clara a

necessidade da criação de mecanismos legais e extralegis que ampare e dê mais proteção aos consumidores brasileiros, tendo em vista que o atual Código de Defesa do Consumidor ainda é insuficiente para evitar o superendividamento.

Em contrapartida, as empresas financeiras precisam ser mais cautelosas ao liberarem créditos aos seus consumidores, uma vez que atualmente esta liberação é muito simples, ampla, rápida e muitas vezes as empresas nem exigem a comprovação salarial ou financeira do consumidor.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi realizado um vasto estudo bibliográfico, bem como foi feita coleta de dados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) efetuada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

O referencial teórico para a elaboração deste artigo foi composto com base em leituras de livros, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990), PL 3515/2015, PLS 283/2012 , Constituição Federal de 1988, dissertações, teses e artigos científicos sobre o tema.

A justificativa deste tema remete-se à importância do Poder Legislativo sensibilizar com a situação e criar leis infraconstitucionais para atenuar esse superendividamento que os consumidores brasileiros estão se submetendo, haja vista que a oferta de crédito no mercado está cada vez mais liberal e ampla. Portanto, precisa-se criar mecanismos ou até mesmo pré-requisitos mais vastos e peculiares para a efetiva liberação de crédito aos consumidores brasileiros, levando em conta a

condição financeira, empregabilidade e poder econômico do consumidor.

2. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

O conceito legal de consumidor é explícito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) no qual dispõe que o “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”²³⁶.

O superendividamento pode ser compreendido como o fenômeno que abrange todos os consumidores que não conseguem cumprir com seus compromissos firmados financeiramente, ou seja, é quando a pessoa gasta mais do que ganha.

Neste sentido, a autora Claudia Lima Marques define o superendividamento da seguinte maneira:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio²³⁷.

²³⁶ BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor.

²³⁷ BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES,*

A jurista Heloisa Carpena também expõe que o endividamento:

Trata-se de um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente²³⁸.

Constata-se que o fenômeno do endividamento acontece por fatos da vida e muitas das vezes compromete até mesmo o mínimo existencial que uma pessoa necessita para sobreviver.

Consequência desse superendividamento é o desfazimento de patrimônio pessoal para tentar cumprir a obrigação financeira firmada, muitas vezes tendo o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito e até mesmo são submetidos à desconto automático nas folhas de pagamentos salariais.

Em pesquisas feitas em fevereiro de 2021 pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) traz o seguinte resultado: 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento) dos consumidores brasileiros estão endividados, 24,8% (vinte e quatro inteiros e oito décimos por cento) estão com

Cláudia Lima (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo. RT, 2006. p. 211.

²³⁸ CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 232.

dívidas ou conta em atraso e 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) não tem condições para efetuar o pagamento dessas dívidas.

Diante dos dados supracitados, é notório o problema que os consumidores brasileiros estão sendo inseridos, tendo em vista que o Brasil ainda não possui nenhuma legislação específica para tratar sobre os consumidores superendividados, ou seja, esses consumidores endividados estão desamparados.

Cláudia Lima Marques discorre da seguinte maneira:

O superendividamento do consumidor é, na atualidade, um dos temas mais instigantes e socialmente relevantes, no que respeita à proteção do consumidor. Trata-se de um fenômeno social que assola, por fatores diversos, muitas das sociedades ocidentais, que se caracterizam como sociedades de consumo massificado. Todavia, tratar do superendividamento é tratar de um tema tão antigo quanto o próprio direito²³⁹.

Assim, no ano de 2012 o ex-senador José Sarney (PMDB/AP) apresentou o Projeto de Lei do Senado - PLS 283/2012 - com o objetivo de fazer atualizações no Código de Defesa do Consumidor para tratar sobre esse assunto dos consumidores superendividados. Este projeto de lei foi aprovado pelo plenário

²³⁹ BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo. RT, 2006. p. 211.

do Senado Federal em 2015.

Atualmente, este projeto de lei está parado na Câmara dos Deputados (PL 3515/2015) pronto para a pauta e votação no plenário, porém o mesmo está sem previsão para ser votado.

Para os atuais superendividados, o projeto regulamenta diversos elementos nos quais serão efetivos para a redução dos superendividados, bem como expõe um tratamento extrajudicial e judicial.

Se aprovado, sancionado e promulgado pelo Presidente da República, este projeto de lei traria importantes alterações e novidades para o Código de Defesa do Consumidor, nas quais poderia atenuar o superendividamento dos consumidores brasileiros, os quais carecem de amparo sobre este tema atualmente.

Entre as diversas mudanças expostas nesse projeto de lei, entende-se como mais relevantes: a) políticas públicas para o desenvolvimento de uma educação financeira para os consumidores com as possíveis inclusões deste tema nos currículos escolares; b) a proibição de publicidades de créditos com as seguintes propagandas: “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero” ou qualquer outra forma de propaganda semelhante; c) o dever do fornecedor de verificar as condições financeiras do consumidor para pagar a dívida, bem como verificar se este consumidor encontra-se com restrição nos órgãos de proteção ao crédito; e d) fixação de um limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida para a liberação bancário de crédito consignado.

Veja-se os pontos supracitados dispostos nos artigos da PL 3515/2015 que se aprovados serão incluídos nos artigos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990):

Art. 4º [...] IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: I - Informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser

superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida. § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias²⁴⁰.

Portanto, é notório a extrema necessidade para a aprovação destes mecanismos legais dispostos na PL 3515/2015, a qual colocará em prática a tutela que o consumidor possui advinda dos direitos fundamentais expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como garantirá a proteção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana dos consumidores que muitas vezes contraem dívidas por falta de acesso ao conhecimento, legislação ou até mesmo de orientações técnicas, profissionais e educacionais sobre o respectivo tema.

3. DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A DEFESA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

²⁴⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. *PL 3515/2015*.

Disponível

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. em:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXII, assegura a defesa do consumidor como um direito fundamental, ou seja, a Carta Magma é inquestionável ao dispor que os consumidores brasileiros necessitam de leis infraconstitucionais nas quais os ampare nas relações consumeristas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor²⁴¹.

Por consequência dessa norma constitucional, no dia 11 de setembro de 1990 foi aprovada a Lei nº 8.078, popularmente conhecido por Código de Defesa do Consumidor (CDC), onde em seu artigo primeiro explana que “ O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”²⁴².

²⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁴² BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor evidencia a relação de consumo considerando uma relação triangular, no qual é composta pelo consumidor, produto ou serviço e o fornecedor.

O consumidor está conceituado no art. 2º do CDC no qual dispõe que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”²⁴³.

O produto está conceituado no § 1º do art. 3º do CDC que diz que “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”²⁴⁴.

Já o art. 3º, § 2º do CDC explana que o “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”²⁴⁵.

Por outro lado, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor diz que:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ *Ibid.*

estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços²⁴⁶.

Logo, diante dos artigos supracitados, conclui-se que para se perfazer uma relação consumerista perfeita é necessário a triangulação entre consumidor, produto ou serviço e o fornecedor.

Em consequência disto, as relações consumeristas também são amparadas por todos os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. São diversos princípios, mas podemos dar ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana expresso no art. 1, inciso III da Constituição Federal de 1998, pois o mesmo é essencial quando se trata de consumidor e endividamento.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

²⁴⁶ *Ibid.*

representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição²⁴⁷.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁴⁸

Desta feita, o princípio da dignidade humana é um valor moral inerentes às pessoas. Logo, na área do do direito do consumidor, principalmente se tratando de endividamentos, esse princípio deve ser aplicado e respeitado integralmente, tendo em

²⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁴⁸ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

vista que o superendividamento do consumidor brasileiro afeta diretamente a dignidade da pessoa humana dos cidadãos.

O consumidor brasileiro endividado sofre algumas restrições no meio social até que a dívida permaneça ativa. A primeira consequência é a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ou melhor dizendo, cadastro de “maus pagadores”. Ademais, os juros aplicados nas dívidas são altíssimos e na maioria das vezes são inviáveis para o consumidor.

Portanto, é explícito o quanto o superendividamento dos consumidores brasileiros afetam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como deixa claro a urgência em medidas por parte do legislativo para amenizar os efeitos desse fenômeno no Brasil.

Além disso, enquanto não ocorrer aprovação de legislações que regulamentem e amparem os consumidores brasileiros superendividados, cabe ao Poder Judiciário fazer a observância de razoabilidade e de ponderação para, no caso concreto, buscar a melhor solução possível para os consumidores brasileiros, sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. O SUPERENDIVIDAMENTO E A PANDEMIA DA COVID-19

O primeiro caso da Covid-19 no Brasil foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, onde foi testado positivo um homem

de 61 anos, residente na cidade de São Paulo, o qual tinha feito uma viagem à Itália. A partir daí, começaram a surgir diversos casos do vírus em todos os estados brasileiros.

Diante dessa situação, no dia 20 de março de 2020 o Senado Federal aprovou o Decreto Legislativo n° 6 de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil com base no art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

A partir daí iniciou-se brigas de competências para saber quem tinha autoridade para determinar estado de calamidade ou não nos respectivos estados e municípios. Logo, no mês de abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os prefeitos e governadores possuíam autonomia para determinarem as respectivas medidas para o enfrentamento ao coronavírus.

Por consequência, muitos estados e municípios optaram por fechar os serviços não essenciais (festas, baladas, lazer e etc), deixando permanecer abertos somente os serviços essenciais (supermercados, farmácias, açougue, dentre outros), ou seja, muitos trabalhadores ficaram sem empregos ou impedidos de trabalharem, bem como tiveram a suspensão de seus respectivos salários que muitas vezes são a única fonte de renda para suprir os gastos da família.

Com o fechamento dos comércios e conseqüentemente a perda de empregos em diversos setores da economia, muitos consumidores brasileiros tiveram que optar pela busca de empréstimos bancários para arcar com as contas básicas e manter a alimentação familiar. Tendo em vista que os juros e taxas de

empréstimos no Brasil são altíssimos, é evidente que milhões de brasileiros não conseguiram ou conseguirão pagar tais empréstimos e juros durante a pandemia, o que acometerá um aumento expressivo no superendividamento dos consumidores brasileiros.

Vendo este cenário de calamidade pública, o governo federal baixou o Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020 regulamentando o auxílio emergencial para os cidadãos brasileiros que se enquadravam nos critérios exigidos no referido decreto. Este auxílio emergencial constituiu inicialmente o valor de R\$600.00 (seiscentos reais) pago por 3 (três) meses e que após findar esses meses, o mesmo foi prorrogado e está sendo pago por um valor menor e para uma quantidade de pessoas reduzidas.

O auxílio emergencial foi essencial para as pessoas necessitadas, porém não foi tão eficiente, levando em conta a inflação e a disparada dos valores dos itens básicos que compõe um cesta básica (arroz, feijão, carne e etc).

Logo, fica evidente que a pandemia da Covid-19 ocasionou e está ocasionando um aumento expressivo no superendividamento dos consumidores brasileiros.

Portanto, o Brasil necessita urgentemente de uma legislação própria para o tratamento do superendividamento dos consumidores, bem como políticas públicas e financeiras para auxiliar os consumidores nesse momento de pandemia e pós-pandemia, pois senão a cada dia que passar o superendividamento estará aumentando, chegando ao ponto que será impossível

reverter a situação.

6. CONCLUSÃO

O fenômeno do superendividamento dos consumidores brasileiros é um grave problema social, jurídico e econômico que prejudica não somente as famílias dos endividados, mas todos os países que adotaram o capitalismo como sistema econômico, haja vista que este sistema tem como principal elemento o consumismo desenfreado.

Como consequência, são diversos os desfechos negativos que este fenômeno ocasiona na vida dos brasileiros, uma vez que o consumidor endividado é julgado pela sociedade como mau pagador, é inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e muitas vezes são submetidos à atitudes humilhantes e vexatórias, seja ela quando o endividado tenta buscar novos créditos no mercado ou até mesmo quando está tentando reingressar no mercado de trabalho.

O Brasil possui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078 de 1990), onde ampara os direitos dos consumidores brasileiros, bem como dispõe sobre os deveres dos fornecedores de produtos e serviços, porém na atualidade, percebe-se que este Código não está sendo eficiente para assegurar os direitos consumeristas dos superendividados, uma vez que os mesmos não são mencionados expressamente nesta lei.

Portanto, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como todo o poder legislativo brasileiro, precisam atuar em

conjunto para a criação de legislações infraconstitucionais para suavizar o superendividamento no Brasil, da mesma forma criar medidas para reduzir a oferta exagerada de créditos no mercado, uma vez que a mesma está cada vez mais liberal.

Ademais, enquanto essas leis não são criadas, votadas, sancionadas e promulgadas, o Poder Judiciário tem o papel importantíssimo de atuar com bastante razoabilidade, sempre buscando a melhor solução para os consumidores brasileiros, consumidores esses que estão atolados de dívidas.

Diante disso, conclui-se que o superendividamento dos consumidores brasileiros é uma grande preocupação social que precisa ter respaldo jurídico. Logo, a aprovação de leis que o regulamentam trarão benefícios para toda a sociedade, bem como será essencial para prevenir o superendividamento e ainda mediar e conciliar aqueles que já encontram nessa situação de superendividados.

REFERÊNCIAS

BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6 de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Pandemia pode agravar superendividamento de consumidores, alerta relator de projeto*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/688260-pandemia-pode-agravar-superendividamento-de-consumidores-alerta-relator-de-projeto/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 3515/2015*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *PLS 283/2012*. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *Com sexta queda consecutiva, inadimplência retoma patamar anterior à pandemia*. 2021. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-8>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.



BRASIL:

**UM PAÍS QUE PEDE SOCORRO COM MAIS DE
30 MILHÕES DE CONSUMIDORES
SUPERENDIVIDADOS**

DANIELLE SPENCER



A AUTORA

DANIELLE SPENCER é advogada, Doutora em Direito pela UFPE, professora universitária e coordenadora do Núcleo de Gestão do Direito do Consumidor pela Escola Superior de Advocacia Professor Ruy Antunes-OAB-PE (2016-2018).

1. INTRODUÇÃO

É sabido que há uma relação de consumo entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo aquelas consideradas fornecedoras e estes denominados consumidores, por força dos arts. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da vitória na ADIn 2591 no Supremo Tribunal Federal (STF). A fim de reforçar o posicionamento legal, tem-se a lição de Cláudia Lima Marques²⁴⁹, *in verbis*:

Esta inclusão [*da atividade bancária*] no parágrafo referente a serviços pode chocar, uma vez que o contrato de mútuo é um dar e neste sentido o dinheiro seria um ‘produto’, cujo pagamento seria os ‘juros’. Considerando, porém, o sistema do CDC, que não utiliza as definições de bem consumível do CC, nem a definição econômica deste ‘insumo’, mas inclui todos os bens materiais e imateriais como produtos *lato sensu* e, especialmente, um sistema que não especifica os tipos contratuais utilizados, mas sim a atividade em si em geral dos fornecedores, a lógica [do sistema do CDC] está em que o ‘produto’ financeiro é o ‘crédito’, a captação, a administração, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros do mercado para o consumidor e que a caracterização do fornecedor vem da operação bancária e financeira geral oferecida no mercado e não só dos

²⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 449.

contratos concluídos (realces do original).

No mais:

A jurisprudência do STJ, porém, ensina que, na complexidade da prestação múltipla e na abstração do crédito, há uma espécie de presunção de vulnerabilidade dos clientes bancários (pessoas físicas) e aceita uma fácil prova de vulnerabilidade concreta dos clientes profissionais (pessoas jurídicas, se pequenos comerciantes, firmas individuais, taxistas, empresários de porte médio etc.), como se a destinação final importante aqui fosse sempre a fática. [...] No caso do consumidor não profissional prevalece, em todos os contratos bancários, a presunção de sua vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC). O STJ aceitou esta presunção, assim como o uso do art. 29 do CDC para as equiparações em caso de vulnerabilidade do consumidor-profissional²⁵⁰.

De fato, as instituições financeiras e equiparadas assumem um papel importante no atendimento daquilo que é essencial aos consumidores, uma vez que o fornecimento de crédito é indispensável na satisfação de suas necessidades básicas porque permite adquirir bens e contratar serviços.

Outrossim, a realidade demonstra abusos decorrentes dessa relação, em virtude da desigualdade de poder entre os mesmos, bem como quando da aplicação de algumas Súmulas do STJ que constituem um verdadeiro retrocesso na proteção do vulnerável, a saber: 379 (*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês*), 380 (*A simples propositura da ação*

²⁵⁰ *Ibid.* p. 603-604 e 612-613.

de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor), 381(Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas) e 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), o que reforça a necessidade de uma boa-fé qualificada.

A aplicação das aludidas súmulas, por sinal, contrariam o mandamento constitucional de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V, Constituição Federal), sujeito vulnerável da relação jurídica de consumo, criando um privilégio para os bancos. Dessa forma, impõe-se ao Poder Judiciário, em face do caráter das normas de ordem pública e interesse social que permeiam a relação de consumo (art. 1º, CDC), conhecer de ofício sua violação, interpretando e integrando eventuais lacunas em favor do consumidor, promovendo o seu direito, como preconiza a Lei Maior.

Após essa breve caracterização das instituições financeiras (fornecedores) e seus clientes (consumidores), válido ressaltar que há diversos problemas oriundos dessa relação jurídica de consumo, como o acesso aos próprios serviços, a crescente complexidade, tanto na obtenção de informações, como nos contratos e serviços financeiros, com perda da transparência e superendividamento, este último agravado com a pandemia e que clama por uma normatização adequada, temas que serão objetos de discursão no presente artigo.

2. POR UMA CULTURA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Inicialmente, convém esclarecer que nosso

comportamento no tocante ao dinheiro é influenciado por muitas coisas do nosso dia a dia, com base nas nossas próprias características, físicas e psíquicas, e na educação e valores transmitidos em família. Por isso, as pessoas reagem de formas diferentes frente às mesmas situações.

Assim, é imprescindível que os pais se relacionem bem com o dinheiro, pois os filhos, ao observarem a atitude dos pais relativamente a esse assunto, têm grande chance de apresentarem comportamento semelhante a eles. Portanto, ao chegar à fase adulta, teremos uma “caixa de ferramentas” com muitas informações e nossos pais terão forte influência em nossas decisões. Dessa forma, é preciso refletir para saber se a decisão, quando se envolve dinheiro, a ser tomada é a correta, devendo, então, detectar o problema e buscar as soluções dentro da “caixa de ferramentas”, e lembrar que podemos mudar hábitos não saudáveis para obter melhores resultados. Todavia, é importante querer mudar, aprender, experimentar e perseverar nas decisões que tomamos.

Partindo da premissa que a educação financeira na infância deve ser estimulada desde a casa até a sala de aula, de que nossa geração não teve essa chance e que provavelmente terá dificuldade em saber lidar com o dinheiro, vez que, o mercado trabalha para vender o produtor/serviço e que temos o consumidor como vulnerável nessa relação contratual.

Outrossim, a cultura de um país também incide demasiadamente no comportamento de seu povo. No Brasil, no período de inflação (1950 a 1990), era preferível consumir a poupar, uma vez que as orientações financeiras eram direcionadas para pessoas com renda disponível, preocupadas com o destino de

seus investimentos. Por sua vez, com o Plano Real (1994), ao estabilizar os preços e a inflação, houve significativa melhora nas condições econômicas, internas e externas, e uma clara evolução no mercado de trabalho, bem como na expansão do crédito. O consumo tornou-se indissociável do crescimento do país e, para muitos, símbolo de riqueza e *status*. Por oportuno, importa salientar que o consumo sem planejamento, infelizmente, aumentou o endividamento e o número de inadimplentes²⁵¹.

Corroborando com o consumismo imediato e desenfreado, é válido ressaltar a contribuição das propagandas e do marketing, cada vez mais envolventes e apelativas, que induzem nossas decisões, seja no comer ou no vestir, com objetivo “camuflado” de satisfazer nossas necessidades, quando, na verdade, buscam o lucro e o desenvolvimento de sua atividade, não demonstrando, portanto, a transparência que se faz necessária em uma relação jurídica de consumo, como estabelece o *caput* do art. 4º e II do CDC; e, ainda, a dose exagerada de confiança no Estado, através de programas sociais, para sanar as dificuldades financeiras, são fatores que colaboram com essa situação crítica do consumidor.

Convém, portanto, indagar como estamos respondendo a todas estas influências ou se estamos consultando a “caixa de ferramentas” antes de tomar decisões no tocante ao dinheiro, a fim de evitar o endividamento e o superendividamento. É preciso refletir, pois, sobre a missão de nossas vidas a fim de nos afastar das influências negativas que não levam ao sucesso financeiro.

Praticar ou construir uma cultura de educação financeira

²⁵¹ VARZINI, Bruna. *Educação financeira: seu comportamento é sua definição de riqueza*. Disponível em: <https://dinheirama.com/educacao-financeira-comportamento-definicao-riqueza/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

é fundamental para delinear um novo ambiente, mais equilibrado e saudável financeiramente, com disciplina e visão de longo prazo. Portanto, convém buscar uma cultura que nos instigue positivamente, assegurando a racionalização do consumo, a otimização dos investimentos e a valorização de práticas sustentáveis!

Diante do exposto, urge, pois, implantar um planejamento financeiro que envolva: a) o hábito de conversar sobre finanças, permitindo avaliar com cautela as metas financeiras, bem como alcançá-las, por isso, recomenda-se convocar reuniões para discutir o assunto; b) a análise de receitas, despesas e dívidas, porque é preciso saber controlar os impulsos e compreender o fluxo do dinheiro, a fim de melhorar gastos; c) a avaliação constante da importância ou prioridade das metas; d) o exame dos pontos fracos, com o objetivo de evitar armadilhas financeiras, elaborando estratégias eficazes para contê-las; e e) o compartilhamento de responsabilidades para impedir a sobrecarga de alguém, livrando-se do mal-estar e fazendo com que o plano financeiro funcione a longo prazo.

Por sinal, é dever não apenas do fornecedor, como também da sociedade, da família e do Estado, a educação para o consumo, como estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, no art. 4º, IV c.c. art. 6º, II e III, todos do CDC. Assim, importa analisar tudo que nos rodeia (família, escola, igreja, amigos ou meios de comunicação), pois os valores e conceitos financeiros adquiridos ao longo da vida, em especial na infância, contribuirão para o nosso sucesso ou fracasso financeiro.

3. DO ENDIVIDAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO: DISTINÇÕES

PERTINENTES

Considera-se como *endividamento*, o processo de se comprometer com parcelas e pagamentos que deverão ser feitos no futuro e que ainda não estão vencidos. Uma vez vencidos e não pagos, consubstanciam em *inadimplências*. Por isso, é necessário planejar e organizar o financeiro antes adquirir produtos e serviços, como observado no item anterior, para assegurar o comprometimento feito anteriormente, arcando com todos os pagamentos e parcelas que virão no futuro, evitando, assim, o *superendividamento*.

Significa dizer que quando adquirimos um cartão de crédito, indiretamente já estamos contraindo uma dívida, pois ao usá-lo, assume-se um compromisso em fazer o pagamento da fatura no mês subsequente. Da mesma maneira, se realizarmos um crediário, empréstimo pessoal, financiamentos ou utilizarmos cheque especial, configurar-se-á um endividamento, já que está se obrigando com contas futuras.

Por sua vez, ocorre o *superendividamento* quando os consumidores não têm mais condições de arcar com suas obrigações, ou seja, assumem mais dívidas do que poderiam pagar em determinado período de tempo. Pode-se dizer, então, que o:

Superendividamento é a incapacidade econômica de quitação das dívidas contraídas, diante do saldo negativo mensal do consumidor. Ou seja, quando o rendimento mensal cobre apenas as despesas mensais e não há excedente disponível para cobrir as dívidas já realizadas. Desse modo, a dívida permanece inadimplida. O consumidor,

todavia, também corre o risco de contrair novas dívidas para as quais não haverá meios de quitação²⁵². [...] Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que contraiu de boa-fé, mas que agora se encontra em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por logor anos, quando uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder ágar suas dívidas)²⁵³.

É definido, consoante entendimento de Bruno Miragem, como “a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face do descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”²⁵⁴. Já Heloísa Carpena estabelece que o superendividado é a:

peessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços, que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais

²⁵² FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor – As mudanças previstas no CDC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 24 abr. 2021.

²⁵³ MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1436-1437.

²⁵⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440.

importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé²⁵⁵.

No mais, há três formas de superendividamento, a saber:

a) ativo consciente, quando o consumidor dá causa ao endividamento de forma consciente, sabendo que não tem condições de arcar com suas obrigações; b) ativo inconsciente, quando, embora o consumidor dê causa ao endividamento, este ocorre por falta de controle; e c) passivo, quando o consumidor é atingido por fatores externos, como a pandemia e demissões, que impedem de adimplir com suas dívidas. Por sua vez, Bruno Miragem entende que o:

Ativo, o superendividamento causado pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má-administração do orçamento familiar. *Passivo*, o superendividamento decorrente de um acidente da vida, aí compreendidas situações imprevistas que levam ao descontrole financeiro (tais como já mencionamos: divórcio, morte, redução de ganhos, nascimento de filhos etc.), cujo resultado é a impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e futuras²⁵⁶.

Válido ressaltar alguns fatores dá origem a essa situação, como: o “efeito bola de neve” (adquirir diferentes dívidas pequenas que se tornam grandes até, eventualmente, perder o

²⁵⁵ *Apud* TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Método, 2014. p. 326-327.

²⁵⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 441.

controle delas), os gastos inesperados ou a perda de emprego.

Convém, portanto, pontuar algumas recomendações para prevenir essa situação desastrosa e assegurar uma educação financeira, como: não gastar mais do que ganha; cortar despesas não essenciais; aproveitar o 13º salário ou qualquer renda extra para quitar dívidas; optar por juros menores; renegociar os pagamentos; comprar à vista, guardando o talão de cheques e o cartão de crédito em casa, para não usá-los²⁵⁷.

Outrossim, insta refletir sobre soluções jurídicas para conter essa situação que “vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento,”²⁵⁸, o que impõe a elaboração de regras específicas pautadas no princípio da boa-fé e nos deveres anexos de conduta, como a informação, cuidado e cooperação, evitando-se a “morte civil” ou a “falência” do consumidor em virtude do superendividamento.

4. DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ACESSO AO CRÉDITO DOS CONSUMIDORES

Conforme exposto anteriormente, a educação para o consumo integra a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, IV, CDC) e também constitui um direito do consumidor (art. 6º, II, CDC), envolvendo um duplo aspecto: primeiro, correspondendo à políticas de inserção de temas relacionados ao direito do

²⁵⁷ MIOZZO, Júlia. *Endividamento e superendividamento: o que significa cada um?* Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/endividamento-e-superendividamento/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

²⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 615.

consumidor nos currículos escolares (educação formal); segundo, prestando informações, orientações e/ou esclarecimentos aos consumidores (educação informal). Por oportuno, convém salientar que ao Estado imposto o dever de educar e de informar o cidadão sobre a melhor maneira de se comportar no mercado de consumo, como se constata no art. 205 da Lei Maior.

Constata-se que analisando o seu segundo aspecto (informar, orientar e esclarecer), a educação repercute no direito à informação, consagrado no art. 6º, III, CDC, que é imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade com o fornecedor, já que esse é o detentor do conhecimento sobre o produto ou serviço, com o domínio do processo produtivo, como destaca Bruno Miragem²⁵⁹:

A desigualdade entre consumidores e fornecedores, que é uma desigualdade de meios, uma desigualdade econômica, também é no mercado de consumo hipercomplexo de hoje, uma desigualdade informacional. Daí a necessidade de equilíbrio da relação pretendida pela legislação protetiva do consumidor e, sobretudo, pelo CDC, alcançar o que a doutrina alemã vem denominando atualmente de *equidade informacional*. (*Informationsgerechtigkeit*) (destaques no original).

De fato, a principal finalidade da informação é propiciar ao consumidor uma escolha consciente acerca da aquisição de produtos e serviços, diminuindo seus riscos e alcançando suas

²⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

legítimas expectativas, abrangendo todas as áreas de consumo, atuando antes mesmo da formação da relação de consumo até depois do seu exaurimento, preenchendo três requisitos: a) adequação (os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário); b) suficiência (a informação deve ser completa e integral) e c) veracidade (a informação deve ser verdadeira e real)²⁶⁰.

Convém colacionar o entendimento de Bruno Miragem²⁶¹ sobre o significado de adequação, pois o autor relaciona com a finalidade, isto é, a informação deve ser apta a atingir os fins que se pretende alcançar. Informação adequada é, portanto, aquela que tem por objetivo esclarecer o consumidor.

Dessa forma, respeitando-se os requisitos da informação somados ao comportamento proativo do fornecedor (dever de informar, esclarecer e aconselhar), quando houver manifestação de vontade do consumidor será essa qualificada o que implicará na sua vinculação contratual junto àquele. Portanto:

O dever de informar do fornecedor é de duas vertentes: (1) dever de informar nas relações individualizadas, como nas tratativas, na oferta e no contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, casos em que terá de fornecer todas as informações sobre o preço, objeto do contrato, condições de pagamento, uso e propriedade; (2) dever de informar nas relações com pessoas

²⁶⁰ CARVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83-84.

²⁶¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

indeterminadas, como na publicidade que atinge a massa de consumidores, caso em que não pode incluir dado falso capaz de induzir em erro o consumidor, nem omitir dado essencial, que, se conhecido, afastaria o consumidor²⁶².

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Cláudia Lima Marques²⁶³ compreende que os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor dependem de uma “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, consubstanciada através de uma vontade racional, livre, informada e legítima.

Constata-se, portanto, que o direito à educação e informação, insculpidos nos arts. 4º, IV c.c. 6º, II e III, do CDC, estão protegidos também pelos princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 4º, *caput* e III, CDC) e, dessa forma, o acesso ao crédito dos consumidores através das instituições financeiras deve respeitar o que é estabelecido no ordenamento jurídico.

Por sinal, é notória a expansão e facilitação do crédito na sociedade contemporânea e, conseqüentemente, o desrespeito aos limites de endividamento pessoal do devedor ou seu padrão de renda, verificando-se a negligência dos cuidados ordinários de concessão de crédito para a obtenção de um número maior de consumidores, em face da ausência de regulamentação do mercado bancário e de crédito, seja no tocante a um maior controle e transparência de suas informações contábeis e

²⁶² CARVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85-86.

²⁶³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 812-813.

financeiras, seja relativo aos deveres na concessão de crédito responsável ao consumidor.

O crédito, inicialmente, vinculado à aquisição de um determinado produto ou serviço, satisfazendo necessidades de consumo, passa a ter, portanto, autonomia quando se associa, por meio da publicidade, à ideia de liberdade de escolha e não mais de realização pessoal.

Entretantes, convém pontuar três formas de acesso ao crédito: a) ofertas convencionais (financiamento de bens de valor significativo, ex: financiamento imobiliário ou aquisição de automóvel); b) oferta vinculada à aquisição de produtos duráveis de maior valor (ex: eletrodomésticos); e c) oferta em espécie (ex: satisfação de necessidades urgentes, descontrolado do tomador do crédito, aquisição de produto ou serviço dissociado de financiamento).

Outrossim, é entendimento pacífico na jurisprudência que a não observância dos aludidos direitos e princípios consumeristas admite duas soluções: a interpretação favorável ao consumidor (art. 47 CDC) ou a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. É o que se depreende da transcrição abaixo:

Se esta é a regra, por vezes, a jurisprudência tem preferido “retirar” tais cláusulas contrárias à transparência - agora obrigatórias nas relações de consumo (art. 4º, *caput*) -, cláusulas que violem os direitos específicos de informação do consumidor (art. 54, §3º), e consequentemente violam a boa-fé (art. 51, IV), declarando-as nulas e ineficazes nestas relações. No sistema do CDC, os dois caminhos são possíveis: interpretação do

art. 47 ou nulidade das cláusulas, *ex vi* art. 51, IV²⁶⁴.

No mais, o comportamento proativo do fornecedor (instituição financeira), repise-se dever de informar, esclarecer e aconselhar o consumidor (cliente) durante seu acesso ao crédito configura um dever anexo de cuidado, reflexo do princípio da boa-fé objetiva que impõe uma conduta proba dos contratantes. Esse dever anexo de cuidado constitui uma obrigação acessória no cumprimento do contrato e contém uma finalidade dupla, a saber:

[...] de preservar, de um lado, o cocontratante de danos à sua integridade pessoal (moral ou física); e, de outro, a integridade de seu patrimônio. Este dever encontra-se hoje bastante valorizado, uma vez que a possibilidade de participar e ter acesso ao mundo do consumo, isto é, ser um *homo economicus* e desenvolver uma “personalidade econômica” ou um patrimônio, é considerada um valor em si mesmo, nos tempos atuais²⁶⁵.

Conclui-se que, se o fornecedor (instituição financeira) desrespeitar o direito à educação e informação do consumidor (cliente), bem como os princípios da transparência e boa-fé objetiva, quando do acesso ao crédito não prestar as informações necessárias ou não esclarecer as (des)vantagens desse acesso ou não aconselhar seu cliente (consumidor) devidamente, estará violando o dever anexo de cuidado e competirá à jurisprudência brasileira exercitar um forte controle do equilíbrio dos contratos,

²⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1257.

²⁶⁵ *Ibid.* p. 1264.

“não somente através de decisões de nulidade de cláusulas abusivas, mas também através de surpreendentes decisões de ineficácia de parte do conteúdo dos contratos de consumo”²⁶⁶ e, assim, combater superendividamento.

Portanto, os efeitos da facilitação do crédito são desastrosos e podem ser analisados sob dois enfoques²⁶⁷: primeiro, pelo agravamento da vulnerabilidade do consumidor que se submete a condições negociais demasiadamente onerosas para obter recursos financeiros e, em alguns casos, até a sua hipervulnerabilidade quando diante de necessidades imprevistas; segundo, pelo estímulo ao superendividamento, que impossibilita o pagamento das dívidas contraídas de boa-fé, seja em razão de um planejamento financeiro inadequado seja por causas supervenientes como desemprego, pandemia, doença, morte etc.

Dessa forma, convém ressaltar as informações necessárias ao acesso ao crédito do consumidor, insculpidas no art. 52, do CDC, *in litteris*:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva *outorga de crédito* ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, *entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente* sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma

²⁶⁶ *Ibid.* p. 1303.

²⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 439.

total a pagar, com e sem financiamento. §1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. §2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos; § 3º (Vetado). (sem realces no original).

Observa-se que o dispositivo legal teve o objetivo de proteger o consumidor, assegurando-lhe a máxima informação a fim de que fosse possível uma escolha consciente e mais vantajosa, de forma que se o fornecedor fizer uma exigência sem ter dado ao conhecimento prévio ao consumidor, a mesma não poderá ser exigida por violar o teor do art. 46 do CDC²⁶⁸.

É oportuno mencionar que aludido dispositivo legal consagra deveres de informação especiais e obrigatórios para o fornecedor que, por sinal, é exemplificativo (“entre outros”), bem como reforça os direitos do consumidor estabelecidos nos arts. 6º, II e III; 20, 31 e 46, todos do CDC. Por sinal, esclarece, com propriedade, Bruno Miragem²⁶⁹ que:

A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos

²⁶⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 189.

²⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215-216.

pelos destinatários destas informações. [...] Em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger essencialmente: a) as condições da contratação; b) as características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; c) eventuais consequências e riscos da contratação.

Válido destacar que, entre as informações necessárias (prévias e adequadas), o fornecedor deve *oportunizar ao consumidor a cópia deste contrato*, considerando presumido o descumprimento dos deveres de informação obrigatória (art. 52) e inadimplemento parcial (vício de informação - art. 20) quando o contrato, envolvendo crédito acessório ou principal, não for entregue ao consumidor. É o que se depreende da transcrição abaixo:

As normas do CDC antes citadas se aplicada em conjunto autorizam uma inversão *ope legis* do ônus da prova: quem deve provar que informou o consumidor sobre os riscos do contrato e suas características de boa-fé é o fornecedor (direto ou indireto) do financiamento ao consumo ou crédito. Assim, cabe presumir que tal dever de boa-fé, imposto expressamente pelo art. 52 do CDC a todos estes fornecedores, sempre o consumidor alegar que a cópia do contrato não lhe foi entregue devidamente ou que ficou retida com o fornecedor a cópia completa do contrato e somente uma parte foi entregue ao consumidor²⁷⁰.

²⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1433.

No mais, é imprescindível informar sobre o “preço” e a “soma total a pagar, com ou sem financiamento” para que o consumidor possa analisar a (in)viabilidade de pagar à vista, bem como o valor real das prestações, “o número e periodicidade das prestações”, especialmente, o “montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros” e “os acréscimos legalmente previstos”, ou seja, compete ao fornecedor calcular as prestações para que o consumidor verifique se seu orçamento familiar ficará comprometido com aquele crédito e se, de fato, ele poderá arcar com este crédito mesmo diante de alguns imprevistos que possa ocorrer, como: desemprego, doença, morte, divórcio, nascimento de filhos etc., com o *objetivo de evitar* a inadimplência e o *superendividamento*.

Em suma, são informações obrigatórias ou requisitos para os contratos de concessão de crédito e financiamentos em geral, a saber:

- a) O preço do produto ou serviço em moeda nacional, pelo valor nominal, o que está de acordo com o *princípio do nominalismo*, retirado do art. 315 do Código Civil. Em complemento, em regra, são nulas as estipulações em moeda estrangeira, exceção que deve ser feita para os contratos internacionais e para os contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), em que há captação de recursos no exterior (art. 318 do CC e Decreto-lei 857/1969).
- b) O montante dos juros de mora, para as hipóteses de inadimplemento relativo, bem como da taxa efetiva anual de juros. Como se sabe, os juros são frutos civis ou rendimentos, constituindo valores devidos pela utilização de capital alheio.
- c)

Os acréscimos legalmente previstos, caso da correção monetária e das penalidades contratuais. d) O número e a periodicidade das prestações, o que é fundamental na caracterização dos contratos de trato sucessivo, aqueles com cumprimento de forma periódica no tempo. e) A soma total a pagar, com e sem financiamento. Isso, para que o consumidor tenha a exata medida do valor integral que está sendo pago, preceito que muitas vezes é desrespeitado na prática²⁷¹.

Portanto, prevenir o superendividamento por meio da informação prévia e adequada, oportunizando a cópia do contrato, se faz essencial para a reserva do mínimo existencial, porque será a melhor forma de garantir a liberdade de escolha do consumidor no tocante ao crédito, principal ou conexo, conforme se depreende do julgado abaixo que reduz para 30% o desconto em folha para evitar o superendividamento, consagrando o dever de cooperar de boa-fé, condenando a abusividade do desconto a maior, priorizando a ordem pública e preservando o mínimo existencial ou dignidade do consumidor (art. 1º, III, CF), *in litteris*:

Desconto em folha - Recurso especial - Omissão - Inexistência - Descontos de empréstimo em folha - Limitação a 30% dos vencimentos da servidora pública estadual - Possibilidade - Normatização federal que não colide com a norma estadual. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Conforme

²⁷¹ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Método, 2014. p. 319.

interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativa e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta. 3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os art. 2º, §2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da lei 8.112/1990 e 8º do Dec. 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas. 4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp 11693334/RS - rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª T - j. 23.08.2011 - Dje 29.09.2011).

De fato, consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico e, por isso, é indispensável em um ordenamento leis que regulem a matéria. Todavia, infelizmente, até o momento, nosso país desconhece.

5. O SUPERENDIVIDAMENTO E A PANDEMIA: AGRAVAMENTO DESSA SITUAÇÃO

O Brasil tem uma significativa parcela de consumidores

endividados e é clara que a curva do crescimento de renda é desigual comparado com a de consumidores endividados, a trajetória do endividamento apresentou crescimento nos últimos anos e se agravou com a pandemia.

A expansão da pandemia Coronavírus no mundo, consequentemente, gerou não apenas um estado de calamidade de saúde pública, mas também econômica financeira, deixando ainda mais aparente a enorme desigualdade social existente no Brasil.

O impacto sofrido pelas famílias brasileiras desde o início de propagação do vírus COVID-19, demonstra o quanto a má distribuição de renda, a falta de políticas públicas, a não aplicação de mecanismos governamentais foram primordiais para agravamento da situação.

O superendividamento é uma realidade no Brasil, muito antes do período da pandemia COVID-19. De acordo com o Serasa Experian, aproximadamente 30 milhões de brasileiros encontram-se superendividados, isso correspondia a 15% da população que não mais tinha condições financeiras de pagar suas dívidas²⁷².

Vencimento das contas e não pagamento pelo consumidor por falta de recursos financeiros foram oriundos da ausência de trabalho remunerado; diminuições de renda, da situação economicamente gravosa gerada pela pandemia, assim, convém salientar que essa situação se enquadra no direito do consumidor à revisão ou modificação de cláusulas contratuais que em razão de fato superveniente, as tornem excessivamente onerosa ao

²⁷² COSTA, Machado. *Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

consumidor, conforme dispõe o art. 6º, V c/c art. 4º, III, ambos do CDC, para que se reestabeleça o equilíbrio contratual, desiderato da nossa Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo em viabilidade aos princípios da ordem econômica sempre com base na boa fé e equilíbrio contratual entre consumidores e fornecedores, tendo como direito básico dos consumidores, a possibilidade de modificação ou revisão das cláusulas contratuais em razão de fato superveniente que as torne excessivamente onerosa.

Em pesquisa realizada, “a pandemia do novo coronavírus poderá resultar em até 25 milhões de novos desempregados no mundo, com uma perda de renda para os trabalhadores da ordem de UR\$ 3,4 trilhões (R\$ 17,2 trilhões) em 2020 e aprofundando a pobreza no mundo, segundo avaliação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁷³.

O superendividamento consiste, segundo Cláudia Lima Marques, repise-se, na “impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o disco, oriundas de delito e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”²⁷⁴.

A pandemia não acarretou apenas o colapso no sistema de saúde do mundo, mas com ele veio diversos efeitos colaterais,

²⁷³ MOREIRA, Assis. *Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

²⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. PFEIFFER, Roberto Castellanos. *ConJur – Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

consolidando um cenário destruidor para as famílias brasileiras.

O Brasil tem hoje o equivalente a 63 milhões de pessoas inadimplentes, o que corresponde a 40% da população adulta, de acordo com a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil). A metade é considerada superendividada, significa dizer que, não conseguem pagar suas dívidas sem o comprometimento dos custos relacionados ao seu sustento básico como moradia, alimentação, água e luz. As dívidas com instituições financeiras representam mais da metade dessas pendências financeiras²⁷⁵.

Resta claro que, não estamos tratando de um assunto individual, trata-se de um problema coletivo. Mesmo evidente a gravidade do problema no Brasil, ainda não temos uma legislação para tratá-lo. Desde o ano de 2012, tramita no Congresso o Projeto de Lei 3515/15 que trata sobre o superendividamento, principalmente quando atravessamos uma situação de pandemia no país. Mais do que nunca, a aprovação do referido PL se mostra inadiável, vez que, estamos falando de resgate de cidadania ao consumidor, condições mínimas de sobrevivência e injeção econômica no mercado.

O superendividado não tem cor, não tem raça, não tem idade, não tem gênero, o que se tem muitas vezes é a falta de informação necessária, transparência, boa-fé, uma publicidade enganosa de facilidade de crédito, dizeres apelativos contra consumidores vulneráveis que se encontram em situação de aparente falta de opção, tendo que tomar um crédito para se

²⁷⁵ LEWGOY, Júlia. *Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança na Câmara*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

pagar outro, a chamada “bola de neve”.

Desta forma, o que vemos é um conjunto de situações que propiciam um cenário de superendividamento aos consumidores, ainda além, a falta de previsão legal para tratamento desse problema, o que é ainda mais grave e demonstra a necessidade de prevenção e solução.

6. O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES

Conforme estabelece o artigo 3º do Decreto 2181/97, compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) é composto por diversos órgãos que realizam um relevante trabalho de efetivação do equilíbrio na relação contratual, atuando primordialmente na proteção e defesa dos direitos dos consumidores e seus interesses, de âmbito individual ou coletivo.

No âmbito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, compete aos PROCONS a proteção e defesa dos consumidores, na forma que descreve o artigo 4º do Decreto 2181/97, cuja função principal é buscar a conciliação a fim de que o conflito seja solucionado.

Além dele, existem outras entidades que atuam na defesa dos consumidores, como: Ministério Público, Defensorias, Delegacia de Defesa do Consumidor, Entidades Cíveis e a plataforma criada para intermediar os conflitos de forma on line que é o consumidor.gov.br.

Os órgãos atuam preventivamente e repressivamente, especificamente os Procons, realizam um trabalho de atendimento ao público, de orientação, de educação para o consumo, conciliatório, fiscalizatório e quando constatada a violação na relação de consumo a penalidade administrativa.

O artigo 4º do CDC dispõe que, a:

Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O fornecedor tem força sobre aspectos econômico, técnico, informativo, o que torna o consumidor vulnerável, entretanto, um depende do outro para fomenta o sistema, certo que, o fornecedor busca o lucro e o consumidor, suprir suas necessidades. Desta forma deve haver uma equiparação de forças entre as partes, e isto é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins:

O momento grave que estamos enfrentando indica que as relações de consumo exigem, cada vez mais, sensibilidade e humanidade, pois, em tempos de pandemia da COVID-19, as circunstâncias são especialíssimas e

afastam a dialética das relações, mostrando que a vulnerabilidade econômica e a necessidade de intervenção e tutela do poder público muitas vezes não escolhem um único lado e se tornam uma realidade ainda mais premente para todos os envolvidos²⁷⁶.

Os órgãos de defesa dos consumidores exercem um papel primordial de conciliação, onde, via de regra, os consumidores endividados já procuraram seus credores para negociar, e as condições apresentadas, os juros inseridos, tornam inviáveis essas negociações. São os órgãos que intermediam, que buscam mostrar a viabilidade do acordo, mostram a importância do resgate da cidadania desse consumidor, do retorno dele ao mercado de consumo e da injeção dada na economia.

Entretanto, essas demandas ainda são tratadas a passos curtos, negociados individualmente, sob a égide de contratos firmados abusivos, liberações de créditos sem análise prévia de condições de pagamento, norteados por altíssimas taxas de juros e ainda, sem uma legislação específica para prevenir e solucionar o superendividamento.

Ressalte-se que, dentre várias ações promovidas pelos órgãos, em especial pelos Procons, destaque para o projeto de Mutirões dos Superendividados, executados especificamente para negociações de dívidas através de audiências com o objetivo de acordar com taxas e juros menores e condições mais flexíveis aos consumidores.

²⁷⁶ MARTINS, Humberto. *Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin participam de evento da OAB para celebrar 30 anos do CDC*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Ato contínuo, as ações dos Mutirões são pontuais, em períodos específicos, com número algumas vezes limitados de atendimento, ante a dificuldade e estrutura disponibilizada pelos órgãos, assim, deixa claro que, medidas legais, de âmbito coletivo, como a aprovação do PL 3515/15 são urgentes e necessárias.

É primordial também fazer um destaque para o trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas, em especial pelo NUDECON-RJ, através do Núcleo de Defesa do Consumidor, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do Próendividados, que consiste no tratamento de situações de superendividamento de consumidores, ambos buscam desenvolver ações de tratamento, acompanhamento e resolução dos conflitos financeiros.

Restam nítido todos os esforços empenhados pelos órgãos de proteção e defesa dos consumidores, entretanto, a gravidade do problema, o montante de pessoas superendividadas, a falta de informação ou clareza sobre os contratos financeiros firmados, a falta de uma legislação específica que verse sobre o assunto, vez que, o Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para resguardar o consumidor dessa realidade preocupante, comprova a importância da aplicação de medidas protetivas através de uma análise sociológica e jurídica do tema.

7. CONCLUSÃO

Em síntese, as normas do CDC relativas à proteção do consumidor objetivam que as relações contratuais sejam pautadas pela lealdade e transparência, observância das legítimas expectativas inerentes ao negócio, com definição clara dos direitos e das obrigações das partes, resguardando também para

que o contrato não seja instrumento de obtenção de vantagem exagerada por parte do fornecedor²⁷⁷.

Entretanto, uma nova realidade impõe uma necessidade de atualização do CDC, a fim de que se mantenha capaz de promover a proteção contratual do consumidor, especificamente ao que se refere aos contratos bancários em situações de endividamento.

Inegável que vivemos uma situação totalmente distinta da vivenciada dos anos 90 a época da edição do Código (CDC), um cenário onde se tem uma total incapacidade de gerir as despesas pessoas e familiares, um volume de dívidas que está acima da capacidade de pagamento do cidadão, onde a facilidade do crédito prejudica o gerenciamento dos recursos financeiros, pondo em risco sua qualidade de vida.

Verifica-se que, os motivos que levam um cidadão ao superendividamento são inúmeros, desde as causas mais imprevisíveis, como a perda de emprego, como razões de âmbito psicológico.

Sejam quais sejam as origens, o fato é que essas demandas batem a porta dos órgãos de defesa dos consumidores e do judiciário, especialmente pela falta de legislação específica que trate do assunto. A verdade é que esses órgãos começaram a se debruçar em quesitos como, comprometimento de renda, hipervulnerabilidade do consumidor idoso, formas de liberação de crédito, não respeito aos princípios da boa-fé e da transparência, firmando assim entendimentos com o somatório dos quesitos

²⁷⁷ DO CANTO, Flávia. *Aumento do endividamento do consumidor torna urgente aprovação do PL 3.515/2015*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

acima citados.

Os julgados sobre o tema, enfatizam a preservação do mínimo existencial, qual seja, a renda necessária para que o superendividado viva de maneira digna e consiga manter suas necessidades básicas, como alimentação e vestuário, garantindo desta forma, a sua dignidade humana. Outro julgado do TJRS deixa clarividente a indispensabilidade de se preservar o mínimo existencial e em consequência o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Antecipação de tutela concedida em caráter limitado, provimento do recurso para ampliar a antecipação, incluindo descontos já autorizados. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. (Agravado de Instrumento Nº 70027698315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/11/2008). (grifei).

No Estado do Rio de Janeiro, os julgados sobre o tema

estão começando a dar ênfase à necessidade de se preservar o mínimo existencial ao superendividado para que este consiga renegociar e pagar as suas dívidas, saindo do rol de superendividados e ao mesmo tempo para que sobreviva de maneira digna:

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTO DE PARCELAS MENSAS RELATIVAS A CRÉDITO CONSIGNADO E CHEQUE ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença que determinou a limitação de descontos na conta bancária da autora consumidora a 30% de seus proventos mensais. Possibilidade de limitação. Preservação do mínimo existencial. Princípio constitucional da dignidade (art. 1º, inciso III CF/88). Boa-fé objetiva nas relações de consumo que impõe conduta de lealdade e cooperação com o hipossuficiente. Art. 4º III CDC. Dano Moral não configurado. Precedentes jurisprudenciais. Recursos a que negam provimento. (Apelação N° 0009873-64.2006.8.19.0210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Des. Cristina Tereza Gaulia, Julgado em 12/04/2011).

O Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n° 1.216.568-MG (2009/0150013-9), também entendeu ser indispensável garantir ao consumidor superendividado o mínimo existencial como requisito para a garantia da dignidade humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE

CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ausência de maltrato ao art. 535, II do Código de Processo civil quando do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 1.216.568-MG (2009/0150013-9), STJ, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) (grifei).

Abra destaque para o PLS 283/2012 de autoria do Senador a época José Sarney, onde após aprovação por unanimidade e, posteriormente remetido à Câmara dos Deputados, convertendo-se no PL 3515/2015, onde após aprovação por todas as comissões daquela casa legislativa, encontra-se ainda concluso para julgamento.

Não se pode ignorar a situação de miserabilidade de muitos consumidores superendividados, levando o cidadão a uma verdadeira exclusão social em razão da carência de recursos mínimos para fazer frente aos serviços essenciais, deixando claro

que o superendividamento é uma verdadeira doença da sociedade brasileira, e assim como toda doença, precisa ser tratada com meios de prevenção para controle e erradicação.

O Projeto de Lei 3515/15, tem como objetivo reformar o CDC, incluindo dentro de seus dispositivos a tutela do consumidor endividado, nele estão inclusos novos dispositivos que tratam de educação financeira, da prevenção do superendividamento, criação de núcleos especializados de conciliação no tratamento das dívidas.

O legislador no referido PL prezou em reforçar os deveres contratuais, a transparência, a boa-fé, visando o restabelecimento do equilíbrio financeiro dos contratos, principalmente nos casos em que a dívida compromete o sustento básico daquele cidadão, o que se fala aqui também é de uma repactuação dos compromissos assumidos com os credores, não se pode confundir estes dispositivos com a instituição do calote.

É sabido que para o bem da própria economia, é necessário que esses consumidores que ficaram fora do mercado de consumo em decorrência de dívidas contraídas, retornem ao mercado, gerem empregos, voltem a realizar negócios, entretanto de forma consciente, para o bem dele e da economia.

Sem dúvidas, a aprovação do PL 3515/15, se apresenta como um grande divisor de águas da cultura do consumo brasileiro, ele traz uma preocupação na implementação de um crédito responsável, tem objetivo de orientar, educar, trazer transparências as relações de consumo financeira, ainda mais, reinsere o cidadão no mercado de consumo e resgata sua cidadania.

O superendividamento é uma situação crítica de dívidas

que não acontece da noite pro dia, vivemos em um país com elevados juros bancários, condições que expõem diariamente o consumidor a imersão do endividamento, pelo estímulo desenfreado na liberação irresponsável de créditos, pela falta de informação e clareza dos contratos e até mesmo pela necessidade e urgência de sobrevivência, consequência do conjunto das ações citadas.

A negociação de dívidas é parte da solução, ainda mais em um cenário como o atual, com altas taxas de desemprego somado a um período pandêmico, que deixará sequelas ainda por alguns anos, e que se apresenta de forma crescente e sem possibilidade de adimplemento pelos consumidores.

O consumidor é hipossuficiente e vulnerável, e muitas das vezes não consegue sair do superendividamento sozinho, necessitando de proteção, a bem da verdade, temos uma discrepância entre o crescimento das operações de crédito e o crescimento da renda real dos consumidores.

Enquanto isso, alguns estados através de seus órgãos de proteção e defesa dos consumidores vem executando o papel intermediador, implementando soluções para tratamento do superendividamento, através de algum tipo de educação financeira, por meio de cursos, cartilhas, palestras e consequente etapa de tentativa conciliatória com os credores convidados para uma audiência conjunta de renegociação.

Deste modo, fica evidenciada que a situação do superendividamento é complexa e que a legislação atual não se mostra apta a solucionar essa grave situação, sendo clara, real e urgente a aprovação do PL 3515/15 como mecanismo de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do

superendividamento e proteção da pessoa física, garantindo, assim, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, conforme a inserção do inciso III no artigo 1º, da nossa Lei Maior.

Do exposto, urge, pois, amparar integralmente o consumidor, sujeito vulnerável, em seu acesso ao crédito, evitando-se o superendividamento, através de informações claras, precisas e suficientes, e, por isso, é primordial a aprovação do PL 3515/15, como instrumento capaz de impedir a “morte civil econômica” do consumidor, bem como a ação contínua, conjunta e integrada dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os PROCONS, na promoção da defesa desse sujeito, assegurando seu mínimo existencial, consoante os mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

CARVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008

COSTA, Machado. *Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DO CANTO, Flávia. *Aumento do endividamento do consumidor torna urgente aprovação do PL 3.515/2015*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor - As mudanças previstas no CDC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEWGOY, Júlia. *Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança na Câmara*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. PFEIFFER, Roberto Castellanos. *ConJur - Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015*. p. 1-3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumido.*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Humberto. *Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin participam de evento da OAB para celebrar 30 anos do*

CDC. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MIOZZO, Júlia. *Endividamento e superendividamento: o que significa cada um?* Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/endividamento-e-superendividamento/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, Assis. *Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza*. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Método, 2014.

VARZINI, Bruna. *Educação financeira: seu comportamento é sua definição de riqueza*. Disponível em: <https://dinheirama.com/educacao-financieira-comportamento-definicao-riqueza/>. Acesso em: 24 abr. 2021.



**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO
SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E A
DEFESA DO CONSUMIDOR**

KAROLINE LUIZ CALEGARI NASPOLINI

RAFAEL QUARESMA VIVA



OS AUTORES

KAROLINE LUIZ CALEGARI NASPOLINI é Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, especialista em Direito do Consumidor pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ex-presidente da Associação de Procons Catarinenses e do Procon Içara/SC.

RAFAEL QUARESMA VIVA é advogado, Doutor e Mestre pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, professor universitário e ex-coordenador do Procon Santos/SP.

1. INTRODUÇÃO

“Nós não somos mais um país de cidadãos, nós somos um país de superendividados”, assim sabiamente definiu o Ministro Antonio Herman Benjamin em evento promovido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em meados de 2019, acerca da sociedade brasileira atual em termos de mercado de crédito. Apesar de sabermos que sem o crédito nós não teríamos massificada a sociedade de consumo tal como a conhecemos hoje, é inegável que algumas instituições financeiras se utilizam de toda espécie de atrativo na venda de seus serviços, o que acaba por tornar essa dinâmica de endividamento ainda mais acentuada.

O consumidor imbuído de boa-fé, vulnerável como a doutrina e a legislação nos ensina, e que dentro desta celeuma torna-se posteriormente endividado, é que se encontra na outra ponta desta relação jurídica, e que se tornou alvo do assédio de consumo. Sabendo que para além da função econômica do crédito, temos também sua função social, nos parece que esta última tem sido negligenciada em detrimento da primeira, pois sabemos que sem a harmonização desta relação, colhemos como resultado a falência de ambas as funções.

Diante do quadro apresentado, buscamos fazer uma reflexão por meio deste trabalho, sobre o dever de proteção atribuído ao Estado, que positiva no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor os princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo, que para além da proteção dos interesses econômicos dos consumidores, há que cuidar,

sobretudo, do respeito à sua dignidade humana.

Para tanto, discorreremos acerca das causas sociais e econômicas que levam ao superendividamento no Brasil, bem como sobre a proteção do Estado frente a esta problemática, conferindo às análises um viés cidadão que tem como objetivo primeiro o reconhecimento e a efetivação dos direitos dos consumidores superendividados, demanda urgente da sociedade de consumo contemporânea.

2. O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO: SUAS CAUSAS, CONCEITO E IMPLICAÇÕES

De plano, precisamos conceituar o fenômeno aqui problematizado. Conforme leciona a doutrina, “o superendividamento diz respeito à impossibilidade estrutural do devedor pessoa física, de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas decorrentes de consumo, vencidas e vincendas, excluindo as dívidas oriundas de relações profissionais, delituosas, alimentares ou fiscais”²⁷⁸.

No mesmo sentido, a doutrina nos traz os pressupostos objetivos para caracterização do consumidor superendividado, que são os de ser “pessoa física cujas dívidas não sejam oriundas de sua atividade profissional, utilizando-se assim dos mesmos

²⁷⁸ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

pressupostos verificados na legislação francesa”²⁷⁹.

Além de pontuar o conceito, a doutrina classifica e divide em dois grupos distintos os superendividados. Inicialmente temos o passivo, que é aquele indivíduo cujo superendividamento se deu por questões alheias à sua vontade, tendo como exemplo comuns o desemprego, divórcio ou até mesmo uma doença. Já o superendividado ativo é aquele cujo superendividamento ocorreu por falta de controle financeiro do próprio consumidor.

Neste viés, vale lembrar que muitas vezes o endividamento não decorre de um único negócio jurídico, mas quase sempre, de diferentes contratações de crédito relativas a pequenos valores, mas que se somados, em determinado momento ultrapassam a capacidade de pagamento deste consumidor.

Dito isto, necessário se faz discutir sobre a principal engrenagem da mecânica de crescimento econômico: o consumidor. Desde os maiores economistas reconhecidos por suas descrições macroeconômicas de mercado, sabe-se que não só o capital ou a capacidade empresarial são elementos para a sustentação de uma economia, mas sim, o cidadão consumidor e suas respectivas unidades familiares, que são quem ao fim e ao cabo, sustentam a economia.

Existe no Brasil, uma hiper ou, até mesmo, irresponsável oferta de crédito, que não se encontra quicá em países de

²⁷⁹ NETO, Schmidt; PERIN, André. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 247.

primeiro mundo. Importante salientar que não se pretende aqui criminalizar o crédito, mas sim compreendê-lo como uma espécie de alavanca para o crescimento, não sendo, portanto, seu único elemento.

As ofertas chegam atualmente aos consumidores quase que de todas as formas e nos mais variados lugares, usualmente seguidas de um crédito caro, que não possui preocupação ou controle sobre quem irá de fato arcar com essa obrigação, logo, vendem-se muitos produtos e serviços por meio do crédito, mas não há uma garantia de proteção para a racionalização de seu uso.

O raciocínio acima pode ser evidenciado por meio do seguinte excerto citado por Marques²⁸⁰. Vejamos:

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como 'meio de financiar a atividade econômica'. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial mas frágil da economia fundada sobre o crédito.

O fragmento superior dispensaria maiores explicações -

²⁸⁰ NETO, Schmidt; PERIN, André. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 231.

haja vista sua clareza para demonstrar o condicionamento econômico atual baseado no crédito - não fosse a ênfase dada à falsa ilusão de que tem o consumidor endividado, que ao utilizar-se de maneira indiscriminada do crédito, ascende em nível de vida social e econômica. Mas afinal, onde se encontra a verdadeira culpa, ou responsabilidade pelo superendividamento do consumidor? Seria a causa unicamente o acesso indiscriminado ao crédito? A esta pergunta, demandam-se algumas ponderações.

Sob este prisma, leciona a mesma jurista acerca de alguns dos elementos causadores do superendividamento²⁸¹:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos anos; a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento; as duras regras do mercado, em que o nome nos bancos de dados negativos pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego; a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas; a nova força dos meios de comunicação de massa; e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, podem levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de superendividamento.

²⁸¹ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 42.

Pelo exposto, temos aqui que as causas representadas no excerto acima, são aquelas que acabam por ocasionar o verdadeiro efeito cascata na vida do consumidor, um fenômeno que se baseia numa dinâmica interminável do malabarismo financeiro ao qual fica sujeito este indivíduo.

Nesse sentido, não se pode olvidar ainda, que de acordo com dados do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, cerca de 30 milhões de brasileiros não conseguem mais pagar as suas dívidas, os superendividados representam, portanto, mais de 15% da população brasileira, correspondendo a metade do número de inadimplentes no país, que segundo o SPC Brasil, é de mais de 62 milhões de CPFs negativados²⁸².

Como se denota até aqui, as causas deste fenômeno que atinge no Brasil o equivalente a toda população de países como o Peru, possuem matizes ligadas para além do oferecimento do crédito fácil, pois guardam relação com questões sociais econômicas que evidenciam um déficit de políticas públicas, inclusive voltadas à educação financeira.

No país, atualmente, não há saída fácil para o superendividamento que não seja a exclusão deste indivíduo pela e da sociedade, que acaba por resultar no esvaziamento do setor varejista que comercializa produtos e serviços, já que este consumidor segue em busca de uma solução para pagamento de suas dívidas, para somente depois, ter a possibilidade de restabelecer sua dignidade financeira, e seu retorno ao mercado.

²⁸² Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/economia/mundo-business/2020/05/30/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

É indispensável alertar, ainda, sobre a faixa da população mais vulnerável às práticas abusivas, que são aqueles com menor grau de instrução ou, ainda, os idosos; considerados, pois, hipervulneráveis. Este grupo é assim denominado, pois em sendo mais frágeis do que outro em idade mediana, ou em melhores condições de compreensão técnica, constituem-se como carecedores de uma tutela ainda mais abrangente, em especial quando falamos daqueles em situação de superendividamento.

Evidencia-se ainda, que a publicidade - considerada aqui, abusiva - é utilizada como forma de atrelar a felicidade dos consumidores ao ato de consumir, fazendo com que estes deixem-se levar pela satisfação momentânea, que os fazem adquirir o que nem era, em primeiro plano, sua necessidade. Esta publicidade, portanto, que introduz novos desejos aos consumidores, pode também estar atrelada ao fenômeno do superendividamento, evidenciando também uma causa de cunho social, que cria a ideia de que o consumo é uma necessidade elementar, e caracteriza o indivíduo pela valorização do que possui, em detrimento de quem ele é.

Percebe-se das análises acima, as mais distintas construções de causas e implicações, acerca do tema aqui problematizado, que são, portanto, de toda ordem. Diante disso, é necessário entender o papel do Estado, em suas variadas esferas de poder, em tutelar o indivíduo vítima desse fenômeno que ocorre com cada vez mais frequência em nossa sociedade de consumo.

3. OS DESAFIOS PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR: MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TUTELA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO CIDADÃO SUPERENDIVIDADO

Sabemos que o Direito do Consumidor tem como ponto de partida a Constituição Federal de 1988²⁸³. E é na Carta Magna que este microsistema criado para regular um tipo específico de relação jurídica tem sua interface com outros ramos do direito e, conseqüentemente, com outros temas a ele inerentes, como, aqui, se verifica com o fenômeno do superendividamento, que transcende os limites da seara consumerista.

E se diz isto porque mais do que um problema de consumo, se tem verdadeira questão de saúde pública por detrás de muitos episódios financeiros, que vitimam, como visto anteriormente, uma parcela significativa da população.

Neste escopo, ao menos sob a égide do direito do consumidor, o Estado, através de seus órgãos públicos, começou a reconhecer a existência desse problema e, conseqüentemente, de tentar enfrentá-lo.

É bem verdade que, primeiramente, no início dos anos 2000, mais precisamente em 2001, o superendividamento (àquela época ainda não ostentava esse nome) começou a ser percebido no ambiente acadêmico, através de um grupo de pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

O que já era estudado pela academia em outros cantos

²⁸³ Art. 5º, inciso XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

do planeta, timidamente se iniciava em nosso país, sem se saber, até então, infelizmente, o campo fértil que viria pela frente, a ponto de romper com a questão empírica e demandar, aí sim, uma atuação por parte do Poder Público.

Neste momento, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - através dos órgãos de proteção e defesa do consumidor que o integram (leia-se PROCON's) despertou para essa triste realidade.

Não se desconhece que as funções dos PROCON's, de um modo geral, são de orientar o consumidor, conciliar as partes e aplicar sanções administrativas aos fornecedores que violam as normas de proteção ao consumidor. No entanto, a partir da detecção - e do reconhecimento - da existência do superendividamento, alguns destes órgãos, em especial aqueles que ocupavam posição vanguardista na defesa do consumidor²⁸⁴, trataram de enfrentar a questão, sobretudo porque se sensibilizavam com o problema que começava a crescer em progressão geométrica.

Para se ter uma exata noção da realidade da época, precisamos relembrar que na segunda metade da primeira década deste século, nosso país colecionou momentos de franco crescimento econômico, em grande parte assentado no aumento do consumo (e não apenas no da produção, como outras economias mais sólidas optaram por fazer). Seja como for, era inconteste que havia um aquecimento econômico, com um

²⁸⁴ Pode-se citar a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON/SP.

consumo acentuado, o que, para muitos, causava a falsa sensação de saúde financeira. Os gastos imoderados passaram a comprometer o sustento da família e a subsistência própria. Assim, o consumidor superendividado é resultado da expansão e facilitação do crédito, próprio de uma sociedade de consumo²⁸⁵, cuja realidade era desconhecida no início das codificações.

O superendividamento se relaciona diretamente com a política de expansão e democratização do crédito²⁸⁶. O superendividado é o sujeito que gasta mais do que a sua capacidade de se endividar, comprometendo sua sobrevivência na sociedade de consumo, ou seja, do futuro do consumidor e de sua família.

No conceito de superendividamento, leva-se em conta também a questão subjetiva, no sentido de que o consumidor deve estar imbuído de boa-fé para ser incluído no sistema legal de tratamento dessa situação, consoante estabelece o projeto de lei sobre o tema²⁸⁷. Isto significa que o endividamento não ocorreu por um ato deliberativo, a indicar que estariam abrangidos, na hipótese, o consumidor superendividado passivo (aquele que se endividou por um acidente da vida, como desemprego, morte, divórcio) e o ativo inconsciente (gastou demasiadamente). Afasta-

²⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 38.

²⁸⁶ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: Aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 15.

²⁸⁷ BRASIL. *Projeto de Lei 3.515, de 2015*. Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490. Acesso em: 27 abr. 2021.

se o consumidor de má-fé, o que se endivida sem capacidade de saldar suas dívidas propositalmente. Trata-se de um fenômeno típico da sociedade de consumo e da facilitação de acesso ao crédito.

Em alguns casos, a causa do superendividamento estaria relacionada à impulsividade do consumidor, sem um planejamento racional em relação ao futuro e subestimando os riscos e superestimando as chances de sucesso ou de reembolso do crédito no futuro. Isto porque essa impulsividade está inserida no contexto de uma sociedade pós-moderna do hiperconsumo, em que são criadas novas formas de crédito a cada dia, alimentando a busca de uma felicidade que é vendida pela mídia, transformando os cidadãos em consumidores superendividados.

É perceptível o estigma social sofrido por quem vive em situação de superendividamento, cuja condição implica em transformações de ordem pessoal, pelas quais o sujeito superendividado se coloca em uma situação de desrespeito social, em relação a capacidades particulares negativas e desvalorizadas socialmente, como a imprudência ou a imponderação.

O tratamento do superendividamento deve ser visto como um problema social e não como punição dos devedores que se endividam.

Aliás, essa tem sido a tônica das legislações estrangeiras de tratamento e prevenção de superendividamento, no sentido de que o seu tratamento tem relevância social e representa proteção aos Direitos Humanos.

Seria muito importante que esses avanços e conquistas alcançados internacionalmente servissem de estímulo influenciando a legislação nacional, revelando a emergência de um tratamento jurídico nacional adequado. Tudo isto sem somarmos a pandemia e o impacto por ela causado nas relações de consumo, sobretudo nos consumidores.

Apesar do tema ter merecido a elaboração de um projeto de lei em 2012, aprovado no Senado Federal em 2015, desde então se encontra em lenta tramitação na Câmara dos Deputados, sob o número 3.515/15.

No aspecto relativo à prevenção, impõe deveres de informação e aconselhamento do fornecedor para com o consumidor, consolidando o princípio do crédito responsável, o que corrobora a ideia de que o superendividamento não tem apenas causa individual. Por isso, o projeto procura sancionar o assédio de consumo, principalmente dirigido aos mais vulneráveis, elencados como idosos, analfabetos, doentes ou de vulnerabilidade agravada, devendo, nessa última hipótese, a ser aferido conforme critério judicial.

No que tange às hipóteses de invalidade, o projeto amplia o rol de nulidades de cláusulas contratuais previsto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, alargando o conceito de ordem pública. Entre essas previsões, inclui as cláusulas que limitem o acesso ao Poder Judiciário, comprometam a impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou de seu fiador, limitem os efeitos da purgação da mora, considerem o silêncio como aquiescência a valores cobrados e, finalmente,

prevejam a aplicação da lei estrangeira que limite, em qualquer grau, a proteção do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor residente no Brasil. Também tutela por ineficácia o descumprimento do dever de informar e aconselhar, determinando a inexigibilidade de juros ou a sua redução compulsória.

No sistema de tratamento, prevê a iniciativa do próprio consumidor, como forma de inseri-lo no contexto de solução de dívidas e não o afastar, que apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Prevê a realização de um procedimento de conciliação judicial global do superendividado, possibilitando também que outros órgãos do sistema de defesa do consumidor possam realizar audiências extrajudiciais com os credores.

Caso a conciliação não seja exitosa, prevê, o projeto, a adoção de um plano judicial compulsório, assegurando aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço. Além disso, estabelece a liquidação total da dívida, no máximo, em cinco anos.

Trata-se de um sistema que evita a dicotomia tudo ou nada, no sentido de que, sendo capaz, o consumidor se endivida porque quer e, dessa maneira, deve suportar as consequências de seus atos, não havendo qualquer chance de repactuação.

A falta de tratamento jurídico sobre o tema torna

invisíveis tais sujeitos na sociedade, a exemplo de tantos outros que não se encaixam no sujeito abstrato e racional, idealizados pelos Códigos Civis modernos. Conforme refere Benjamin, a lei é sempre produto do seu tempo, visto que, na sociedade de consumo, as mudanças são velozes, exigindo providências concretas do legislador²⁸⁸. Subjaz de importância a matéria, pois o superendividamento se apresenta como uma vulnerabilidade agravada em relação ao consumidor por acarretar situação de extrema fragilidade social, inclusive levando ao suicídio, com inequívoca retração de seus direitos fundamentais.

Os mecanismos dispostos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor não têm promovido adequada solução jurídica: a uma, porque não aceitos pela prática jurisprudencial para as situações de superendividamento; a duas, porque os institutos de revisão contratual ou lesão recaem sobre a prestação e não sobre a pessoa do consumidor para quem o superendividamento se apresenta. É, nesse ambiente constitucionalizado e funcionalizado, que se deve proteger a pessoa, o consumidor, o superendividado, dando ênfase à eficácia social do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

4. CONCLUSÃO

Conforme se pode observar, o superendividamento dos consumidores se caracteriza como um fenômeno que reverbera seus efeitos para além da saúde financeira dos indivíduos e de suas unidades familiares, eis que seus reflexos se capilarizam para

²⁸⁸ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014. p. 18.

a saúde destes cidadãos e de seu núcleo familiar, afetando sua estrutura física, psicológica, financeira e, a nível macro, gerando uma preocupação socioeconômica no país, sem precedentes.

Se, de um lado deste prisma, percebemos a facilidade dos consumidores no acesso ao crédito, lado outro, crescem as chances deste indivíduo tê-lo acessado sem planejamento, de forma impulsiva, agravando a situação financeira de um cidadão que virou alvo do assédio de consumo, e de práticas abusivas por parte de um nicho de mercado.

Desta forma, a proteção e defesa dos consumidores brasileiros disponíveis hoje através do Estado tenta atuar em duas frentes: uma, recuperando estes consumidores superendividados, com programas específicos desenvolvidos com essa finalidade precípua²⁸⁹, literalmente tentando minimizar o estrago já causado àqueles consumidores; e, outra, tentando unir esforços entre os próprios consumidores, com vistas a aprovar medidas legislativas com esta temática, tais como o Projeto de Lei 3.515/2015, que busca prevenir e tratar os efeitos do superendividamento, no afã de regular a concessão de crédito no Brasil e, por conseguinte, aperfeiçoando-o, para que o uso seja, além de racional, responsável.

Iniciativas legislativas como a citada anteriormente - com o propósito de adequar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor à atual realidade do mercado de consumo - não tem o

²⁸⁹ Podemos citar, a título de exemplo, o Programa de Apoio ao Superendividado – PAS, implantando em 2016 no PROCON/Santos, em parceria com a Fundação PROCON/SP, e que atendeu até março de 2020 mais de 1.200 consumidores.

condão - como, equivocadamente, sustentam alguns - de proibir a concessão de crédito ou dificultá-lo a ponto de torná-lo desinteressante aos consumidores. Ao contrário, a ideia do referido projeto de lei é mostrar também ao mercado que a situação como está é nociva não apenas ao consumidor, mas também a ele fornecedor, pois encarece o crédito, limita a oferta, diminui o número de potenciais consumidores e, pior, aumenta a inadimplência e, conseqüentemente, o risco do negócio (no caso, do empréstimo, ou do custo do dinheiro).

Formado está o ciclo vicioso que atinge milhões de consumidores brasileiros. A ideia é transformar este ciclo vicioso em um ciclo virtuoso, sensibilizando os fornecedores, vencendo a resistência do mercado financeiro, para que enxerguem a possibilidade de ganhos não pelo aumento da taxa de juros (ou dos encargos), mas sim pelo aumento da responsabilidade na concessão de empréstimos. A lógica é relativamente simples e infalível: a concessão de crédito responsável emprestará dinheiro para aqueles que verdadeiramente poderão honrar seus compromissos, diminuindo o risco e, conseqüentemente, a inadimplência, o que acarretará no barateamento desse *serviço* e, então, na utilização por mais e mais consumidores.

Temos convicção que uma medida (aprovação do PL) está diretamente ligada a outra (crédito consciente). Quem vai ceder? Pelo bem do consumidor, do próprio fornecedor e, conseqüentemente, do mercado?

Bom seria que na esteira de todas essas reflexões e conclusões viesse à tona uma mudança no sistema político

nacional, pois, de outro modo, a sociedade brasileira não será tutelada integralmente, tutela essa que deve ser promovida não apenas por leis, mas por mudanças sociais que reflitam no sistema econômico do país, e, sobretudo, na vida do cidadão consumidor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Direito do consumidor esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NETO, Schmidt; PERIN, André. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Curitiba: Juruá, 2012.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIVA, Rafael Quaresma. *A responsabilidade civil objetiva: Código Civil versus Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

VIVA, Rafael Quaresma. *O direito do consumidor na visão do STF e do STJ*. São Paulo: Mackenzie, 2015.



**EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO UMA
ALTERNATIVA EFICAZ CONTRA O
SUPERENDIVIDAMENTO**

**GRAZIANE NAYOARA F. DE MEDEIROS
WELLISON LUIZ DE SANTANA**



OS AUTORES

GRAZIANE NAYOARA FERREIRA DE MEDEIROS é graduada em Direito pela Faculdade de Natal - FAL, especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera UNIDERP, especialista em Direito Público pela Faculdade Legale e servidora pública estadual.

WELLISON LUIZ DE SANTANA é Graduado em Direito pela Faculdade de Natal - FAL, Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera UNIDERP, Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale e Advogado.

1. INTRODUÇÃO

No mundo conectado em que vivemos é comum vermos afirmações em nossas redes sociais do tipo: “a vida adulta se resume a trabalhar e pagar boletos”; “como viagens de R\$ 7,00 (sete reais) de Uber podem virar um débito de R\$ 700,00 (setecentos reais) no cartão de crédito no final do mês?”, entre outras, e elas fazem com que percebamos, de forma “cômica”, uma realidade nada engraçada: a falta de alfabetização financeira.

Muitas pessoas, infelizmente, desconhecem ou ignoram conceitos matemáticos básicos que poderiam evitar situações de inadimplência. Ora, não se pode gastar mais do que se ganha. Essa é uma obviedade para muitos, porém na prática é comum ver pessoas contraírem dívidas e somente depois perceberem com exatidão o tamanho da obrigação financeira que adquiriram.

O mercado de consumo é bastante atraente e, muitas vezes, conquista com promessas de facilidades nas condições de pagamento. Essas táticas de mercado atraem os consumidores para verdadeiras armadilhas ocasionando o endividamento.

Ora, a preocupação do mercado é em fazer a economia girar. Mercadorias e serviços parados são sinônimo de prejuízo, de maneira que, para evitar esse problema, o acesso ao crédito foi facilitado para as pessoas, porém, outros problemas surgiram para a economia, como é o caso da inadimplência.

O número de pessoas endividadas no Brasil é alarmante e isso acarreta uma verdadeira quebra na harmonia do funcionamento da economia nacional.

Com o crescimento da inadimplência surgem questionamentos sobre como resolver essa problemática e como manter o equilíbrio da economia para que ela possa ter um funcionamento saudável. Como prevenir para que novos casos de endividamento não ocorram no futuro?

Talvez as respostas para estes questionamentos se encontrem em um investimento massivo em educação financeira.

2. POPULARIZAÇÃO DO CRÉDITO

A popularização do crédito se iniciou em meados dos anos 50 do século passado, porém de forma tímida para as pessoas naturais e concentrando a maior parte das oportunidades de investimento e desenvolvimento para as indústrias e empresas.

O uso do crédito até então se limitava ao setor empresarial, para aquisição de bens de alto valor agregado, ou para aquisições no mercado imobiliário; esta modalidade de crédito particularmente também possuía linhas destinadas às famílias, sob condições muito peculiares. Era, portanto, uma ferramenta de consumo subutilizada e bastante seletiva no que se refere aos seus usuários²⁹⁰.

²⁹⁰ CALIFE, Flávio. CATTANI, Yan. *O SCPC e a sofisticação do mercado de crédito*. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/estudos-economicos/artigo-o-sepc-e-sofisticacao-do-mercado-de-credito/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

A primeira modalidade de concessão de crédito a se popularizar foi “o crediário, que se expandiu rapidamente entre os varejistas, possibilitou um grande avanço das vendas do setor, mas trouxe consigo também a inadimplência como fator condicionante de seus resultados financeiros”²⁹¹.

A inadimplência surgiu basicamente pela falta de educação financeira do consumidor, uma vez que foram disponibilizadas as melhores ferramentas do mercado sem capacitar adequadamente o seu usuário para manuseá-las.

Na década de 90, o crédito se tornou ainda mais popular, deixando de ter um público limitado e passando a atender todas as classes sociais. Contudo, a educação financeira continuava a ser negligenciada, ou seja, eram mais pessoas tendo acesso às melhores ferramentas disponíveis no mercado sem que estivessem efetivamente capacitadas para usá-las.

As gerações mais antigas tinham o costume de juntar todo o dinheiro necessário antes de comprar um produto de maior valor. No entanto, esse tipo de pensamento foi sendo superado à medida que as novas gerações entravam no mercado de consumo e o crédito ficava muito mais acessível.

Com a popularização dos cartões de crédito no início dos anos 2000, a prática de comprar a prazo se tornou uma rotina e a principal fonte de movimentação da economia, contudo, o

²⁹¹ *Ibid.*

descontrole dos consumidores e os juros elevados nos casos de atrasos de pagamento ocasionaram uma produção em massa de inadimplentes.

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) realizou pesquisa recentemente entre os meses de fevereiro e março de 2021 para saber quais os impactos causados pela pandemia de Covid-19 e surpreendentemente para “81% dos entrevistados, o mau uso do cartão de crédito foi citado como o maior vilão do superendividamento no último ano. A pandemia ficou em segundo lugar, com 68%”²⁹².

Assim sendo, mesmo diante do cenário de crise atual ocasionado pela pandemia de Covid-19, que tem gerado prejuízos em diversos setores da economia e elevado o número de desempregados, o descontrole dos gastos no cartão de crédito ainda é a principal fonte de inadimplência dos consumidores.

3.DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MERCADO DE CONSUMO

Vivemos atualmente em uma sociedade estritamente capitalista, onde o consumo é o motor da economia.

Buscando proteger os consumidores e o mercado, a Constituição Federal estabeleceu como direito fundamental a proteção do consumidor, leia-se:

²⁹² IG. Cartão de crédito é o principal motivo para endividamentos, aponta pesquisa. *Agorarn*, Natal, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/cartao-de-credito-e-o-principal-motivo-para-endividamentos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor²⁹³.

Percebe-se, claramente, a preocupação do Estado Brasileiro em proteger o consumidor. Ora, não poderia ser diferente, uma vez que ao proteger o consumidor o Estado garante a proteção também da sua ordem econômica, sendo inclusive reiterada essa proteção no texto constitucional quando abordado o tema da ordem econômica e financeira, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] V - defesa do consumidor²⁹⁴.

²⁹³ BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

²⁹⁴ BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

Vale salientar que a defesa do consumidor está elencada entre os princípios que regem a ordem econômica nacional, e não poderia ser de outra forma já que se não houver consumo não existirá movimentação de riqueza e, conseqüentemente, a saúde econômica do Estado começará a definhar.

O constituinte originário estabeleceu o prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da Constituição Federal, para que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 48 do ADCT.

No dia 11 de setembro de 1990, quase dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 8.078, que dispôs sobre a proteção do consumidor e outras providências, sendo esta popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC. A mencionada lei é um marco de proteção importantíssimo para o mercado consumidor nacional.

Um dos pontos abordados é a educação de fornecedores e consumidores, sendo este um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, leia-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo²⁹⁵.

A educação sobre consumo adequado é um direito básico do consumidor, conforme inciso II, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, porém poucas ações educacionais de fato são realizadas.

A educação tratada no referido diploma legal é relativa ao consumo consciente, porém a falta dessa educação básica e a propagação do consumismo desenfreado de produtos e serviços gerou um descontrole das finanças de alguns consumidores.

A inadimplência no Brasil não é um assunto novo, porém o número de devedores nessa situação é preocupante. Segundo pesquisa do Serasa realizada em julho de 2020, o número de brasileiros inadimplentes era 63,5 milhões²⁹⁶.

²⁹⁵ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

²⁹⁶ BARCELOS, Thaís. BRONZATI, Aline. CHIARA, Márcia de. Apesar da Crise causada pela pandemia, inadimplência registra queda no País. *Estadão*, São Paulo, 12 de outubro de 2020. Conteúdo. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/12/apesar-da-crise-causada-pela-pandemia-inadimplencia-registra-queda-no-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 abr. 2021.

A situação de descontrole financeiro do consumidor é tamanha que em muitos casos a dívida supera em muito as condições de subsistência e, inclusive, o valor do seu patrimônio, surgindo com isso a situação do superendividamento.

Marques conceituou o fenômeno do superendividamento da seguinte forma “é a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo, e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”²⁹⁷.

O consumidor superendividado compromete a sua subsistência, a de sua família e também a saúde econômica nacional, uma vez que as empresas fornecedoras de produtos e serviços dependem do adimplemento dos consumidores para se manter gerando riqueza, emprego e renda.

4. BUSCAS POR SOLUÇÕES PARA O SUPERENDIVIDAMENTO

As situações de superendividamento de consumidores muitas vezes são solucionadas por meio de mediações e conciliações entre os credores e devedores, buscando um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial, para o consumidor devedor, e a quitação do débito, para a empresa credora.

Em casos de impossibilidade de uma resolução amigável, a última via encontrada é a provocação do Poder Judiciário, que em muitos casos também tenta conciliar as partes, uma vez que a

²⁹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Direito do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

legislação ainda carece de uma resolução específica para o fenômeno do superendividamento.

Na tentativa de normatizar a situação de superendividamento no país está tramitando um projeto de lei, atualmente na Câmara dos Deputados, sob a nomenclatura de PL 3515/2015, que visa realizar adequações no Código de Defesa do Consumidor e tem como temática principal a situação do superendividamento.

A previsão de inclusão no Código de Defesa do Consumidor do art. 54-A é de suma importância para o tratamento do tema superendividamento, pois nos traz um conceito legal do que seria a temática abordada, vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existência, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou

má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com propósito de não realizar o pagamento²⁹⁸.

Percebe-se, claramente, que a preocupação do legislador é com a proteção do consumidor de boa-fé que se encontra em uma situação de superendividamento por descontrole ou outros imprevistos.

Ora, os consumidores de boa-fé geralmente possuem um interesse significativo em saldar as suas dívidas e em muitos casos buscam negociar com seus credores. Já os consumidores que dolosamente contraem dívidas sem intenção nenhuma de pagar estão mais preocupados em se ocultar, esconder o seu patrimônio e sua receita dos credores, de modo que a estes consumidores mal-intencionados devem ser aplicados os rigores e punições legais, como juros de mora, multa, entre outros.

Porém, a alteração legislativa segue a passos lentos e enquanto não se tem regulamentação específica sobre o tema as situações que surgirem devem ser solucionadas da melhor forma possível com os meios atualmente disponíveis.

5. EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Ao perceber que o superendividamento se tornou um

²⁹⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515/2015*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=nodeOn8vk132737prev48cp5kdhli2843297.nodeo?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 29 abr. 2021.

problema que afetava grande parte da população, diversas entidades passaram a desenvolver ou incentivar programas gratuitos que tivessem como objetivo ajudar na educação financeira das pessoas, como é o caso do Programa de Apoio ao Superendividado (PAS), da Fundação Procon de São Paulo, no qual os endividados participam de reuniões e palestras com especialistas, que inclusive ajudam na negociação de alguns débitos²⁹⁹.

No site do Serasa também é possível encontrar o “Serasa Ensina”, onde existem reportagens sobre educação financeira e também um curso online 100% gratuito chamado “Trilha Financeira”, desenvolvido para aqueles que estão buscando organizar suas finanças e prioridades.

E como o problema do endividamento não atinge somente as pessoas que não possuem renda fixa, os servidores públicos também acabam com as finanças pessoais descontroladas, apesar da estabilidade financeira que possuem. Notando esse problema, a Escola Nacional de Administração Pública, em parceria com a empresária Nathalia Arcuri, disponibilizou um curso voltado especificamente para educação financeira de servidores públicos chamado “Me Poupe! Invista com Nathalia Arcuri”.

Importante mencionar também o trabalho feito pelo Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF), que todos os anos realiza a Semana Nacional de Educação Financeira, durante a

²⁹⁹ FILGUEIRAS, Isabel. Superendividados recebem ajuda gratuita para sair do vermelho. *Valor Investe*, São Paulo, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/11/07/superendividados-recebem-ajuda-gratuita-para-sair-do-vermelho-veja-como.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2021.

qual são realizadas diversas ações gratuitas de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal promovidas por instituições públicas, privadas e pessoas físicas.

Além das iniciativas mencionadas acima, que são todas gratuitas, ainda existem cursos pagos de educação financeira, como, por exemplo, os da Nathalia Arcuri, Thiago Nigro (Primo Rico), Mirna Borges do canal EconoMirna do YouTube, entre outros.

A educação financeira é uma forma de prevenir os casos de superendividamento ou de, no mínimo, diminuir a incidência destes casos.

A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE definiu educação financeira da seguinte forma:

[...] o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o

futuro³⁰⁰.

A preocupação com a educação financeira é mundial, uma vez que vivemos em um mundo globalizado onde as crises econômicas vivenciadas por alguns países interferem diretamente na saúde econômica dos demais. Um exemplo contemporâneo disso foi a crise financeira e imobiliária dos Estados Unidos em 2008 que reverberou na economia mundial afetando diversas nações.

Com essa preocupação em mente muitas nações têm se esforçado para educar a sua população, principalmente as futuras gerações, passando inclusive a inserir a educação financeira na grade curricular básica da rede de ensino, um exemplo disso é a França:

Na França é possível aprender na escola, ou fora dela, ao longo de toda a escolaridade, os rudimentos de finanças, não como uma matéria autônoma, mas se apoiando sobre a contribuição que podem proporcionar certas disciplinas: a cultura financeira é um saber transversal que encontra sua unidade na definição de objetivos específicos de conhecimentos e competências, discriminados por nível de ensino, e que se implementam através das

³⁰⁰ FERREIRA, Juliana Cezário. A importância da educação financeira pessoal para a qualidade de vida. Caderno de Administração. *Revista do Departamento de Administração da FEA – PUC/SP*. São Paulo, 2017. p. 3.

disciplinas escolares³⁰¹.

Nas palavras de Kioyosaki “a alfabetização financeira é a capacidade de ler e entender demonstrações financeiras. Isso lhe permite identificar os pontos fortes e fracos de qualquer negócio”³⁰².

Para o autor do livro “Pai Rico, Pai Pobre”, as pessoas se preocupam excessivamente com o dinheiro e deixam de lado a educação, quando na verdade se priorizassem a educação ocorreria um equilíbrio natural em suas finanças como uma consequência lógica da base educacional sólida que possuem.

Estou muito preocupado pelo fato de que gente demais se preocupa excessivamente com dinheiro e não com sua maior riqueza, a educação. Se as pessoas estiverem preparadas para serem flexíveis, mantiverem suas mentes abertas e aprenderem, elas se tornarão cada vez mais ricas ao longo dessas mudanças. Se eles pensarem que o dinheiro resolverá seus problemas, receio que terão dias difíceis. A inteligência resolve problemas e gera dinheiro. O dinheiro sem a

³⁰¹ HOFMANN, Ruth Margareth. MORO, Maria Lucia Faria. Educação matemática e educação financeira: perspectivas para a ENEF. *Zetetike*, v. 20, n. 38. Campinas, 2012. p. 49.

³⁰² SOUZA, Débora Patrícia de. *A importância da educação financeira infantil*. Belo Horizonte, 2012. p. 29. Disponível em: <http://www.educacaofinanceira.com.br/tcc/importancia-da-educacao-financeira-infantil.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

inteligência financeira é dinheiro que desaparece depressa³⁰³.

Assim, a consequência da falta de uma educação financeira de qualidade é a criação de uma verdadeira indústria da inadimplência capaz de se tornar um verdadeiro problema na vida das pessoas e da economia do país.

6. CONCLUSÃO

A popularização do crédito e o oferecimento de ferramentas como o crediário, o cartão de crédito, o empréstimo consignado em folha de pagamento para servidores públicos e beneficiários da previdência social, o financiamento imobiliário, o financiamento veicular, entre outras, fomentaram de forma eficaz o consumismo desenfreado entre consumidores sem uma educação financeira adequada.

O superendividamento de grande parte da população nos dá uma visão sobre o mal que as “facilidades” do crédito sem conhecimentos básicos sobre consumo consciente e equilíbrio do orçamento doméstico podem ocasionar aos consumidores.

A conclusão lógica alcançada após a explanação realizada é que a educação financeira é uma excelente arma para combater o crescente superendividamento das pessoas físicas, razão pela qual ela deveria ser desenvolvida desde o ensino básico com o

303 *Ibid.*

intuito de garantir que as futuras gerações, munidas dos conhecimentos necessários, não incorram do mesmo mal que os seus antecessores. Quanto a geração presente, cumpre a esta iniciar a jornada de aprendizado necessária para sair da situação de endividamento atual e conseguir equilibrar as finanças domésticas e pessoais.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Thaís. BRONZATI, Aline. CHIARA, Márcia de. Apesar da Crise causada pela pandemia, inadimplência registra queda no País. *Estadão*, São Paulo, 12 de outubro de 2020. Conteúdo. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2020/10/12/apesar-da-crise-causada-pela-pandemia-inadimplencia-registra-queda-no-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515/2015*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0n8vk132737prev48cp5kdhli2843297.node0?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 29 abr. 2021.

CALIFE, Flávio. CATTANI, Yan. *O SCPC e a sofisticação do mercado de crédito*. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/estudos-economicos/artigo-o-scpc-e-sofisticacao-do-mercado-de-credito/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FERREIRA, Juliana Cezário. A importância da educação financeira pessoal para a qualidade de vida. Caderno de Administração. *Revista do Departamento de Administração da FEA - PUC/SP*. São Paulo, 2017.

FILGUEIRAS, Isabel. Superendividados recebem ajuda gratuita para sair do vermelho. *Valor Investe*, São Paulo, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/11/07/superendividados-recebem-ajuda-gratuita-para-sair-do-vermelho-veja-como.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2021.

HOFMANN, Ruth Margareth. MORO, Maria Lucia Faria. Educação matemática e educação financeira: perspectivas para a ENEF. *Zetetike*, v. 20, n. 38. Campinas, 2012.

IG. Cartão de crédito é o principal motivo para endividamentos, aponta pesquisa. *Agorarn*, Natal, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/cartao-de-credito-e-o-principal-motivo-para-endividamentos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Débora Patrícia de. *A importância da educação financeira infantil*. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www.educacaofinanceira.com.br/tcc/importancia-da-educacao-financeira-infantil.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.



**O COMBATE AO SUPERENDIVIDADO COMO
PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS:
CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS**

**ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ
ÉRICO RODRIGUES DE MELO**



OS AUTORES

ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ é advogada, especialista em Proteção de Defesa do Consumidor da Fundação Procon São Paulo, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP, especialista em Qualidade e Segurança de Produtos pela Universidad Pompeu Fabra (Espanha), pós-graduada em Direito do Consumidor pela ESA/SP.

ÉRICO RODRIGUES DE MELO é advogado, Diretor Executivo da Associação de Procons Paulistas-APP, Diretor do Procon Municipal de Embu das Artes/SP, Mestre em Direitos Humanos e Humanitários Internacionais pela Europa-Universität Viadrina (Alemanha) e especialista em Direito do Consumidor pela Damásio Educacional.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um tema multifacetado e, como tal, comporta uma vasta gama de possíveis abordagens. O consumo é inerente à própria existência do ser humano em uma economia de mercado, tanto que a Constituição Federal de 1988 consagrou a defesa do consumidor como um direito fundamental³⁰⁴. Sob esse prisma, há de se enfrentar o presente tema de forma que a teoria caminhe em íntima relação com a prática. Em outras palavras, o superendividamento atinge a própria dignidade da pessoa humana, daí o imperativo de analisá-lo com muita sensibilidade e rigor técnico.

Inicialmente, é importante conceituar, ainda que em breves linhas, o superendividamento. Trata-se da impossibilidade de o consumidor pagar integralmente suas dívidas de consumo, sem comprometimento do mínimo existencial. Isto é, ou o consumidor paga as dívidas ou arca com despesas de alimentação, moradia e saúde, por exemplo. Destarte, a caracterização do superendividamento independe de um percentual predefinido de comprometimento da renda. É uma situação concreta na qual o consumidor, de boa-fé, tem sua renda comprometida de tal forma que o pagamento das dívidas implicaria em prejuízo de sua subsistência e, se o caso, de sua família.

O superendividamento não é um fenômeno meramente teórico ou uma ficção jurídica. Ele afeta o ser humano de forma

³⁰⁴ Art. 5º, XXXII – BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

intrínseca, indo muito além do aspecto financeiro. Esse fenômeno ilustra muito bem o fato de os direitos do consumidor serem direitos humanos³⁰⁵, que, como tais, são interdependentes e coexistem com vários outros de mesmo *status*. Por isso, quando um é violado, via de regra, vários outros também o serão. Logo, a pessoa superendividada é atingida em diversos campos relacionados à sua existência.

A pandemia de Covid-19 trouxe impactos socioeconômicos sem precedentes. Um deles está relacionado justamente com o aumento do endividamento dos brasileiros. A elevação do preço de produtos essenciais e a diminuição da renda, dentre outros fatores, afetaram significativamente a vida financeira de muitos consumidores, em especial os de menor renda. Esse é um cenário propício para o aumento do número de pessoas superendividadas, muitas das quais têm sido privadas de seus direitos mais básicos. Nesse contexto, o Estado e a sociedade têm a obrigação de conferir o necessário protagonismo à defesa do consumidor, como ferramenta para garantia de direitos fundamentais.

A intervenção estatal para proteção dos vulneráveis é corolário do Estado Social de Direito, o qual não entrega seus cidadãos às intempéries do livre mercado. Nessa esteira, o Código de Defesa do Consumidor elenca como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a ação governamental efetiva de proteção ao consumidor, por meio da "presença do Estado no

³⁰⁵ MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, p. 19, nota de rodapé n. 51 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

mercado de consumo" (art. 4º, II, "c", CDC)³⁰⁶. Em um cenário de recessão econômica e superendividamento, o Estado brasileiro tem o dever de agir, o qual deve ser levado a termo, por exemplo pela aprovação do Projeto de Lei n. 3515/2015 (PL 3515/2015)³⁰⁷, importante instrumento para a política pública de defesa da pessoa superendividada.

O presente artigo tem o intuito de apresentar brevemente o panorama atual do superendividamento no Brasil, trazendo à baila estudos e exemplos concretos de pessoas superendividadas. Serão feitas reflexões e considerações no sentido de propor caminhos aptos a enfrentar o superendividamento. Em que pese tratar-se de um trabalho científico, as questões em debate serão enfrentadas de maneira muito prática, com o objetivo de contribuir com operadores do direito do consumidor em todas as esferas.

2. CAUSAS DE SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento vem sendo

³⁰⁶ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990* – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁰⁷ BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.515 de 04 de novembro de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Câmara dos Deputados: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 29 abr. 2021.

acompanhado pelos órgãos de defesa do consumidor do país há anos. A exemplo do que foi feito pela Defensoria do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Fundação Procon de São Paulo criou em 2006 um núcleo específico para atendimento de pessoas superendividadas e, pelos vários relatos recepcionados ao longo dos anos, pode-se afirmar que as causas que geram superendividamento do consumidor estão relacionadas a redução de renda, desemprego, morte ou doença na família, além de divórcio ou separação. Essas situações, segundo a Serasa Experian³⁰⁸, são acrescidas de compra para terceiros, ausência de educação financeira, falta de controle de gastos e atrasos de salários.

De fato as causas do superendividamento, historicamente, estão relacionadas a dívidas provenientes de falta de organização e/ou educação financeira, decorrentes das “necessidades” geradas pelo mercado, pelo acesso massificado e fácil ao crédito, pelos altos juros, dentre outras questões sempre classificadas como “inerentes” ao comportamento dos consumidores, entretanto, veremos que em razão da pandemia da Covid-19 passarão a ser decorrentes de dívidas de contas de consumo que sustentam a inclusão social e promovem dignidade humana, como contas de serviços básicos, e.g. água, luz, gás e alimentação.

Tanto o é que o Banco Central em relatório divulgado em junho de 2020, sobre o endividamento da população brasileira no

³⁰⁸ Disponível em:

<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/estudos-e-pesquisas/conheca-as-7-principais-causas-de-inadimplencia-no-brasil- hoje/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Sistema Financeiro Nacional³⁰⁹, chamou atenção para o fato de que:

[...] embora não se possa afirmar rigorosamente a existência de uma convergência entre os endividados de risco e os superendividados, há possivelmente uma propensão a que os tomadores aqui identificados como endividados de risco se encontrem, simultaneamente, em situação de superendividamento ou que, eventualmente, possam chegar a esse estágio se ações preventivas e de correção não forem tomadas. [...] Esses fatores tendem a ser fortemente influenciados pela conjuntura de disfunção econômica observada após a propagação da pandemia.

O Bacen salientou ainda que em decorrência de outros fatores como o uso de dados de movimentação das contas domésticas dos tomadores, como pagamentos de condomínio, aluguel, celular, água e luz, ou seja, contas de consumo; o monitoramento do superendividamento não consegue ser, de fato, exercido pelas instituições de crédito e tampouco pelos órgãos do governo, portanto, o número de pessoas superendividadas tende a ser muito do que o monitorado.

Corroborando com o alerta do Bacen, pesquisas realizadas durante o período pandêmico constataam que os índices de superendividamento foram, indubitavelmente, agravados pela pandemia da Covid-19.

³⁰⁹ Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentoscidadania/seriecidadania/seriecidadaniafinanceira_6_endividamento_risco.pdf.
Acesso em: 25 abr. 2021.

O CONJUSCS - Observatório de Políticas Públicas, Empreendedorismo e Conjunta da Universidade Municipal de São Caetano do Sul³¹⁰, ao analisar os dados cadastrados pelos consumidores da região do ABC Paulista, no Programa de Apoio ao Superendividado (PAS)³¹¹, no período de 10 de outubro de 2015 até 14 de setembro de 2018, concluiu que o descontrole financeiro dos consumidores superendividados saiu do patamar de 58,3% para chegar em 38,2% no 2º semestre de 2018, perdendo espaço para o desemprego.

Ao atualizar a análise, inserindo os cadastros realizados pelos consumidores no ano de 2020 - período pandêmico - o CONJUSCS constatou que além de situações como descontrole financeiro e desemprego, a redução de renda passou a compor o cenário de causas do superendividamento; assim como a alteração do grau de escolaridade. Se na primeira pesquisa a maior parte dos consumidores cadastrados possuíam ensino superior, com a pandemia a maioria dos cadastrados passaram a ser consumidores com ensino médio³¹²; revelando que o superendividamento em tempos de pandemia alcança de forma mais agressiva pessoas de

³¹⁰ SILVA, V. Conhecendo o “Superendividado” do Estado de São Paulo e Também do Grande ABC Paulista. *Carta de Conjuntura da USCS*. n. 4 p. 21-28, 2018.

Disponível em:

<https://usp.br/sddarquivos/aulasmetodologia/abnt6023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³¹¹ Programa mantido pelo Núcleo de Tratamento ao Superendividamento da Fundação Procon-SP, em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/PAS.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³¹² PEDROSO, S. A. Pandemia Muda Perfil do Endividado da Região. Diário do Grande ABC, 13 mar. 2021. *Caderno Economia*. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3690020/pandemia-muda-perfil-do-endividado-da-regiao>. Acesso em: 25 abr. 2021.

baixa renda. As dívidas passam a ser decorrentes de necessidades básicas para subsistência.

Na mesma esteira, uma pesquisa realizada pelo ProconSP³¹³, com 5.007 consumidores, entre os meses de fevereiro e março de 2021, demonstrou que 69,76% (3.493) dos entrevistados tiveram diminuição de sua renda individual; 55,30% (2.769) afirmaram possuir dívidas em atraso, sendo que dívidas com cartão de crédito foram apontadas como as dívidas mais comuns (1.633), seguidas de contas de consumo (1.265) e empréstimos bancários (1.202).

Destaque-se que as dívidas de consumo, assim consideradas as decorrentes de inadimplência com contas de consumo como de água, luz e gás representaram 45,68% dos 2.769 consumidores que afirmaram possuir dívidas em atraso, tratando-se também de um indicador de que os rendimentos dos consumidores, na pandemia, não estão sendo suficientes nem para o mais básico, ou seja, o superendividamento está sendo em decorrência da necessidade de sobrevivência.

Não difere em muito a conclusão da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor realizada pela Fecomercio³¹⁴ - Federação do Comércio do Estado de São Paulo, também no mês de março de 2021, a qual detecta que das 2,41 milhões de famílias endividadas somente na capital paulista,

³¹³ PESQUISA COMPORTAMENTAL PODER DE COMPRA DO CONSUMIDOR NA PANDEMIA. Disponível em: https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat-PesqPoder_de_compra_do_consumidor_na_pandemia-0321.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

³¹⁴ Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>. Acesso em: 22 abr. 2021.

732,5 mil delas estão com contas atrasadas e que 77,7% dos lares têm alguma dívida em cartão e crédito, considerando que o cartão de crédito passou a ser a única alternativa para os consumidores fazerem compras básicas³¹⁵, ou seja, para subsistência.

A pesquisa realizada pela Proteste, no mesmo período de março de 2021, constatou que 72% dos 500 consumidores entrevistados responderam que se consideravam endividados; 81% consideraram que a principal causa de endividamento era o cartão de crédito; 37% afirmaram ter dívidas em atraso e 36% afirmaram que no último ano deixaram de pagar a conta de luz.

Os dados apresentados permitem concluir que a pandemia da Covid-19, além de escancarar e ampliar ainda mais os degraus sociais existentes, torna mais que urgente a necessidade de adoção de políticas públicas que possam, de alguma forma, refrear o superendividamento para manutenção de condições mínimas de sobrevivência.

3.O OLHAR HUMANIZADO DOS PROCONS PARA O SOFRIMENTO DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

O testemunho da angústia, da fragilidade, da depressão, do sentimento de impotência e de culpa vividos pelos consumidores superendividados fazem parte do dia-a-dia dos atendimentos dos Procons. O consumidor superendividado além de ter que encontrar meios para enfrentar a grave crise pela qual está passando, precisa também superar o preconceito moral que o

³¹⁵ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/31/endividamento-por-cartao-de-credito-chega-a-recorde-de-77-em-sp-diz-fecomercio.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

acompanha.

É indiscutível que o enfrentamento do superendividamento é dever do Estado que, além de viabilizar a reabilitação econômico-financeira do consumidor e de sua família, deve adotar medidas para resgatar a dignidade humana dessas pessoas. As pesquisas sinalizam as causas, mas não humanizam os problemas.

Não raras vezes a atuação dos Procons é mal interpretada, incompreendida e confundida como passional, entretanto, há que se entender que por traz de cada atendimento realizado há, de fato, o acolhimento de um problema na tentativa de auxiliar pessoas, muitas vezes discriminadas, desorientadas, marginalizadas e despidas de direitos básicos, inerentes a dignidade humana.

Nesse sentido, importante compreender que os atendimentos realizados pelos Procons vão muito além da identificação da violação ou não do direito do consumidor. Os Procons são treinados, pelo contato diário com a dor alheia, a perceber problemas sociais e comportamentais que, por certo, alcançam um número indeterminado de consumidores.

É difícil imaginar que referida dor é sofrida por profissionais, como médicos, veterinários, advogados, professores, engenheiros, que se superendividam em razão de descontrole financeiros e/ou emocional e chegam ao atendimento dos Procons com mais 15 cartões de crédito, com dívidas mensais, não raro, de 3 vezes mais do que recebem e que, após o devido acolhimento e orientação, conseguem se reabilitar.

É mais difícil ainda conseguir imaginar a manifestação de consumidores que precisam utilizar cartões de crédito para fazer

compras básicas como alimentação e medicação, entretanto, serão relatos como esses que, em decorrência da pandemia, passarão a ser hodiernamente testemunhados e acolhidos pelos Procons.

Faz-se necessário passar pelo processo de humanização dos problemas para, além de demonstrar a peculiaridade e relevância dos atendimentos prestados pelos Procons, escancaram que a inexistência de norma específica para tratamento do superendividamento agravará ainda mais a situação, deixando os consumidores à mercê de análises subjetivas e da “boa-vontade” das instituições financeiras que, sabidamente, flexibilizam ou enrijecem a interpretação das leis existentes de acordo com seus interesses e conveniências.

Nesse sentido, vale compartilhar a transcrição do relato que uma consumidora fez para 7 instituições com as quais estava em débito e constatar a disparidade de tratamento dada ao caso³¹⁶:

Relato 26/08/2020, Santa Isabel - SP:
Considerando as campanhas para quitação de dívidas, divulgadas pelo SERASA (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/31/dividas-RenegociacaoXXXXX-X00-serasa-empresas.htm>), solicito que, EXCEPCIONALMENTE, seja levado em conta os meus anos como cliente desta empresa e seja analisada a minha proposta para quitação de meu débito no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à vista. A presente proposta se dá pelo fato de que, como já

³¹⁶ Fonte: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/relatos/abrir>. Acesso em 25 abr. 2021.

disse, estou em uma situação muito difícil, uma situação de SUPERENVIDAMENTO e com a pandemia esta situação se agravou. Informo que tenho outras empresas para negociar também e, o único modo de tentar ficar em dia com todos os meus credores é por meio de acordos em que eu possa ter condições de honrar. Também, informo que não tenho bens em meu nome e não tenho como pagar os meus débitos hoje do modo como as empresas me apresentam, sem deixar de colocar comida em casa. Informo que estou à disposição desta empresa, 24 HORAS POR DIA, por meio de meu celular (deixar recado quando não puder atender), e-mail (XXXXX@XXXXX.XXX), SMS e WhatsApp (11) XXXXX. Atenciosamente, XX CPF XXX Tel. (11) XXXXXXXXXXXX - WhatsApp (SIC)

Respostas dos Fornecedores:

Porto Seguro Cartões e Financiamentos -

Não avaliada pelo consumidor

Resposta (10 dia(s) depois)

Prezada cliente, em razão da Reclamação nº 2020.08/XXX.XXX.XXX-XX, a Portoseg vem, por meio da presente, esclarecer: Cliente solicita quitar o valor da dívida em aberto. Em síntese do caso em questão, foi identificado que cliente possui o cartão desde 07/11/2013 e o último pagamento com o cartão ativo foi em 25/04/2017. Devido atraso, cartão foi cancelado em 07/08/2017. A fim de facilitar o adimplemento da obrigação, solicitamos proposta do cliente para quitação à vista ou parcelado, para acionarmos a área responsável e vamos acompanhar até a finalização da análise frente a contraproposta encaminhada. Devido indisponibilidade de contato, encaminhamos e-mail confirmando que encaminhamos a proposta e estamos no

aguardo da resposta no prazo de até 5 dias úteis. Permanecemos à disposição.
ATENÇÃO: A Porto Seguro não solicita a senha do seu cartão e Portal do cliente em nenhuma ocasião e nunca retira o cartão em sua residência e/ou solicita o envio do cartão por correio. Fique atento!
Atenciosamente, SAC Porto Seguro Cartões:
0800 727 2769 Central de Atendimento:
XXXXX-X600 (Capitais), 0800 727 7477 (Demais Regiões) Para conversar com a Assistente Virtual Porto Seguro via WhatsApp, poderá adicionar o número 11 3003 9303 em sua agenda e iniciar uma conversa! (Atenção, nosso número não possui o 9 na frente, salve-o nesse formato) Atendimento 24hs 7 dias por semana. (SIC)

BV Financeira - Não resolvida

Resposta (23 dias depois)

Olá XXXXXX, obrigada pela oportunidade de poder te atender neste canal, informo que sua resposta encontra-se em detalhes e na carta anexo. Caso tenha restado alguma dúvida, inclua uma interação aqui, antes de avaliar o meu atendimento. Ah, importante mencionar que após avaliar o meu atendimento não será possível realizar novas interações neste protocolo, ok? Agora, se os esclarecimentos foram suficientes, por gentileza, peço que avalie no site a sua satisfação em relação ao meu atendimento. Posso te contar uma coisa? A nota 5 é a nota máxima do site e a sua participação é muito importante para mim, pois contribui com o meu crescimento profissional. Atenciosamente, Letícia BV (SIC)

Bradescard - Não resolvida

Resposta (29 dia(s) depois)

Prezado(a) Sr(a). boa tarde. Em anexo consta a tratativa prestada pela área

responsável. Agradecemos sua atenção e permanecemos à disposição. (SIC)

Banco Bradesco - Não Resolvido

Resposta (6 dia(s) depois)

Prezado (a) Sr. (a) XXXXXX Informamos que a questão apresentada foi esclarecida. Em anexo consta a tratativa dada pela área responsável. Agradecemos sua atenção e permanecemos à disposição. Banco Bradesco S.A. (SIC)

Caixa Econômica Federal - Não resolvida

Resposta (9 dia(s) depois)

Prezado(a) senhor(a), Informamos a atualização do seu pedido. Acesse a resposta na interação anterior. Atenciosamente, Caixa (SIC)

Cartões Riachuelo (Midway Financeria) - Não resolvido

Resposta (1 dia(s) depois)

Olá! Informamos que sua mensagem foi respondida, pedimos gentilmente que verifique o campo "Detalhes". Se restar alguma dúvida quanto ao assunto em pauta, orientamos que inclua uma interação, para que ela seja prontamente verificada e respondida. Caso contrário, pedimos gentilmente que avalie o nosso atendimento, pois sua opinião é muito importante para aprimorarmos cada vez mais nosso relacionamento junto aos nossos clientes. Agradecemos pela atenção dispensada. (SIC)

Banco Cetelem - Não Resolvido

Resposta (1 dia(s) depois)

Prezado xxxxxxx, Recebemos a sua reclamação formalizada por meio da plataforma "consumidor.gov", cujo teor foi objeto da nossa melhor atenção. Sobre o tema abordado, informamos que o

posicionamento conclusivo da instituição foi inserido no campo, por conter informações e dados protegidos por sigilo. Aproveitamos a oportunidade para agradecer o seu contato. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos. Atenciosamente, Banco Cetelem S/A. (SIC)

Outro fato que merece destaque é o de que os consumidores, cientes de sua condição de endividamento, buscam alternativas para honrar suas dívidas, entretanto, ante a ausência normativa são impulsionados para a condição de superendividados, ou seja, são empurrados para a desesperança e para indignidade, tornando-se reféns de fornecedores que desconhecem termos como responsabilidade social³¹⁷ e função social do contrato³¹⁸; exemplifica-se³¹⁹:

Relato 13/11/2020, Curitiba - PR:

Venho através desta esclarecer o motivo da minha dificuldade em cumprir com o

³¹⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

³¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

³¹⁹ Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/relatos/abrir>. Acesso em: 25 abr. 2021.

pagamento das prestações. Quando compramos há 10 anos, com meu ex marido, Cesar, tínhamos uma renda muito boa na época, e tinha um sonho de montar uma pousada e acabei realizando o meu sonho de montar uma pousada simples em Cachoeira Paulista lá tem o turismo religioso, com bastante eventos religiosos tendo um fluxo muito grande de peregrinos. Trabalhei muito até 2015 com muitas dificuldades pois meu marido nos abandonou, e eu fiquei com toda a responsabilidade sozinha e por problemas de saúde aluguei lá e vim para Curitiba, onde minha família pode então cuidar de mim, já que eu estava doente. Eu tinha uma renda de 2.000,00 por mês com o aluguel da casa em Cachoeira Paulista, onde com este dinheiro mesmo com dificuldades pagava as prestações do financiamento, até quando chegou a pandemia e meu inquilino no começo de março entregou a casa, pois fechou todo o comércio, o movimento ficou a zero na cidade, pois as igrejas e os eventos foram cancelados. Minha única renda vinha exclusivamente do aluguel da pousada, porém com a pandemia e a desistência do inquilino com a pousada, acabei ficando sem renda, e a única solução que encontrei foi fazer mascarar tendo em vista a pandemia, conseguindo uma renda de R\$:1.300.00 ao mês, renda está o valor das prestações, impossibilitando que eu consiga me alimentar, comprar meus remédios, vivendo hoje financeiramente dependente de meus filhos. Tentei negociação com o Banco, varias e várias vezes, mas só conseguia contato com eles quando atrasava as parcelas, e eles me ligavam cobrando dizendo que iam penhorar minha casa.... Tentei por 2 vezes uma audiência de conciliação pelo

programa “ superendividamento “ projeto este resguardado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, porem nas duas audiências o banco não compareceu... Venho por meio deste meio de comunicação pedir uma revisional de meu contrato, abaixando os valores das parcelas do financiamento, pois não consigo se quer comprar algo no mercado ou meus remédios pois não sobra dinheiro, também peço que seja me enviado a evolução contratual dos valores que foram pagos até hoje e os que faltam, bem como quanto já foi utilizado da amortização, informações estas NUNCA fornecidas pelo banco. Fico no aguardo para uma melhor solução para ambos os lados atenciosamente (SIC)

Resposta (3 dia(s) depois)

Olá. Enviamos para você uma mensagem privada para visualiza-la clique no botão azul “Detalhes” e também no botão “Anexos”, que estão localizados na coluna “Ações” dessa mesma página. Qualquer eventual dúvida, pode nos acionar por aqui mesmo. Conta com a gente Abraços, Atendimento digital Banco PAN (SIC)

Avaliação

Nota 1

Resposta "Ligaremos no telefone cadastrado aqui na plataforma, ta bom?", estou no aguardo dessa ligação desde o dia 16/11/2020, e até agora nada. Eu solicitei 3 documentos, que não foram anexados, além do pedido de revisional do contrato de financiamento que não foi se quer feita uma proposta. Vale lembrar também que tentei contato com o banco por 3 vezes através do projeto "super endividamento " do Tribunal de Justiça do Paraná, na qual o banco Pan não se fez presente. Estarei entrando judicialmente contra o banco, lamentável tantas tentativas de um acordo e se quer ter uma resposta do banco. (SIC)

Se o superendividamento era um tema grave, com o advento da Pandemia da Covid-19 passou a ser mais que urgente. Impossível esperar que os atendimentos realizados pelos Procons não sejam acompanhados da vontade de auxiliar o consumidor a garantir necessidades básicas e fundamentais como alimentação, energia elétrica, água, gás, saúde, segurança e educação, bem como pela esperança de sensibilizar os fornecedores e legisladores quanto à necessidade de se desenvolver na sociedade pós-pandêmica um olhar solidário, sensível e com viés resolutivo aos problemas sociais.

É difícil para os Procons compreender a relutância de determinados segmentos na aprovação de leis que buscam resgatar a dignidade humana e que reequilibram o mercado. É triste e angustiante admitir que, num momento de Pandemia, em que o superendividamento dos consumidores tem se dado para manutenção da subsistência, a busca da dignidade humana não esteja no topo de todas as discussões econômicas e sociais.

4. O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO

4.1 A DEFESA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos do consumidor são direitos humanos e devem ser protegidos como tal. Esse fato é amplamente reconhecido na comunidade internacional. Diversos países ao redor do mundo já incorporaram a defesa do consumidor em suas constituições e

legislações pátrias³²⁰. A própria Organização das Nações Unidas - ONU conferiu grande importância à defesa do consumidor, prova disso foi a expedição da *United Nations Guidelines for Consumer Protection*³²¹, cujas diretrizes solidificam a intersecção entre Direitos do Consumidor e Direitos Humanos.

Vale ressaltar que a maioria dos doutrinadores entende que os termos "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais" referem-se a direitos de mesmo teor, com a diferença de que o primeiro é utilizado em tratados e documentos internacionais e o segundo está presente em legislações internas/nacionais³²². Nesse sentido, Bruno Miragem (2018, p. 64/65) afirma que "[A] caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade fundamental, que é a necessidade de consumo."

O artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal brasileira³²³

³²⁰ Na América Latina, por exemplo, Brasil, Argentina, México, Colômbia, Costa Rica, Equador, Paraguai e Peru já trazem direitos do consumidor no bojo de suas constituições nacionais. MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³²¹ UN CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *United Nations Guidelines for Consumer Protection*. Nova Iorque e Genebra. UNCTAD/DITC/CPLP/MISC/2016/1, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/un-guidelines-on-consumer-protection>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³²² MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, p. 19, nota de rodapé n. 51 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³²³ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em:

prevê explicitamente a defesa do consumidor como um direito fundamental. Importa salientar que os direitos fundamentais estão intimamente relacionados, sendo que raramente incidem de maneira isolada. Por isso, quando se trata da proteção do consumidor superendividado, vários outros direitos fundamentais poderão estar entrelaçados a depender de cada caso concreto. A proteção e defesa da pessoa superendividada implica na garantia de várias de suas necessidades fundamentais como, por exemplo, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, dentre outros.

Tendo em vista esta inter-relação e interdependência entre esses direitos, existe a necessidade de convivência harmônica de todos eles. Nesse diapasão, é muito didática a clássica divisão dos direitos humanos em gerações, feita por Karel Vasak³²⁴. Essas gerações, além de indicarem marcos cronológicos ao longo da história, representam também a divisão desses direitos em categorias de acordo com sua substância³²⁵. Cada uma das 3 gerações³²⁶ indica também o papel essencial do Estado e da própria sociedade no que tange à garantia e promoção dos direitos básicos de cada cidadão.

A primeira geração aglutina os direitos Cíveis e Políticos,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em 29 abr. 2021.

³²⁴ VASAK, K. A 30-year Struggle – The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The Unesco Courier*, 30º ano, p. 29, 1977.

³²⁵ Ou seja, o reconhecimento de novos direitos fundamentais não torna obsoletos os já reconhecidos. Para mitigar o risco de uma interpretação meramente cronológica, alguns doutrinadores preferem utilizar o termo "dimensões", ao invés de "gerações".

³²⁶ A divisão clássica de Karel Vasak prevê apenas 3 gerações, porém atualmente muitos acadêmicos já indicam uma 3ª e até 4ª geração de direitos humanos.

também chamados direitos negativos, que implicam na obrigação de não interferência do Estado nas liberdades individuais. A segunda geração, por sua vez, reúne os direitos econômicos, sociais e culturais ou direitos positivos, pois demandam ações comissivas do Estado, que deve agir para promovê-los. Já a terceira geração congrega os chamados direitos de solidariedade, cuja garantia pressupõe um esforço coletivo entre o Estado e a sociedade, representado tanto pelos indivíduos quanto por instituições públicas e privadas³²⁷.

Levando em conta essa classificação, os direitos da pessoa superendividada estariam contidos em qual das três gerações? A subsunção dos casos concretos ao espectro normativo pátrio acaba por gerar uma irradiação que pode atingir um sem número de direitos fundamentais, de todas as gerações. Portanto, sua proteção implica em deveres positivos e negativos do Estado e na cooperação da sociedade como um todo.

4.2 A DEFESA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

O artigo 170, da Constituição Federal, preceitua que a ordem econômica tem por finalidade "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"³²⁸. Este mesmo

³²⁷ MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, p. 10, 2020. Disponível em:

<http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³²⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

dispositivo estabelece que a livre iniciativa é fundamento e a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica. Nesta esteira, é paradoxal, e inconstitucional, mitigar direitos do consumidor sob o pretexto de proteger a economia. Immanuel Kant há muito ensinou que a proteção de direitos fundamentais implica na noção de que o ser humano é um fim em si mesmo³²⁹. Nesse sentido, é possível afirmar que medidas de preservação econômica que afrontam a legislação consumerista colocam o consumidor como um meio, ferindo sua dignidade.

A sustentabilidade da economia pressupõe relações de consumo equilibradas. No contexto da Pandemia de Covid-19, a restrição de direitos do consumidor para conferir incentivos a fornecedores constitui uma solução paliativa e nociva à ordem econômica. Não importa quão fortalecidos estejam os fornecedores, se a população não tiver poder aquisitivo para comprar produtos e contratar serviços, a economia será impactada.

Diante disso, a proteção do consumidor superendividado, além de ser uma garantia fundamental, é também um importante mecanismo de proteção da própria economia, principalmente em tempos de crise financeira. Nesse diapasão, vale relembrar o discurso de John F. Kennedy ao congresso estadunidense, em 15 de março de 1962³³⁰. Na ocasião, o ex-presidente afirmou que os

³²⁹ MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, p. 11, 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³³⁰ UN CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Manual on Consumer Protection*, UNCTAD/DITC/CPLP/2017/1/Corr.3, p.

consumidores representam o maior grupo da economia, afetando e sendo afetado pela grande maioria das decisões econômicas, sejam elas públicas ou privadas. Kennedy lamentou, no entanto, o fato de que os consumidores são o único grupo econômico importante que quase nunca é ouvido³³¹.

Atingir o equilíbrio nas relações de consumo envolve medidas eficientes com alto grau de complexidade. Soluções simplistas, como a mera supressão de direitos, não são capazes de harmonizar os interesses de consumidores endividados e fornecedores em crise. Por isso, o combate ao superendividamento deve ser realizado por meio de soluções robustas, que envolvem a participação de toda a sociedade. A efetiva proteção da pessoa superendividada demanda a ação do Estado, mas também é um dever de todos.

Logo, o combate ao superendividamento é um importante sustentáculo da economia e corolário da promoção de direitos fundamentais. Repise-se que o superendividamento tem o potencial de colocar em risco direitos fundamentais de todas as gerações, notadamente os da terceira, que congrega os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade. Logo, a defesa do consumidor superendividado demanda um esforço solidário, entre agentes públicos e privados, para proteger os consumidores e, conseqüentemente, a economia.

2, 2019. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/manual-consumer-protection>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³³¹ MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, p. 4/5, 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

4.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO E O PL 3515/2015

A Constituição Federal dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Artigo 5º, XXXII, CF/88)³³². A redação deste artigo vincula o Estado a este dever, que recai sobre seus três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (Artigo 2º, CF/88). E como o Brasil adotou a forma de Federação, este dever recai sobre todos os entes federados e seus respectivos Poderes, respeitadas suas competências conferidas constitucionalmente.

No âmbito dos Poderes Executivos³³³, os Procons estaduais e municipais historicamente promovem a defesa do consumidor superendividado. Seja por meio do atendimento, da fiscalização ou da educação para o consumo, os Procons envidam esforços diariamente para recobrar a dignidade de milhares de consumidores em crise financeira.

Durante o atendimento e audiências de tentativa de conciliação, esses órgãos buscam, por exemplo, a tentativa de negociação de dívidas, de maneira a harmonizar aquela relação de consumo nos melhores termos possíveis. Por meio de cursos, palestras e outras iniciativas de Educação Financeira, procuram instruir o consumidor para que ele evite a situação de superendividamento. Já a fiscalização destes órgãos aplica

³³² BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

³³³ Vale ressaltar que existem no Brasil Procons estabelecidos no âmbito do Poder Legislativo, e.g. Procon da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

sanções a fornecedores que, por meio de condutas infrativas, contribuem para o endividamento dos brasileiros.

Também é comum a realização de "mutirões de negociação de dívidas", promovidos por estes órgãos, seja presencialmente ou por meio da plataforma www.consumidor.gov.br. Alguns Procons já criaram inclusive programas de apoio à pessoa superendividada, que se dedicam exclusivamente ao cumprimento deste dever constitucional. Nestes núcleos específicos, alguns órgãos vão muito além da tentativa de negociação de dívidas, oferecendo também, por exemplo, educação financeira, apoio psicossocial e até a busca por oportunidades de recolocação profissional³³⁴.

Vale ressaltar que mesmo os Procons menos estruturados³³⁵ acolhem e promovem a proteção da pessoa superendividada em seu atendimento diuturno. Os quase mil Procons espalhados por todos os rincões do país utilizam as ferramentas que têm à disposição para combater o superendividamento, principalmente em tempos de pandemia do COVID-19. Nesse sentido, a aprovação do PL 3515/2015³³⁶ é

³³⁴ O PROCON municipal de Embu das Artes/SP, por exemplo, firmou parcerias com as Secretarias Municipais de Defesa da Mulher, Saúde, Desenvolvimento Social e Trabalho e Emprego, para oferecer um tratamento amplo e personalizado a cada consumidor superendividado que procura o Núcleo.

³³⁵ O termo "equipe" é muito utilizado pelos integrantes do Sistema Nacional do Consumidor para se referir informalmente a PROCONS que dispõem de um quadro reduzido de servidores, mas que ainda assim cumprem com primazia seu dever constitucional, garantindo direitos e promovendo cidadania.

³³⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.515 de 04 de novembro de 2015*. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso),

essencial para instrumentalizar ainda mais os Procons na defesa do consumidor superendividado.

A propósito, a aprovação do PL 3515/2015 também é de suma importância para ampliar ainda mais a atuação do Poder Judiciário, que se beneficiaria de um instrumento normativo específico. O próprio Superior Tribunal de Justiça já indicou em julgado a necessidade de tal legislação, mencionando inclusive o PL 3515/2015, senão, vejamos:

A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento. No Brasil, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.515/2015 (oriundo do Projeto de Lei do Senado n. 283/2012), dispondo acerca do superendividamento do consumidor e prevendo medidas judiciais para garantir o mínimo existencial ao consumidor endividado.³³⁷

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do julgado em comento, destaca ainda que mesmo sem um instrumento legal específico, o Poder Judiciário não pode ser furtar à promoção da defesa do consumidor superendividado, nos seguintes termos:

para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Câmara dos Deputados: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 29 abr. 2021

³³⁷ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.358.514*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em: http://files.deciso.es.com.br/pdf_sincronismo/STJ_1584501.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

Enquanto não há legislação específica acerca do tema, as soluções para o superendividamento dos consumidores têm sido buscadas na via jurisprudencial. De todo modo, constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado³³⁸.

Note-se que, atualmente, o Judiciário vem exercendo seu dever constitucional em questão através, por exemplo, da aplicação do princípio da função social dos contratos, o qual orienta a desconsideração de cláusulas abusivas que contribuem para o superendividamento. Outrossim, importa destacar as tentativas de conciliação promovidas no âmbito do Poder Judiciário, notadamente pela atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

Em que pese o dever dos Poderes Executivo e Judiciário na promoção da defesa do consumidor, a expressão "...na forma da lei..." (artigo 5o, XXXII, CF/88)³³⁹ conclama o Poder Legislativo à ação. Trata-se de uma norma de eficácia contida, que exorta o Legislativo a conferir-lhe eficácia plena. O Código de Defesa do Consumidor - CDC³⁴⁰, que entrou em vigor em 1991, é a resposta

³³⁸ *Ibid.*

³³⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁴⁰ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990* – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso

mais emblemática e contundente do legislador a esse chamado constitucional. Pensado e elaborado com a contribuição de renomados acadêmicos, o CDC é reconhecido internacionalmente por sua primazia técnica.

Gestado em um contexto de festejada redemocratização do país, o Código de Defesa do Consumidor foi concebido em perfeita sintonia com a então recém promulgada Constituição Cidadã, e assim deve permanecer. Por tratar-se de um instrumento normativo mormente principiológico, o CDC tem o condão de permanecer atual, mesmo com o passar dos anos. Isso não significa, no entanto, que algumas alterações não sejam necessárias. As vicissitudes que emergem no decorrer da história alteram o contexto socioeconômico no qual se inserem as relações de consumo. Destarte, o Poder Legislativo tem o dever positivo de reformar tal Código para que ele continue em compasso com a Constituição Federal.

O PL 3515/2015 propõe justamente melhoramentos ao CDC, oferecendo mecanismos para o efetivo combate ao superendividamento. Ressalte-se que esse Projeto de Lei foi cunhado com a participação de célebres doutrinadores e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Ou seja, guarda elevada excelência técnica, lapidada pelo empirismo decorrente da experiência diuturna de operadores do direito. Destarte, ao aprovar do PL 3515/2015, o Poder Legislativo estará cumprindo seu dever constitucional de promoção da defesa do consumidor. *A contrario sensu*, sua omissão nessa matéria implicará na violação de vários direitos fundamentais que se encontram em risco no contexto do superendividamento.

em: 29 abr. 2021.

5. CONCLUSÃO

O fenômeno do Superendividamento precisa ser analisado sob a ótica dos direitos humanos, para além das teorias e números. É dever do Estado e da sociedade promover o direito fundamental à defesa da pessoa superendividada. O efetivo combate a esse fenômeno deve ser balizado pelos estudos disponíveis e lapidado pelo empirismo proporcionado pelos casos concretos. Tais casos são vivenciados diuturnamente pelos Procons, que promovem efetivamente a defesa do consumidor e todos os outros direitos fundamentais correlatos em cada situação tratada.

Diante das pesquisas e casos concretos apresentados ao longo deste trabalho, é possível realizar um diagnóstico e identificar causas que levam ao superendividamento. A busca de soluções para esse problema é motivada e estimulada pela conscientização de que estão em risco diversos direitos fundamentais. Esse reconhecimento deve levar a ações práticas que passam, por exemplo, pela aprovação do PL 3515, o qual proporciona instrumentos eficazes no combate ao superendividamento.

A Constituição Federal confere um elevado *status* à defesa do consumidor, pois a reconhece como direito fundamental e a estabelece como princípio da ordem econômica. Essa polivalência garante a promoção da dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que sustenta e fortalece a economia. Conclui-se, portanto, que o três Poderes e a sociedade devem envidar esforços com o intuito de erradicar o superendividamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990* - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.515 de 04 de novembro de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Câmara dos Deputados: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DEUTCH, Sinai. Are Consumer Rights Human Rights? *Osgood Hall Law Journal*, 32.3, p. 537-579, 1994.

EVANS, D. G. Four Generations of Practice and Development. In: Abdi, A. A. e Shultz, L. *Educating for Human Rights and Global Citizenship*. Albany: State University of New York Press, 2009. p. 1-12.

MARQUES, C. L. *et. al.* Exceção Dilatória para os Consumidores Frente à Força Maior da Pandemia de Covid-19: Pela Urgente Aprovação do PL 3.515/205 de Atualização do CDC e por Uma Moratória aos Consumidores. *Revista dos Tribunais Online*, v. 129, p. 47-71, 2020.

MARQUES, C. L. *et. al.* Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515->

2015#: - :text=Superendividamento%20dos%20consumidores%3A%20Vacina%20%C3%A9%20o%20PL%203.515%20de%202015,-14%20de%20maio&text=A%20pandemia%20de%20Covid%2019,crise%20econ%C3%B4mica%20a%20ela%20associada. Acesso em: 29 abr. 2021.

MARTINS, G. M. A Revisão dos Contratos Cíveis e de Consumo em Tempos de Covid-19. *Revista dos Tribunais Online*, v. 132, p. 31-56, 2020.

MELO, E. R. Consumer Rights as Human Rights: Legal and Philosophical Considerations. *Revista RYD República y Derecho*, v. V, 2020. Disponível em: <http://revistaryd.derecho.uncu.edu.ar/index.php/revista/article/view/179>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MELO, E. R. O Consumo e o humano: retratos de uma pandemia. 3ª Maratona de Direito do Consumidor. In: *Radar do Consumidor*, 2020. 1 vídeo (3h39min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nuhxyx2QY4Y>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MIRAGEM, B. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEDROSO, S. A. Pandemia Muda Perfil do Endividado da Região. Diário do Grande ABC, 13 mar. 2021. *Caderno Economia*. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3690020/pandemia-muda-perfil-do-endividado-da-regiao>. Acesso em 29 abr. 2021.

PRUX, O. I. A cessão de crédito inadimplido e o respeito aos direitos pessoais do consumidor: o direito do devedor em remir a dívida nas mesmas condições em que o fornecedor está a ofertá-la no mercado. *Revista dos Tribunais Online*, v. 129, p. 399-422, 2020.

RASMA, R. C. *Aspectos relevantes dos casos de superendividamento do consumidor à luz da Doutrina e Jurisprudência Brasileira*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *Latu Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_la

tosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/RodrigoCostabileRasma.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANDEL, M. J. *Justice: what's the right thing to do?* 1. ed. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

SILVA, V. Conhecendo o “Superendividado” do Estado de São Paulo e Também do Grande ABC Paulista. *Carta de Conjuntura da USCS*, n. 4, p. 21-28, 2018. Disponível em: <https://usp.br/sddarquivos/aulasmetodologia/abnt6023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TAMBUSSI, C. E. Los Derechos de usuarios y consumidores son derechos humanos. *Lex*, n. 13, año XII, p. VII-1 - VII-15, 2014.

UN CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Manual on Consumer Protection*, UNCTAD/DITC/CPLP/2017/1/Corr.3, p. 2, 2019. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/manual-consumer-protection>. Acesso em: 29 abr. 2021.

UN CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *United Nations Guidelines for Consumer Protection*. Nova Iorque e Genebra. UNCTAD/DITC/CPLP/MISC/2016/1, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/un-guidelines-on-consumer-protection>. Acesso em: 29 abr. 2021.

VASAK, K. A 30-year Struggle - The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The Unesco Courier*, 30º ano, 1977.



**O FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL DO
SUPERENDIVIDAMENTO E A IMPORTÂNCIA
DO JUDICIÁRIO NA DEVOLUÇÃO DA
DIGNIDADE AO CONSUMIDOR**

**GEORGIA APARECIDA KROEBER DA SILVA
KLEBER SOARES DE OLIVEIRA SANTOS**



OS AUTORES

GEORGIA APARECIDA KROEBER DA SILVA é especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Público. MBA em Administração Estratégica. Pós-graduanda em Direito Empresarial e em Direito Previdenciário. Advogada.

E-mail: georgiakroeber.adv@gmail.com.

KLEBER SOARES DE OLIVEIRA SANTOS é Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

E-mail: klebersosanto@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As modificações ocorridas através da globalização da economia e por outros fatores que interferem na relação consumerista exigem, por parte do ente estatal, uma postura mais rápida e severa a fim de reexaminar os instrumentos disponíveis na proteção do consumidor. O mercado possui realidades dinâmicas envolvendo as práticas comerciais, de forma que os modelos tradicionais de defesa se tornam ultrapassados rapidamente.

Na sociedade, o consumo atua como elemento preponderante na definição do indivíduo na sociedade. Os atos decorrentes dessa prática constituem meios de indicação de prestígio social, mesmo que perfunctoriamente.

Nesse contexto, o consumidor está sendo submetido ao encanto do consumismo desordenado de produtos e serviços. O movimento eufórico de compra e venda, associado à falta de capacidade na gestão financeira, tem apresentado como resultado sérios problemas na seara social com consequências negativas, por exemplo, o superendividamento.

Nota-se, por oportuno, que a concessão de crédito (empréstimos pessoais, crédito direto ao consumidor e cartões de crédito) de forma desburocratizada ensejou, perante os órgãos jurisdicionais, o ajuizamento de diversos pedidos de consumidores desejando a revisão de contratos, amparando-se, para tanto, na questão do superendividamento.

É certo que esse fenômeno provoca a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, jurídico, social e moral,

sendo necessário a defesa do consumidor, que atua de boa-fé, mediante a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, preceito que deve conduzir a justiça social. Com isso, percebe-se que não se trata de simples endividamento, mas, ao revés, constitui um problema jurídico-social.

Percebe-se que não há um regramento capaz de prevenir e sanar os casos de endividamento crônico no Brasil. Contudo, tal carência normativa não impede o início dessa proteção, porquanto a Carta Magna consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como base de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, exige-se dos profissionais do Direito o compromisso com a promoção do bem-estar da pessoa humana a partir da promoção de garantias mínimas para sobrevivência digna.

Sendo assim, procura-se examinar no presente estudo o problema do superendividamento, apontando algumas de suas características; destacar a importância do Judiciário no reestabelecimento da dignidade do consumidor com severo quadro de endividamento; alertar as pessoas acerca do problema da aquisição de crédito de forma irresponsável; estimular a renegociação da dívida e o consumo responsável.

A relevância do tema se justifica pela incoerência do ordenamento jurídico, tendo em vista que o Código Civil regulamenta expressamente a figura do pródigo, que busca esgotar seu próprio patrimônio desenfreadamente, sendo considerado relativamente incapaz; todavia, inexistente regra específica em relação ao superendividado, que gasta aquilo que não dispõe.

Para a devida assimilação do trabalho, será efetuada a

divisão do texto em quatro capítulos. Aqui, apresentar-se-ão conceitos, características e outros dados referentes ao superendividamento. A intenção é reunir uma série de informações envolvendo o assunto, de modo a transmitir ao leitor informações primordiais para o rápido e substancial entendimento do problema em testilha. No decorrer do texto também serão abordados assuntos sobre a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de proteção. Por fim, demonstrar-se-á o papel do Judiciário em auxiliar o consumidor na recuperação gradual do crédito.

A metodologia a ser aplicada consiste em uma pesquisa de natureza aplicada, hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, tendo sido utilizadas fontes bibliográficas diversificadas.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A temática envolvendo o problema do superendividamento não é uma tarefa simples de ser estudada, haja vista a dificuldade de se obter o real significado. O superendividamento ainda carece de definição na legislação brasileira. Entrementes, essa carência não impede que o tema seja objeto de estudo pelos doutrinadores, assim como pelos órgãos jurisdicionais, quando provocados, justamente por refletir um problema social que se mostra presente há anos na sociedade.

De saída, pode-se compreender que aquela expressão transmite a noção de um indivíduo que se mostra polo passivo na relação obrigacional. O superendividado seria uma pessoa que contraiu diversas dívidas no mercado, cuja prestações não podem

ser adimplidas tempestivamente³⁴¹.

Outros entendem o superendividamento como “a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”³⁴². Há também quem defina como “impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”³⁴³.

Como se percebe, trata-se de um fenômeno multifacetado e bem complexo, sendo necessário uma análise ampla sobre a forma como cada indivíduo se comporta em decorrência dos débitos financeiros.

É importante anotar que há duas espécies de superendividamento: o ativo e o passivo. No primeiro caso, as dívidas são resultadas de condutas de consumidores que atuam de má-fé; compras originadas de comportamento impulsivo (estratégias de publicidade e *marketing* das empresas) ou desorganização no orçamento familiar. Já na segunda situação, o superendividamento nasce em razão de fatores externos, conhecidos como acidentes da vida. Aqui, cita-se como exemplo o desemprego, divórcio, nascimento, doença, morte na família, entre outros, o que ocasiona a impossibilidade de pagamento das dívidas.

³⁴¹ GIANCOLI, Brunno Pandori. *Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão de contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 120.

³⁴² MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440.

³⁴³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p. 156.

O contexto vivenciado pela pessoa superendividada revela, infelizmente, que ela é apenas mais uma vítima do sistema econômico-financeiro. Esse, por sinal, mostra-se despreocupado em estabelecer uma relação jurídica a partir da prática de crédito responsável e em proporcionar educação financeira, garantindo, assim, o mínimo existencial ao devedor.

Logo, é medida imperativa afastar a ideia de que o problema do superendividamento envolve somente uma simples questão de insolvência civil. Em sentido contrário, deve-se, para tanto, assimilar o conceito relacionado ao endividamento fora do controle do indivíduo. Não se trata de uma fase temporária de inadimplência, mas, na verdade, refere-se ao estado de impossibilidade de o indivíduo prover seu sustento e de sua família no tocante às necessidades mínimas (v.g. alimentação)³⁴⁴.

2.1 CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

No Brasil, a situação do superendividamento começou a ser percebida a partir da introdução do Plano Real, cuja principal meta era estimular o consumo para melhorar os dados da economia. Sendo assim, o Governo passou a aumentar a oferta de crédito, o que resultou no agravamento do quadro de inadimplência da maioria dos consumidores.

Para que se possa regular o superendividamento, assim

³⁴⁴ “Não se pode dizer que é legítima a expectativa do credor de cumprimento da prestação pelo devedor, quando aquele sabe da situação financeira deste e dos motivos razoáveis que o levaram a ela. Não é legítima a expectativa de pagamento do credor que ignore completamente a dignidade mínima do devedor de boa-fé. SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. p. 407.

como qualquer outro problema social, faz-se necessário conhecer as causas de sua origem e expansão. Embora não exista no Brasil um regramento disciplinando essa questão, tem-se o Código de Defesa do Consumidor (lei principiológica) que deve ser utilizado para enfrentar o problema, mormente em face do teor do art. 7º, que reconhece o microsistema consumerista como um sistema aberto e estimula o diálogo das fontes³⁴⁵.

Ante o alcance dos efeitos que o superendividamento provoca nas diferentes camadas da sociedade, ele é facilmente encontrado através dos inúmeros casos levados ao Judiciário, sobretudo em ações revisionais de instrumento contratual.

Pode-se asseverar que a massificação de acesso ao crédito de maneira irresponsável e desordenada por parte das instituições é uma das principais razões que impulsionam o superendividamento, notadamente quando a sociedade não está habituada com as nomenclaturas e regras do mercado. Além disso, percebe-se que inexistente uma análise prévia por parte das instituições quanto à capacidade financeira do consumidor em se manter adimplente com as obrigações, sem prejudicar sua própria manutenção.

Em outro ponto, cumpre relatar que a publicidade se apresenta como peça essencial nas transações comerciais, fazendo-se indispensável para a disponibilização de informações de produtos e serviços³⁴⁶.

³⁴⁵ PINTO, Marcos José. *O superendividamento do consumidor no Brasil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21913/o-superendividamento-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2021.

³⁴⁶ CANTO, Reinaldo. A publicidade e o consumo consciente. *Revista Carta Capital*, 2011. Disponível em:

Todavia, no segmento em estudo, as mensagens publicitárias estimulam o comportamento imprudente na tomada de crédito, assim como valorizam as ideias de facilidade, notadamente de obtenção de crédito. Pontua-se ainda a associação criada de que a tomada de crédito é uma conduta normal para aqueles que estão em dificuldades com o pagamento das despesas cotidianas ou como caminho para concretização de um sonho. Recorre-se, dessa maneira, ao imaginário, sem qualquer informação ou advertência sobre a responsabilidade do tomador do crédito pela quitação da dívida³⁴⁷.

Em outras palavras, os apelos publicitários podem atuar na captação e aumento de consumidores superendividados, os quais são induzidos pelas instituições para adquirirem crédito de forma desburocratizada, sem o devido esclarecimento sobre todos os aspectos da relação jurídica.

É nesse contexto que o Código de Defesa do Consumidor apresenta alguns dispositivos que tutelam o sujeito vulnerável diante da ocorrência de práticas abusivas praticadas pelos fornecedores. Nesse caminho, o art. 6º, inciso IV dispõe sobre “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Denota-se, assim, que é direito do consumidor a proteção contra práticas abusivas presentes quando do fornecimento de

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁴⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 437.

mercadorias e serviços, inserindo-se, assim, a publicidade enganosa ou abusiva.

Diante desse panorama, entende-se que a falta de planejamento dos gastos e o abuso de ofertas de créditos aos aposentados, servidores públicos e militares etc., ensejam o descontrole no orçamento familiar do consumidor.

Os efeitos decorrentes das cobranças das empresas também podem originar o superendividamento. Em razão da pressão psicológica e das ameaças que o consumidor de boa-fé vivencia, seja em sua casa ou no local de trabalho, há possibilidade de ele efetuar o pagamento da dívida mesmo que não concorde com o valor principal e/ou o acessório (multa, juros moratórios, correção monetária), através de empréstimo ou renegociação da dívida³⁴⁸.

Não se pode deixar de ressaltar o Brasil carece de legislação específica dispendo sobre o tratamento adequado aos superendividados, o que dificulta sua análise. Esse cenário tende a provocar, entre os doutrinadores, a utilização de legislação estrangeira para basear suas opiniões, nomear o superendividamento e caracterizá-lo em nosso ordenamento jurídico.

Não há dúvidas de que o superendividamento do consumidor acarreta sérios prejuízos a dignidade da pessoa humana. Ela possui um “valor espiritual e inerente à pessoa”, de modo que nela se encontra sua autodeterminação para a vida, cumprindo ao Estado o dever de garanti-la ao indivíduo, como

³⁴⁸ PINTO, Marcos José. *O superendividamento do consumidor no Brasil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21913/0-superendividamento-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2021.

forma de preservação dos direitos fundamentais³⁴⁹.

O fenômeno suso mencionado de grave repercussão na seara social, uma vez que prejudica o consumidor de forma ampla, podendo dificultar sua reinserção no mercado de trabalho e gerar o sentimento de frustração diante da administração da economia familiar.

Discorrendo sobre o assunto, Marques comenta³⁵⁰:

Sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe.

Sendo assim, o superendividado perde a capacidade de consumo ante a falta de receita para custeio das necessidades básicas da vida em virtude do amplo comprometimento dos

³⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129.

³⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 10.

rendimentos mensais com dívidas, o que prejudica o adimplemento das dívidas e das despesas próprias do cotidiano.

Em suma, a crise de solvência e de liquidez do consumidor traz vários efeitos negativos, mormente aqueles relacionados aos aspectos de subsistência da família e seu afastamento do mercado de consumo, sendo comparável a uma espécie de morte civil³⁵¹. Os efeitos são ampliados ante a carência de amparo jurídico ao devedor, o que favorece o sentimento de execração e a mitigação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. FRAGILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO ANTE O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

A despeito da longa discussão sobre o superendividamento, somente há alguns anos o assunto se tornou objeto de preocupação do Poder Legislativo em face massificação desse problema jurídico-social. Vários doutrinadores já desenvolvem diversos trabalhos envolvendo essa temática, destacando-se, para tanto, a Prof^a. Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima, Karen Rick Danilevicz Bertoncello, entre outros.

Com efeito, o agravamento econômico-social do país surgiu como elemento para pressionar e acelerar as modificações do CDC, com o fito de adaptá-lo à nova realidade da sociedade.

Enquanto não advém a novel legislação, o superendividamento tem ocasionado o aumento cada vez mais da

³⁵¹ MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 25.

demanda processos no Judiciário. Embora as normas do CDC sejam de interesse social e de ordem social, que buscam manter o reequilíbrio do contrato, percebe-se que, na prática, as transações financeiras e bancárias continuam sendo realizadas com juros remuneratórios com taxas elevadas e, em muitas situações, extorsivos, quando se analisa a realidade brasileira. Além disso, a sistemática da novação (renegociação de dívida) implica no aumento exorbitante da dívida com o acréscimo de encargos abusivos que resultam por agravar as situações de superendividamento do consumidor³⁵².

Normalmente, os consumidores ingressam com medidas judiciais visando, especialmente, à redução dos juros a patamares razoáveis. Contudo, as ações revisionais se revelam apenas como uma solução momentânea e paliativa, sem que produza efeitos coletivos. Isso porque esse modelo de ação é instrumento processual restrito à individualidade dos contratos e perante um dos credores³⁵³.

Neste diapasão, compreende-se que as ações revisionais não surtem o efeito desejado, revelando-se somente para mitigar um determinado contrato, não servindo de solução para todos os demais problemas de superendividamento do autor da ação.

É importante esclarecer que disposições contidas no Código de Processo Civil (CPC) não se mostram suficientes para tratar adequadamente o problema em questão. O credor utiliza o CPC para efetuar a cobrança de dívidas e nos casos de insolvência

³⁵² LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Noções básicas. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 56.

³⁵³ *Ibid.* p. 57.

civil do devedor pessoa física quando as dívidas excederem a importância dos seus bens. Isso é apenas uma modalidade de execução por quantia certa em desfavor do devedor. Aqui, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas e seu principal escopo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor, declarando, assim, quais são os credores que podem participar da execução coletiva³⁵⁴.

Prosseguindo, o Estado tem a obrigação de promover medidas destinadas à proteção do consumidor, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou de sua situação financeira, já que a defesa do consumidor é direito fundamental, assim como princípio da ordem econômica³⁵⁵.

Não se pode, ademais, valorizar o crédito em detrimento da vida do ser humano, devendo o Estado intervir de maneira sobressalente, através da instituição de políticas públicas, que confirmem ao consumidor endividado severamente a proteção e manutenção de sua dignidade³⁵⁶.

4. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES

³⁵⁴ *Ibid.* p. 58.

³⁵⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, n. 71. São Paulo: RT, 2009. p. 149.

³⁵⁶POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. *A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-necessidade-da-tutela-juridica-do-superendividamento-como-forma-de-politica-publica-de-protacao-ao-consumidor/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

JURÍDICAS DE CONSUMO

Conforme relatado alhures, as pessoas têm se endividado devido ao grande apelo comercial (*marketing* e publicidade) empregado pelas empresas, influenciando os consumidores com ofertas mascaradas, não lhes sendo permitindo, *prima facie*, examinar se a despesa compatível com seu orçamento.

A Lei Federal n. 8.078/90 (CDC) reconhece a vulnerabilidade do consumidor, nos termos do artigo 4º, inciso I, a fim de lhe garantir a equidade na relação jurídica de consumo. Ou seja, o próprio CDC reconhece o consumidor como o sujeito que necessita de proteção.

O princípio da vulnerabilidade veio ratificar o entendimento insculpido no artigo suso mencionado, no sentido de demonstrar a fragilidade do consumidor frente ao fornecedor na relação comercial, tornando-se, em razão disso, sujeito de uma amplitude de direitos básicos consagrados pelo legislador ordinário³⁵⁷.

O objetivo maior desse princípio é reduzir a desigualdade entre as partes considerando, naturalmente, a natureza hipossuficiente e frágil do consumidor e o elevado grau de conhecimento e persuasão do fornecedor. Logo, alguns benefícios foram concedidos ao consumidor, por exemplo, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor, possibilidade

³⁵⁷POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. *A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-necessidade-da-tutela-juridica-do-superendividamento-como-forma-de-politica-publica-de-protecao-ao-consumidor/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

de ação coletiva etc.

A vulnerabilidade do consumidor é gerada pelo desequilíbrio entre fornecedores e consumidores. Relevante ressaltar alguns aspectos de vulnerabilidade do consumidor, sendo o primeiro deles o econômico, identificado na imposição da vontade do fornecedor através dos contratos de adesão, assim como a manipulação de preços. O segundo, é o aspecto jurídico, no que tange principalmente à interpretação de cláusulas contratuais. O terceiro, por fim, é o aspecto técnico, na medida em que o fornecedor permite conhecer melhor seu produto, manejo e funcionamento³⁵⁸.

O conteúdo do art. 39, inciso IV do Estatuto do Consumidor deixa claro que alguns consumidores possuem a condição de vulnerabilidade mais acentuada, sendo mais frágeis quando integram as relações no mercado, seja em face de sua

³⁵⁸ Cristiano Heineck Schmitt apresenta três formas pelas quais a fragilidade dos consumidores se apresenta nas relações de consumo, todas elas ligadas à manutenção da igualdade entre as partes contratantes: a primeira forma diz respeito à publicidade, que – por meio de modernas e agressivas técnicas de marketing e mecanismos de manipulação psíquica – cria necessidades antes inexistentes e induzem ao consumo. “O indivíduo tem sua manifestação de vontade fragilizada, já não mais determinando suas prioridades e necessidades, e isso ocorre normalmente de forma despercebida”. A segunda diz respeito a uma vulnerabilidade técnico-profissional, pois são os fornecedores que possuem o conhecimento específico de sua atividade, ao contrário do consumidor, que usualmente se vê privado dessa informação. Quanto à terceira forma, aparece como vulnerabilidade jurídica, pois, além das técnicas de contratação de massa, as empresas muitas vezes possuem setores jurídicos próprios, preparados para conflitos judiciais e extrajudiciais, sendo o consumidor um litigante eventual, ao passo que o fornecedor, sobretudo se representado por empresas maiores, é litigante habituado a disputas judiciais. E mais, “os contratos de adesão e similares notabilizam-se por serem técnicos, complexos, às vezes pouco esclarecedores e transparentes, elaborados com intuito de dificultar a manifestação de vontade livre e consciente do consumidor”. SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

idade, saúde, conhecimento ou condição social. Este grupo de consumidores considerados mais vulneráveis que os demais são conhecidos como “hipervulneráveis”.

Logo, por exemplo, as pessoas idosas são mais vulneráveis que as demais por causa da idade avançada. Questões biológicas favorecem o aumento da vulnerabilidade, facilitando a formalização de negócios jurídicos sem a devida compreensão. Por isso, é comum que o idoso revele seu posicionamento em determinadas obrigações contratuais e que, posteriormente, mostra-se negativa, elevando seu grau de endividamento. Basta observar os idosos que adquirem empréstimos consignados. As parcelas são descontadas diretamente do benefício da aposentadoria, o que provoca, em algumas situações, a falta de condição para se manterem com o mínimo de dignidade, principalmente quando esse benefício é a única fonte de renda.

Diante desse quadro, justifica-se a necessidade de atualização do CDC para embasar as decisões judiciais ou procedimentos extrajudiciais, retirando do consumidor o rótulo de superendividado e promovendo a busca da prevenção e redução do superendividamento.

4. REGULAMENTAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI N. 281/2012 E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA RELATIVIZAÇÃO DESSE PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL

A Constituição Federal estabeleceu no art. 5, inciso XXXII, que é dever do Estado promover, na forma de lei, a defesa do consumidor, frisando que essa defesa é um meio para que se alcance uma existência digna.

Por ser direito fundamental, o Estado deve elaborar uma

legislação específica dispendo acerca das medidas assecuratórias à proteção do consumidor, no sentido de prevenir o superendividamento. Nesse sentido, foi elaborado o Projeto de Lei nº 281/2012, inspirado no direito francês, com o objetivo atualizar o Código de Defesa do Consumidor.

A ideia é instituir mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, com o fito de garantir a dignidade humana. Além disso, pretende-se estabelecer a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento como direito básico do consumidor, garantindo o mínimo existencial, através, entre outras medidas, da revisão e repactuação da dívida.

De acordo com o referido projeto de lei, a instauração do procedimento de negociação ocorrerá em várias etapas e dependerá da iniciativa voluntária do consumidor maior e absolutamente capaz, facultada assistência por advogado, buscando a melhor forma de renegociação. Inexistindo acordo na esfera extrajudicial, o consumidor será orientado a procurar as vias ordinárias, a depender do seu grau de endividamento, seguindo-se as regras do diploma processual civil³⁵⁹.

Ao propor a reforma no CDC (acrescentando o Capítulo V - Da Conciliação no Superendividamento), o projeto busca facilitar a elaboração de um plano de pagamento de quitação de dívida, sempre preservando o mínimo existencial, permitindo a reinclusão

³⁵⁹ GOMES, Uilma da Silva. *Direito do Consumidor e o fenômeno do superendividamento*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento>. Acesso em: 22 abr. 2021.

do consumidor no mercado e a promoção da cultura de adimplemento das dívidas³⁶⁰.

Ademais, a sentença que homologar o acordo celebrado na audiência de conciliação conterà o plano de pagamento da dívida, com eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

Enquanto o projeto não é aprovado, cabe ao Judiciário analisar os casos judicializados pelos consumidores que desejam solucionar os problemas relacionados ao superendividamento.

Nesse sentido, o Judiciário tem papel predominante na efetiva proteção do consumidor superendividado. E este papel pode ser desempenhado de duas formas: no âmbito judicial, ou seja, através da atuação comprometida do juiz de direito, ou extrajudicialmente, através do conciliador/mediador, buscando equilibrar os interesses das partes.

Nesse árduo processo de defender o consumidor superendividado de boa-fé, urge a necessidade da eficiência do Judiciário na prestação jurisdicional, de maneira que uma determinada decisão provoque uma mudança eficiente na vida do jurisdicionado, resgatando-lhe a dignidade e cidadania.

Por não haver uma legislação específica que aborde especificamente o tema do superendividamento, diferentemente como ocorre em outros países, a jurisprudência dos Tribunais tem sido muito favorável em prol do consumidor.

À guisa de ilustração, cita-se o acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/TJRJ, que considerou abusivo o procedimento adotado pela apelada com o intuito de compelir o recorrente ao pagamento da dívida de

³⁶⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 281/12.

R\$ 13.002,81 (prestação do serviço de água)³⁶¹. Nesse caso, verificou-se que o apelante era pessoa humilde, assistida pela Defensoria Pública e que passava por diversas dificuldades financeiras. Por outro lado, a empresa (Companhia de Água e Esgoto do RJ) se negou a parcelar o débito e suspendeu o serviço de abastecimento de água.

Na oportunidade, o relatores entendeu que a suspensão do referido serviço constitui ato reprovável, desumano e ilegal, pois a empresa deve fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não sendo possível constranger o consumidor para receber seus créditos.

O magistrado destacou que a recorrida, ao negar o parcelamento do débito impedindo que o apelante tenha acesso à água canalizada, violava os princípios da justiça e equidade. Sendo assim, cabe ao Judiciário restabelecer o equilíbrio entre as partes, no sentido de que não ocorram excessos capazes de afrontar os princípios consumeristas.

No tocante ao valor da dívida de R\$ 13.002,81, o Desembargador determinou a redução desse montante, devendo ser aplicado o artigo 27 do CDC, prazo quinquenal.

Em outro julgado, o mesmo Tribunal analisou a situação de um policial militar que recebia cerca de R\$ 2.200,00 por mês. Contudo, o contracheque dele indicava que o valor líquido equivalia a R\$ 1.200,00, tendo em vista a incidência de consignações compulsórias e facultativas. Em relação aos descontos facultativos, existiam quatro empréstimos com

³⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 0165616-10.2009.8.19.0001*, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 01.02.2010.

instituições financeiras diferentes.

Na hipótese vertente, a douta julgadora esclareceu que o CDC é uma lei de natureza intervencionista e protetivo, pois se refere, especificamente, seu ideário norteador de “ordem pública e interesse social” em favor do consumidor vulnerável, acompanhando o direito fundamental constante no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.

A magistrada destacou que a base legal para a intervenção do Estado-Juiz no contrato entre as partes, de forma a reequilibrar o “sinalagma” inicial, surge do art. 6º, inciso V do CDC. Inclusive, essa norma se adequa ao princípio insculpido no art. 421 do Código Civil, que refere aos limites da liberdade de contratar na medida da função social dos contratos.

No final, a Desembargadora, ao determinar o refinanciamento do saldo devedor originado dos contratos de empréstimo do recorrente, ainda ressaltou que a instituição financeira não agia de acordo com a boa-fé objetiva, porquanto, mesmo ciente dos débitos e da demonstração de sua pequena margem consignável (R\$ 13,00), continuava oferecendo crédito por meio de correspondência pessoal e abusiva³⁶².

Portanto, a partir dos julgados suso mencionados, percebe-se o posicionamento do Judiciário em proteger efetivamente a parte hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo, intervindo inclusive no regramento pactuado entre partes e determinando o que deverá ser realizado para proteger o consumidor superendividado.

³⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 2007.001.47947*. 2ª Câmara Cível. Rel. Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 16/10/2007.

5. CONCLUSÃO

Diante do conteúdo que restou abordado no trabalho, observou-se que, na sociedade contemporânea, tem ocorrido um aumento na quantidade de pessoas superendividadas a partir do estímulo desordenado na concessão de crédito, o que tem desestruturado diversas famílias.

Além de gerar um problema jurídico pela insolvência, a concessão desenfreada de crédito também ocasiona um problema social devido à situação em que se encontra o devedor. Isso porque a ausência de crédito no mercado dificulta de maneira elevada a sobrevivência na sociedade capitalista.

Embora não exista legislação tratando do superendividamento, os doutrinadores e o Judiciário têm buscado soluções alternativas com o intuito de conceituar e caracterizar o indivíduo superendividado, assim como estabelecer a possibilidade de o consumidor receber auxílio do Estado para recuperar o crédito auferido, observando, para tanto, a boa-fé (elemento essencial para sua efetivação).

O estudo também teceu comentários acerca da vulnerabilidade do consumidor, princípio previsto no CDC, objetivando ratificar o entendimento de que é imprescindível a elaboração de lei específica de proteção ao consumidor, proporcionando-lhe a reinserção social mediante a renegociação de suas dívidas. Isso permitirá o adimplemento gradual de obrigações contratadas, sem, contudo, ferir sua dignidade.

Logo, é dever do Estado desenvolver políticas públicas direcionadas à prevenção e orientação ao consumo de crédito de

forma responsável e consciente, com medidas rigorosas à concessão de crédito, conjugadas com a necessidade de se construir uma legislação específica para o tratamento do assunto.

A título ilustrativo, verifica-se que a reeducação é o modelo utilizado na França, tratando os consumidores como pessoas responsáveis pelos próprios atos, diminuindo, assim, a responsabilidade das operadoras de crédito. A assistência do Estado é destinada apenas ao superendividamento passivo para, através da adesão de um plano, permitir o pagamento das dívidas contraídas.

Já nos Estados Unidos, o superendividamento é tratado como consequência da economia, risco natural da concessão de crédito, inerente ao mercado financeiro. A lei americana de falência de consumidores possibilita consumidores superendividados, um “imediate recomeço” (*fresh start*), extinguindo-se seus débitos para que retornem ao mercado.

Enfim, tais instrumentos podem subsidiar a elaboração de alternativas para a problemática no cenário brasileiro, contribuindo para os consumidores contornarem o superendividamento, proporcionando-lhes uma garantia mínima de que poderão suprir as condições materiais indispensáveis para a existência digna na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. *Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 281/12*.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Apelação Cível n. 0165616-10.2009.8.19.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 01.02.2010.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Apelação Cível n. 2007.001.47947, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 16/10/2007.

CANTO, Reinaldo. A publicidade e o consumo consciente. *Revista Carta Capital*, 2011. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, n. 71. São Paulo: RT, 2009.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão de contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GOMES, Uilma da Silva. *Direito do Consumidor e o fenômeno do superendividamento*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Noções básicas. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO,

Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PINTO, Marcos José. *O superendividamento do consumidor no Brasil*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21913/o-superendividamento-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2021.

POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. *A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-necessidade-da-tutela-juridica-do-superendividamento-como-forma-de-politica-publica-de-protacao-ao-consumidor/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de*

consumo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



**A PROBLEMÁTICA DA AUSÊNCIA DE
LEGISLAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**ANGELO BOREGGIO NETO
LETÍCIA MENESES ARAÚJO DA SILVA**



OS AUTORES

ANGELO BOREGGIO NETO é mestre em Direito pela PUC-SP. Mestre em Educação pela UFMT. Especialista em Processo Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pela ESUD-MT. Ex-superintendente do PROCON-MT. Atualmente, é professor titular da Faculdade Baiana de Direito (FDB), nas cadeiras de Direito Financeiro e de Direito Tributário. Advogado militante.

LETÍCIA MENESES ARAÚJO DA SILVA é graduada pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduanda em Processo Civil na PUC-MINAS. Advogada com *expertise* em arbitragem e processo civil.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos difusos e coletivos passam a ser protegidos e respaldados constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1988. Supre dizer que a Lei nº 8078/90, comumente conhecida como Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), é um reflexo da previsão e da proteção outorgada pela constituição que tem como intuito resguardar os negócios em que se verifique uma vulnerabilidade relacional entre as partes³⁶³.

Por mais que tenhamos avançado na proteção dos direitos difusos e coletivos, especificamente envolvendo a relação de consumo, resta evidente que o CDC não conseguiu acompanhar a complexidade dos negócios jurídicos ao longo do tempo ao ponto de fornecer proteção ao consumidor em determinados assuntos, que chegam a ser extremamente críticos no mundo moderno, dentre eles o superendividamento.

A desorganização financeira e a escassez de renda são quadros tão conhecidos quanto atuais na vida econômica do brasileiro. Conforme relatório de Endividamento de Risco no Brasil, publicado no ano de 2020, pelo Banco Central, 10,3 milhões, ou 12,1% da população possui crédito ativo no Sistema Financeiro Nacional, dentre os quais 9,8 milhões de brasileiros possuem um endividamento que compromete acima de 50% da sua renda³⁶⁴.

³⁶³ BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

³⁶⁴ BANCO CENTRAL. *Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidade

De acordo com o Banco Central considera-se endividado aquele tomador de crédito que pelo menos incorra em:

I. Inadimplemento de parcelas de crédito, isto é, atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações creditícias; II. Comprometimento da renda mensal com o pagamento do serviço das dívidas⁸ acima de 50%; III. Exposição simultânea às seguintes modalidades de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo (multimodalidades); IV. Renda disponível (após o pagamento do serviço das dívidas) mensal abaixo da linha de pobreza³⁶⁵.

Logo, podem haver diversos motivos para que alguém chegue ao estágio avançado de endividamento, desde causas imprevisíveis, como uma crise mundial causada por uma pandemia, a razões de índole psicológica, como a falta de educação financeira.

Pois bem, se em condições normais de temperatura e pressão o superendividamento é uma problemática a ser enfrentada, em tempos de pandemia este cenário se agrava ainda mais.

De acordo com o jornal Folha de São Paulo, em meio à pandemia de Covid-19, os brasileiros buscaram refinanciar as suas dívidas bem como contraíram empréstimos com a intenção de

nia/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁶⁵ BANCO CENTRAL. *Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf Acesso em: 20 abr. 2021.

melhorar a sua condição financeira agravada pela crise³⁶⁶.

Destaca-se que essas concessões fornecidas pelos bancos para estes clientes durante o período de pandemia, fez com que o saldo do sistema financeiro crescesse 61,1% no ano. Em contrapartida, no mesmo período, foi adotado pelo governo um programa que reduzia o salário e a jornada do trabalhador.

Ora, o que se observa é que, mesmo diante de uma crise mundial, o sistema de endividamento se mostra extremamente lucrativo e rentável para as entidades financeiras e a ausência de legislação que regule esse problema faz com que o consumidor se torne ainda mais vulnerável em sua relação.

Assim, diante dessas noções introdutórias, o intuito desse artigo, é promover a discussão sobre o superendividamento e como a ausência de regulamentação afeta a relação jurídica de consumo e até que ponto isso influencia na segurança jurídica da norma.

2. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é o fenômeno que ocorre quando uma pessoa de boa-fé se vê incapaz de saldar os seus débitos atuais ou futuros com sua renda e patrimônio ante a aquisição de créditos com as instituições financeiras³⁶⁷. A partir desse

³⁶⁶ FOLHAPRESS. Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia. *Folha de São Paulo*, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-para-melhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml?origin=folha>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁶⁷ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo

momento, a parte que se sujeitou a esse processo, começa a ter dificuldades de suprir suas necessidades básicas, como moradia, alimentação e saúde, gerando, inclusive, negativas repercussões psicológicas, familiares e sociais.

No Brasil, o crédito fornecido pelas instituições financeiras é direcionado a certas classes sociais. De acordo com o professor José Reinaldo de Lima Lopes, existem duas espécies de consumidores: “os privilegiados e os desfavorecidos (ou hipossuficientes, como diz o art. 6.º, VIII, CDC)³⁶⁸.”

Os consumidores privilegiados possuem acesso mais fácil a créditos e bens, embora estejam sujeitos a práticas restritivas e até mesmo ilícitas. Esses consumidores

compõem os 10% mais abastados da população, que concentram 48,1% da riqueza do âmbito nacional (números relativos a 1990, e que mostram a concentração havida desde 1981, quando concentravam "apenas" 44,9% da riqueza)³⁶⁹.

As instituições financeiras utilizam esse tipo de consumidor como modelo, pois, oferecem os seus produtos em forma de sonhos que podem ser alcançados por qualquer um, desde que se acredite.

Revista dos Tribunais, 2006. p. 211.

³⁶⁸ BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

³⁶⁹ OXFAM BRASIL. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/umaeconomiaoxfam.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Poderíamos enquadrá-los como consumidores realza, pois, estes são a personificação dos príncipes e das princesas da Disney. Contudo, mesmo sendo privilegiados, a realza do consumo não deixa de ser vulnerável.

Já o segundo tipo de consumidor é constituído por uma classe menos favorecida, os Oliver's Twist da relação de consumo. Esse tipo de consumidor geralmente gosta de alternar o seu consumo do supérfluo até o necessário, mas não faz distinção entre os gastos.

Para esta classe, a aquisição de um simples eletrodoméstico, depende da concessão de uma linha de crédito por um banco. A linha de crédito é a única garantia que esses indivíduos têm de adquirir os produtos mais básicos.

No Brasil a personificação desses consumidores é evidente. Metade dos brasileiros sobrevive com apenas R\$438,00 mensais, ou seja, quase 105 milhões de pessoas têm menos de R\$15,00 por dia para satisfazer todas as suas necessidades básicas³⁷⁰.

Em outras palavras, metade da população brasileira é composta por consumidores desfavorecidos, para além de vulneráveis.

Diante dessa estrutura social do Brasil, a inadimplência dos consumidores é um cenário óbvio, já que, para a sua própria sobrevivência e garantia do mínimo existencial, é necessário que

³⁷⁰ AMORIM, Daniela. *Metade dos brasileiros sobrevive com menos de R\$ 15 por dia, aponta o IBGE*. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,metade-dos-brasileiros-sobrevive-com-menos-de-r-15-por-dia-aponta-ibge,70003293622#:~:text=RIO%20%2D%20Metade%20dos%20brasileiros%20sobrevive,nesta%20quarta%2Dfeira%2C%206>. Acesso em: 20 abr. 2021.

esses consumidores ultrapassem a sua capacidade de consumo.

Logo, o superendividamento está além de um problema jurídico, pois, a sua raiz é social e traz reflexos em diversos setores da sociedade, já que, para movimentar a máquina econômica do país, este consumidor extremamente vulnerável, vítima de uma força maior social, seja uma recessão ou uma onda de desemprego, por exemplo, passa a ser estimulado e incentivado a consumir crédito³⁷¹.

Assim, é necessário que haja uma regulamentação para esse tipo de concessão de crédito pelas instituições financeiras, de modo a evitar que esses consumidores se tornem escravos de suas linhas de créditos.

3. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MENOR ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR

Diante da inexistência de legislação específica, a doutrina brasileira tomou a responsabilidade para si “não apenas como assunto de estudo e especulação jurídica, mas como matéria de tutela adequada e a ser aplicada no contexto moderno das relações entre o consumo e o crédito”, chegando à conclusão que para combater o instituto do superendividamento, é necessária a aplicação dos princípios da relação de consumo.

Nesse sentido, Martins, Miguel e Araújo destaca que a ausência de previsão legal força o judiciário a suprir a lacuna normativa, de forma a se utilizar de preceitos constitucionais e

³⁷¹ ALVES, Jones Figueirêdo. *O problema do superendividamento familiar e a mora da (dí)vida*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-02/processo-familiar-problema-superendividamento-familiar-mora-divida#author>. Acesso em: 20 out. 2021.

princípios envolvendo a matéria do direito do consumidor, como paliativos para enfrentar o problema do superendividamento³⁷².

Essa atuação do Poder judiciário de forma mais ativa, se mostra eficiente de maneira imediata, porém, a longo prazo, além de não proporcionar a segurança jurídica desejada ao consumidor. Tal atuação não permite uma mudança mais significativa no comportamento sistêmico que dá origem ao superendividamento.

Uma das formas que o judiciário utiliza para resolver o problema do superendividamento é decretar a “insolvência civil” da pessoa física.

Apesar da insolvência civil guardar semelhanças em termos jurídicos e econômicos com a falência, “a aplicação do instituto da insolvência traz uma série de inconvenientes quando reflete sobre o consumidor e seu status social, econômico e psicológico”.

O objetivo do judiciário ao aplicar a insolvência civil é decretar a morte econômica do consumidor.

Mas qual seria o fundamento jurídico para essa decretação? O que se observa é que o judiciário, por meio da analogia, vem utilizando para o consumidor o mesmo tratamento dado para a crise empresarial. Contudo, o instituto da insolvência

³⁷² MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro, Natal, V. 11, n. 1, jan./jun. 2020. de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 64, abr./jun., 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&StelladeSouzaRibeiroaraujo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

civil não é o mais adequado nem o mais benéfico ao consumidor, já que a aplicação deste faz com que o devedor consumidor tenha decretada a sua inabilitação e incapacidade civil especial para vários atos da vida econômica, além da restrição nos cadastros de proteção ao crédito por tempo demasiado.

Outra consequência da decretação da morte econômica é a aniquilação do consumidor, ou seja, a sua exclusão do mercado de consumo e da vida econômica em geral.

Além disso, se observa que os tribunais vêm se utilizando do instituto da boa-fé, para averiguar a existência de “tratamento ético nas relações de consumo”³⁷³.

Desse modo, o fornecedor e o consumidor devem guardar deveres de cooperação e lealdade, não devendo o ato de concessão de crédito consistir em irresponsabilidade de nutrir uma dívida que se sabe ao longo prazo impagável, associado ao não fornecimento de condições e informações suficientes para tomada de uma decisão consciente do crédito tomado/concedido³⁷⁴.

Outro critério que é utilizado pelos magistrados com o intuito de suprir a lacuna normativa, é o princípio do equilíbrio contratual.

Com base nesse princípio, o douto juízo analisa a condição da relação contratual estabelecida entre o superendividado e seus credores, de forma a verificar a existência

³⁷³ LANZILLO, Anderson Souza da Silva. A tutela jurídica do consumidor contra o superendividamento no Brasil. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 11, ed. 1, p. 12-39, jan./jul. 2020. p. 26.

³⁷⁴ *Ibid.* p. 26.

de cláusulas abusivas ou encargos excessivamente desfavoráveis ao consumidor, que impactem economicamente no crédito concedido pela reestruturação da dívida, “seja pela imprevisão, seja pela onerosidade excessiva, seja pela mudança da base negocial, justificativas teóricas que são as principais na doutrina consumerista nacional”³⁷⁵.

Ainda se analisa que a Constituição Federal traz em seu bojo princípios e direitos fundamentais que “ancoram a concepção da proteção do consumidor para além do endividamento comum, devendo considerar as situações de superendividamento”.

A partir de uma interpretação principiológica, o judiciário, com o intuito de combater a ausência normativa, ainda se utiliza do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de proteção jurídica contra o superendividamento em face do consumidor³⁷⁶.

Mas será que o superendividamento chega a violar um princípio constitucional? A resposta, meus caros, é sim!

A Constituição Federal estabelece duas formas de proteção ao consumidor. A primeira proteção se dá como um direito fundamental individual, associado à proteção dos direitos de primeira geração. Já a segunda proteção atribuída ao consumidor se dá num sentido mais amplo, pois se refere aos direitos coletivos e transindividuais.

³⁷⁵ *Ibid.* p. 28.

³⁷⁶ FURLANETO NETO, Mario; BEZEN, Gabriela Cristina. O direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 4, Rio de Janeiro, p. 2824-2843, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25782/21925>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Não há de se questionar que a proteção ao consumidor foi elevada ao “patamar de direitos do cidadão junto a outros direitos fundamentais previstos no art. 5º num momento de constitucionalização do Direito Civil”³⁷⁷.

Porém, se estamos falando de uma violação constitucional, mais especificamente de direitos fundamentais, porque há resistência do legislativo em normatizar ou melhor, em vedar o superendividamento?

Buscando suprir a ausência legislativa o PL 3.515/15 é o resultado do trabalho árduo de uma comissão de juristas que tomaram como base dois eixos fundamentais: a prevenção e o tratamento do superendividamento através da conciliação³⁷⁸.

O projeto de lei prevê duas fases importantes para a tutela dos consumidores e a proteção do mercado. Uma fase extrajudicial, que deve ser precedida por medidas preventivas (educação financeira e proibição de publicidade de crédito), e uma fase judicial de recuperação da pessoa física³⁷⁹.

Nesta segunda fase, com a reunião de todos os credores, será possível a elaboração de um plano de recuperação da situação de superendividamento e de pagamento da(s) dívida(s).

³⁷⁷ AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “Era do Crédito” e o superendividamento do consumidor. *Entre Aspas*: revista da Unicorp. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, n. 1, 2011, p. 45.

³⁷⁸ BERGSTEIN, Laís Gomes. *Crédito e superendividamento*: As soluções no PL 3-515/15. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341983/credito-e-superendividamento-as-solucoes-no-pl-3-515-15>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁷⁹ *Ibid.*

Caso o PL 3.515/15 seja aprovado, cumprirá um papel fundamental para assegurar o crédito responsável, a proteção ao mínimo existencial e o equilíbrio no mercado de consumo brasileiro, sobretudo para que a sociedade brasileira não permaneça sem instrumentos jurídicos efetivos para a tutela do superendividado.

4. A PROBLEMÁTICA DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O superendividamento, portanto, se configura como fato social, de política econômica e monetária que deve ser considerado e tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, qual seria a relação entre a segurança jurídica e o princípio da menor onerosidade ao consumidor? O CDC no art. 52 estabelece que:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. §1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação

antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos³⁸⁰.

Pois bem, ao analisar o dispositivo, se observa que a entidade financeira não é obrigada a realizar qualquer investigação das causas pessoais e sociais que levaram à insolvência, nem mesmo a ofertar um esquema de negociação que permita ao consumidor sair da situação.

Logo, de certa forma a previsão legal, ao invés de repreender ou ao menos minorar o instituto do superendividamento, permite, mesmo que não intencionalmente, a utilização desse instituto pelas instituições financeiras, sem que haja qualquer punição.

O que se observa é que, mesmo sendo uma violação constitucional, as instituições financeiras, ante a ausência de punição pelas suas práticas, vêm explorando esse tipo de negócio que se mostra rentável pela própria estrutura econômica do país.

Obviamente, a atuação do judiciário, é importante e necessária nesse momento. Mas, conforme é sabido, a atuação do judiciário não é preventiva e por mais que se tenha resultados favoráveis, mesmo que ainda não sejam ideais, ainda não são suficientes para prevenção dessa escravidão comercial moderna.

Ora, se o judiciário e o CDC não são suficientes para prevenir o superendividamento, qual seria a solução para este

³⁸⁰ BRASIL. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

caso? Pois bem, a primeira solução a ser adotada seria justamente a criação de uma norma que regule o instituto do superendividamento. Como a PL 3.515/15 ainda no ano de 2021 entrará em pauta para julgamento, a sua aprovação, caso ocorra, será um verdadeiro marco para o avanço e proteção ao consumidor.

É preciso internalizar que o exercício do consumo é sinônimo de igualdade e cidadania. É aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado. O consumo é inclusão na sociedade, é a realização plena de sua liberdade e dignidade, o que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômico-social”.

A segunda coisa é uma atuação mais firme dos órgãos de controle sobre essa prática. Obviamente, os órgãos de controle e de proteção ao consumidor são responsáveis por resguardar o consumidor no Brasil. A ausência de previsão legal estrita do Código de Defesa do Consumidor não veda e muito menos impede a atuação do PROCON diante dessas práticas.

Supre dizer que a inércia dos órgãos de fiscalização diante da prática do superendividamento mostra-se como elemento colaborativo desse sistema, de forma a permitir que as instituições financeiras cada vez mais tenham vítimas de um sistema extremamente prejudicial à saúde econômica do consumidor.

Frisa-se que a principal vantagem para os consumidores, caso se extinga esse instituto, é a resolução de um grave problema, considerando-se, ainda, a dificuldade que, normalmente, os superendividados têm para solucionar suas pendências sem ajuda externa.

Para os credores, a principal vantagem seria uma

distribuição mais justa dos pagamentos possíveis, evitando o credor “oportunista” que chega primeiro, permitindo a recuperação do seu crédito.

E para a sociedade, seria uma maior economia do sistema público, no judiciário e na saúde, já que os reflexos e consequências jurídicas do superendividamento aludem reflexos em diversos ramos na sociedade, gerando marginalização e até mesmo a morte financeira do cidadão inserido no sistema capitalista.

5. CONCLUSÃO

A falta de legislação que regule a tutela do consumidor superendividado tem como consequência a efetiva mobilização judicial em face dessa situação de hipervulnerabilização, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial. Por mais que o judiciário busque suprir a ausência de regulação específica a sua atuação não é suficiente para sanar todos os problemas.

A promoção do PL 3.515/15 se mostra como verdadeiro avanço para extirpar a prática do superendividamento no Brasil, porém, este não será efetivo se cumulado a isto os órgãos de controle não exercerem uma atuação mais presente e sancionatória.

Ainda que o projeto de lei seja aprovado, não é possível garantir que todos os problemas irão desaparecer e que o sistema brasileiro estará livre do superendividamento. Apenas com políticas públicas severas e fiscalização rígida, estaremos livres dessa prática abusiva.

No momento presente, a situação se mostra ainda mais crítica, pois, em virtude da hipossuficiência financeira criada pela pandemia do COVID-19, a população brasileira vem se utilizando cada vez mais das instituições financeiras para obter o mínimo de crédito para sobreviver.

Logo, se antes se mostrava necessária a regulamentação do superendividamento, nesse momento, é essencial, já que as instituições financeiras vêm se utilizando da fragilidade e necessidade do consumidor para lucrar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. *O problema do superendividamento familiar e a mora da (dí)vida*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-02/processo-familiar-problema-superendividamento-familiar-mora-divida#author>. Acesso em: 20 out. 2021.

BANCO CENTRAL, *Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão* / Banco Central do Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

FOLHAPRESS. Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia. *Folha de São Paulo*, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-para-melhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml?origin=folha>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FURLANETO NETO, Mario; BEZEN, Gabriela Cristina o direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento. *Quaestio Iuris*, v.10, n. 4, Rio de Janeiro, p. 2824-2843, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25782/21925>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LANZILLO, Anderson Souza da Silva. A tutela jurídica do consumidor contra o superendividamento no Brasil. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 11, ed. 1, p. 12-39, jan./jul. 2020, p. 28.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli

(coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro, Natal, V. 11, n. 1, jan./jun. 2020. O Protagonismo Judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 64, abr./jun., 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

MORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “Era do Crédito” e o superendividamento do consumidor. *Entre Aspas*: revista da Unicorp, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, n. 1, p. 42-61, 2011.

OXFAM BRASIL. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. São Paulo. 2017. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2017/01/umaeconomiaoxfam.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.



**PREVENÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO:
INFORMAÇÃO ADEQUADA PARA FINS
PREVENTIVOS SOBRE DÍVIDAS
CONSUMERISTAS**

**PEDRO HENRIQUE DA MATA R. SOUSA
MARIANA CÂMARA DE ARAÚJO**



OS AUTORES

PEDRO HENRIQUE DA MATA RODRIGUES SOUSA é acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito das Relações de Consumo. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRAELCON). Discente de iniciação científica do Projeto de Pesquisa intitulado Proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico (marketplace). E-mail: pedro.damatta@outlook.com.br

MARIANA CÂMARA DE ARAÚJO é acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito das Relações de Consumo. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRAELCON). Bolsista de iniciação científica do projeto de pesquisa "Proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico

(marketplace). E-mail: marrie.camara@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A dívida

A fabricação do homem endividado exige tantos metros de força, diz o pai de família na fila do supermercado

O homem endividado enumera uma a uma suas dívidas no ouvido da caixa que registra e sorri

Três filhos na escola ajudam a melhorar a coisa

O desemprego crônico, como a doença da esposa

A pizza de mussarela nos sustenta e apazigua o instinto predatório, ele diz no estacionamento, sacos de papelão nos braços, a cara amarelada sob o luminoso da Fanta Laranja em promoção

Mecanismos de exploração e dominação

Deus e sua nova linha de crédito

Desespero no menu do entregador intrépido

Na poesia “A dívida” de Joca Terron³⁸¹, o eu lírico demonstra as dificuldades de se viver em uma sociedade repleta de

³⁸¹ TERRON, Joca Reiners. A dívida. In: TERRON, Joca Reiners. *Sonâmbulo canta no topo do edifício em chamas*. São Paulo: Pedra Papel Tesoura, 2018.

influências que corroboram o consumo, seja pelos mecanismos de exploração/dominação do mundo capitalista, seja pelas necessidades intrínsecas ao ser humano, como a alimentação. Ademais, ainda resta perceptível que a mencionada obra retrata a premência por linhas de crédito, possivelmente com vistas a referenciar o consumo e a dificuldade de o eu lírico quanto à adequação sobre suas próprias dívidas.

De fato, a perspectiva epifânica da obra é explícita, a começar pelo seu título. Assim, nota-se que as dívidas podem ser oriundas de inúmeros fatores, a saber, da desigualdade salarial entre profissões, do consumo excessivo, da escassez de educação financeira etc. Entretanto, há de se perceber que uma das principais causas das dívidas em excesso, ou seja, do superendividamento, é a falta de informação, a qual pode vir a influenciar a vida em sociedade em diversos níveis, principalmente no referente ao mercado de consumo.

Nesse viés, percebe-se que o empecimento da questão transita em volta da conexão de dois aspectos essenciais: a) a ausência de informação adequada por parte dos fornecedores sobre riscos e inseguranças relativos à aquisição de empréstimos e b) o consumo desenfreado, por parte dos consumidores, como causador do superendividamento.

No que se refere à justificativa, avista-se que a ligação entre tais aspectos ocorre no momento em que o consumidor é considerado como o polo vulnerável e hipossuficiente que precisa de proteção, ou seja, que não possui conhecimentos o suficiente para lidar com suas próprias condições financeiras; assim, os

fornecedores, por sua oportunidade, precisam auxiliar os consumidores no que se refere à informação, ao aconselhamento e à advertência sobre os prejuízos do superendividamento.

Neste caso, tem-se como objetivo principal prevenir o superendividamento por meio da disponibilização de informações adequadas aos consumidores, tanto no que se refere à educação financeira, como também à necessidade ou não da aquisição de linhas de crédito. Por certo, evidencia-se que a escassez de informação, de aconselhamento e de advertência sobre a administração do consumo pode lesar os consumidores que já possuem dívidas em seus nomes, ou, em casos mais graves, pode levá-los aos moldes do superendividamento, a saber, quando comprometida mais de 50% da sua renda com dívidas.

Quanto à metodologia de análise, utiliza-se pesquisa de aspecto teórico-prática, de natureza aplicada, focalizada na realidade da prevenção do superendividamento, com perspectiva qualitativa, hipotético-dedutiva, com fins descritivos e com base em pesquisas documentais (doutrinária/literatura jurídica) e legislativas.

No que alude à estrutura, em suma, divide-se que 3 tópicos. Em primeiro lugar, a relação jurídica de consumo e o superendividamento são conceituados para fins de adequação do Código de Defesa do Consumidor. Em segundo, analisa-se a fundamentação do dever de informar aliado ao princípio da transparência com foco em aconselhar e em advertir o consumidor. Em terceiro, nota-se a importância do dever de informar por parte das instituições de crédito com o fito de prevenir o

superendividamento.

2.RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO

Na *sociedade de hiperconsumo*, as práticas contemporâneas ligadas à ação de comprar pautam-se na premissa de satisfação dos desejos e anseios humanos, sendo este fato, para tanto, um dos principais pilares das relações de consumo modernas³⁸². Partindo-se dessa ideia, tem-se que a população, cada vez mais influenciada pelas táticas mercadológicas de impulso ao consumo, acaba por adquirir mais coisas do que o necessário, indo além das possibilidades de seus vencimentos e vantagens, apenas para saciar a vontade de ter determinado bem ou serviço, não importando o critério de funcionalidade destes.

Esse exacerbo nas relações de consumo atuais acarreta, portanto, o fenômeno do consumismo, que, por sua vez, atrela-se veementemente ao superendividamento do consumidor, quando este não consegue mais arcar com as suas dívidas em lapso temporal permanente.

2.1 RELAÇÃO DE CONSUMO

Observa-se que não existe, dentro do âmbito do Código de Defesa do Consumidor e das disposições regulatórias que o compõem e complementam, qualquer menção explícita à

³⁸² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. *passim*.

definição da relação jurídica de consumo, de modo que, para delimitá-la efetivamente, faz-se necessária, *a priori*, a conceituação dos seus elementos primordiais, quais sejam, os elementos subjetivos (consumidor e fornecedor), os objetivos (produto ou serviço) e o elemento finalístico (destinação final)³⁸³.

Em primeiro lugar, avista-se que um dos elementos subjetivos de uma relação jurídica de consumo é o próprio consumidor³⁸⁴, o qual detém, em sua égide, quatro acepções oriundas do Código de Defesa do Consumidor, sendo uma delas direta (*stricto sensu*) e as outras três por equiparação (*lato sensu*)³⁸⁵. Assim, tem-se que, segundo o *caput* do art. 2º do CDC, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, isto é, a fim de satisfazer suas necessidades³⁸⁶.

A partir da ideia do consumidor como destinatário final do produto ou do serviço, há de se mencionar o elemento finalístico, que é definido, por sua vez, mediante a *teoria da finalidade*, em que atesta a presença dessa destinação final como um elemento primordial para a constituição de uma relação

³⁸³ ALVES, Fabrício Germano, XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Análise conceitual da relação jurídica de consumo no Brasil. In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar *et al.* (org.). *Perspectivas atuais do Direito do Consumidor no Brasil e na Europa*. v. I. Natal, RN: EDURN, 2014. p. 51.

³⁸⁴ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 26.

³⁸⁵ ALVES, Fabrício Germano. *Direito publicitário: proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 74.

³⁸⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, SACCO NETO, Fernando. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 9-10.

jurídica de consumo, de modo a destacar, portanto, que a atividade consumerista não engloba somente o ato de aquisição de determinado bem, mas também a sua utilização pela figura consumidora³⁸⁷.

De forma complementar, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”³⁸⁸ equipara-se à figura do consumidor. Não obstante, menciona-se também o art. 17 e o art. 29, ambos do CDC, os quais atestam, respectivamente, que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, fazendo referência às pessoas alheias à relação de consumo mas que, em decorrência dela, sofrem algum dano³⁸⁹ e que “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”³⁹⁰, contabilizando,

³⁸⁷ ALVES, Fabrício Germano, XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. Análise conceitual da relação jurídica de consumo no Brasil. In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar *et al.* (org.). *Perspectivas atuais do Direito do Consumidor no Brasil e na Europa*. v. I. Natal, RN: EDURN, 2014. p. 52.

³⁸⁸ Artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

³⁸⁹ “Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp. no 1000329/SC*. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 10/08/2010. DJe. 19/08/2010.

³⁹⁰ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

portanto, a totalidade da configuração da definição da figura consumerista.

Em segundo, como outro elemento subjetivo, destaca-se o fornecedor, o qual oferece os produtos e serviços dentro do mercado de consumo³⁹¹. Assume-se, então, que a figura do fornecedor é caracterizada como sendo toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, nacional ou estrangeira, bem como os entes personalizados, que desenvolve atividades referentes à produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos e a prestação de serviços³⁹².

Em terceiro, no que se refere ao objeto das relações jurídicas de consumo, o Código de Defesa do Consumidor denota, nos §1º e §2º do art. 3º, a sua definição, sendo o produto e o serviço abordados no CDC, respectivamente, como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de qualquer natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista”³⁹³.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

³⁹¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³⁹² Artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

De fato, com a relação de consumo devidamente definida por meio da identificação dos seus elementos, há de se perceber que a informação adequada por parte dos fornecedores chega a ser um dever essencial salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a partir do momento que o consumidor precisar de proteção e de resguardo, ocorrerá a incidência do Código para contribuir com essas necessidades - v.g. quando um consumidor for prejudicado por causa da omissão ou da inveracidade das informações pelo fornecedor sobre determinado produto/serviço, como empréstimo, linha de crédito, entre outros.

À vista disso, em consequência da evolução da humanidade e da eclosão da globalização, os últimos tempos foram marcados pela expansão das práticas relacionadas ao consumo, haja vista que o incentivo do modelo de economia capitalista ao consumo desenfreado e inconsequente fez com que a população aumentasse deliberadamente o seu poder de compra, expandindo-o tanto que fez surgir, na sociedade moderna, o fenômeno conhecido como consumismo, o qual, por sua vez, acarreta o superendividamento.

2.2 SUPERENDIVIDAMENTO

A cultura do superendividamento, vigente nos tempos

³⁹³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

hodiernos, é estritamente influenciada pelo fenômeno emergente da compra a crédito, sendo este a parte constante e indissociável do mercado de consumo atual³⁹⁴, cujas pessoas utilizam para a aquisição de bens e de serviços com um valor monetário mais elevado³⁹⁵ que normalmente não seriam possíveis de se adquirir sem financiamento, tendo em vista as possibilidades financeiras limitadas das massas mais populares.

O crédito, além de ser um dos principais estímulos para o consumo, tem a função de também manter o mercado em movimento, fato que acarreta, portanto, uma idealização incessante de lucro e de crescimento, um dos pilares do desenvolvimento da produção capitalista³⁹⁶.

Em decorrência da facilidade que o crédito confere à grande massa populacional de uma melhoria no nível de vida³⁹⁷, é possível afirmar que esta nova forma de aquisição de bens e de

³⁹⁴ SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, p. 15-35, mar./abr. 2015. p. 2.

³⁹⁵ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul.-set./2010. p. 3.

³⁹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao Consumidor e Superendividamento – Uma Problemática Geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, p. 57-64, jan.-mar./2006. p. 1.

³⁹⁷ NIEMI-KIESILAINEN, Johanna. Consumer bankruptcy in comparison: do we cure a market failure or a social problem. *Osgoode Hall Law Journal*, n. 37, p. 473-503, 1999. p. 476. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol37/iss1/21/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

serviços possui, em seu âmago, efeitos positivos e benéficos à sociedade. No entanto, ressalta-se que a utilização desmedida do crédito acarretará, entre outros fatores, o superendividamento, que é, em seu posto, uma das grandes problemáticas que assombram a figura do consumidor nos dias atuais.

Dentro desse mesmo prisma de abordagem, convém suscitar a análise da diferenciação das acepções dos vocábulos “endividamento” e “superendividamento”, uma vez que ambos fazem menção ao aspecto temporal da impossibilidade de quitação de dívidas. Enquanto o endividamento se manifesta na ideia de ausência momentânea de recursos, sendo o pagamento da dívida postergado para o futuro³⁹⁸, o superendividamento, também conhecido como a falência ou a insolvência de um consumidor³⁹⁹, é posto pela premissa de impossibilidade do consumidor de boa-fé da quitação de suas dívidas, tanto as atuais como futuras⁴⁰⁰.

Para ser classificado como superendividamento, existem

³⁹⁸ SENNA, Cíntia. *Saiba o que é endividamento e sua diferença para inadimplência*. Artigo publicado no site Educação Financeira em 19 de abril de 2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kXMRz2GLkSAJ:www.dsop.com.br/2016/04/saiba-oque-e-endividamento-e-sua-diferenca-para-inadimplencia/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17 abr. 2021.

³⁹⁹ LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 64, p. 301-310, out./2007. p. 5.

⁴⁰⁰ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005. p. 1.

algumas características que não de ser observadas. Em primeiro lugar, o consumidor deverá ser uma pessoa física, ficando os empresários fora deste rol, haja vista serem abrangidos por uma lei específica. Em segundo, a figura do consumidor deverá ser empregada de boa-fé desde o momento da contratação, uma vez que, se contrair um empréstimo de má-fé, ou seja, tendo a plena consciência de que seus lucros e rendimentos serão insuficientes para o pagamento futuro, não poderá o consumidor ser tido como superendividado. Não obstante, tem-se que a parte consumerista deve se encontrar em real impossibilidade de arcar com o pagamento das suas dívidas atuais e futuras em meio a sua renda e ao seu patrimônio⁴⁰¹.

No que se refere à questão da impossibilidade de pagamento das dívidas, observar-se-á, mediante o critério temporal, que, para ser considerado como superendividado, o consumidor deverá estar “preso” a elas por um período de tempo que não seja efêmero. Isso demonstra que o consumidor, para a devida quitação de tais dívidas, terá se esforçar por anos, em uma espécie de hipoteca para concluir o pagamento de maneira completa⁴⁰².

Ademais, o superendividamento pode ser classificado a

⁴⁰¹ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 80.

⁴⁰² MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 75, p. 9- 42, jul./set.2010. p. 6.

partir de duas vertentes, a ativa e a passiva. A primeira se caracteriza justamente por não decorrer de circunstâncias pessoais vinculadas ao consumidor ou à sua família, como condições de empregabilidade e de saúde⁴⁰³, mas por questões organizacionais, administrativas ou, ainda, pela má-fé empregada⁴⁰⁴.

O modo ativo do superendividamento se subdivide, em turno, no superendividamento ativo consciente e no superendividamento ativo inconsciente, sendo este referente aos erros de cálculo do orçamento, que leva o consumidor a acreditar que conseguirá honrar as suas dívidas com o seu rendimento⁴⁰⁵, e aquele, por sua vez, fazendo menção à hipótese de o consumidor contrair uma dívida sem realmente ter a intenção de quitá-la, fato que colabora com as nuances da má-fé⁴⁰⁶.

A segunda vertente do superendividamento, denominada passiva, advém de uma fatalidade, ou seja, de uma situação que está fora do controle da figura do consumidor, como, por exemplo, um acidente que impossibilita a prestação final das contas atuais

⁴⁰³ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 100, p. 425-449, jul./ago. 2015. p. 8.

⁴⁰⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

⁴⁰⁵ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34-35.

⁴⁰⁶ LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 206. p. 195-205.

e futuras; um desemprego, uma doença inesperada e, também, acontecimentos mais comuns, mas que, mesmo assim, podem ser inesperados, como o divórcio⁴⁰⁷.

À vista disso, percebe-se que o fenômeno do superendividamento está alinhado às práticas exacerbadas de consumo provocadas pela influência do modelo econômico capitalista na sociedade moderna, mas, para além disso, atrela-se, também, à falta de informação adequada para a população, sobre os perigos do consumismo e do consequente superendividamento, como forma de prevenção do corpo social à ocorrência desta situação.

3. DEVER DE INFORMAR E PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O desejo e a necessidade de consumir norteiam as sociedades. Os consumidores, por sua vez, devido à evolução da sociedade de consumo⁴⁰⁸, precisaram, cada vez mais, de informações que auxiliassem o seu processo decisório perante os produtos/serviços. Tais informações, por consequência, tornaram-se tão essenciais para garantir a devida proteção do consumidor que foram salvaguardadas pelo Código de Defesa do Consumidor,

⁴⁰⁷ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 74, p. 227-242, abr.-jun./2010. p. 8.

⁴⁰⁸ É perceptível que “nossa sociedade é uma sociedade de consumo”. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 87.

à medida que garante a informação adequada e clara como direito básico⁴⁰⁹.

Em contrapartida, apesar de a informação ser um direito do consumidor e um dever do fornecedor/dos órgãos de proteção, a vulnerabilidade informacional ainda é considerada um problema recorrente no mercado de consumo, uma vez que a omissão e a negligência quanto à apresentação de riscos para segurança, por exemplo, dos produtos/serviços ainda são fatos a serem combatidos.

Nessa perspectiva, ao adquirir um produto, o consumidor espera, no mínimo, tomar conhecimento sobre as características, as composições, a qualidade, os tributos incidentes, o preço, entre outros, mas o direito à informação vai muito além disso, notadamente quando o dever de aconselhar e de advertir são considerados como extensões do dever de informar⁴¹⁰. De fato, há de se perceber que o dever de informar pode apresentar ramificações relativas ao esclarecimento⁴¹¹, à advertência⁴¹² e ao aconselhamento⁴¹³, todos de essencial importância para garantir a

⁴⁰⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

⁴¹⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 115.

⁴¹¹ LISBOA, Roberto Senise. *Confiança Contratual*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 164.

⁴¹² TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 4, out. 1992. p. 52.

⁴¹³ MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de

proteção do consumidor vulnerável.

Dessa maneira, percebe-se que é o ideal é que os conhecimentos básicos acerca das características dos produtos/serviços estejam disponibilizados ao consumidor, em razão de diversas características, a saber, preço, qualidade, funções etc., influenciarem diretamente o interesse do consumidor acerca da aquisição do produto/serviço⁴¹⁴. A título de exemplo, na aquisição de empréstimos/linhas de crédito, para que o consumidor decida corretamente sobre sua necessidade, ele precisa estar ciente, em primeiro lugar, da porcentagem de juros (dever de informar) e, em segundo, precisa ser anuente quanto aos riscos financeiros de se adquirir uma linha de crédito (dever de aconselhar e de advertir).

Desse modo, perscruta-se que, da mesma forma que ocorre na publicidade de produtos/serviços, capaz de influenciar o processo decisório dos consumidores⁴¹⁵, muitas vezes, quando não apresentam a informação adequada sobre as características do produto, a informação sobre as consequências da aquisição de

crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista de Direito do Consumidor*, v. 43, p. 215-257, jul. 2002. p. 15.

⁴¹⁴ ALVES, Fabrício Germano; ARAÚJO, Mariana Câmara. A exposição prévia dos tributos incidentes nos preços dos produtos e serviços nas plataformas de marketplace como forma de efetivação do direito básico à informação do consumidor. In: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de et al (org.). *Diálogos sobre tecnologia e direito*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 85.

⁴¹⁵ SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. Stealth marketing: captura ilícita do consumidor por meio de estratégias sociopsicológicas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. p. 23.

linhas de crédito é de fulcral importância para auxiliar o consumidor na sua busca pelo empréstimo. Decerto, os consumidores, por diversas vezes, não possuem o conhecimento necessário para identificar os empecilhos sobre dívidas; por isso, os fornecedores, no papel de aconselheiros financeiros⁴¹⁶, uma vez que ofertam tais linhas, são responsáveis por facilitar a decisão do consumidor e por auxiliá-lo em questões financeiras para fins de prevenção do superendividamento.

Assim, a partir da necessidade de informar o consumidor da maneira correta, há de se analisar o princípio da veracidade/informação e o princípio da transparência. Por um lado, o princípio da veracidade pode ser encontrado no artigo 6º, incisos III⁴¹⁷ e IV, os quais dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de disponibilizar ao mercado de consumo as informações adequadas sobre o produto/serviço e sobre a proteção contra publicidades enganosas/abusivas, bem como práticas e contratos abusivos. Por outro, o princípio da transparência pode ser extraído do artigo 46 e do artigo 54,

⁴¹⁶ SOUZA, Maristela Denise Marques; TRINDADE, Naomi Ohashi da. O papel do poder judiciário na proteção do consumidor superendividado. *Conhecimento Interativo*, São José dos Pinhais, PR, v. 6, n. 1, p. 79-105, jan./jun. 2012. p. 91.

⁴¹⁷ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

parágrafo 3º; este refere-se à clareza dos contratos para fins de facilitação compreensiva dos consumidores, e aquele normatiza que os contratos os quais não fornecerem a oportunidade de o consumidor conhecer o seu conteúdo ou que dificultarem sua compreensão não obrigarão o consumidor a cumpri-lo.

Desse modo, à proporção que o consumidor é considerado titular do direito à informação, tem a plena capacidade de ser protegido por tais princípios. Mais ainda, ao perceber a extensão do deste direito para alcançar o direito ao aconselhamento e à advertência, é de extrema necessidade compreender a responsabilidade dos fornecedores sobre esta situação. De fato, uma vez que o consumidor, com a intenção primordial de quitar as suas dívidas, busca de boa-fé, no crédito e no empréstimo, alternativas de supostamente suprir seus débitos e suas contas, resta ao fornecedor aconselhá-lo e adverti-lo, assim como informá-lo, sobre os possíveis prejuízos quanto à aquisição de linhas de crédito com o fito de prevenir o superendividamento.

4. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A SUA PREVENÇÃO POR MEIO DO DEVER DE INFORMAR DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O consumidor, por si só, é considerado como parte vulnerável em uma relação de consumo, principalmente no que diz respeito à patente informacional dessas relações, sendo este, portanto, o maior fator de desequilíbrio nos negócios que

envolvem consumidores e fornecedores⁴¹⁸, uma vez que estes acumulam a força econômica, a superioridade técnica e toda a informação pertinente ao objeto da relação jurídica de consumo⁴¹⁹, isto é, a figura do fornecedor detém, em si próprio, o controle dos meios de produção⁴²⁰.

A partir disso, depreende-se que a vulnerabilidade informacional da parte consumidora não é suficientemente regulada pelas disposições legislativas de defesa e de proteção, o que acarreta um verdadeiro desamparo à figura consumerista no que se refere à informação devida e adequada nas relações de consumo, ocasionando um déficit informacional cada dia mais profundo⁴²¹.

Destarte, observa-se que não é correto falar que a informação, dentro da seara das relações de consumo hodiernas, é ausente, uma vez que esta é abundante. A problemática, na verdade, ronda em torno da manipulação e do controle da informação, que, muitas vezes, são impertinentes⁴²² e

⁴¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 323.

⁴¹⁹ LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 168.

⁴²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. p. 73-74.

⁴²¹ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 161.

⁴²² LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 168-169.

desnecessários⁴²³, fazendo com que a falta dos informes realmente essenciais para o consumidor passe despercebida.

Nesse sentido, levando-se em consideração que a proteção do consumidor é tida como direito fundamental⁴²⁴ e que é objetivo primordial do próprio Código de Defesa do Consumidor, incontestável é a sua importância dentro da realidade fática. Ao visar às ações de caráter protetivo, bem como também ao equilíbrio das relações contratuais na vertente do consumo, o CDC positiva o princípio da vulnerabilidade em seu art. 4º, inciso I⁴²⁵, buscando ao máximo a igualdade entre os dois polos da relação de consumo.

A Lei Máxima consumerista também postula o direito à informação como um direito básico do consumidor, este posto expressamente no art. 6º, inciso III⁴²⁶ desse regramento, em

⁴²³ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 158.

⁴²⁴ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 76, p. 13-45, out./dez. 2010. p. 15.

⁴²⁵ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁴²⁶ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação

consonância com essa busca pela equiparação da figura do consumidor à do fornecedor, uma vez que é a partir da informação adequada e completa que a parte consumidora poderá ter assegurado o seu direito de escolha e a sua autonomia contratual frente ao fornecedor⁴²⁷.

Em decorrência da consagração do direito básico à informação do consumidor, nota-se a existência do dever de informar do fornecedor, premissa que atesta que este deve prestar veementemente a informação e não somente o acesso a ela, pois, apesar de o consumo ser um fator positivo em muitas vertentes sociais, a falta de instrução e de informação agravam o risco dentro das transações negociais⁴²⁸.

Importa-se citar que tramita, na esfera legislativa, o Projeto de Lei do Senado n° 3515/2015, o qual propõe uma atualização no Código de Defesa do Consumidor, com vistas a ser incluído um regramento específico referente ao superendividamento do consumidor⁴²⁹. Tal conjunto de regras tem

correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁴²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 595-614, abr./2011. p. 14.

⁴²⁸ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 74, p. 227-242, abr.-jun./2010. p. 235.

⁴²⁹ BRASIL. *Projeto de Lei n° 3515 de 2015*. Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n°

o fito de proteger o consumidor de crédito por meio da disseminação da informação, de modo a propiciar meios eficazes de prevenção, inserindo-se, para tanto, o reforço de normas obrigatórias, do direito ao arrependimento, a boa-fé e a responsabilidade quando na concessão de crédito ao consumidor, bem como ao tratamento do fenômeno do superendividamento⁴³⁰.

Entretanto, ao levar em consideração que os instrumentos de prevenção já existentes não dão ao consumidor uma proteção eficaz contra os malefícios do superendividamento, resta imprescindível a imposição de deveres de informar às instituições financeiras nos contratos de crédito⁴³¹.

Nos contratos de crédito, a análise do cumprimento desse dever de informar deverá ser baseada a partir da complexidade de tais contratos e, ainda, tendo em vista a democratização do crédito na sociedade moderna, fato este que corroborou o ingresso efetivo das classes menos abastadas na sociedade de consumo⁴³². Para fazer valer esse dever de informação, o fornecedor deverá estar atento à linguagem utilizada para a

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴³⁰ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 90.

⁴³¹ *Ibid.* p. 108.

⁴³² *Ibid.* p. 63.

transmissão da mensagem, de modo que esta seja totalmente compreensível ao consumidor, levando em conta as suas peculiaridades e condições de vida⁴³³.

Dessa forma, subentende-se que a informação, além de ser passada, deverá ser entendida pela pessoa receptora, estando a instituição financeira responsável por este dever ciente que a complexidade do serviço requer um nível de informação mais elevado. De fato, ao fornecedor, o dever de informar engloba o fornecimento dos meios necessários para a compreensão da informação⁴³⁴.

Os requisitos necessários para o cumprimento efetivo do dever de informar são o fornecimento de uma informação adequada, suficiente e verdadeira⁴³⁵. Assim, tem-se que, dentro do âmbito dos contratos de crédito, a informação verdadeira é aquela que corresponde à realidade e que passa dados corretos acerca da composição conteúdo, preço, prazos, garantia e também dos riscos⁴³⁶, e será considerada suficiente a informação

⁴³³ OSSOLA, Frederico; VALLESPINOS, Gustavo. *La obligación de informar*. Córdoba: Advocatus, 2001. p. 44.

⁴³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 595-614, abr./2011. p. 13.

⁴³⁵ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 64.

⁴³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 595-614, abr. 2011. p. 10.

que seja completa, integral e na medida certa para que o consumidor tenha total discernimento quanto aos aspectos do objeto da relação jurídica para a firma do contrato⁴³⁷. No mais, a informação, para ser considerada adequada, deverá ser apropriada para cada caso, ou seja, adaptada às condições pessoais de cada consumidor⁴³⁸.

A imprescindibilidade do direito básico à informação do consumidor e, por consequência, do dever de informar na realidade fática é, de fato, incontestável, pois pode prevenir que o consumidor encare certas problemáticas em sua experiência consumerista, principalmente a questão do superendividamento, cada vez mais frequente em razão da massificação do crédito⁴³⁹.

Diante disso, conclui-se que o dever de informar cumprirá um papel preventivo para o consumidor quando referente ao superendividamento ativo inconsciente, isto é, aquele ocasionado pela má administração e pela desorganização das vantagens e dos vencimentos do consumidor⁴⁴⁰. Dentro dessa área, a prevenção a essa problemática será possível pois a informação, de acordo com

⁴³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 711, 16 jun. 2005. *on-line*.

⁴³⁸ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 65.

⁴³⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 380.

⁴⁴⁰ LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 206. p. 195-205.

os requisitos já previamente estabelecidos do transpasse de informação pelas instituições de crédito, servirá como meio de redução de riscos e incertezas de inerentes à decisão de aquisição de determinado produto ou serviço por meio do crédito, permitindo que o consumidor faça uma escolha racional, refletindo a sua possibilidade financeira no momento⁴⁴¹.

5. CONCLUSÃO

Em meio à vulnerabilidade dos consumidores, é perceptível que as suas necessidades estão associadas à premência pelo consumo e, por vezes, pelo hiperconsumo. Este consumo desenfreado, com raízes na escassez de educação financeira e na negligência dos fornecedores para com o dever de informar, pode vir a acarretar o superendividamento - quando o indivíduo compromete mais de 50% da sua renda com dívidas.

A partir disso, com o fito de proporcionar a devida proteção ao público consumerista, nesse aspecto de prevenção às dívidas, é de extrema importância que a relação jurídica de consumo seja caracterizada com vistas à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tal caracterização só é possível de ocorrer com a identificação dos seus elementos (subjetivos, objetivos e finalístico), quais sejam, consumidor, fornecedor, produto/serviço e destinação final. Nessa perspectiva, o consumidor, visto como destinatário final, é o próprio indivíduo

⁴⁴¹ LIMA, Clarissa Costa. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 76, p. 208-238, out./dez. 2010. p. 4.

que busca linhas de crédito/empréstimos na ilusão de suprir suas dívidas; o fornecedor, por sua vez, é referente às agências bancárias/de crédito, por exemplo, que disponibilizam o produto/serviço empréstimo no mercado de consumo, por muitas vezes, sem as informações necessárias para o consumo consciente.

Diante disso, em virtude da problemática ser a ausência/escassez de informação disponibilizada ao consumidor, a saber, sobre juros incidentes - por vezes abusivos -, sobre os empecilhos de se adquirir uma linha de crédito - segurança do produto -, ou, mais ainda, sobre a análise adequada da realidade do consumidor com o objetivo de identificar se ele é capaz de adquirir/quitar o empréstimo.

De fato, é nesse panorama que o dever de informar pode ser visualizado como mecanismo preventivo, uma vez que as informações adequadas, necessárias e suficientes sobre o produto em questão podem impedir que os consumidores tomem decisões erradas ou impulsivas sobre a aquisição. Assim, o princípio da veracidade e o princípio da transparência nas relações de consumo são essenciais para garantir essa proteção aliada à prevenção, em razão de serem responsáveis por configurar o dever do fornecedor em informar, em aconselhar e em advertir o mercado de consumo sobre os possíveis riscos de se adquirir um empréstimo mal planejado, por exemplo, além de caracterizar o dever de informar explicitamente os juros sobre o empréstimo, pois a omissão desta extensão do preço prejudica o processo decisório do consumidor.

Nessa perspectiva de prevenção, o superendividamento

pode ser evitado de modo a possibilitar aos consumidores o acesso das informações/advertências corretas sobre o consumo excessivo e sobre os prejuízos de se buscar a resolução das suas dívidas pela simples aquisição de linhas de crédito, as quais prometem apenas uma ilusão resolutive, uma vez que precisarão ser pagas posteriormente, inclusive com os juros, em muitos casos, omissos.

À vista disso, em virtude da vulnerabilidade informacional, é perceptível que o consumidor carece de proteção quanto ao seu superendividamento, seja, ainda, pela ausência de Lei específica que a regule com eficácia e eficiência, seja pela negligência dos fornecedores que deixam de informar, de aconselhar e de advertir os consumidores sobre os riscos da aquisição de linhas de crédito. Dessa forma, nota-se que, enquanto não há Lei específica, o Código de Defesa do Consumidor pode ser responsável por regulamentar a prevenção do superendividamento, uma vez que, por um lado, o dever de informar se encontra previsto em dispositivos desta Lei, e que, por outro, a informação adequada é responsável por impedir condutas impulsivas por parte dos consumidores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; ARAÚJO, Mariana Câmara. A exposição prévia dos tributos incidentes nos preços dos produtos e serviços nas plataformas de marketplace como forma de efetivação do direito básico à informação do consumidor. In: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de *et al* (org.). *Diálogos sobre tecnologia e direito*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

ALVES, Fabrício Germano. *Direito publicitário: proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVES, Fabrício Germano, XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. Análise conceitual da relação jurídica de consumo no Brasil. In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar *et al.* (org.). *Perspectivas atuais do Direito do Consumidor no Brasil e na Europa*. v. I. Natal: EDUFRN, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515 de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp. no 1000329/SC*. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 10/08/2010. DJe. 19/08/2010.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Confiança no futuro*:

desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 425-449, jul./ago. 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, SACCO NETO, Fernando. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 74, p. 227-242, abr./jun. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 64, p. 301-310, out. 2007.

LIMA, Clarissa Costa. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 76, p. 208-238, out./dez. 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. *Confiança contratual*. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao Consumidor e Superendividamento: uma Problemática Geral. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 17, p. 57-64, jan./mar.2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental

do consumidor. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3, p. 595-614, abr./2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 711, 16 jun. 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista de Direito do Consumidor*, v. 43, p. 215-257, jul./2002.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NIEMI-KIESILAINEN, Johanna. Consumer Bankruptcy in Comparison: Do We Cure a Market Failure or a Social Problem. *Osgoode Hall Law Journal*, n. 37, p. 473-503, 1999.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 76, p. 13-45, out./dez. 2010.

NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

OSSOLA, Frederico; VALLESPINOS, Gustavo. *La obligación de informar*. Córdoba: Advocatus, 2001.

SENNA, Cíntia. *Saiba o que é endividamento e sua diferença para inadimplência*. Artigo publicado no site Educação Financeira em 19 de abril de 2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kXMRz2GLkSAJ:www.dsop.com.br/2016/04/saiba-oque-e-endividamento-e-sua-diferenca-para-inadimplencia/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 98, p. 15-35, mar.-abr./2015.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. Stealth marketing: captura ilícita do consumidor por meio de estratégias sociopsicológicas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021.

SOUZA, Maristela Denise Marques; TRINDADE, Naomi Ohashi da. O papel do poder judiciário na proteção do consumidor superendividado. *Conhecimento Interativo*, São José dos Pinhais, PR, v. 6, n. 1, p. 79-105, jan./jun. 2012.

TERRON, Joca Reiners. A dívida. In: TERRON, Joca Reiners. *Sonâmbulo canta no topo do edifício em chamas*. São Paulo: Pedra Papel Tesoura, 2018.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo de transparência e o

regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 4, out/1992.



**SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA:
CRÉDITO CONSIGNADO E O PROJETO DE LEI
Nº 3.515/2015**

ANDRESSA KATHLEEN DE MORAIS ROSA



A AUTORA

ANDRESSA KATHLEEN DE MORAIS ROSA é bacharel em Direito pela Universidade Potiguar. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduanda em Ciência da Informação pela UFRN. Atualmente estagiária no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.078 promulgada em 11 de setembro de 1990 é referente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que com 30 anos de vigência é considerado uma ferramenta recente que tem por intuito atenuar a vulnerabilidade do consumidor no que diz respeito suas relações de consumo, embasado na concepção de que o elemento forte é o fornecedor⁴⁴².

Vale destacar que o perfil dos consumidores desde a criação do CDC/90 tem sofrido mudanças significativas, especialmente no que concerne ao processo de envelhecimento da população brasileira, ou seja, o aumento na estimativa de vida dos indivíduos⁴⁴³, no qual trouxe consigo alterações nas relações entre fornecedores e consumidores. Contudo, para melhor compreender essas vicissitudes é necessário analisar as exigências desse público, que tem entre seus principais componentes os idosos aposentados, que comumente possuem renda média de um salário mínimo do INSS, e obtém seus gastos recorrentes com a saúde pois apresentam maior vulnerabilidade com o avanço da idade⁴⁴⁴.

⁴⁴² FERRARI, Andréia; TAKEY, Daniel Goro. *O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor*. 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/27453719-O-principio-da-vulnerabilidade-no-codigo-de-defesa-do-consumidor.html>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁴³ VENTURA, Rodrigo. *Mudanças no perfil do consumo no Brasil: Principais tendências nos próximos 20 Anos*. Rio de Janeiro: Macroplan; 2010. Disponível em: http://macroplanconsultoria.com.br/Artigo_Item.aspx?Id=30. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁴⁴ FECHINE, Basílio; TROMPIERI, Nicolino. *O processo de*

É passível afirmar que com o aumento da faixa etária o custo de vida também cresce, enquanto a renda diminui devido à aposentadoria, o que acarreta em um número maior de contas no final do mês⁴⁴⁵. Com isso, surge a problemática: o que deve ser feito para manter a subsistência básica desta classe?

Para solucionar essa questão, muitos idosos buscam, amparados pela Lei n.º 10.820 de 17 de dezembro de 2003, o chamado empréstimo consignado. Paralelamente, junto ao crescimento dos empréstimos é possível verificar o aumento do superendividamento dessa parcela da população.

Se faz necessário que os idosos busquem tomar conhecimento sobre quais ferramentas jurídicas utilizar e como proceder para se protegerem, seja pautado no CDC/90, na CRFB/88 (Constituição Federal) ou em outras legislações capazes de reprimir e enfrentar o superendividamento.

Frente a isso estabeleceu-se como objetivo para o presente estudo, apresentar a importância em aprovar-se o Projeto de Lei n.º 3.515 de 2015 que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados versando diretamente sobre o superendividamento e a necessidade de mudanças no Código de Defesa do Consumidor, tendo como principal público alvo a ser

envelhecimento: as principais alterações que acontecem com o idoso com o passar dos anos. 2012. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/196>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁴⁵ PASTL, Carolina. O custo de envelhecer. *Jornal da Universidade*. abr. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/o-custo-de-envelhecer/>. Acesso em: abr. 2021.

beneficiado, os idosos.

2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO IDOSO

A Constituição Federal⁴⁴⁶ em seu art. n.º 230 leciona que é dever do Estado, Família e Sociedade, apoiar e proteger a pessoa idosa no que se refere a dignidade da pessoa humana, assim como garantir sua interação e inclusão social, promovendo seu bem-estar, assegurando seu direito à vida e dignidade⁴⁴⁷.

De acordo com as Leis nº 8.842/94 (Plano Nacional do Idoso) e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estipulam-se o conceito a partir de elementos cronológicos, estabelecendo que a pessoa idosa é aquela com 60 anos ou mais, ou seja, todo indivíduo que atinge essa faixa etária é considerado membro da terceira idade para efeitos legais.

Dentro deste contexto, enquanto consumidor, o idoso ganha destaque, sendo de grande valia explanar suas conceituações legais, na qual encontra-se tanto no Estatuto do Idoso⁴⁴⁸ como no Código de Defesa do Consumidor⁴⁴⁹. Desta forma,

⁴⁴⁶ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁴⁷ SCHMITT, Cristiano Heineck. A hiper vulnerabilidade do consumidor idoso. *Revista Direito e justiça: reflexões sócio jurídicas*, v.10, n.14, p. 47-76, 2010.

⁴⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: abr. 2021.

“é considerada idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos que utilize produto ou serviço como destinatário final”⁴⁵⁰.

Segundo aponta o art. 4º, inciso I do CDC (BRASIL, 1990) o consumidor é vulnerável frente as relações consumeristas. Valendo frisar que se agrava uma maior fragilidade quando se trata da pessoa idosa, pois decorrente a idade, podem vir a advir de redução ou perda de habilidades mentais e físicas. Questão esta que ressalta o ingresso da pessoa idosa no grupo dos chamados hiper vulneráveis, pois ficam mais sujeitos a práticas lesivas daqueles que oferecem bens e/ou serviços⁴⁵¹.

Assim sendo, diante da suscetibilidade desses indivíduos às implicações do mercado consumidor, o legislador procura garantir a proteção de seus direitos. De acordo com artigo 39, inciso IV do CDC/90⁴⁵², que aduz acerca das práticas consideradas abusivas, prevê a conjuntura em que o polo passivo, sendo este: o fornecedor; aproveita-se da falta de conhecimento ou fragilidade

⁴⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁵⁰ ROSA, Luiz; BERNARDES, Luana; FÉLIX, Vinícius. O idoso como consumidor hiper vulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017. p. 550.

⁴⁵¹ DA CAS, Thiago. *Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo*. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-32, 2018.

⁴⁵² BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: abr. 2021.

do consumidor idoso para demandar serviços e/ou produtos.

3. CRÉDITO CONSIGNADO

A Medida Provisória n.º 130 de 17 de setembro de 2003, que foi convertida na Lei n.º 10.820/03 objetiva incentivar o crédito para pessoas físicas, tratando do chamado Crédito Consignado. Atualmente a população brasileira dispõe de variantes formas para a obtenção de crédito, contudo o Consignado deve ser observado de perto pois destaca-se que a taxa de juros é menor do que nas outras formas de empréstimo, assim como a sua liberação é “facilitada”.

O motivo para essa desburocratização é que o fornecedor do empréstimo tem a certeza de que não ficará sem receber, pois, as parcelas acordadas são descontadas diretamente da folha de pagamento.

Segundo informações do Banco Central⁴⁵³ os juros dos empréstimos-não-consignados até outubro de 2017 foram cinco vezes superior à do consignado, ou seja, a maior vantagem desse modelo de crédito é realmente as menores taxas de juros.

Dentre as características desse modelo, nota-se o limite da margem consignável, em que a mesma não pode comprometer 35% da renda do indivíduo, tendo sua distribuição com

⁴⁵³ BANCO CENTRAL. *Relatório de Cidadania Financeira*. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financeira.pdf. Acesso em: abr. 2021.

porcentagem de 30% para empréstimos e 5% para saques em cartão de crédito, segundo está descrito no artigo 6º, §5º da Lei n.º 10.820/03⁴⁵⁴.

Frisa-se que desde sua implementação o empréstimo consignado tem significativa participação dos beneficiários do INSS, posteriormente de funcionários públicos e dos celetistas. Acentua-se que este último tem menor parcela participativa devido a possibilidade em perder sua fonte de renda, o que garante maior probabilidade de inadimplência, o que não é verificado entre os aposentados e funcionários públicos.

Segundo dados coletados no ano de 2018 pelo Banco Central algo que chama atenção são os números de contratos ativos no qual: 2,8 são operações de empréstimos para aposentados, 2,5 são operações para funcionários públicos e 1,3 são operações para celetistas⁴⁵⁵. Essa informação se torna importante pois gera o comprometimento da renda, já que cada contrato reflete em um desconto maior na folha de pagamento do contratante.

De acordo com o Banco Central esse tipo de empréstimo tem se mostrado cada vez mais popular entre os aposentados. Em 2018, pessoas com idade igual ou superior a 55 anos foram

⁴⁵⁴ BRASIL. *Lei n.º. 10.820, de 17 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: abr. 2021

⁴⁵⁵ BANCO CENTRAL. *Relatório de Cidadania Financeira*. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financiaira.pdf. Acesso em: abr. 2021.

responsáveis por 61% das operações de crédito consignado, sendo que os contratos possuem valores correspondentes a 57% do montante da linha de crédito⁴⁵⁶.

Os números evidenciam-se, pois no ano de 2017 a procura por consignados através dos aposentados subiu aproximadamente 20,03%⁴⁵⁷, devendo-se ao fato da possibilidade de parcelar o contrato em 72 meses e ainda a oportunidade de poder realizar outro contrato no mesmo período⁴⁵⁸.

Frente essa realidade é imprescindível que seja observado a fragilidade do consumidor idoso, principalmente quando o tema alude sobre contrato de concessão de crédito, já que este público é quem mais se vale destes serviços, e devido sua hiper vulnerabilidade, arriscam-se por não portarem total discernimento e esclarecimento sobre a complexidade que permeiam estes contratos⁴⁵⁹.

Não é o intuito deste artigo apontar que o facilitamento no acesso ao crédito por parte da pessoa idosa obtenha qualquer conotação negativa, pelo contrário, pois esta pode ser vista como solução para resolver situações emergenciais ou realizar negócios, o problema é em como o consignado é percebido, já que esta

⁴⁵⁶ *Ibid.*

⁴⁵⁷ *Ibid.*

⁴⁵⁸ BARROS, Paula Carolina. *A concessão de crédito ao idoso e o superendividamento*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77607/a-concessao-de-credito-ao-idoso-e-o-superendividamento>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁵⁹ *Ibid.*

linha de crédito se apresenta em possuir baixos riscos, mas que na prática uma de suas principais consequências é o seu superendividamento⁴⁶⁰.

4. SUPERENDIVIDAMENTO

Quando o tema discorre acerca do superendividamento dentro do ordenamento jurídico, é possível afirmar que se caracteriza um assunto contemporâneo, que tem por conseguinte, nenhum documento legal capaz de abordar a questão diretamente. Ou seja, se tipifica pela total impossibilidade do consumidor (pessoa física) arcar com suas dívidas⁴⁶¹.

O sobreendividamento, como pode ser também intitulado, está dividido em duas categorias: ativo e passivo.

O sobreendividamento pode ser ativo, se o devedor contribui ativamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planejando os compromissos assumidos, ou passivo quando por circunstâncias não previsíveis (divórcio, desemprego, doença, etc.) foi colocado em situação de impossibilidade de

⁴⁶⁰ DOLL, Johannes. *O idoso no mercado financeiro: superendividamento e a atualização do CDC*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/garantias-consumo-superendividamento-idoso-necessaria-atualizacao-cdc>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁶¹ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2010.

cumprimento⁴⁶².

Dando continuidade à conceituação do superendividamento e suas categorias, pode-se apontar que o aspecto ativo também é dividido em outras duas: inconsciente e consciente. O primeiro se representa pela postura impulsiva do consumidor, que não se atenta aos gastos e apresenta-se inapto como gestor de seu orçamento pessoal e familiar, ou seja, em outras palavras “gasta mais do que ganha”. Já o ativo consciente é aquele indivíduo que gasta sabendo que não pode pagar, isto é, age de má-fé com intenção de ludibriar o credor⁴⁶³.

Não há como negar que seja ativo ou passivo, o superendividamento afeta grande parte dos brasileiros, de acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) - 30 milhões de brasileiros estão superendividados⁴⁶⁴. Afirma-se ainda que esse processo atinge não somente o contratante, mas a todos aqueles que possuem relação com ele, seja seus familiares ou a sociedade

⁴⁶² BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado*. Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 28.

⁴⁶³ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor e a responsabilidade social do fornecedor*. 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/408-artigos-out-2019/7945-o-superendividamento-do-consumidor-e-a-responsabilidade-social-do-fornecedor-1>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁶⁴ IDEC. *Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados está parado*. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/projeto-de-lei-que-pode-ajudar-30-milhoes-de-superendividados-esta-parado>. Acesso em: abr. 2021.

de modo geral⁴⁶⁵.

O superendividado torna-se estigmatizado, acarretando-o sofrimento e problemas, dentre eles: a inscrição em cadastro nos programas de proteção ao crédito - SPC e Serasa -; a dificuldade em conseguir emprego; a impossibilidade de adquirir novos contratos⁴⁶⁶, sendo este “punido” socialmente por não conseguir arcar com suas dívidas.

Quem se encontra em situação de superendividamento, sofre pressão e sanções sociais, no qual enfrentam problemas no âmbito pessoal financeiro administrativo, podendo levar o indivíduo ao isolamento, ou seja, essa condição afeta diretamente as relações psicossociais do devedor⁴⁶⁷.

Pode ser considerado como um tipo de morte civil:

Superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com

⁴⁶⁵ BARROS, Paula Carolina. *A concessão de crédito ao idoso e o superendividamento*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77607/a-concessao-de-credito-ao-idoso-e-o-superendividamento>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁶⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes; MARTINS, Guilherme Magalhães. *Brasil não pode ignorar milhões de consumidores superendividados*. 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/garantias-consumo-pais-nao-ignorar-superendividamento-milhoes-consumidores#sdfootnote21anc>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁶⁷ TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. *O problema do superendividamento do consumidor no Brasil: características e consequências da oferta de crédito*. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74a8f422384efdde>. Acesso em: abr. 2021.

reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “*morte civile*”: a “morte do *homo economicus*”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos⁴⁶⁸.

Vivemos em uma sociedade progressivamente consumista e para colaborar com esse processo a oferta e procura de crédito tornam-se cada vez maior. Contudo, o que se verifica é o aumento no número de pessoas superendividadas, pois o índice de indivíduos que buscam contratos de empréstimos para sanar dívidas está crescendo, ou seja, constrói-se uma dívida para quitar outra⁴⁶⁹.

Dentre os aspectos que podem levar ao superendividamento estão: *marketing* sobre crédito popular, massificação do acesso a empréstimos, propensão ao abuso do crédito ilimitado e com facilidade, dentre outros⁴⁷⁰.

Segundo estudiosos da temática, as consequências do

⁴⁶⁸ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2010. p. 49.

⁴⁶⁹ VERBICARO, Dennis; MASCARENHAS, Diego Fonseca; RIBEIRO, Cristina F. T. O consumo na hipermodernidade: o superendividamento como consequência da oferta irresponsável de crédito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 43, p. 97-118, 2020.

⁴⁷⁰ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2010.

superendividamento têm seus reflexos psicológicos e patrimoniais:

Patrimonial é a tendência do superendividado, que se torna menos produtivo, à medida em que os valores auferidos por ele são revestidos em benefício dos credores. Já o psicológico é quando ele demonstra fragilidade emocional, vinculada ao recorrente sentimento de fracasso na administração das finanças familiares. Um exemplo é o consumidor compulsivo, que tem seu psicológico mais fragilizado e, por isso, acaba não gerindo sua renda à medida que consome além de suas necessidades, sendo, pois, o efeito emocional que gera o patrimonial⁴⁷¹.

Outrossim, é infactível negar que o aumento em linhas de crédito tem seus pontos positivos, já que colabora com o movimento econômico do país e promove desenvolvimento, contudo, também representa grande risco, especialmente quando relaciona-se com a falta de preparo do consumidor, ausência de regulamentação e vulnerabilidade causadas pelas práticas abusivas, ou seja, o brasileiro precisa educar-se financeiramente

⁴⁷¹ ROCHA, Joelma Lima; FERREIRA, Rafaela Cristina Nolêto; FIRMEZA, Rochele Juliane Lima. *O combate ao superendividamento do brasileiro pessoa física e a consequente concretização do art 1º “X” do Pl 3515/2015*. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-combate-ao-superendividamento-do-brasileiro-pessoa-fisica-e-a-consequente-concretizacao-do-art-1-x-do-pl-3515-2015/>. Acesso em: abr. 2021. s/p.

para conseguir garantir a lucratividade em suas relações econômicas⁴⁷².

O que se verifica quando observamos os apontamentos na literatura especializada é que a temática do superendividamento tem-se apresentado recorrente, principalmente relacionando-a com a oferta de crédito indiscriminado⁴⁷³.

Sobreendividamento está atrelado a inúmeros fatores como: despreparo financeiro, discriminação na oferta de crédito, doenças, falta de trabalho e até má-fé. Destarte, é imprescindível que o setor se regule, para garantir que o consumidor não seja lesado devido a essa oferta indiscriminada⁴⁷⁴.

5. EFEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA A PESSOA IDOSA

Diante de todas as mudanças ocorridas na esfera

⁴⁷² RAMOS, Fabiana D'Andrea. *Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁷³ BRITO, Brenno G.; BORGES, Juçara; SANTOS, Maria L. L. N. *Relação entre superendividamento e a oferta agressiva de crédito*. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/relacao-entre-o-superendividamento-e-a-oferta-agressiva-de-credito/>. abr. 2021.

⁴⁷⁴ RAMOS, Fabiana D'Andrea. *Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor>. Acesso em: abr. 2021.

econômica brasileira é preciso apontar a importância que a pessoa idosa tem dentro da sociedade atualmente, não sendo apenas um aposentado “não ativo” nas contas da família, mas exercendo muitas vezes o papel de chefe do seio familiar. Devido a isso, os legisladores mostram-se preocupados com o aumento significativo do superendividamento por essa parcela da população, já que pode prejudicar diretamente toda a família⁴⁷⁵.

O aumento das dívidas das pessoas idosas está atrelado em muitos casos ao crédito consignado, isso deve-se ao fato de que o contratante não tem autonomia para decidir quais dívidas devem ser pagas em primeiro lugar, tirando assim sua liberdade de escolha, levando-o em muitos casos a redução da renda para que possa adquirir o básico para a subsistência da unidade familiar e pessoal⁴⁷⁶.

Desse modo, a pessoa idosa tem sua dignidade atingida, pois sem que haja políticas voltadas para a educação financeira que venha a promover uma prevenção acerca do consumismo desenfreado, essa parcela populacional estará cada vez mais vulnerável as práticas abusivas do mercado consumidor, causando

⁴⁷⁵ WERNECK, Érica Figueira de Almeida. *A proteção diferenciada do idoso e o superendividamento: Análise Crítica do PLS 283/12*. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8668/1/20872155.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁷⁶ CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/391/340340410. Acesso em: abr. 2021.

prejuízos inimagináveis⁴⁷⁷.

6. PROJETO DE LEI Nº 3.515 DE 2015

O superendividamento gradativo da população brasileira, em especial a classe dos idosos, comprova a ineficiência do CDC/90⁴⁷⁸ no enfrentamento dessa problemática, evidenciando a necessidade em se desenvolver um diploma jurisdicional que venha a resolver a situação do superendividamento⁴⁷⁹:

O legislador retomará o papel dirigente do Estado, intervindo nas relações entre fornecedor de crédito e superendividado, buscando o restabelecimento do equilíbrio contratual e a reestruturação da vida financeira dos indivíduos e de sua família. Esta norma será de ordem pública e de interesse social. Uma lei desejável e inovadora no direito brasileiro que visará à tutela e ao tratamento das situações do fenômeno do superendividamento, de

⁴⁷⁷ SALGADO, Igor de Alencar. *Aspectos do superendividamento do consumidor idoso*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁷⁸ BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁷⁹ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2010.

modo a preservar ao consumidor e a sua família a dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário para compensar a falta de igualdade entre os contratantes⁴⁸⁰.

Com o intuito de transformar essa realidade o legislador apresentou o Projeto de Lei n.º 3.515/2015, que leciona sobre a “proteção e tratamento do superendividamento” com o objetivo de melhorar os aspectos relativos ao crédito no Brasil. Destaca-se que o PL também versa sobre mudanças importantes no Código de Defesa do Consumidor, para que o mesmo possa atuar adequadamente a realidade do país e promover a proteção do indivíduo que se apresenta vulnerável as práticas injustas do mercado de crédito⁴⁸¹.

O Projeto de Lei n.º 3.515/15 tem como premissa principal, no tocante ao enfrentamento do superendividamento, o reajuste do contrato, por meio de audiência de conciliação, presidida por um magistrado ou conciliador. Nesse momento, deverão estar presentes além do polo ativo: o consumidor; todos os credores, sendo necessário que o primeiro apresente uma proposta para sanar a dívida em um prazo de até cinco anos como previsto no artigo n.º 104 do supramencionado Projeto de Lei⁴⁸².

⁴⁸⁰ SANTOS, Brenda Schneider. *O superendividamento e o controle do empréstimo consignado*. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9254791-O-superendividamento-e-o-controle-do-emprestimo-consignado-1.html>. Acesso em: abr. 2021. p. 12.

⁴⁸¹ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran. *PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁸² MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Roberto Castellanos.

Destaca-se que o PL também versa sobre a forma como o crédito é ofertado; de acordo com o artigo n.º 54-C que proíbe o uso de termos como: gratuito, sem juros ou taxa zero. Segundo o Projeto o credor deve informar de forma clara e objetivamente o custo total do contrato, assim como a taxa mensal de juros, número de prestações e o prazo de duração da oferta, bem como, o direito que o consumidor tem de quitar a dívida antecipadamente, como previsto no artigo n.º 54-B⁴⁸³.

O PL também aborda uma questão primordial ao garantir a descriminalização da negativa de crédito para a pessoa idosa que está em condição de superendividamento, o que estava presente na Lei n.º 10.741/03, ou seja, o Estatuto do Idoso:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade⁴⁸⁴.

Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁸³ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran. *PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>. Acesso em: abr. 2021.

⁴⁸⁴ EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento do

Outrora mudança é no Código de Defesa do Consumidor ao incluir no artigo 6º, o inciso XI que leciona sobre as práticas responsáveis, educação financeira, assim como promoção da prevenção do superendividamento que venha a garantir o básico para a subsistência, tendo como intermeio a repactuação da dívida e revisão dos contratos. Aponta-se que é papel do Estado atuar como conselheiro para que a pessoa idosa perceba a importância de seu aposento para si e seus familiares, pois precisam desse montante para arcar com suas despesas, especialmente as relacionadas a saúde, bem como indispensável para suprir suas necessidades básicas⁴⁸⁵.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo aborda sobre a problemática que a facilidade no acesso ao crédito, especialmente para as pessoas idosas tem acarretado, aumentando, devido ao crédito consignado, o superendividamento. Diante do que fora analisado, aspectos equivalentes a ausência de uma educação financeira efetiva, bem como a oferta sem critérios, são elementos preocupantes e que

consumidor: Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 101, 2015. s/p.

⁴⁸⁵ CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/391/340340410. Acesso em: abr. 2021.

também tem influência no sobreendividamento. Desse modo, pode-se apontar que as consequências são impactantes para todos membros da família do devedor e para aqueles que tem alguma relação com o mesmo.

Assim sendo, fica evidente que é preciso estabelecer um debate mais aprofundando sobre a temática e instigar a aprovação do Projeto de Lei n.º 3.515/15 que versa sobre o superendividamento, especialmente buscando promover metodologias de enfrentamento a essa problemática, estimulando a revisão e repactuação da dívida por parte da pessoa idosa, ressaltando que a proposta para tanto pode partir do próprio devedor.

Conclui-se, portanto, que com o crescente número de casos de superendividamento, somente o Projeto de Lei n.º 3.515/15 não será capaz de sanar essa adversidade, contudo, caracteriza-se como passo significativo para que juntamente com práticas de educação financeira desde as séries iniciais é capaz de promover melhoria na qualidade de vida econômica do brasileiro.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL. *Relatório de Cidadania Financeira*. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financeira.pdf. Acesso em: abr. 2021.

BARROS, Paula Carolina. *A concessão de crédito ao idoso e o superendividamento*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77607/a-concessao-de-credito-ao-idoso-e-o-superendividamento>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Política Nacional do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3515 de 2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: abr. 2021.

BRITO, Brenno G.; BORGES, Juçara; SANTOS, Maria L. L. N. *Relação entre superendividamento e a oferta agressiva de crédito*. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/relacao-entre-o-superendividamento-e-a-oferta-agressiva-de-credito/>. abr. 2021.

CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/391/340340410. Acesso em: abr. 2021.

DA CAS, Thiago. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-32, 2018.

DOLL, Johannes. *O idoso no mercado financeiro: superendividamento e a atualização do CDC*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/garantias-consumo-superendividamento-idoso-necessaria-atualizacao-cdc>. Acesso em: abr. 2021.

EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran. *PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>. Acesso em: abr. 2021.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento do consumidor: Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, 2015. v. 101.

FECHINE, Basílio; TROMPIERI, Nicolino. *O processo de envelhecimento: as principais alterações que acontecem com o idoso com o passar dos anos*. 2012. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/196>. Acesso em: abr. 2021.

FERRARI, Andréia; TAKEY, Daniel Goro. *O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor*. 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/27453719-O-principio-da-vulnerabilidade-no-codigo-de-defesa-do-consumidor.html>. Acesso em: abr. 2021.

IDEC. *Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados está parado*. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/projeto-de-lei-que-pode-ajudar-30-milhoes-de-superendividados-esta-parado>. Acesso em: abr. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 13, n. 101, p. 405 - 424, 2011/2012.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Roberto Castellanos. *Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015>. Acesso em: abr. 2021.

NASCIMENTO, Desiree. *Superendividamento e a expansão do crédito*. Os mecanismos de proteção e o dever de tutela do Estado ao consumidor superendividado. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77232/superendividamento-e-a-expansao-do-credito>. Acesso em: abr. 2021.

NERI, Marcelo. *Renda, consumo e aposentadoria: evidências, atitudes e percepções*. Dez 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/473/2252.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

PASTL, Carolina. O custo de envelhecer. *Jornal da Universidade*. abr. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/o-custo-de-envelhecer/>. Acesso em: abr. 2021.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. *Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor>. Acesso em: abr. 2021.

ROCHA, Joelma Lima; FERREIRA, Rafaela Cristina Nolêto; FIRMEZA, Rochele Juliane Lima. *O combate ao superendividamento do brasileiro pessoa física e a consequente concretização do art 1º “X” do Pl 3515/2015*. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-combate-ao-superendividamento-do-brasileiro-pessoa-fisica-e-a-consequente-concretizacao-do-art-1-x-do-pl-3515-2015/>. Acesso em: abr. 2021.

ROSA, Luiz; BERNARDES, Luana; FÉLIX, Vinícius. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017.

SALGADO, Igor de Alencar. *Aspectos do superendividamento do consumidor idoso*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>. Acesso em: abr. 2021.

SANTOS, Brenda Schneider. *O superendividamento e o controle do empréstimo consignado*. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9254791-O-superendividamento-e-o-controle-do-emprestimo-consignado-1.html>. Acesso em: abr. 2021.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. *Revista Direito e justiça: reflexões sócio jurídicas*, v.10, n.14, p. 47-76, 2010.

SILVA, Joseane Suzart Lopes; MARTINS, Guilherme Magalhães. *Brasil não pode ignorar milhões de consumidores superendividados*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/garantias-consumo-pais-nao-ignorar-superendividamento-milhoes-consumidores#sdfootnote21anc>. Acesso em: abr. 2021.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. *O problema do*

superendividamento do consumidor no brasil: características e consequências da oferta de crédito. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74a8f422384efdd> e. Acesso em: abr. 2021.

VENTURA, Rodrigo. *Mudanças no perfil do consumo no Brasil: Principais tendências nos próximos 20 Anos.* Rio de Janeiro: Macroplan; 2010. Disponível em: http://macroplanconsultoria.com.br/Artigo_Item.aspx?Id=30. Acesso em: abr. 2021.

VERBICARO, Dennis; MASCARENHAS, Diego Fonseca; RIBEIRO, Cristina F. T. O consumo na hipermodernidade: o superendividamento como consequência da oferta irresponsável de crédito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.* Porto Alegre, n. 43, p. 97-118, 2020.

WERNECK, Érica Figueira de Almeida. *A proteção diferenciada do idoso e o superendividamento: Análise Crítica do PLS 283/12.* 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8668/1/20872155.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor e a responsabilidade social do fornecedor.* 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/408-artigos-out-2019/7945-o-superendividamento-do-consumidor-e-a-responsabilidade-social-do-fornecedor-1>. Acesso em: abr. 2021.



**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO
ALIADO ÀS ESTRATÉGIAS MERCADOLÓGICAS
DE FOMENTO AO CONSUMO**

**MARIANA CÂMARA DE ARAÚJO
MARIANA NOELY CHACON VIANNA**



OS AUTORES

MARIANA CÂMARA DE ARAÚJO é acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista de iniciação científica do projeto de pesquisa "Proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico" (marketplace).

E-mail: marrie.camara@yahoo.com.br.

MARIANA NOELY CHACON VIANNA é acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Iniciação científica no projeto de pesquisa "Interfaces entre o Direito das Relações de Consumo e o Direito Animal".

E-mail: marianachacon2212@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno que possui um grande destaque dentro da seara das relações de consumo hodiernas. Influenciadas pelas estratégias mercadológicas de incentivo ao consumo desenfreado, as pessoas, a partir do conseqüente avanço do processo globalizatório, passaram a consumir mais bens e serviços de acordo com as suas próprias vontades e desejos, deixando de lado, portanto, a análise sobre a funcionalidade, durabilidade e razoabilidade de determinado produto ou serviço.

Tal prática ainda conta com o incentivo da consolidação de uma modalidade de compra baseada no crédito, uma vez que esta dá acesso aos consumidores, principalmente os de classe menos abonadas, à compra de bens e serviços com um valor mais elevado, de forma a propiciar uma melhor condição de vida para essa massa populacional.

Contudo, não há como negar que as circunstâncias atuais que fomentam a compra à crédito, a qual traz tantos benefícios à sociedade, são as mesmas que induzem a população a decorrer no fenômeno do consumismo, que se perfaz, por sua vez, na compra exacerbada e desorganizada de produtos e serviços, os quais, em muitos casos, não têm nenhuma utilidade fática para a parte consumidora.

O consumismo, quando não remediado, pode levar o consumidor a incorrer na problemática do superendividamento, a qual se manifesta como sendo a impossibilidade de pagamento das dívidas contraídas por um lapso temporal permanente. Levando

em consideração que o mundo moderno incita as práticas consumeristas com vistas ao lucro incessante, o superendividamento do consumidor é uma problemática a ser prevenida e combatida, haja vista que, nesses casos, a parte consumidora fica incapacitada de continuar exercendo o seu poder de compra, uma vez exacerbados os seus rendimentos financeiros.

Assim, revela-se como eixo temático principal do presente artigo o fenômeno do superendividamento decorrente da influência das estratégias mercadológicas de fomento ao consumo produzidas pelo modelo econômico vigente: o capitalismo. Dispõe-se este estudo a abordar, para tanto, os principais conceitos e características acerca das relações de consumo modernas e da compra à crédito, bem como as situações provenientes do seu exagero, ou seja, o consumismo e, por conseguinte, o superendividamento.

O objetivo principal deste trabalho pauta-se, justamente, na análise dos fenômenos acima descritos e a sua relação com as estratégias de mercado que o fomentam na realidade fática hodierna, sendo utilizadas como fontes primordiais o Código de Defesa do Consumidor e as diversas obras doutrinárias e acadêmicas de caráter consumerista.

Utilizar-se-á, para tanto, uma metodologia de natureza objetiva descritiva, de modo a descrever os tópicos pertinentes à temática e, em consonância, adequar-se-ão as técnicas básicas de pesquisa, bem como a leitura documental e doutrinária para a

consecução desta pesquisa com um foco aplicado e qualitativo⁴⁸⁶.

No que tange à estruturação, o artigo contará com três partes principais. A primeira, será feita em referência ao aprofundamento do conhecimento dos conceitos e principais características acerca do consumismo, de modo a abordar uma perspectiva histórica do processo capitalista que consolidou o ímpeto do consumo desenfreado nas sociedades. Não obstante, será feita também uma análise acerca da problemática do superendividamento do consumidor.

Em um segundo momento, serão abordadas as táticas mercadológicas utilizadas pelos meios de produção que corroboram e influenciam a prática do consumo na comunidade moderna, de modo a estabelecer uma ligação entre tais estratégias e o aumento descomunal das práticas consumeristas.

Por fim, a terceira parte trará a regulação do superendividamento como uma ferramenta de prevenção ao hiperconsumo, de modo a analisar as disposições legais que tratam da proteção do consumidor, incluindo, nesse rol, os consumidores superendividados.

2. CONSUMISMO E SUPERENDIVIDAMENTO

A partir do avanço da globalização e da instauração do

⁴⁸⁶ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 85.

fenômeno capitalista na sociedade, o aumento das práticas consumeristas acabou por consolidar uma cultura de consumo inerente à toda população. Nesse sentido, sob a influência das diversas possibilidades de compra e da ascensão da modalidade de compra à crédito, os consumidores acabam incorrendo em problemáticas do âmbito financeiro, haja vista que, muitas vezes, perdem o controle da sua organização monetária frente à necessidade de aquisição de mais bens e serviços.

Essa necessidade exagerada de comprar itens para além da sua funcionalidade, somente pela satisfação primitiva de desejos, acarreta na existência do consumismo, que, se não cuidado e prevenido, pode levar o consumidor à patente do superendividamento, isto é, a uma impossibilidade permanente de quitação de dívidas.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO CONSUMO E A INFLUÊNCIA CAPITALISTA

A cultura do consumo tem a sua origem datada do período entre o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, ascendendo juntamente com as transformações sociais que difundiram a ideia de acúmulo de riqueza no Ocidente, a partir do crescimento da prática já existente das trocas e do comércio na Europa. Sendo influenciada pelo vigoroso desenvolvimento dos ideais absolutistas, essa nova visualização do comércio trouxe à baila uma espécie de valoração dos objetos consumidos, de modo

que estes passaram a denotar aos seus portadores um *status* social elevado diante de seu uso⁴⁸⁷.

Com a eclosão da Revolução Industrial e a sua eficácia e rapidez de fabricação de produtos para a satisfação dos anseios lucrativos dos donos dos meios de produção, houve a instituição de uma corrida entre as indústrias para o favorecer o oferecimento desses produtos à população, de maneira a motivá-la na aquisição dos bens e serviços que eram ofertados⁴⁸⁸, fomentando a prática exacerbada de consumo.

O surgimento dos ideais iluministas também foi de grande importância para a consecução do que se conhece hodiernamente por consumo, uma vez que este movimento buscava a queda do absolutismo monárquico, sendo baseado, principalmente, nos princípios burgueses relativos à igualdade que defendiam a independência do Estado. Os preceitos pregados durante essa movimentação histórica podem ser tidos como fatores impulsionantes para o desenvolvimento do capitalismo moderno⁴⁸⁹.

⁴⁸⁷ ROSENBERG, Nathan, BIRDZELL, L.E. *A história da riqueza do ocidente: a transformação econômica no mundo industrial*. Rio de Janeiro: Record, 1986. p. 46.

⁴⁸⁸ SANTOS, Eduardo Alexandre Amaral dos. *O consumismo como um novo iluminismo: a panacéia do consumo na contemporaneidade*. Florianópolis, 2005. 72 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2005. p. 20.

⁴⁸⁹ SANTOS, Eduardo Alexandre Amaral dos. *O consumismo como um novo iluminismo: a panacéia do consumo na contemporaneidade*. Florianópolis, 2005. 72 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2005. p. 21.

Em consequência da expansão dos ideais iluministas, a Revolução Francesa de 1789 trouxe consigo o estabelecimento de uma nova ordem mundial pautada nos princípios da modernidade, espelhando-os, de forma gradual, por todo o Ocidente. A partir dessa virada histórica, o modelo econômico capitalista se consolidou nas sociedades promovendo a emancipação social e política da classe burguesa e da população como um todo, convertendo grande parte das massas em trabalhadores e operários que, por sua vez, puderam ingressar de fato na comunidade enquanto consumidores⁴⁹⁰.

O capitalismo pode influenciar todas as formas de organização e estruturação de trabalho e da vida social com as quais entra em contato⁴⁹¹, assim, percebe-se que a consolidação desse modelo de economia nas sociedades acabou por corroborar com a expansão das práticas consumeristas, visto que o incentivo ao consumo dado pelo capitalismo influenciou discricionariamente a população a exacerbar o seu poder de compra, fixando nas comunidades o fenômeno conhecido por consumismo.

O consumismo é entendido como a aquisição demasiada e supérflua de bens surgida durante o modo de produção capitalista. Essa prática vincula em seu bojo a submissão das necessidades humanas frente às necessidades hegemônicas do capital, de modo em que os consumidores são incitados a consumir cada vez mais produtos que, por sua vez, denotam em si uma durabilidade

⁴⁹⁰ *Ibid.* p. 24.

⁴⁹¹ IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 56.

menor, fazendo com que o ato de comprar se repita incessantemente⁴⁹².

Nesse prisma, observa-se que os consumidores são condicionados às compras através das ferramentas capitalistas de fomento ao consumo desenfreado, que são capazes de inserir na mente humana uma ideia de necessidade da aquisição daquele produto ou serviço como forma de satisfação dos seus anseios e desejos. Esse prazer, no entanto, tem a sua natureza momentânea, uma vez que quanto mais a figura consumidora apreende bens em seu favor, mais é despertada em si a carência de novos produtos, de forma a haver consecução de um ciclo vicioso do ato de compra.

Depreende-se, portanto, que o capitalismo foi um ente fundamental no processo de surgimento e consolidação do fenômeno do consumismo nas sociedades ao redor do mundo, impondo, cada dia mais, a mediação da vida humana pela mercadoria e o estreitamento das relações entre os seres com os objetos de consumo⁴⁹³. Assim, diante do ciclo vicioso de satisfação crônica dos seus desejos intermináveis a partir do ato de compra, incentivado pelo modelo econômico vigente, o consumidor muitas vezes extrapola seus limites monetários, incorrendo na situação do superendividamento.

⁴⁹² ORIO, Mateus Vieira. *Consumismo na sociedade contemporânea [manuscrito]*: A dinâmica da criação de necessidades no mercado da informática. 2014. p. 55.

⁴⁹³ *Ibid.* p. 61-62

2.2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Um dos principais aspectos que caracterizam a sociedade de consumo na realidade moderna é a compra a crédito, que está ligada, impreterivelmente, à economia de endividamento, na qual as pessoas se utilizam do crédito para a aquisição de bens com um valor mais elevado⁴⁹⁴. Levando em consideração que o crédito é tido como parte constante e indissociável do mercado de consumo⁴⁹⁵, visto que possibilita a compra de uma infinidade de bens e serviços antes indispostos à massa consumidora sem o financiamento, observa-se a proeminência desse fator para a consecução de uma cultura do superendividamento.

O crédito é um dos principais estímulos para o consumo e, em razão disso, acaba por manter o mercado em constante movimento dentro de uma perspectiva incessante de crescimento e desenvolvimento, sendo, para tanto, um elemento de dinamização da produção capitalista⁴⁹⁶. Não obstante, tem-se que além de ser um fator que impulsiona a economia, o crédito

⁴⁹⁴ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75. p. 9-42, jul./set. 2010. p. 3.

⁴⁹⁵ SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, p. 15-35, mar./abr. 2015. p. 2.

⁴⁹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – Uma Problemática Geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17. p. 57-64, jan./mar. 2006. p. 1.

também tem seus efeitos positivos refletidos na vida social da população, uma vez que oferece uma condição de melhoria no nível de vida das pessoas⁴⁹⁷.

Contudo, há de se salientar que o crédito não detém em sua natureza somente efeitos benéficos à população, haja vista que o superendividamento, causado pelo fenômeno da massificação do crédito⁴⁹⁸, também é uma consequência da utilização desenfreada e inconsequente desse modelo de compra na sociedade atual.

Convém analisar, antes de tudo, a distinção entre endividamento e sobreendividamento. O primeiro se perfaz na ideia de ausência momentânea de recursos, de modo com que o pagamento da dívida seja postergado para o futuro⁴⁹⁹. Já o superendividamento do consumidor, também conhecido como falência ou insolvência dos consumidores⁵⁰⁰, tem a sua

⁴⁹⁷ NIEMI-KIESILAINEN, Johanna. Consumer Bankruptcy in Comparison: Do We Cure a Market Failure or a Social Problem. *Osgoode Hall Law Journal*, n. 37, p. 473-503, 1999. p. 476.

⁴⁹⁸ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento*. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 79.

⁴⁹⁹ SENNA, Cíntia. *Saiba o que é endividamento e sua diferença para inadimplência*. Artigo publicado no site Educação Financeira em 19 de abril de 2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kXMRz2GLkSAJ:www.dsop.com.br/2016/04/saiba-oque-e-endividamento-e-sua-diferenca-para-inadimplencia/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 02 de abril de 2021.

⁵⁰⁰ LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. *Revista de Direito do*

conceituação expressa pela ideia de impossibilidade do devedor pessoa física (consumidor), de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo⁵⁰¹ com o seu patrimônio e rendimento⁵⁰².

Dessa forma, com base na designação supramencionada, impera-se que para ser classificado como superendividamento, é impreterível a existência de alguns elementos básicos, a saber: que o consumidor seja uma pessoa física, de modo a não entrar neste rol, portanto, os empresários, uma vez que estes detêm sua situação regulada por lei específica; além disso, o consumidor tem de ser dotado de boa-fé, devendo este critério ser aferido no momento da contratação, haja vista que uma pessoa, ao contrair um empréstimo de má fé, isto é, tendo ciência de que seus rendimentos são insuficientes para o posterior pagamento, não poderá ser considerada um superendividada e, por fim, a figura consumidora deve realmente se encontrar em situação de total impossibilidade de pagamento de suas dívidas já vencidas e a também das que ainda estão por vencer, diante da sua renda e do seu patrimônio ativo⁵⁰³.

Consumidor, São Paulo, v. 64, p. 301-310, out. 2007. p. 5.

⁵⁰¹ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005. p. 1.

⁵⁰² LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 33-34.

⁵⁰³ NUNES, Camila Mendes. *O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do*

Ademais, deve-se dar a devida atenção à questão da impossibilidade de pagamento das dívidas, pois, para que se afigure como superendividamento, esta tem de ser não passageiras, indicando que o consumidor, para pagá-las, deverá se esforçar por anos, de maneira que essa perpetuação se coadune numa espécie de escravidão ou hipoteca para poder concluir a quitação das dívidas⁵⁰⁴.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se também as duas espécies de superendividamento que subsistem na concepção doutrinária moderna, quais sejam: superendividamento ativo e passivo. A primeira é caracterizada justamente por não decorrer de circunstâncias pessoais do consumidor ou de sua família, como por exemplo, condições de saúde e de emprego⁵⁰⁵, mas sim por critérios que delimitam a falta de organização, má fé ou ainda a administração orçamentária equivocada⁵⁰⁶. Esta delimitação se subdivide, por sua vez, no superendividamento ativo consciente, que se dá quando o consumidor contrai uma dívida sem realmente

superendividamento. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 80.

⁵⁰⁴ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9- 42, jul./set. 2010. p. 6.

⁵⁰⁵ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 425-449, jul./ago. 2015. p. 8.

⁵⁰⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

ter a intenção de pagá-la, incorrendo, portanto, na má fé⁵⁰⁷ e no superendividamento ativo inconsciente, no qual o consumidor de fato não calculou bem seu orçamento e acabou por tomar o crédito achando que conseguiria honrar com as suas obrigações⁵⁰⁸.

A segunda espécie, conhecida por superendividamento passivo, decorre de uma fatalidade, isto é, de um acidente da vida, que impossibilite o consumidor de pagar suas prestações atuais e futuras, como exemplo, o desemprego, uma doença inesperada e o divórcio⁵⁰⁹. Sendo caracterizada, dessa forma, como sendo a delimitação do superendividamento que é determinada por circunstâncias alheias à vontade da parte consumidora, totalmente exteriores e, de todo modo, imprevistas.

Aliada aos fatores que levam ao superendividamento, como a utilização do crédito de maneira irresponsável ou desorganizada, subsiste também a prática de indução ao consumidor à compra desenfreada pelo uso do crédito a partir das propagandas nos meios de veiculação das massas, que se baseiam nas técnicas mercadológicas e estratégias de *marketing*⁵¹⁰ para

⁵⁰⁷ LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 206. p. 195-205.

⁵⁰⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomendar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34-35.

⁵⁰⁹ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 74, p. 227-242, abr./jun. 2010. p. 8

⁵¹⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 2006. p. 3.

atrair a atenção da classe consumidora e introduzir em sua realidade a sensação de necessidade de aquisição daquele determinado bem ou serviço, contribuindo de maneira efetiva para a perpetuação da cultura do superendividamento.

3. ESTRATÉGIAS MERCADOLÓGICAS DE FOMENTO AO CONSUMISMO DESENFREADO

Com o aumento da produção de bens de consumo e de serviços não essenciais, os fornecedores tendem a inventar e reinventar formas de chamar atenção e convencer os cidadãos a comprar seus produtos e serviços, com ou sem uma verdadeira necessidade. Essa ação é facilitada pelo uso de estratégias de marketing, veiculadas nas mais diversas mídias sociais e nos próprios estabelecimentos comerciais, aumentando o número de vendas e lucros por parte do comerciante e, em contrapartida, elevando também o número de dívidas dos brasileiros que são convencidos a comprar e acabam não tendo como arcar com os valores.

Desse modo, no que tange a quantidade de brasileiros endividados, com o nome constando no cadastro de inadimplentes, os números são preocupantes e alarmantes. Em março de 2021, o país alcançou a exorbitante e tenebrosa marca de 62.000.000 (sessenta e dois) milhões de pessoas físicas que não conseguiram arcar com as dívidas decorrentes de seu modo de consumir exacerbado e devem, em média, quase 4.000 (quatro) mil reais

em um montante que chega a de cerca de 212.000.000 (duzentas e doze) milhões de dívidas negativadas no total⁵¹¹.

Nesse ínterim, cabe analisar o papel desempenhado pelas estratégias mercadológicas através do marketing para atrair e convencer o cidadão a adquirir cada vez mais produtos e serviços, de modo a ter como objetivo principal da vida consumir, um dos grandes responsáveis pelo contemporânea parcela de endividados do país. Tal fato é consequência de publicidades agressivas, denominada assim por aplicar métodos que influenciam o indivíduo a comprar de forma excessiva e impensada⁵¹².

O desejo capitalista de angariar cada vez mais dinheiro é evidente no mercado atual, assim, as empresas objetivam auferir sempre mais lucros com a comercialização de seus produtos e serviços, e, por meio do marketing, incutem nos consumidores o desejo constante de adquirir mais e mais produtos, formando um ciclo vicioso de apropriação e posterior descarte. Por conseguinte, o consumidor tende deixar de consumir apenas os itens essenciais e tornar-se um indivíduo consumista⁵¹³.

Outrossim, no sistema econômico vigente, consome-se de forma impulsiva e impensada, aquilo que não é fundamental, ou

⁵¹¹ SERASA EXPERIAN. *Indicador Serasa Experian de Inadimplência do Consumidor*. São Paulo, 2021.

⁵¹² SANTOS, Mateus dos. *Consumismo: do idealismo ilusório ao superendividamento do consumidor*. 2016. 48 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

⁵¹³ *Ibid.* p. 14.

que será usado durante um curto período ou, ainda, durante poucas vezes, com o ensejo de mostrar-se para o outro. Tal sistema baseia-se em uma fabricação superabundante e com elevado desperdício⁵¹⁴.

Como supramencionado, o marketing utiliza de diversas estratégias para alcançar seu resultado: vender. Nesse ensejo, para atingir os consumidores emprega táticas evidentes como lembranças relacionadas à infância, metas e sonhos, beleza e até animais encantadores. Com o avançar das tecnologias da informação, o que antes era divulgado apenas através do rádio, jornais e revistas, cartazes fixados em muros e comerciais de televisão, ganhou uma nova e eficaz forma de comunicação, a internet, que é utilizada para os fins comerciais por meio de e-mails, sites e grupos em redes sociais para divulgação, como é visto nos perfis de comunicação de promoções no *instagram*⁵¹⁵, que chegam a ter milhares de seguidores em busca de produtos com preço mais acessível.

Ademais, cabe enfatizar o denominado marketing digital, que surgiu com a popularização das tecnologias e vem utilizando a internet como meio de comunicação assertivo para propagar diversas publicidades e outras estratégias de marketing. Desse modo, tal ferramenta mostra-se como um grande impulsionador do consumo e instrumento de comunicação entre as empresas e os consumidores, portanto, uma grande aliada e fundamental para as

⁵¹⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014. p. 35.

⁵¹⁵ *Ibid.* p. 127.

empresas⁵¹⁶.

Outrossim, com os meios de acesso a internet cada vez mais avançados e presentes no cotidiano do cidadão, o que, por conseguinte, torna o indivíduo severamente mais estimulado a consumir por meio dos denominados sites e lojas virtuais, podendo escolher o produto ou serviço no conforto de sua residência, exemplos claros são as lojas físicas que migraram seus serviços para a internet, alcançando um público muito maior do que apenas com as lojas de rua, como exemplo a Magazine Luiza, Americanas e Extra. O acesso facilitado e um número crescente de propagandas constantes, tende a tornar a atividade de busca por produtos algo rotineiro, automático e viciante, a compra e satisfação proporcionada por ela em apenas um clique⁵¹⁷.

Nesse contexto, vale enfatizar com estratégias visuais, e ainda formas já conhecidas e extremamente chamativas de atrair a atenção tais como: Novo, Leve 3 e pague 2, Últimos dias e 99 centavos tendem a garantir a atenção do consumidor, tendo em vista a curiosidade intrínseca à espécie humana. Além disso, outro

⁵¹⁶ CASTELÃO TAVARES, Cristiano V. C. SAMPAIO, Valdeci Ciro Filgueira. Marketing digital: o poder de influência das redes sociais na decisão de compra do consumidor universitário da cidade de Juazeiro do Norte – CE. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXVII, Nº 000104, 13/02/2017. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/marketing-digital-o-poder-de-influencia-das-redes-sociais-na-decisao-de-compra-do-consumidor>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁵¹⁷ SANTOS, Mateus dos. *Consumismo: do idealismo ilusório ao superendividamento do consumidor*. 2016. 48 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016. p. 19

aspecto relevante são os apelos visuais que levam em consideração as cores, o que explica a constante utilização de cores fortes como o vermelho e o amarelo, conectados com a evolução da espécie que desde os tempos mais remotos buscava o fruto maduro para consumir, por isso as cores supracitadas acendem as vontades mais básicas do indivíduo⁵¹⁸.

Em síntese, são inúmeras as estratégias e meios utilizados pelas empresas, através do marketing, para atrair o consumidor e convencê-lo a comprar seus produtos ou serviço, cada vez mais, o que, por consequência, acaba por elevar também a quantidade de inadimplentes no país.

Em consonância com os fatos supracitados, é plausível compreender a preocupação da Organização das Nações Unidas que inseriu na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, em seu Objetivo de número 12, o Consumo e Produção Responsáveis, buscando promover práticas de compras sustentáveis e garantir informações relevantes sobre o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que uma das consequências do consumo desenfreado, além do superendividamento é a superprodução de resíduos descartados.

4. REGULAMENTAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO FERRAMENTA PREVENTIVA AO HIPERCONSUMO

⁵¹⁸ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014. p. 127-128.

A civilização moderna ainda experimenta a égide da evolução das relações de consumo, na qual há a transformação constante do consumo em consumismo⁵¹⁹, diante de uma era em que essa prática se assume como corriqueira e imprescindível à necessidade de satisfação dos desejos humanos. Diante desse cenário da revolução consumista⁵²⁰, as alterações das relações de consumo impulsionaram alguns desdobramentos sociais, econômicos e jurídicos, os quais acabaram por evidenciar o enfraquecimento de um dos sujeitos participantes no negócio, impescindindo-se, portanto, o estabelecimento de balizas legais para a proteção do consumidor⁵²¹.

A proteção jurídica da classe consumidora foi elevada a nível de direito constitucional a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988 e, diante da necessidade de uma legislação mais específica para o regramento da sociedade de consumo, bem como das relações jurídicas nela existentes, tornou-se, posteriormente, objeto também do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵²².

A ausência de normas específicas sobre o superendividamento do consumidor na legislação consumerista

⁵¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 41.

⁵²⁰ *Ibid.* p. 38.

⁵²¹ ALMEIDA, José Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2-3.

⁵²² BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 56-58.

não desautoriza a aplicação do arcabouço normativo protetivo do CDC sobre esta classe. Assim, tem-se que o consumidor superendividado é abrangido por todos os direitos ditos do consumidor, bem como também pela proteção constitucional e infraconstitucional⁵²³.

Faz-se imprescindível a menção de que o consumidor em sua generalidade é dotado de vulnerabilidade perante à figura do fornecedor, uma vez que é a parte mais debilitada da relação jurídica de consumo. Quando esta relação comporta no polo mais frágil, porém, um consumidor de *status* superendividado, tem-se que esta vulnerabilidade é agravada, em decorrência da impossibilidade global de adimplemento ou de acontecimentos inesperados que obrigam o consumidor a se abster do pagamento das dívidas⁵²⁴.

Analisando-se a regulamentação da defesa do consumidor na ordem constitucional, estando incluídos nesta classe também os consumidores superendividados, tem-se que a eficácia desta norma é ampla, pois induz a aplicabilidade da legislação infraconstitucional, isto é, do Código de Defesa do Consumidor, e também a observação do princípio da dignidade da pessoa humana⁵²⁵, fundamento do Estado Democrático de Direito que

⁵²³ MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. *Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, 2018. p. 11.

⁵²⁴ *Ibid.* p. 11.

⁵²⁵ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 255.

está juridicamente interligado à concepção de proteção do consumidor, enquanto direito fundamental⁵²⁶.

Como já expresse anteriormente, a ausência de normas específicas para o tratamento do superendividamento do consumidor nas legislações constitucional e infraconstitucional não desacredita a utilização dos demais preceitos normativos de caráter protetivo para esse grupo de consumidores. Assim, tem-se que na análise de casos concretos acerca desse tema, o Estado-juiz refugia as situações de superendividamento oferecendo-lhe respostas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, da preservação do mínimo existencial⁵²⁷.

No mais, em visão ao tratamento do superendividamento do consumidor, atentar-se-á para a aplicação específica do princípio da boa-fé, exposto no art. 4º, inciso III do CDC⁵²⁸. A boa-fé objetiva coaduna-se em função de cláusula geral dos contratos e elemento criador de deveres, isto é, obrigações de conduta, a serem observados na formação, modificação e execução de contratos⁵²⁹, de modo que tanto o fornecedor quanto o

⁵²⁶ MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. *Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, 2018. p. 12.

⁵²⁷ *Ibid.* p. 255.

⁵²⁸ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 83, p. 113-138, 2012. p. 88.

⁵²⁹ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 214-219.

consumidor deverão cumprir com os seus deveres de maneira íntegra, cabendo ao primeiro a observação de parcelas e taxas de juros justas, e ao segundo, a análise da real possibilidade financeira de contratação de tal negócio.

Nesta esteira, cabe a ressalva ao art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, referente ao direito básico à informação desta classe quanto aos aspectos dos produtos e serviços, ou seja, sobre a quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, preços e também os riscos apresentados.

Esse dispositivo tem a sua aplicabilidade nessa situação do superendividamento em corroboração com a observação do princípio da boa-fé objetiva por parte da figura do fornecedor, uma vez que este, ao adentrar em uma relação jurídica de consumo, deverá expor, de maneira clara e adequada, todas as informações pertinentes ao bem desejado, de forma a obedecer os critérios do art. 6, III em prol dos direitos do consumidor e sustentar a sua boa-fé enquanto fornecedor ao não omitir nenhum dos informes para ludibriar a parte mais frágil da relação.

O respeito ao direito à informação do consumidor pode garantir, nessa situação, a evitabilidade do superendividamento, no momento em que o fornecedor for sincero quanto ao valor das taxas de juros e ao parcelamento, servindo, portanto, como uma maneira de prevenção à parte consumidora que, ao receber as informações de maneira clara e objetiva, poderá analisar se aquele crédito realmente caberá em seu orçamento.

O Código de Defesa do Consumidor possui, em seu âmago,

um objetivo tridimensional, exaltando exatas três dimensões para a consecução da proteção da figura do consumidor. A primeira, chamada de dimensão constitucional, é orientada pela observância do direito fundamental da defesa do consumidor exposto na Constituição Federal; a segunda dimensão, tida como ético-inclusiva e solidarista, reforça o princípio da boa-fé objetiva, e a terceira, por sua vez, denota a dimensão relacionada à confiança, efetividade e segurança jurídica, reforçando a confiança do consumidor na legislação que o protege.

O objetivo do CDC, juntamente com as dimensões que o focalizam, são aplicadas à proteção dos consumidores superendividados, pois, como fora expresso, algumas das formas mais importantes de regulamentação do superendividamento consistem na observação e aplicabilidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, bem como também do respeito ao direito básico do consumidor à informação e a defesa deste perante o âmbito constitucional⁵³⁰. Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor

Assim, na era regida pelo consumo, tem-se que a problemática do superendividamento não pode ser mais observada como de caráter individual em decorrência de meros desequilíbrios financeiros, mas sim, como uma controversa de cunho social, influenciada pelo processo evolutivo do modelo

⁵³⁰ MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. *Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, 2018. p. 16.

econômico capitalista e da sua incessante busca pelo lucro, bem como também pelo incentivo desenfreado ao consumo, proveniente das atuais estratégias mercadológicas e de *marketing*, eficazes para corroborar com o fenômeno crescente do hiperconsumo e do consequente superendividamento do consumidor.

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, é notório que no atual contexto de sociedade capitalista em que o ter torna-se sinônimo, e até superior, ao ser, o incentivo a uma vida baseada no consumo torna-se algo banal e incentivado por pessoas que ostentam nas redes sociais e pela mídia que tem o escopo de vender produtos e serviços por meio de comerciais.

Outrossim, diante de tais práticas mercadológicas é crescente e exacerbada a quantidade de brasileiros superendividados, pessoas incapazes de quitar suas dívidas com o que ganham de salário e possuem de bens e, mesmo assim, são cotidianamente influenciados por uma elevada quantidade de propagandas e meios facilitados de crédito a consumir um volume exorbitante de bens e serviços, sejam eles necessários ou não.

Depreende-se o quão urgente e fundamental é investir nos serviços de atendimento ao consumidor superendividado como uma forma de proporcionar uma melhoria não só na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros que vivem atordoados por suas dívidas, como também na economia do país, tendo em vista o

enorme volume de valores que ainda podem ser arrecadados com o pagamento de tais dívidas. De forma nítida, é possível identificar o papel de órgãos como o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), que pode investir em mutirões para esclarecimento e direcionamento aos endividados.

Assim, urge ainda, que o país realmente se comprometa a atingir o Objetivo número 12 da Agenda 2030, com uma busca efetiva para assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, tendo em vista estar em consonância com os anseios mundiais. Assim, um dos pontos fortes discutidos de pela população nos meios de comunicação digitais é a educação financeira nas escolas para que em um médio e longo prazo o superendividamento não seja mais figura tão comum e atroz nos lares brasileiros.

Outrossim, o investimento em pesquisas nas Universidades acerca de problemática tão latente para a realidade brasileira, revela-se também como algo fulcral para que possa compreender os aspectos mais profundos de tal chaga e, desse modo, buscar medidas verticais e realmente eficazes para uma resolução paulatina da temática abordada.

Por fim é fundamental ressaltar que o superendividamento deve ser preocupação de todos, pois afeta não só a economia e poder de compra, como também a saúde mental de inúmeros brasileiros que sofrem com severos problemas por consumir em excesso e por não ter como arcar com suas dívidas, portanto, deve ser mais um assunto mais discutido por todo corpo social, sem tabu ou desmerecimento.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 83, p. 113-138, 2012.
- CASTELÃO TAVARES, Cristiano V. C. SAMPAIO, Valdeci Ciro Filgueira. Marketing digital: o poder de influência das redes sociais na decisão de compra do consumidor universitário da cidade de Juazeiro do Norte - CE. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXVII, N°000104, 13/02/2017. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/marketing-digital-o-poder-de-influencia-das-redes-sociais-na-decisao-de-compra-do-consumidor>. Acesso em: 5 maio 2021.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 425-449, jul./ago. 2015.
- FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 74, p. 227-242, abr./jun. 2010.
- IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência*

no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 64, p. 301-310, out. 2007.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomençar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. *Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NIEMI-KIESILAINEN, Johanna. Consumer Bankruptcy in Comparison: Do We Cure a Market Failure or a Social Problem. *Osgoode Hall Law Journal*, n. 37, p. 473-503, 1999.

NUNES, Camila Mendes. O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso

de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ORIO, Mateus Vieira. *Consumismo na sociedade contemporânea [manuscrito]: A dinâmica da criação de necessidades no mercado da informática*. 2014.

ROSENBERG, Nathan, BIRDZELL, L.E. *A história da riqueza do ocidente: a transformação econômica no mundo industrial*. Rio de Janeiro: Record, 1986.

SANTOS, Eduardo Alexandre Amaral dos. *O Consumismo como um novo iluminismo: a panacéia do consumo na contemporaneidade*. Florianópolis, 2005. 72 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2005.

SANTOS, Mateus dos. *Consumismo: do idealismo ilusório ao superendividamento do consumidor*. 2016. 48 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

SENNA, Cíntia. *Saiba o que é endividamento e sua diferença para inadimplência*. Artigo publicado no site Educação Financeira em 19 de abril de 2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kXMRz2GLkSAJ:www.dsop.com.br/2016/04/saiba-oque-e-endividamento-e-sua-diferenca-para-inadimplencia/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SERASA EXPERIAN. *Indicador Serasa Experian de inadimplência do consumidor*. São Paulo: 2021.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, p. 15-35, mar./abr. 2015.



**O SUPERENDIVIDAMENTO COMO
CONSEQUÊNCIA DA SOCIEDADE BASEADA NO
CONSUMO**

DAVITON GURGEL GUERRA FERNANDES



O AUTOR

DAVITON GURGEL GUERRA FERNANDES é advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direito Administrativo. Acadêmico em Ciências Sociais pela UFRN.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um problema que vem afetando cada vez mais famílias brasileiras, passando a constituir, assim, uma grave questão social. No modelo societário atual, em que as relações de consumo foram alçadas a um patamar de centralidade, chegando a moldar as relações sociais como um todo, o fato de existirem inúmeras pessoas que não possuem meios financeiros para arcarem com suas dívidas, além de consistir em um transtorno grave para cada uma dessas pessoas, sugere que também há uma falha nesse modelo de sociedade.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo apresentar um panorama das transformações da sociedade, a partir da intensificação do consumo e da promoção do estilo de vida consumista; uma avaliação sobre o crédito, a capacidade de pagamento e o nível de endividamento dos consumidores brasileiros; e um quadro geral sobre o superendividamento, trazendo sua definição, classificação, causas e efeitos, bem como a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

Para isso, serão utilizados conceitos de autores consagrados, como o pensador alemão Karl Marx e sua análise da sociedade capitalista, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman e a “sociedade de consumidores”, o sociólogo francês Jean Baudrillard e a “sociedade de consumo” e o filósofo francês Gilles Lipovestsky e a “sociedade do hiperconsumo”. Relativamente ao superendividamento, serão discutidos seus aspectos tendo como referência a doutrina consumerista, a legislação (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como o Projeto de Lei nº 3515/15) e a

atuação do Procon nesse sentido. Além de dados estatísticos coletados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada em fevereiro de 2021, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

Logo, a partir dos conceitos e dados trazidos, será feita uma análise acerca da relação entre esse modelo de sociedade, que tem como base o consumo, e o problema do superendividamento.

2. SOCIEDADE E CONSUMO

Para se entender como funcionam as relações de consumo na sociedade atual, faz-se necessário voltar no tempo, mais precisamente a meados do século XVIII. É nesse período que ocorre a Revolução Industrial, um dos maiores acontecimentos da história da humanidade.

Esse evento marca de vez a ascensão da burguesia como classe dominante, inaugurando o capitalismo industrial, em substituição ao capitalismo comercial, também conhecido por mercantilismo, vigente na época da Europa absolutista. Nesse contexto histórico de profundas transformações políticas e sociais, caracterizado por tensões e antagonismos de classes, com a industrialização cada vez mais crescente, as novas relações de produção passam a moldar as relações sociais como um todo.

É o que alertam Karl Marx e Friedrich Engels⁵³¹. De acordo com o pensamento desses autores, o que os indivíduos são

⁵³¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

depende das condições materiais da produção dos meios de existência, que é esse fator, essencialmente, que difere o ser humano dos outros animais. Em consequência, as relações entre os indivíduos são condicionadas pelas relações de produção.

Como grande crítico do sistema capitalista, Marx explica que os atributos da sociedade burguesa, como a exploração do trabalho alheio, são ocultados por mecanismos como a alienação e o fetichismo da mercadoria. Há uma coisificação da realidade social, uma mistificação dos fenômenos sociais, na qual relações sociais, como o trabalho, são mascaradas, aparecendo na forma de coisas, de objetos: as mercadorias. A força de trabalho humana é transformada em mercadoria, podendo ser trocada por dinheiro. Entretanto, a força de trabalho não é algo que possa ser separado do próprio trabalhador.

Dessa maneira, a alienação e o fetichismo da mercadoria invertem a relação entre sujeito e objeto na sociedade capitalista. O trabalho estranhado, alienado, transforma o trabalhador em mercadoria, em objeto, e o produto do trabalho, a mercadoria, ganha vida própria, independente de quem a produziu⁵³².

Ter em mente essa ideia de Marx é fundamental para compreender o poder que as mercadorias exercem sobre as pessoas e o consumismo, o desejo de consumo permanente, desenfreado, nunca plenamente satisfeito.

Nessa linha, Bauman⁵³³ discorre sobre a passagem da sociedade de produtores, característica da “modernidade sólida”, para a sociedade de consumidores, traço da “modernidade

⁵³² MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁵³³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

líquida”⁵³⁴. Da vida organizada em torno do papel de produtor, em referência ao trabalhador como produtor de mercadorias, passa-se à vida organizada em torno do consumo.

O sociólogo polonês chama de sociedade de produtores o modelo da fase sólida da modernidade. Um modelo orientado para a segurança e que se baseou na padronização e rotinização do comportamento individual. A satisfação parecia residir na promessa de segurança em longo prazo, não no desfrute imediato dos prazeres.

Contudo, nos anos 1920, teve início a transformação da sociedade de produtores em sociedade de consumidores. O consumo, antes considerado algo banal, rotineiro, de característica individual e que fez parte da condição humana, como um elemento de sobrevivência, no sentido de suprir as necessidades biológicas básicas; converte-se em consumismo, um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, anseios e desejos humanos.

Essa revolução consumista, portanto, desloca o consumo para o centro da vida das pessoas. O consumismo se torna um atributo da sociedade, a principal força propulsora e operativa que coloca a sociedade de consumidores em movimento e a mantém.

Ainda em Bauman⁵³⁵, como bem observa esse autor, o ambiente existencial da “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de

⁵³⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁵³⁵ *Ibid.*

consumo, tendo como característica mais proeminente desse tipo de sociedade - ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta - a transformação dos consumidores em mercadorias.

A sociedade de consumidores promove e incentiva um estilo de vida consumista, ao associar a felicidade a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que leva às pessoas a consumirem além do necessário. Talvez seja a única na história a prometer a felicidade na vida terrena, aqui e agora. Uma felicidade instantânea e perpétua.

Nesse sentido, Jean Baudrillard⁵³⁶, com seu conceito de sociedade de consumo, também traz a felicidade como referência absoluta, revelando-se como um equivalente autêntico da salvação religiosa.

Para esse pensador⁵³⁷, o consumo, a informação, a comunicação, a cultura e a abundância são instituídos e organizados pelo sistema industrial global como novas forças produtivas. Esse sistema precisa dos homens como trabalhadores (trabalhadores assalariados), como economizadores (pagadores de impostos, tomadores de empréstimos) e, cada vez mais, como consumidores, pois é nesse papel que o indivíduo é requerido enquanto tal e é praticamente insubstituível.

Contudo, o sistema industrial capitalista conhece unicamente as condições da própria sobrevivência, obedece às próprias leis e ignora os conteúdos sociais e individuais.

Indo além, Gilles Lipovetsky⁵³⁸ traz o conceito de

⁵³⁶ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

⁵³⁷ *Ibid.*

hiperconsumo, que seria uma nova fase do capitalismo de consumo, iniciada nos anos 1970. A sociedade de hiperconsumo coincide com um estado da economia marcado pela centralidade do consumidor.

O consumo nesse tipo de sociedade possui uma lógica subjetiva e emocional. Constitui um cosmo consumista contínuo, dessincronizado e hiperindividualista. O hiperconsumidor está em busca de experiências emocionais, de um consumo hedonista. Ocupa lugar central nessa sociedade as aspirações de bem-estar e de uma vida melhor para si mesmo e para os seus.

Essa nova era do capitalismo se estrutura através de dois atores: o acionista e o consumidor. Com relação ao que ele chama de “cliente rei”, torna-se imperativo mercantilizar as experiências e os modos de vida, diversificar as ofertas adaptando-se às expectativas dos compradores, reduzir o ciclo de vida dos produtos, segmentar os mercados, fidelizar os clientes e favorecer o crédito ao consumo.

No entanto, Lipovetsky⁵³⁹ destaca que a sociedade de hiperconsumo é a da felicidade paradoxal: as sociedades são ricas, mas abrigam cada vez mais pessoas em situação precária, as solicitações são onipresentes, em contrapartida, as inquietudes, as decepções e as inseguranças sociais e pessoais só aumentam.

Essa sociedade funciona como uma sociedade de desorganização psicológica. Um sistema hipertrófico, em que coabitam a opulência e a amplificação das desigualdades. São mazelas duplas: dizem respeito tanto à ordem subjetiva de cada

⁵³⁸ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁵³⁹ *Ibid.*

existência quanto ao ideal de justiça social.

Diante do quadro exposto, é possível fazer uma relação de causa e consequência entre esse tipo de sociedade que promove um estilo de vida consumista e o endividamento desenfreado de uma parcela cada vez mais significativa de consumidores, fato que transforma o superendividamento em um grande problema social da atualidade, o qual precisa ser enfrentado com urgência. Torna-se imperioso promover um tipo de consumo mais consciente, redefinido a partir de novos critérios, e, no âmbito legal, disciplinar a prevenção e o tratamento do superendividamento de consumidores.

3. CRÉDITO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS

Previamente, é preciso tecer alguns comentários acerca do instituto do crédito. Essa palavra que tem origem latina (*credere*) e que significa confiança. O crédito pode ser definido como toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. O intervalo de tempo entre a prestação e a contraprestação correspondente e a confiança da parte que fornece o crédito na solvência do devedor são seus elementos marcantes⁵⁴⁰.

Como bem observa Requião⁵⁴¹, o crédito não se configura como um agente de produção, pois não cria, nem produz riqueza,

⁵⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18.

⁵⁴¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 414.

apenas realiza a transferência dela de uma “pessoa A” para uma “pessoa B”. É, em suma, um meio de aquisição patrimonial autorizado por lei.

Assim, esse instituto é importante, porque, embora não crie riquezas, possibilita a circulação delas sem a necessidade de pagamento imediato. Em consequência, adimplir os compromissos firmados é fundamental para o bom andamento da economia de um país. Entretanto, verifica-se que no Brasil grande parte da população tem dificuldade em pagar as dívidas contraídas, conforme mostram os indicadores econômicos trazidos a seguir.

Os indicadores foram extraídos da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)⁵⁴², apurada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, em fevereiro de 2021, na qual foram coletados dados de cerca de dezoito mil consumidores em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal.

O aspecto mais importante da pesquisa é que, além de traçar um perfil do endividamento, ela permite o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e sua percepção em relação a sua capacidade de pagamento.

Com o aumento da importância do crédito na economia brasileira, sobretudo o crédito ao consumidor, o acompanhamento desses indicadores é fundamental para analisar a capacidade de

⁵⁴² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC)*. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 10 maio 2021.

endividamento e de consumo futuro deste, levando em conta o comprometimento de sua renda com dívidas e sua percepção em relação a sua capacidade de pagamento⁵⁴³.

Fazendo uma análise dos dados da pesquisa, é possível extrair que 66,7% das famílias brasileiras estão endividadas. Dessas, 24,5% estão com alguma dívida ou conta em atraso e 10,5% admitem que não terão condições de pagar essas dívidas⁵⁴⁴.

Quanto aos principais tipos de dívida, mostram-se em evidência as dívidas com cartão de crédito, presentes em 80% dos casos, muito acima de qualquer outra modalidade, como carnês (16,5%), financiamento de carro (9,4%), crédito pessoal (8,3%), financiamento de casa (7,5%), crédito consignado (5,8%), cheque especial (5,3%), cheque pré-datado (1,3%) e outras dívidas (1,6%)⁵⁴⁵.

Já com referência aos dias em atraso no pagamento das contas, 23,7% dos entrevistados afirmou ter contas com menos de 30 dias de atraso; 31,8%, entre 30 e 90 dias de atraso, e 43,1%, por mais de 90 dias. Logo, verifica-se que é preocupante esse atraso, principalmente pelos altos juros cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. Então quanto mais o consumidor atrasar esse pagamento, mais alta ficará essa dívida, dificultando ainda mais o seu pagamento, podendo gerar um quadro de superendividamento⁵⁴⁶.

Ademais, acerca do comprometimento de parcela da renda familiar, dado essencial para a caracterização do quadro de

⁵⁴³ *Ibid.*

⁵⁴⁴ *Ibid.*

⁵⁴⁵ *Ibid.*

⁵⁴⁶ *Ibid.*

superendividamento, 52,9% dos respondentes relatou ter entre 11% e 50% da renda comprometida, enquanto que 21,1%, número considerado alto, comprometeu mais de 50% de sua renda⁵⁴⁷.

Por fim, entre os que admitiram não ter condições de pagar suas dívidas, se feito um recorte por renda mensal, 12,4% recebem menos de 10 salários mínimos por mês, enquanto que 3,7% auferem mais de 10 salários mínimos por mês. Fica evidente, assim, que esse problema atinge com mais frequência consumidores com renda mensal mais baixa⁵⁴⁸.

4. SUPERENDIVIDAMENTO

Feitas as considerações acerca da sociedade atual, que promove um estilo de vida consumista, da expansão do crédito e da capacidade de pagamento do consumidor, chega-se então ao momento de abordar efetivamente a questão do superendividamento, o qual pode ser definido como a impossibilidade global do devedor (pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé) de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas tributárias, as oriundas de delitos e as de alimentos), em um tempo razoável com seu patrimônio atual⁵⁴⁹.

⁵⁴⁷ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC)*. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁴⁸ *Ibid.*

⁵⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO,

Dessa definição, podemos extrair que o superendividamento é um estado da pessoa física, logo, não se aplica às sociedades empresárias e aos empresários individuais, já que estes são passíveis ao regime de falência e de recuperação judicial e extrajudicial, conforme dispõe a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

No Direito Comparado, a lei francesa define a situação de superendividamento de consumidores como caracterizada “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (art. L330-1, *Code de la consommation*).

Já o Banco Central do Brasil⁵⁵⁰ estabelece que o “superendividamento é o resultado de um processo no qual indivíduos e famílias se encontram em dificuldade de pagar suas dívidas a ponto de afetar de maneira relevante e duradoura seu padrão de vida”.

Trata-se, por conseguinte, de um devedor, que contraiu crédito de boa-fé, mas que agora se encontra em uma situação de impossibilidade de pagar todas as suas dívidas de consumo atuais (já exigíveis) e futuras (que ainda irão vencer), através da sua renda e patrimônio, por um tempo razoável, de forma que para quitar suas dívidas seriam necessários vários anos de esforço, abrindo mão de despesas necessárias para a manutenção de uma vida digna⁵⁵¹.

Káren. *Prevenção e tratamento do superendividado*: caderno de investigações científicas. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 21.

⁵⁵⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Endividamento de risco no Brasil*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. p. 25.

⁵⁵¹ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO,

Assim, há a diferenciação entre o superendividamento ativo e o passivo. O primeiro tipo decorre de uma má administração do orçamento doméstico, ou seja, um possível descontrole por parte do consumidor que gera um endividamento compulsivo. Classificam-se em superendividados ativos conscientes e inconscientes. O superendividado ativo consciente é o indivíduo que agiu com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores (é o consumidor de má-fé), enquanto que o superendividado ativo inconsciente é o que agiu impulsivamente ou que deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraiu as dívidas, também identificado como um devedor imprevidente e sem malícia. Nessa situação, o consumidor abusa da oferta de crédito, consumindo além daquilo que o seu orçamento permite. Já o superendividamento passivo ocorre quando o consumidor não contribui ativamente para o aparecimento dessa crise, de forma que a impossibilidade do consumidor adimplir suas obrigações surge em razão de algum acidente da vida: como desemprego, divórcio, nascimento de filho ou doença⁵⁵².

Diante do exposto, apresenta-se de modo essencial o valor da boa-fé para a caracterização do superendividado, tendo em vista que não merece a proteção especial o consumidor que, mesmo tendo condições, não cumpre suas obrigações, na tentativa de almejar os benefícios que seriam oferecidos ao superendividado.

Com relação às causas do superendividamento, o abuso

Káren. *Prevenção e tratamento do superendividado*: caderno de investigações científicas. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 21.

⁵⁵² *Ibid.*

no consumo do crédito é a principal delas. Ele pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, a qual se dá quando o fornecedor concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro⁵⁵³.

Contribui para essa situação o déficit de informação e de educação financeira na maior parte da população brasileira, fato que faz com que essas pessoas não entendam os custos e o impacto, nos seus orçamentos, de cada contratação realizada.

Aliada a esse fato, também existe a questão da impulsividade. Alguns consumidores, tentados pelas “ofertas” que surgem, acabam não controlando esse impulso e consomem demais, produtos que na maioria das vezes são supérfluos, o que elevam bastante suas despesas.

Os cartões de crédito, de certa forma, estimulam essas compras por impulsividade, pois separam temporalmente o momento doloroso do pagamento do prazer da compra. As características peculiares dos cartões de crédito, em comparação às outras formas de concessão de crédito, contribuem muito para o maior endividamento dos consumidores, pois, depois de assinado o contrato de adesão, o crédito continua a ser oferecido por um longo tempo, mesmo sem o fornecedor ter informações atualizadas da situação financeira do consumidor, e, frequentemente, são oferecidos aumento nos limites do cartão, sem qualquer solicitação prévia. Não à toa esse é o principal de tipo de dívida dos superendividados, como visto anteriormente.

⁵⁵³ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

Outras causas bastante comuns, além do descontrole financeiro, são o desemprego ou outra forma de redução de sua renda, fato que compromete muito o pagamento de suas contas, e o gasto excessivo em situações de emergência, isto é, as dívidas que precisam ser contraídas para cobrir despesas imediatas não previstas pelo consumidor: problemas de saúde, óbito na família, separação ou divórcio, por exemplo.

Nessa direção, também essas causas foram detectadas pelo Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Dos 2.486 casos atendidos até 2011, 22,8% deles foram causados pelo desemprego; 19% foram em razão de doença pessoal ou familiar; 4,7% por motivo de separação, divórcio ou dissolução de união estável; 2,5% em razão da morte de alguém que contribuía para o orçamento doméstico e 24,3% por outros motivos relacionados à redução de renda⁵⁵⁴.

Já quanto aos efeitos, eles são muitos e variam conforme o contexto vivido por cada devedor. A manutenção do padrão de vida é, com certeza, uma dificuldade enfrentada. Os credores, na tentativa de reaverem os valores que lhes são devidos, podem promover, por meios legais, a penhora de bens ou o bloqueio de contas bancárias, o que pode afetar a subsistência da família.

Pode afetar também a capacidade produtiva do devedor, tornando-o menos empreendedor. Assim, aumentam as chances dele seguir para a economia informal ou passar a ser dependente

⁵⁵⁴ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39.

dos benefícios sociais fornecidos pelo Estado⁵⁵⁵.

Em termos de saúde, os efeitos são bastante nocivos. O alto nível de estresse causado pelo endividamento excessivo pode levar o devedor a ter uma baixa autoestima e uma visão pessimista da vida, além do aumento de casos de dores de cabeça e de estômago, de insônia e de depressão, podendo também contribuir para o consumo exacerbado de álcool, culminando, em casos extremos, no suicídio⁵⁵⁶.

Ainda surgem como efeitos, no âmbito familiar, o abalo das relações entre o casal, que pode acarretar na separação ou divórcio, bem como a dificuldade de convivência entre pais e filhos, podendo surgir problemas de saúde, emocionais e de rendimento escolar nas crianças.

5. PREVISÃO LEGAL SOBRE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A importância da questão do superendividamento é incontroversa, como já apresentado. No entanto, não há uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que verse sobre o tema. O que há, nesses casos, é a aplicação de dispositivos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova ordem jurídica se estabeleceu no país, trazendo novas garantias e princípios de alto valor moral, que imprimem a

⁵⁵⁵ *Ibid.* p. 39-40.

⁵⁵⁶ *Ibid.* p. 40.

eticidade tanto no campo do Direito Público como na seara privada. Em decorrência disso, há uma função social a ser realizada nos atos, nos contratos, na propriedade, nas relações jurídicas e de consumo, que devem ser baseadas na lealdade, na boa-fé, na honestidade e na confiança entre as partes envolvidas.

Dentre esses princípios, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, que se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB), que irradia sua influência sobre todo o ordenamento.

Ainda sobre essa nova ordem jurídica, a qual preza pela tutela dos interesses difusos e coletivos, a defesa do consumidor apresenta-se como um direito fundamental, cabendo ao Estado promovê-la (art. 5º, XXXII, CRFB). Objetiva-se, com isso, assegurar um mínimo de possibilidades de consumo ao insolvente, visto que violar esse núcleo essencial seria degradar ainda mais o consumidor, devendo, dessa forma, ser garantido ao superendividado ao menos o suficiente para satisfação das suas necessidades básicas.

Ademais, a CRFB, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica tem por finalidade garantir a todos uma existência digna, devendo ser observados determinados princípios, entre os quais está a defesa do consumidor, a qual será exercida por parte do Estado através da criação de Juizados Especiais, Promotorias para a Defesa dos Consumidores, Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas preparadas, entre outras ações.

Quanto ao CDC, algumas de suas normas já autorizam um início de proteção do consumidor superendividado, até que sejam

trazidas as normas específicas pretendidas⁵⁵⁷.

O art. 4º, caput, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelece que ela tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Adiante, ao indicar uma série de direitos básicos dos consumidores (art. 6º), apresentam-se alguns que se fossem mais respeitados na prática, poderiam minimizar esse problema, como: o direito à educação sobre o consumo adequado (inc. II), a informação correta sobre os produtos e serviços contratados (inc. III), a proteção contra publicidade enganosa, métodos comerciais desleais e práticas abusivas (inc. IV), a revisão das cláusulas contratuais desproporcionais (inc. V), além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (inc. VI), tendo seu acesso facilitado aos órgãos judiciários e administrativos (inc. VII).

Ainda no âmbito do CDC, pode-se encontrar, principalmente nos arts. 4º e 51, referências ao princípio da boa-fé objetiva, o qual também vem expresso no Código Civil de 2002, no art. 113, como um norte de interpretação dos negócios jurídicos.

A boa-fé objetiva estabelece um dever de conduta entre credores e consumidores, no sentido de agirem com lealdade e

⁵⁵⁷ OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 345-354. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 29).

confiança mútuas. Em outros termos, a boa-fé objetiva constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da relação contratual⁵⁵⁸.

Enquanto que, no art. 4º, do CDC, ela se apresenta como um princípio orientador da interpretação dos contratos, no art. 51, do CDC, aparece na forma de cláusula geral. Tais cláusulas se diferenciam das demais normas jurídicas (regras e princípios), porque atribuem ao juiz à tarefa de valorar os interesses em jogo; assim, seu conteúdo só pode ser determinado no caso concreto.

Nessa direção, apresenta-se o art. 51, IV, do CDC, o qual dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais abusivas ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Então, percebendo a existência de tais cláusulas, deve o juiz afastá-las de plano, declarando-as nulas, não produzindo efeitos para a outra parte da relação contratual.

Em síntese, três são as funções primordiais do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo. De acordo com Aguiar Júnior⁵⁵⁹, o referido princípio: “a) fornece os critérios para a interpretação do que foi avençado pelas partes, para a definição do que se deve entender por cumprimento pontual das prestações; b) cria deveres secundários ou anexos; e c) limita o exercício de direitos”.

Apesar dos dispositivos citados, o fenômeno do superendividamento merece um tratamento normativo mais específico, o que pode ser suprido com a aprovação do PL nº

⁵⁵⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*: Código comentado e Jurisprudência. 4. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 41.

⁵⁵⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995. p. 25.

3515/2015 e seus apensados, em tramitação no Congresso Nacional⁵⁶⁰.

Esse projeto tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, criando mecanismos para prevenir o superendividamento. Para isso, estão previstas a proibição de publicidade abusiva, a repactuação conciliatória de dívidas, o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, dos Procons e a valorização da educação financeira, iniciando nas escolas.

Vale destacar, por fim, a atuação que os Procons já realizam no combate ao superendividamento, como é o caso do Procon de Natal⁵⁶¹, promovendo mutirão de renegociação de dívidas, e do Procon de São Paulo⁵⁶², que em conjunto com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, desenvolvem o Programa De Apoio Ao Superendividado - PAS, o qual tem como objetivo auxiliar os consumidores superendividados, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores. São atendidos no PAS consumidores com dívidas vencidas ou a vencer, independentes do valor total, decorrentes de empréstimos, financiamentos e contratos de crédito ao consumo, sendo a situação de superendividamento constatada mediante análise dos especialistas do NTS - Núcleo de Tratamento do Superendividamento, do Procon-SP.

⁵⁶⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052490>.

⁵⁶¹ PREFEITURA DO NATAL. *Procon Natal promoverá mutirão de renegociação de dívidas online*. 2019. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/news/post/31791>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁶² Para mais informações: <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/#ApoioSuperendividado>.

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apresentado, é possível estabelecer uma relação entre o atual modelo de sociedade, baseado no consumo, e o superendividamento, visto que não se trata de um problema individual, de um caso isolado, mas sim de uma questão social.

Tanto a “sociedade de consumidores”, de Bauman, como a “sociedade de consumo”, de Baudrillard, e a “sociedade do hiperconsumo”, de Lipovetsky, possuem algo em comum: elas colocam o consumo como elemento central da sociedade. Transformam os próprios consumidores em mercadorias, isto é, há uma objetificação das pessoas, algo que Marx já havia atentado em suas análises sobre a sociedade capitalista.

Ao estimular um estilo de vida consumista, é vendida a ideia de que a felicidade pode ser conquistada e desfrutada instantaneamente, por meio da sucessiva aquisição de bens, muitas vezes supérfluos.

Essa busca incessante pela felicidade através de bens materiais pode ocasionar graves angústias e outros transtornos emocionais para a pessoa, tendo em vista que os desejos de consumo não se satisfazem e a felicidade plena prometida nunca chega, além de um descontrole financeiro, que se não percebido a tempo, pode resultar em um quadro de superendividamento.

O cartão de crédito, por fazer deslocar no tempo os momentos da compra do produto e o do seu respectivo pagamento, apresenta-se como o principal obstáculo para as pessoas com dificuldade de controlar o consumo impulsivo. Não por acaso é o

principal tipo de dívida da maioria dos consumidores brasileiros.

Contudo, não se pode atribuir apenas aspectos negativos ao crédito. Apesar dele não criar e nem produzir riquezas, deve ser destacada sua importância, no sentido de movimentar a economia, fazendo circular as mercadorias.

Por isso, a regulamentação do superendividamento se apresenta como de extrema importância. A sociedade atual é a sociedade baseada no consumo. Relegar à margem da sociedade as pessoas que atravessaram problemas financeiros, por diversos motivos, e que agora se vêem encurraladas em um quadro de superendividamento, é desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É preciso disciplinar por lei a prevenção e o tratamento do superendividamento, para que possa haver uma uniformização das decisões do Poder Judiciário, bem como da linha de atuação das instituições de proteção ao consumidor, como o Procon.

Combinados com a educação financeira, a lei e a atuação dos Procons na defesa dos consumidores são fundamentais para a promoção de um consumo consciente, ético e ecologicamente responsável.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Endividamento de risco no Brasil*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. (Série Cidadania Financeira, n. 6). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documento_s_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)*. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 10 maio 2021.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código comentado e Jurisprudência*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividado: caderno de*

investigações científicas. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. *In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 345-354. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 29).

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



**A CONCESSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO E
O SUPERENDIVIDAMENTO:
DA PREVENÇÃO AO TRATAMENTO**

**LILIANE DE MOURA BORGES
VICTOR HUGO FIGUEIRÓ DE ALMEIDA**



OS AUTORES

LILIANE DE MOURA BORGES é Mestra em Ciências Ambientais e Saúde pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Professora do curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo/TO. Integrante do GT-PIEH do NediH/Proex/Unitins.
Email: lilianeborgesm.adv@gmail.com, servidora do PROCON-TOCANTINS.

VICTOR HUGO FIGUEIRÓ DE ALMEIDA é bacharel em Direito pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS).
Email: victorhugopalmas@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Uma simples análise da situação das pessoas idosas no Brasil, nota-se que é uma faixa etária que tem sido inserida no mercado de consumo e esta parcela da população está sendo alvo do crédito consignado para aposentados e pensionistas. Essa forma de crédito possibilita para este grupo, que tradicionalmente sofre com dificuldades de obter empréstimos, acesso facilitado e com condições favoráveis no que diz respeito a taxa de juros. É uma excelente oportunidade para os bancos, para a sociedade e também para a política brasileira. Mas apenas se, foi utilizada de forma planejada e racional, caso contrário gera o grande fenômeno do superendividamento, mal que assola 30 milhões de brasileiros.

O estudo debruçou sobre a concessão indiscriminada de crédito consignado e o superendividamento como consequência, principalmente para o público idoso. Tem como panorama a necessidade de aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 que visa alterar a Lei nº 8.078/90, o art. 96 da Lei nº 10.741/2003, aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O trabalho discorre sobre dois eixos fundamentais - a prevenção e o tratamento do superendividamento, por meio da conciliação, e foi distribuído em 4 seções, na primeira é feito um breve histórico da cultura de consumo e o acesso ao crédito, na segunda trata o superendividamento, na terceira cuida do projeto de Lei 3515 e na última trata da conciliação como meio de tratamento para o endividado.

O objetivo do estudo é analisar a proposta de utilizar a

conciliação em bloco para facilitar a formalização de um plano de pagamento das dívidas reservando o mínimo existencial para o consumidor.

Trata-se de pesquisa básica exploratória cuja metodologia foi pautada na abordagem qualitativa pelo método dedutivo tendo como referência a leitura e análise de documentos oficiais e literatura jurídica.

O estudo demonstra que o endividamento provoca exclusão social e financeira de consumidores com maior vulnerabilidade no mercado de crédito como mulheres sozinhas que são arrimo de família e pessoas idosas de baixa renda sem apoio familiar. Foi possível concluir a importância da aprovação do PL 3515/15 para tornar obrigatória a conciliação em bloco como tratamento do superendividamento.

2. HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA CONSUMISTA

Nos anos finais da idade média, a forma de produção se baseava no trabalho dos artesãos, que sozinho ou com sua família, produziam os bens de consumo daquela época, utilizando-se para tanto de processos manuais, o que restringia o número de produtos dispostos para o consumo.

Com o aumento do mercado de consumo, fez-se necessário ampliar as produções, e cada vez mais a utilização de maquinário fez-se presente nas produções, passava-se do período da manufatura para a o período da maquinofatura.

Essa nova forma de processo de produção é conhecida por Revolução Industrial, começou na Europa, mais precisamente na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e se espalhou pelo

mundo. O processo de produção utilizando máquinas garantiu o surgimento da indústria e consolidou o processo de formação do Capitalismo.

Como consequência da multiplicação acelerada da produção de mercadorias e do crescimento do Capitalismo, dá-se início ao fenômeno denominado “consumismo”, que em linha gerais, é a aquisição de produtos e serviços de modo compulsivo e descontrolado, levando-se em conta apenas a satisfação do desejo de comprar e não a necessidade de adquirir o bem ou o serviço.

No Brasil, o fenômeno tardou um pouco mais para acontecer, e mesmo em tempos distintos seguiu a mesma linha, ou seja, aumento de produção e conseqüentemente do consumismo.

No final do século XX, o Brasil experimentou uma estabilização da economia, em função do sucesso do Plano Real, e dentre outras medidas adotados pelo governo, houve um aumento da concessão de crédito disponibilizado ao consumidor, principalmente os de baixa renda, possibilitando uma elevação na qualidade de vida, com a aquisição de bens de maior valor.

2.1. ACESSO AO CRÉDITO CONSIGNADO - OFERTA E ENDIVIDAMENTO

É preciso deixar claro que a cultura do consumo atinge todas as classes sociais, gênero e idade, não sendo nem de longe exclusivo de uma parcela da população, e que o oferecimento exagerado e facilitado do crédito sem uma política pública que limita a atuação agressiva das instituições financeiras, trata da educação financeira e consumo consciente, é algo no mínimo

desonesto.

O acesso ao crédito possibilita o aumento do consumo, principalmente nas classes sociais antes menosprezadas e desprestigiadas, que agora estão inseridas na dinâmica da aquisição de bens e serviços. Essas medidas num primeiro momento são positivas porque permite a inserção de uma parcela maior da população no mercado de consumo e gera a diminuição das desigualdades sociais.

Ocorre que a situação financeira da pessoa idosa no Brasil tem mudado, estudo realizado por Johannes Doll⁵⁶³ assegura que a aposentadoria é a forma principal de garantir sua renda, principalmente a população rural, mas não é a única. Muitos homens continuam trabalhando, ainda que aposentados, na mesma profissão ou no serviço informal. A aposentadoria é uma fonte segura de renda, em razão disso, vista como um fator econômico importante, não apenas para os idosos, mas para a família que convive com os idosos.

No Brasil, houve nas últimas décadas um crescimento rápido do número de pessoas idosas e a disponibilidade de rendas regulares e estáveis tornou-se um grande atrativo para o mercado e os bancos enxergam as pessoas idosas como consumidores, dá-se início a era da “economia prateada”. O crédito consignado é inaugurado com a lei 10.820 de dezembro de 2003, depois alterada pela Lei 3.172 de outubro de 2015.

O crédito ofertado no Brasil, de maneira geral, pelas instituições financeiras é uma afronta a função social do crédito.

⁵⁶³ DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. *Direitos do Consumidor Endividado II*. Revista dos Tribunais, 2016. p. 145-169.

Os juros e taxas fixados estão entre os mais altos do mundo, e colocam o consumidor em uma situação de maior fragilidade frente as instituições. O que deveria estar promovendo desenvolvimento social e servindo para diminuir as desigualdades, acaba atuando de maneira contrária atirando o consumidor em uma situação de miserabilidade.

Em artigo escrito pela doutora em direito do consumidor e concorrencial Laís Bergstein assim aduz:

O aumento da margem de crédito consignado em outubro de 2020 pela Medida Provisória nº 1006/20 - de 30 para 40%, podendo chegar a 45% com o cartão de crédito consignado, é o começo de uma bolha no mercado brasileiro. A concessão de crédito desassociada de bons programas de educação financeira é uma irresponsabilidade e o fomento do mercado de consumo por meio da concessão é artificial, tende a ensejar um agravamento da crise financeira que assola o país. É preciso lembrar que “o crescimento econômico não é um fim em si mesmo. Seu primeiro objetivo deve ser o de reduzir as disparidades nas condições de vida. Deve ocorrer com a participação de todos os agentes sociais. Isso deve resultar em uma melhoria na qualidade de vida e nos padrões de vida⁵⁶⁴.

Ao iniciar uma abordagem sobre o tratamento ao qual o superendividamento faz jus, se faz necessário relatar a ADI dos

⁵⁶⁴ BERGSTEIN, Laís. *Crédito e superendividamento: as soluções no PL 3515/2015*. Disponível em: <https://dotti.adv.br/credito-e-superendividamento-as-solucoes-no-pl-3515-2015/>.

bancos, que é usada para embasar o tratamento por lei especial do superendividamento, esta seja o próprio Código de Defesa do Direito do Consumidor, a partir do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que as instituições financeiras também serão agasalhadas pela aplicação das normas da Lei nº 8.078/1990 é de fato uma previsão constitucional.

O artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, originalmente, previu expressamente os serviços bancários, financeiros e de crédito como objeto das relações de consumo. A ADI 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, representou o ápice do processo de resistência das instituições financeiras à aplicação do microssistema.

Sendo assim o Supremo Tribunal Federal decidiu que as instituições financeiras estão sujeitas as regras do Código de Defesa do Consumidor, incluindo no conceito de serviços abrangido pelas relações de consumo as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Diante disso o consumidor, principalmente o mais vulnerável passou a contar com uma proteção maior.

Apesar disso, há muito ainda que se caminhar, a concessão de crédito de forma facilitada e desenfreada, trouxe alguns pontos positivos, mais também um fantasma que assola boa parte da sociedade brasileira, o superendividamento.

Sobre esse assunto, o relator da comissão especial que trata do superendividamento, o Deputado Federal Franco Cartafina (PP-MG), observa que a partir do ano 2000 a população teve mais acesso ao crédito, sem ter a devida orientação de como não se endividar.

O Deputado Franco Cartafina, defende políticas públicas para conscientizar a população, a começar pelo mais jovens, em sua fala assim ele esclarece:

Para que eles, no amanhã, possam ter mais consciência, mais lucidez, mais conhecimento pra fazer uso daquilo que eles arrecadam, vendo quanto que eles podem comprometer da renda que eles têm. Uma reserva, por exemplo. Tem que ter para o advento de alguma questão de saúde, que ele precise usar. Então, isso tudo, se você não ensinar, se você não fizer ali as contas e mostrar, eu acredito que a maioria da população não vai saber de nenhuma outra forma⁵⁶⁵.

Diante disso, fica claro que é preciso garantir o acesso ao crédito, mais do que isso, é preciso também garantir que esse tomador de crédito seja instruído quanto aos perigos da tomada indiscriminada, podendo colocar em risco sua subsistência e de sua família, caso fique superendividado.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO

3.1. CONCEITO

No Brasil cada vez mais o número de superendividados cresce, mas esse problema ainda é visto como um simples “descontrole financeiro”, diferentemente do que ocorre em outros países onde tal fato é tratado como um problema

⁵⁶⁵ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586368-debatedores-defendem-educacao-financeira-para-enfrentar-superendividamento/>.

econômico e social, tendo em vista que afeta a capacidade do indivíduo de atender as suas necessidades e de sua família nas formas mais básicas, como prover alimentos ou moradia.

Sendo assim, é de suma importância definir o que vem a ser o superendividamento. De maneira simples, mas didática, podemos definir como sendo a incapacidade da pessoa física, de boa-fé, de quitar as dívidas contraídas, ou seja, é a situação fática que o valor recebido mensalmente não abre espaço para o pagamento de dívidas contraídas previamente, o valor mensal cobre, quando muito, as despesas básicas.

A Jurista Claudia Lima Marques⁵⁶⁶, refere o superendividamento como a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos).

Deste modo, caso o endividado tente pagar suas dívidas, ele precisaria alçar mão de atender as necessidades básicas suas e de sua família. E nesse caso iria contrário a princípio basilar da Constituição Federal, que é o da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, III)⁵⁶⁷ bem como o que está expresso no Código de Defesa do Consumidor (CDC/90, Artigo 4º, caput)⁵⁶⁸.

⁵⁶⁶ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

⁵⁶⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

⁵⁶⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,

É preciso deixar claro que apesar do superendividamento ocorrer principalmente nos casos em que a pessoa fica desempregada, mas é preciso recordar que é grande a parcela da população, que mesmo tendo emprego, e em alguns casos bons salários, se encontra nessa situação de insolvência.

Portanto, é necessário desmistificar que o superendividado é aquela pessoa que não quer pagar suas contas, o mau pagador ou caloteiro, não se trata disso, trata-se daquela pessoa de boa-fé que por motivos diversos a sua vontade, quer seja pelo desemprego, quer seja por dificuldade de fazer um planejamento financeiro ou quer seja por uma dificuldade de conter seus impulsos com gastos de consumo, acaba caindo nessa armadilha.

Segundo reportagem da CNN Brasil, o número de famílias com dívidas no país alcançou em abril 67,5% do total de entrevistados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), uma alta de 0,2 ponto porcentual (p.p.) em relação a março de 2021. A parcela dos brasileiros que declararam que não terão condições de pagar contas ou dívidas e que permanecerão inadimplentes caiu ligeiramente, na passagem mensal, para 10,4%, mas teve alta de 0,5 ponto porcentual em relação a abril passado", diz a nota divulgada pela CNC. Para medir o endividamento, a PEIC leva em consideração todos os tipos de dívida, e não apenas empréstimos tomados junto a bancos. A modalidade responsável pela maior

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

parte do endividamento é o cartão de crédito. Em abril, 80,9% das famílias com dívidas recorreram a essa modalidade.⁵⁶⁹

Um dos maiores motivos que fazem o consumidor entrar nessa roda gigante de contas sem pagar é o acúmulo de dívidas com juros exorbitantes, como por exemplo, o cheque especial, o cartão de crédito e as dívidas com financeiras de consignados, a conhecida “bola de neve”.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para tornar o entendimento dos diferentes casos de superendividamento mais claro, os doutrinadores trabalham com uma subdivisão que contempla as seguintes categorias: superendividados passivos e ativos, e ativo consciente e inconsciente.

O superendividamento ativo é aquele onde o consumidor, deliberadamente e de forma voluntária, acumula excessivamente dívidas pela má gestão de seu orçamento, assumindo gastos maiores que seu rendimento.

Já no caso do superendividamento ativo consciente, o consumidor agindo de má-fé, assume contratos de crédito, pois desde o início sabe que não terá condição de pagá-lo, age com a intenção de enganar o credor, pois sabe que não possui patrimônio passível de execução para o pagamento de suas dívidas.

No caso do superendividamento ativo inconsciente o consumidor, agindo impulsivamente, adquire bens e serviços, que

⁵⁶⁹ CNN BRASIL. *Endividamento das famílias sobe a 67,5% e volta a bater recorde, aponta estudo.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/04/proporcao-de-familias-endividadas-sobe-para-67-5-em-abril-diz-cnc>.

não consegue pagar, age com imprudência frente a sua condição financeira, superestimando seu poder de compra. Nesses casos, fica claro a inaptidão de gestão financeira e o descontrole emocional frente as ofertas do nosso cotidiano consumista.

Adentrando agora no superendividamento passivo, que deve ser entendido como aquela situação em que o consumidor devedor por motivos alheios a sua vontade, acaba entrando nessa condição de não conseguir pagar suas dívidas.

Tal situação ocorre não por má-fé, nem tampouco por incapacidade de administrar suas finanças, mas se deve ao fato de ser mais vulnerável, muitas vezes fica admirado pela possibilidade de ter um crédito, encontra-se deslumbrado por essa possibilidade e se torna um alvo fácil dos agentes financeiros.

É possível afirmar que no caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes.

Diante do exposto acima, fica claro que o superendividado precisa ser assistido pelo poder estatal, sendo necessário a adoção de Políticas Públicas para o tratamento desse problema social que atinge boa parte da população.

O superendividado passivo é o que mais necessita desse auxílio estatal, visto que sua condição se deve à imprevisibilidade dos fatos ocorridos após a tomada do crédito, sendo necessário políticas públicas urgentes para devolver a dignidade e condição de sobrevivência dessa parcela da população.

3.3 PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: DEVER ESTATAL

Precisa ficar claro que a proteção do Estado ao consumidor superendividado não deve ser prestada de forma indiscriminada, pois de outro modo acabaria por estimular uma cultura de não pagamento das dívidas e geraria insegurança jurídica.

Longe de defender o inadimplente contumaz, e ressaltando que mesmo esse deve ter o benefício de ser cobrado de forma justa e correta, sem ameaças ou constrangimento, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, como está presente o elemento da má-fé, não será possível oferecer uma tutela estatal para tratamento de suas dívidas o superendividado ativo, quer seja ele consciente ou inconsciente. O que se busca é uma tutela estatal diferenciada aos superendividados passivos, visto que, casos muito específicos devem ser atendidos por um auxílio estatal.

É preciso que para ter esse atendimento diferenciado por parte do poder estatal se cumpra algumas especificidades, tais como ser pessoa física, ter agido de boa-fé, decorrentes de evento fortuito ou imprevisto.

A oferta desse tratamento diferenciado se torna necessário frente a oferta crescente e indiscriminada de crédito, feita muitas vezes ofendendo princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor e colocando os consumidores, principalmente os idosos em situação de vulnerabilidade financeira.

É mandatário constitucional o dever do Estado de proteger o consumidor, e para isso, tem-se, portanto, um dos mecanismos mais potentes de prevenção do superendividamento: o binômio educação financeira e concessão responsável de crédito

pelo credor.

Segundo ensinamento de Cláudia Lima Marques:

Assim, a prevenção do superendividamento não ficará consubstanciada em uma postura desencorajadora do crédito, conforme assevera o professor Guilherme Magalhães Martins: “(...) a prevenção do superendividamento, longe de estar caracterizada por uma postura proibitiva ou desencorajadora do crédito, perpassa primeiramente pela concessão responsável, avaliando as reais possibilidades econômicas do mutuante, e também pela educação financeira, que visa a garantir autonomia decisória aos consumidores, que se tornam menos influenciáveis pelas táticas publicitárias. Educação financeira ajuda a prevenir contratações impulsivas de crédito, e também o desaconselhável hábito de comprar a crédito sem levar em conta o valor do produto, mas sim o valor da parcela. Contabilizar despesas e renda, a famosa “ponta do lápis”, é um costume distante da realidade de uma grande massa de brasileiros, tornando-se a educação financeira a forma de instruir os consumidores a fazerem escolhas responsáveis e livres⁵⁷⁰.

Cabe aqui transcrever a definição estabelecida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE sobre o que pode ser entendido como educação financeira:

⁵⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. *Caderno de Investigações Científicas*, v. 1, 2010, p. 26-68. Texto extraído do portal eletrônico do ENEF – Estratégia Nacional de Educação Financeira, visualizado também através do site <http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-23-no-brasil.html>.

O processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro⁵⁷¹.

Esse assunto não é novo vem sendo discutido pela sociedade e órgãos de defesa do consumidor, inclusive trata-se de objeto do projeto de Lei 3515/2015, sobre o qual trataremos mais detidamente no próximo tópico.

4. O PROJETO DE LEI 3515 DE 2015

Os problemas decorrentes do superendividamento são sentidos pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor já há algum tempo, são precursoras desses estudos a Prof. Claudia Lima Marques e as juízas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, que em 2010 apresentaram os resultados da pesquisa empírica sobre o tema, conforme descreve a própria Dra. Marques em artigo de sua autoria:

⁵⁷¹ Texto extraído do portal eletrônico do ENEF – Estratégia Nacional de Educação Financeira, visualizado também através do site <http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-23-no-brasil.html>.

De dezembro de 2010 a março de 2012, a Presidência do Senado Federal criou uma Comissão de Juristas para a Atualização do CDC com o tema principal da prevenção do superendividamento, sob a presidência do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin e eu tive a honra de atuar como Relatora Geral. A Comissão de Juristas redigiu os Projetos de Lei do Senado Federal, 281, 2012 sobre comércio eletrônico nacional e internacional, o PLS 281, 2012 sobre ações coletivas e o referido PLS 283, 2012 sobre crédito ao consumidor e prevenção do superendividamento através da conciliação⁵⁷².

O projeto de Lei nº 283/2012, de iniciativa do Senado Federal, foi confeccionado a partir de um relatório da Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Antonio Herman Benjamin, tendo por finalidade a alteração do Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito e dispor sobre soluções para prevenção e tratamento do superendividamento.

O Projeto de Lei nº 3515/2015 altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. O projeto impõe a concessão responsável de crédito e determina a implementação de medidas de prevenção do superendividamento, por meio de programas de educação financeira, o projeto, já

⁵⁷²

Disponível
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9187/1/AMCes%C3%A1rio.pdf>.

aprovado pelo plenário do Senado Federal, encontra-se, no presente momento, em trâmite aguardando julgamento na Câmara dos Deputados.

O tal projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e desde 2020 aguarda aprovação da Câmara dos Deputados ele prevê a tutela dos consumidores e a proteção do mercado, e diversas instituições têm clamado pela urgência na votação, como bem explica Diógenes Carvalho, ex-presidente do BRASILCON:

A preocupação com o endividamento bate na porta de milhões de brasileiros, e as medidas de prevenção contra o fenômeno social do superendividamento passam, inicialmente, por uma mudança de paradigma econômico e, em seguida, pela tomada de consciência da necessidade de regulação do crédito ao consumidor. É um fenômeno que exige tratamento adequado, em homenagem a princípios de justiça social e de boa-fé nas relações de consumo. Estamos clamando por urgência à Câmara dos Deputados para aprovação deste Projeto de Lei⁵⁷³.

É fundamental a aprovação do PL 3515/2015 para assegurar o crédito responsável, a proteção ao mínimo existencial e o equilíbrio no mercado de consumo brasileiro, mas principalmente, para que a sociedade brasileira não permaneça sem instrumentos jurídicos efetivos para a tutela na condição de

⁵⁷³ JORNAL DE BRASÍLIA. *Com apoio da Brasilcon, projeto de lei pode ajudar mais de 30 milhões de superendividados*. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/com-apoio-da-brasilcon-projeto-de-lei-pode-ajudar-mais-de-30-milhoes-de-superendividados/>.

superendividado.

O projeto é apoiado pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e está alicerçado sobre dois pilares - a prevenção e o tratamento do superendividamento, por meio da conciliação. A prevenção é objeto da primeira fase, também considerada extrajudicial, tem como objeto a educação financeira e a proibição de publicidade de crédito. Na segunda fase, considerada judicial, são tratadas medidas de recuperação da pessoa física, tem-se a reunião de todos os credores, para a elaboração de um plano de recuperação da situação de superendividamento e pagamento.

5. CONCILIAÇÃO

Nos estudos realizados nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, relatados por Cláudia Lima Marques, e replicados em outros Tribunais como no Paraná e São Paulo é possível perceber que a experiência de utilizar o método adequado de solução de conflitos denominado conciliação é uma estratégia promissora para a renegociação da dívida.

Karen Bertoncello na RDC Vol 97/2015 explica como foi o projeto piloto:

A audiência de renegociação é ato coletivo, que reúne a totalidade dos credores declarados pelo devedor - superendividado quando do preenchimento do formulário. Não obstante a ausência de condição econômica imediata do devedor em efetuar o pagamento da totalidade dos credores, todos são convidados para a audiência de

renegociação, viabilizando o contato direto, a coleta das propostas de pagamento e, se for o caso, a renegociação de uma ou mais dívidas. Via de regra, a modalidade adotada nos acordos é o pagamento parcelado com montantes fixos, a retirada dos dados do devedor de cadastros de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela, dentre outras cláusulas rotineiramente inseridas a exemplo do vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Ponto alto da audiência de renegociação, que pode ser conduzida pelo magistrado ou pelo conciliador capacitado e sob a coordenação do Poder Judiciário, é a preservação do mínimo existencial. A ponderação sobre o montante do acordo e o impacto no orçamento familiar, bem como o compromisso em priorizar o pagamento das dívidas acordadas, é ato pedagógico a ser destacado pelo magistrado ou pelo conciliador. Ao final, os acordos são reduzidos a termo em ata, seguido das advertências, resumidamente, sobre o vencimento antecipado da dívida na hipótese de dissimulação do patrimônio, de nova incursão em superendividamento, entre outras. O acordo é homologado pelo juiz de direito.⁵⁷⁴

Na audiência o devedor se reúne com seus credores de maneira voluntária e, na presença do conciliador judicial, renegociam as dívidas observando a capacidade de pagamento e a garantia do mínimo existencial.

É importante compreender que a conciliação em bloco

⁵⁷⁴ BERTONCELLO, Káren D. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso – referência (Comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 97/2015, p. 303-317, jan./fev. 2015.

proposta no PL 3515, não tem o objetivo de perdoar as dívidas do consumidor, mas sim facilitar a elaboração de um plano de pagamento. A proposta da atualização do código permite que o devedor de boa-fé tenha a oportunidade de negociar com mais de um credor e ao mesmo tempo, garantir a proteção do mínimo existencial, ou seja, aquela parcela da sua renda que garante a sua sobrevivência.

Em evento online realizado pelo Conjur o professor da Universidade Nova de Lisboa, Jorge Morais, destacou três medidas relevantes utilizadas em Portugal para superar o superendividamento existente em 2012: a devida informação oferecida sobre o contrato de crédito; a obrigatoriedade de avaliação da situação financeira do consumidor por parte de quem vai ceder o crédito; e a fixação de regras relativas aos contratos coligados. Informou que a partir disso, implementou-se algumas características ao plano de recuperação dos superendividados em Portugal, com o acompanhamento da execução por entidades bancárias e a obrigação de procedimento extrajudicial de negociação quando houver descumprimento pelos devedores. Essas medidas tiveram uma eficácia muito grande na resolução do superendividamento em Portugal. E que ainda hoje, existe um mecanismo de negociação efetiva entre credor e devedor naquele país.

Para corroborar esse entendimento no mesmo evento, o ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, Integrante da 3ª Turma e da 2ª Seção do STJ, declarou a preocupação do Judiciário frente ao consumidor superendividado vulnerável, grupo que consiste basicamente de aposentados e pensionistas, em um cenário de grande facilidade de obtenção de crédito - até mesmo

direto no caixa eletrônico das agências bancárias.

O grande fundamento é a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial", apontou o ministro. Assim, citou precedentes sobre crédito consignado, em que o desconto é feito diretamente na folha de pagamento. A 3ª Turma tem casos no sentido de limitar esse desconto a 30% da remuneração líquida, após descontos obrigatórios⁵⁷⁵.

Na contramão desse entendimento, recentemente, o governo federal edita Medida Provisória que amplia a margem de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas, que já podiam comprometer 30% agora, com a MP podem aumentar essa margem para 40%, ampliando a capacidade de endividamento sem a devida orientação e o tratamento para os que já se encontram na condição de superendividados.

Esse tipo de medida só deixa mais claro a necessidade de aprovação do PL 3515/2015.

6. CONCLUSÃO

Ante todo exposto fica claro que o superendividamento é mais do que um simples desajuste financeiro, é um problema social. A proposta de tratamento não tem a intenção de privilegiar o devedor de má-fé, nem tampouco proteger ou fomentar a inadimplência.

⁵⁷⁵ CONJUR. *PL do Superendividamento é saída pós-pandemia para o Brasil, dizem experts*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/pl-superendividamento-saida-pos-pandemia-brasil>.

O que se busca é fomentar o debate, chamando a atenção quanto à necessidade das empresas de crédito e as instituições financeiras de seu papel social, trazendo à reflexão quanto a necessidade de fomentar a educação financeira, bem como instrução dos tomadores de crédito quanto a todos os riscos envolvidos.

Busca-se para o futuro próximo, que as instituições trabalhem informando, educando e instruindo os consumidores de forma clara e transparente, a fim de se evitar que esse tomador de crédito atinja os patamares de um superendividado.

De imediato, espera-se com o presente artigo fomentar a discussão sobre a necessidade da aprovação, em caráter de urgência, do PL 3515/2015, para permitir que os consumidores superendividados tenham a possibilidade de negociar seus débitos em bloco, para que a renda familiar não fique inteira comprometida.

O uso de conciliação nessa construção se mostra extremamente necessária para a negociação das dívidas em bloco, porque possibilita ao consumidor a garantia da preservação do mínimo existencial, possibilitando que o pagamento ocorra em até 5 anos.

É preciso entender que a falta de tratamento ao superendividado pode excluí-lo do mercado de consumo, podendo trazer como consequência um aumento da insegurança pública, visto sua condição de não possuir nem o mínimo para garantir uma condição e vida digna.

Diante de todo exposto fica claro a necessidade da aprovação do PL 3515/2015 para o tratamento do superendividamento como política social, em busca de um

desenvolvimento econômico social justo, equilibrado e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586368-debatedores-defendem-educacao-financeira-para-enfrentar-superendividamento/>.

BERGSTEIN, Lais. *Crédito e superendividamento: as soluções no PL 3515/2015*. Disponível em: <https://dotti.adv.br/credito-e-superendividamento-as-solucoes-no-pl-3515-2015/>.

BERTONCELLO, Káren D. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso - referência (Comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 97/2015, p. 303-317, jan./fev. 2015

CNN BRASIL. *Endividamento das famílias sobe a 67,5% e volta a bater recorde, aponta estudo*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/04/proporcao-de-familias-endividadas-sobe-para-67-5-em-abril-diz-cnc>.

CONJUR. *PL do Superendividamento é saída pós-pandemia para o Brasil, dizem experts*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/pl-superendividamento-saida-pos-pandemia-brasil>.

DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. *Direitos do Consumidor Endividado II*. Revista dos Tribunais, 2016.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Com apoio da Brasilcon, projeto de lei pode ajudar mais de 30 milhões de superendividados*. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/com-apoio-da-brasilcon-projeto-de-lei-pode-ajudar-mais-de-30-milhoes-de-superendividados/>.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. *Caderno*

de Investigações Científicas, v. 1, 2010, p. 26-68. Texto extraído do portal eletrônico do ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira, visualizado também através do site <http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-23-no-brasil.html>.



**O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E OS
PROGRAMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA VISÃO
PRÁTICA FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19**

**MARCIA REGINA MORO DA ROCHA
CAROLINA SALBEGO LISOWSKI**



OS AUTORES

MARCIA REGINA MORO DA ROCHA é administradora. Graduada em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria/RS; E pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA Santa Maria/RS; Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Santa Maria; Presidente da Associação Gaúcha de Procons Municipais.

E-mail: moro.marcia@gmail.com

CAROLINA SALBEGO LISOWSKI é advogada. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria/RS; Mestre e Doutora pela Universidade Federal de Santa Maria/RS; Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria; Controladora Geral do Município na Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS.

E-mail: carolslisowski@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A concessão de crédito facilitado e distribuído sem que haja o mínimo de educação financeira, sem os cuidados de observar quem estava tomando o crédito e como poderia quitar seus débitos, têm provocado nos últimos anos um endividamento e superendividamento de famílias. Tal cenário, que já era uma preocupação do PROCON de Santa Maria, a partir de 2020 aciona um alerta ainda maior, haja vista as restrições econômicas impostas pela pandemia na realidade da família brasileira que, em grande parte, teve algum prejuízo imediato como a redução da renda em vista à demissões ou, ainda, em realidades em que depende de postos de trabalho informais, que não asseguram nenhuma garantia ao trabalhador.

Considerando, especialmente, este recorte de tempo, os relatos que chegam até o PROCON são de consumidores que enfrentam uma situação difícil econômica muito difícil - alguns, inclusive, pela primeira vez, de modo que, em diversos casos, o que se impõe é a impossibilidade material de cumprir com as obrigações financeiras da casa ou da empresa, e principalmente, a impossibilidade de sustentar as necessidades básicas da família. Na grande maioria dos casos, verifica-se tal situação limite por conta, justamente, desta diminuição abrupta e severa da renda, desemprego e, ainda, alguns casos agravados pelo acometimento de problemas de saúde na família.

São situações como estas, que ocorrem no dia a dia e agora apresentam um perfil diferente do visto até então, que fazem com que os consumidores busquem, muitas vezes, o auxílio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor - Procons, com

vistas a buscar auxílio no resgate da sua vida financeira da família.

Neste sentido, considerando que várias são as ocorrências da buscas deste valores à título de empréstimos, os quais, grande parte das vezes, irão suprir dívidas para consumos básicos da família, como luz, água e alimentação, tem se mostrado cada vez mais necessários que os Procons busquem alternativas e metodologias para auxiliar estes consumidores que, na grande maioria das vezes, não buscam o crédito para consumo de produtos supérfluos os dispensáveis, mas sim, para garantir a própria condição de subsistência.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo a demonstração de possíveis ferramentas de prevenção ao superendividamento, sobretudo sobre as possibilidades de solução desse recente fenômeno social. Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, vez que se faz uma breve análise sobre os conceitos do superendividamento, a fim de, posteriormente, partir-se para a análise das ferramentas de prevenção ao referido fenômeno, através da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O ATENDIMENTO AOS SUPERENDIVIDADOS COMO AÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A Constituição Brasileira de 1988 prevê que o Estado irá promover, na forma lei, a proteção e defesa do consumidor, o que ganhou materialidade com o advento da Lei 8078/90, diploma legal basilar à proteção dos consumidores, nas relações de consumo. Dentre as mais variadas formas e ações que dizem respeito à proteção deste público, está a atuação dos Procons em

relação ao superendividamento, um gravíssimo problema que atinge milhões de lares brasileiros e que leva muitas famílias a uma completa e insolúvel situação de absoluta exclusão do mercado de consumo. A principal situação que se vê, nestes casos, é a situação de insolvência pela falta de condições de cumprir com seus compromissos, é a conseqüente condenação dessa família a uma existência coletiva familiar totalmente indigna.

A extensão deste problema atingiu tantos consumidores haja vista que temos presenciado, ao longo da última década, o mercado financeiro ofertar, de forma agressiva e sem controle, produtos e serviços de crédito a consumidores que, muitas vezes, não possuem condição de entendimento e clareza acerca do que realmente estão contratando e da dimensão e do impacto financeiro destas contratações na realidade de suas rendas básicas.

Neste contexto, o tema é presente diariamente na rotina dos órgãos de defesa do consumidor, onde o endividado e o superendividado buscam acolhida para solucionar um problema criado sem que eles tivessem sido devidamente orientados e educados, especialmente acerca de como usar os produtos ofertados e adquiridos, sejam eles empréstimos consignados ou crédito pessoal, cartões de crédito consignados, cartões de crédito. Como já referido, destaca-se a relevância destas ações de acolhimento e auxílio por parte dos Procons, enquanto medida de proteção do consumidor, em um contexto tão agravado pelos efeitos da pandemia no Brasil.

Em um contexto geral de atendimento dos superendividados, verifica-se que os governos têm, ao longo dos anos, criado meios para socorrer empresas e até mesmo estados

da federação, usando meios e recursos proporcionados pelos impostos pagos pelo contribuinte. Contudo, as leis e medidas provisórias neste sentido, são todas benéficas para empresas e pessoas jurídicas de direito público em situação financeira desequilibrada, mas, em nenhum momento, representam medidas que possam alcançar e modificar a situação de dívida de milhões de famílias que estão à margem da sociedade por estes motivos.

Assim, diante desta ausência de legislação específica em relação ao superendividado, começaram a surgir, nos tribunais dos estados, ações que buscassem conciliar e resolver as situações de consumidores superendividados.

O Rio Grande do Sul tem pioneirismo inédito neste tipo de posicionamento e já no ano de 2007 fez o lançamento de um projeto piloto de proteção ao consumidor endividado, tempo por objetivo “mediar a renegociação de suas dívidas com todos os seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital)”⁵⁷⁶.

No projeto, que dispensa a presença de advogados, a mediação dos casos se dá sem ônus e a busca é por renegociar, em conjuntos, todas as dívidas do consumidor junto aos seus vários credores, estabelecendo-se, com isso, um procedimento conjunto de busca de solução para um problema em comum entre credores e devedores.

3.O RECONHECIMENTO DO “CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO” E AS AÇÕES DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO

⁵⁷⁶ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 9 maio 2021.

Conforme leciona Paulo Maximilian⁵⁷⁷, é considerado superendividamento a condição de impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e de consumo. Todos são consumidores, em algum momento, terão alguma espécie de dívida (desde as do cotidiano, como supermercado, farmácia, até lojas e financiamentos), haja vista a universalidade das relações de consumo e o acesso aos bens uma sociedade que se estrutura, basicamente, através destas relações de mercado.

Assim, ao consumir, torna-se indispensável compreender que, mesmo que se tenha dívidas, seja para acessar produtos ou serviços, necessários para atender as suas necessidades, o ideal é que se tenha o controle e previsão em seu orçamento para cumprir adequadamente a sua adimplência.

O Brasil é um país capitalista, de liberdade de mercado, liberdade econômica, e sendo assim, é um país propício ao endividamento e não de poupança. O crédito e consumo andam lado a lado, e fortemente vinculados ao nosso sistema econômico e jurídico.

A oferta e obtenção de crédito tem lado positivo, inclui no consumo pessoas de renda baixa, mas isso deve ser feito de forma responsável, que a pessoa tenha condições de administrar adequadamente a concessão recebida.

O Brasil, como bem demonstra a nossa realidade, tem

⁵⁷⁷ MAXIMILIAN, Paulo. *Contratos bancários*. 4. ed. Forense, 2015. Disponível em: <https://ricardokalillage.jusbrasil.com.br/artigos/702402133/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes>.

juros elevadíssimos, em qualquer dos produtos ofertados (crédito pessoal, cartões, consignados), os bancos têm os maiores lucros no mundo (*spread*), qualquer dívida não adimplida na data certa, cresce vertiginosamente em pouco tempo.

O que temos hoje no Brasil, é uma oferta agressiva e massiva de produtos financeiros, e aqui não temos previsão da falência da pessoa física (consumidor), e o endividamento ou superendividamento leva ao que estamos presenciando, a exclusão de milhões famílias da sociedade de consumo, e esse quadro vem se agravando ainda mais, nesse período pandêmico mundial.

Para um melhor entendimento do que é essa “cadeia” existente na sociedade consumo e de concessão de crédito, que podemos resumir em quatro palavras: consumo, crédito, boa-fé e endividamento, com as seguintes definições⁵⁷⁸:

Consumo: diferentemente do produtor, profissional liberal, agricultor ou fabricante e das pessoas jurídicas em geral, que podem falir, o devedor pessoa física que contrata um ou mais créditos visando o consumo de produtos e serviços, caracterizando-se em estado de inadimplência global (consumidor segundo o Art. 2º do CDC), não tem como pedir a “renegociação” do conjunto de suas dívidas. Neste caso, só pode interpor ações individuais contra cada um dos credores pedindo a “revisão” das respectivas dívidas. Objetiva-se ganhar ou perder aquela “revisão” como são popularmente

⁵⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

chamadas estas ações que proliferam no Judiciário brasileiro.

Crédito: o que é comprado à vista sai imediatamente do patrimônio (ou da poupança) do consumidor. O seu “endividamento” global está na impossibilidade de honrar o conjunto de suas dívidas, só pode ser resultado de contratos de crédito (pagamento em prestações, cheque pré-datado, uso do crédito de cartões de crédito com o pagamento mínimo mensal, uso do cheque especial, créditos para aquisição de veículos, créditos para turismo, créditos consignados para dar alguns exemplos).

Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou serviço em prestações, o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. Como já afirmamos muitas vezes, a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (Art. 4º, III do CDC) leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nos financiamentos para o consumo (art. 52 do CDC), novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça-STJ) que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los (neue Verhandlungspflichten) de modo a evitar a ruína e o

superendividamento dos consumidores de boa-fé.

Endividamento: pois, na sociedade atual endividar-se faz parte do “jogo”, não é culpa de ninguém, ao contrário é um fator macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor na sociedade atual. Crédito ao consumo e facilidade de acesso ao crédito podem ser coisas boas, as leis regulam a concessão responsável do crédito e proíbem os abusos por parte dos fornecedores de crédito, de produtos e de serviços conexos ao crédito. Endividar-se em um país com pouca poupança como o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é sem perigos. Na Europa, alguns chamam o fenômeno “doentio” ou o nível perigoso de endividamento, de sobreendividamento, mas preferimos a expressão francesa, do latim “super”, que significa apenas “muito”, não “demais”, de forma a evitar qualquer juízo de valores sobre este estado. O “super” aqui é, pois, apenas um adjetivo de quantidade, que visa alertar para situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé da pessoa física consumidora. Pode-se ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado. Prevenir este estado ainda é a melhor solução.

A concessão de crédito e o consumo, são interligadas, pois as pessoas para consumirem precisam do crédito, “se há crédito ao consumo a produção aumenta e a economia se ativa, há mais emprego e aumenta o mercado de consumo.”

Esse crédito precisa ser concedido de forma “responsável”, pois ao manter acessa a economia, permitindo a inclusão das pessoas na sociedade de consumo, pode ter efeitos

negativos quando ocorre a impossibilidade de pagamento. O crédito é um serviço complexo, difícil de ser administrado”, no sentido de que não haja o superendividamento⁵⁷⁹.

O crédito “é o meio pelo qual aqueles, que não dispõem de dinheiro, conseguem obter o dinheiro ou coisas”, ou seja, “economicamente, é uma espécie de troca: [...] é uma troca na qual as prestações não são simultâneas, mas separadas no tempo”⁵⁸⁰.

A informação adequada, clara e que não reste dúvida ao consumidor ao contratar o crédito, também uma forma de prevenção, e principalmente que a pessoa leia o que está assinando, evitando problemas futuros, como previsto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que regula os direitos básicos do consumidor⁵⁸¹:

O superendividamento refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas ou quando existe uma ameaça séria de que não poderá quitá-las no momento em que se tornarem exigíveis. É também conhecido como falência ou insolvência dos consumidores. Enquanto o incumprimento

⁵⁷⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Doutrinas essenciais do direito do consumidor*, v. 2, abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoatribunias.com.br/maf/app/resultLis/document>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁵⁸⁰ GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 2836.

⁵⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 41-46.

diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas, independente das razões que o justifiquem (podendo ser um atraso oportunista e intencional); o superendividamento é a impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos. Nesse passo, o incumprimento é identificado pelo caráter individual e casuístico relacionado ao devedor; em contrapartida o superendividamento está relacionado à visão conjuntural do consumidor no mercado de consumo, tornando-se fenômeno social e mundial da pós-modernidade. As dívidas podem estar vencidas ou não, a noção de superendividamento deve ser interpretada de maneira extensiva, pois o fenômeno do superendividamento pode ocorrer mesmo quando as dificuldades de pagamento ainda não são efetivas, desde que sejam previsíveis. Neste último caso, o consumidor já vislumbra que não terá condições financeiras de pagar as dívidas que ainda vencerão no futuro. Não há valor fixo ou determinado para a caracterização do superendividamento. O consumidor pode estar com dificuldades de pagar dívidas de baixo ou de elevado valor, tudo dependerá de sua capacidade de reembolso ou do nível de endividamento. O superendividamento está presente, com maior ou menor intensidade, em todos os países e classes sociais (baixa, média ou alta), apesar das diferenças econômicas, sociais e culturais que os separam.

Prevenção e Tratamento do Superendividamento No entanto, os consumidores desfavorecidos, que vivem próximos do limiar da pobreza e com baixo grau de instrução, têm aumentado o risco de superendividamento. Neste caso, mesmo que se trate de pessoa que se

esforça para cumprir seus compromissos, pequena alteração no seu rendimento pode impossibilitar o pagamento das dívidas assumidas. As causas do superendividamento são múltiplas e complexas. Em muitos casos, a origem do superendividamento está ligada a um “acidente da vida”, como morte do cônjuge, perda do emprego, doença familiar ou pessoal, redução de renda/salário em atraso, separação ou divórcio. Em outros casos, o superendividamento pode ter decorrido de uma má avaliação do orçamento doméstico ou da capacidade de reembolso. Há diversos fatores que podem agravar o risco do superendividamento, dentre os quais, destacamos: - Negligência na concessão do crédito, quando as informações disponibilizadas aos consumidores nem sempre são transparentes e completas (descumprimento do dever de informação e de aconselhamento); - Excesso no modo de sedução dos consumidores através da publicidade (abuso da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social); - crises econômicas, altos índices de desemprego. A popularização do crédito, é responsável pela ampliação do consumo, na população de baixa renda, e nessa condição os aposentados estão sendo há anos, assediados por instituições financeiras, através de agentes autorizados ou seus correspondentes, pois são hoje detentores de renda fixa, e o assédio ocorre por conta da possibilidade de fazerem empréstimos consignados (é uma operação de risco zero), que o desconto vem direto no benefício, e com uma taxa mais baixa. Na esteira desse crédito fácil e massivo, os consumidores recorreram ao judiciário para revisionais, devido à

ausência de regime legal específico que tratasse do superendividamento. As ações revisionais quando finalizadas, se transformavam com dívidas ainda maiores e o consumidor ficava insolvente.

O superendividamento, tem destaque na obra da Prof. Claudia Lima Marques, uma estudiosa do assunto, com diversas pesquisas na área, desenvolvida na Universidade Federal do Rio Grande Sul, uma referência no direito do consumidor, e destacamos ainda o PL3515/2015, que traz alterações ao Código de Defesa do Consumidor, e muito em benefício especificamente do consumidor superendividado.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vem envidando esforços para a aprovação do referido Projeto de Lei. Nesse sistema, estão inseridos os PROCONS, Ministério Público do Consumidor, Conselho Nacional de Defensores Públicos, OAB Nacional, Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, Brasília, Foro Nacional dos Juizados Especiais, que unidos com o Senado, além de congressistas fortemente vinculados à defesa do consumidor, buscando a aprovação do PL3515/2015, que tem como proposta o aperfeiçoamento e disciplinar o crédito, e a prevenção e tratamento ao superendividamento, vai melhorar práticas constantes do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo negociação de dívidas, combate às práticas abusivas, para efetivar a proteção ao consumidor.

O superendividamento tratado no texto, é aquele que ocorre quando o consumidor fica impossibilitado de adimplir suas dívidas sem que isso comprometa seu mínimo existencial. Por esse motivo, que o projeto prevê a repactuação de dívidas com todos

os credores (em bloco) em audiência de conciliação, e com plano definido para que o consumidor consiga cumprir o pactuado.

Assim, destacamos os principais pontos constantes do projeto: preservação do mínimo existencial; comprometimento máximo de 35% na folha de pagamento; enfrentar o assédio ao consumidor, principalmente quando forem: idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade; e um plano de para a recuperação financeira do crédito.

É corrente entre os integrantes do sistema, que é uma legislação inovadora, e que pode injetar bilhões na economia, com os superendividados conseguindo repactuar seus débitos. Tal fenômeno completo e extremamente atual, dá ensejo à latente necessidade do Estado de promover alguma ferramenta capaz de garantir o equilíbrio dessas relações de mercado.

Uma das medidas que podem ser sugeridas, é o fornecimento de informações claras sobre o contrato que o consumidor pretende celebrar, a fim de que possa haver um equilíbrio e uma mediação de custos e riscos da celebração, ao passo que ao fornecedor, deverá realizar uma avaliação da possibilidade de o consumidor adimplir o contrato pactuado, a fim de sejam minimizados os riscos negociais, garantindo uma segurança jurídica e econômica a ambos.

Além disso, sugere-se que seja possibilitado ao consumidor uma reflexão sobre os prós e contras do contrato que pretende se vincular, por um determinado período de tempo, a fim de que possa ser exercido um juízo de retratação, quando necessário. O reequilíbrio desses contratos de forma geral, deve ser feito tendo como premissa a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), e que esse é um dever constante nos contratos.

Tal ferramenta, ainda, possibilita e previne que o consumidor seja posto à mercê do fornecedor, assinando contratos desproporcionais e com cláusulas eivadas de abuso. Repisa-se que, tais medidas sugestivas, são todas preventivas, de forma a serem efetivadas previamente à relação negocial. De acordo com Cláudia Lima Marques:

[...] numerosas legislações reprimem a usura, isto é, a prática de taxas de juro excessivas. Esta limitação da taxa de juros pode resultar de uma regulamentação genérica e objetiva segundo os tipos de operações de crédito visadas, ou do recurso, mais subjetivo do poder moderador do juiz. Além disso, quando o crédito solicitado é destinado à compra de um bem ou fornecimento de um serviço, é lógico ligar juridicamente as duas operações de sorte que se uma não for realizada, o consumidor fica liberado da outra⁵⁸².

Não é da tradição do nosso sistema econômico, mormente nessas situações, o perdão de dívidas, diante do comportamento não culposo do devedor, como sucede nos Estados Unidos, diante de crises financeiras. Ali se entende que a insolvência não pode estigmatizar o devedor pessoa física a tanto não poder prejudicá-lo como “membro produtivo para a economia de mercado”. Existe para o superendividado um “imediato recomeço” (“fresh start”), permitindo-se a extinção das dívidas

⁵⁸² MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Doutrinas Essenciais do Direito do consumidor*. abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistadostribunias.com.br/maf/app/resultLis/document>. Acesso em: 3 maio 2021. v. 2. p. 11.

para concretizar essa recuperação econômica.

Em nosso país, se torna necessário que o sistema jurídico possa contemplar, de rigor, nos contratos a cláusula do dever de renegociação, a possibilidade das moratórias excepcionais a diferir o tempo obrigacional, e sobretudo, a chamada “exceção de ruína”, por perda acidental da capacidade de pagamento, ensejando a revisão dos contratos, mesmo os não de consumo, quando o superendividamento se apresente escusável⁵⁸³.

Leciona Miragem, que deve chamar-se a intervir a utilidade das regras de interpretação do negócio jurídico. De acordo com ele, as que referem que a interpretação deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé, com a aplicação fiel do Código Civil.⁵⁸⁴

Desse modo, se pode perceber que todas as medidas acima expostas, bem como as expostas no Projeto de Lei de prevenção ao superendividamento, são todas preventivas e, justamente, com foco na proteção antecipada, tanto do consumidor quanto do fornecedor, garantindo a relação de equilíbrio existente entre ambos. Atualmente, diante da situação de pandemia que vivenciamos, a situação se torna cada vez mais latente.

A pandemia mundial do COVID-19 tem trazido

⁵⁸³ ALVES, José Figueiredo. *O problema do superendividamento familiar e a mora da dí(vida)*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1521/O+problema+do+superendividamento+familiar+e+a+mora+da+d%C3%AD\(vida\)](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1521/O+problema+do+superendividamento+familiar+e+a+mora+da+d%C3%AD(vida)). Acesso em: 7 maio 2021.

⁵⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto. KUYEN, Fernando (coord.). *Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19*. São Paulo: RT. p. 138.

consequências para as famílias brasileiras, como a redução de renda, desemprego e doenças, tudo isso de forma acumulada, fazendo com que muitos perdessem a sua capacidade de adimplir com as obrigações e, conseqüentemente, prejudicar a sua subsistência. A consequência disso será certamente o agravamento do número de endividados e superendividados, já durante e muito mais no pós-pandemia.

Essas famílias que não tinham histórico de inadimplência e hoje estão, certamente é em razão dos fatores já elencados, como por exemplo a dinâmica do mercado. Esses são os ditos devedores de boa-fé, muito longe de serem igualadas aos devedores contumazes ou aqueles que por compulsão comprometem sua renda.

É necessário que se pense que essas famílias contribuem para movimentação da economia. Sem consumidor, não existe mercado de bens e serviços, essas famílias que sempre adimpliram suas obrigações precisam ter esse perfil reconhecido, e medidas são necessárias de forma a organizar a vida financeira desses devedores de boa-fé.

O que o mundo presencia, hoje, é uma crise mundial como consequência da COVID-19, afetando a economia de todos os países, e devido a isso vem surgindo legislações temporárias que tentam solucionar a crise e, principalmente, de humanizar essas soluções, o que devemos pensar, principalmente, é “renegociar” os contratos de consumo sobretudo nas obrigações bancárias e também nos demais tipos de obrigações contratuais.

4. CONCLUSÃO

A concessão de crédito é benéfica em uma sociedade de consumo, impulsiona o crescimento e desenvolvimento, contudo, a nossa realidade (brasileira), tem demonstrado que essa concessão massiva, irresponsável, acaba não observando se o tomador desse crédito tem capacidade para adimplir o compromisso financeiro assumido.

O consumidor possuir dívidas, para manter suas necessidades básicas e ter a condição em seu orçamento de adimplir é uma constante na sociedade de consumo, mas o que realmente é preocupante é o crescimento constante de famílias endividadas e superendividadas, sem condições mínimas de adimplir sem que haja um significativo comprometimento da renda necessária para a dignidade de sua subsistência;

Em vários países existem legislações que regulamentam o tema do superendividamento, já no Brasil, carecemos urgentemente de uma legislação específica, e isso aconteceria com a aprovação do PL3515/2015. Esse projeto de Lei produz alterações na Lei 8078/90, em benefício do consumidor pessoa física, tendo em seu escopo, a prevenção, repressão e tratamento do superendividamento;

Quando efetivamente essa política pública for colocada em prática, com a prevenção e tratamento do superendividamento, esses milhões de consumidores - hoje a margem da sociedade de consumo - conseguindo adimplir seus compromissos, com certeza vão mudar o panorama econômico, podendo inclusive diminuir o custo financeiro, inadimplência não é bom para nenhum dos envolvidos, tanto devedores quanto credores. A Educação financeira, tem como objetivo orientar o consumidor a usar de forma responsável, consciente, o crédito

concedido, e usar isso para a administração de seu orçamento familiar.

Os consumidores que buscam o auxílio dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, nos relatos feitos no acolhimento de seu pleito, demonstram-se de boa-fé na busca pela solução de um problema criado pela ausência de uma tutela pública que o orientasse adequadamente e principalmente adequadamente, no uso do crédito concedido.

A informação deve ser veiculada de forma adequada, não de forma abusiva como ocorre hoje, principalmente, com o consumidor idoso e detentor de uma renda fixa. Os envolvidos nessas concessões creditícias, devem ser fiscalizados e monitorados pelos órgãos competentes, quando da concessão desses produtos de crédito.

Os órgãos federais precisam urgentemente rever conceitos e autorizações concedidas às instituições financeiras para inclusão de consignados, sejam na forma de cartões ou na forma de empréstimos. A responsabilização por esse tipo de evento é absolutamente urgente e necessária para que esses critérios sejam revistos.

Em nosso atendimento temos diariamente casos de consumidores com uma renda já bem comprometida, empréstimos renovados por um período maior sem solicitação. Além disso, vários de seus dados são vazados, a exemplo do portal “Meu INSS” e “Serasa”, cujas senhas e cadastros não foram feitos por eles, com extrema dificuldade de recuperação, o que nos reporta, sem muitos contornos, para a LGPD (Lei Geral De Proteção De Dados).

A facilidade com que esses dados circulam é impressionante, pois os atingidos, não têm facilidades com

plataformas digitais, e são monitorados pelos detentores de seus cadastros, constituindo um círculo vicioso sem fim. Os aposentados são, hoje, os mais assediados, como medida protetiva deveriam ser automaticamente bloqueados a concessão de empréstimos e cartões consignados, os contratos com a assinatura reconhecida por verdadeira e não por semelhança, e na cidade de residência do consumidor, porque dessa forma obrigatoriamente teriam uma cópia dos contratos, o que não acontece hoje, quando os mesmos procuram ajuda na defesa do consumidor.

A proteção ao consumidor, é uma política pública prevista na Carta Magna, medidas como regulamentar a concessão e publicidade do crédito, é urgente e necessária, principalmente dirigida ao consumidor idoso.

O fortalecimento dos Procons, com a PL tramitando, são os convênios com os tribunais de justiça, e núcleos de superendividamento, que seriam uma forma de, nessas audiências, com credores, ter uma programação de pagamento de dívidas sem comprometimento do existencial básico das famílias. A principal vantagem para o consumidor seria a resolução dos graves problemas que representam nas famílias, e aos credores os pagamentos seriam definidos todos ao mesmo tempo, sem privilegiar nenhum.

A aprovação do PL3515/2015, traria luz, segurança jurídica, custo menor, sem custos aos cofres públicos, pois já existe a estrutura tanto de recursos humanos como material, na contramão de todos o sistema nacional lutar pela sua aprovação, foram editadas medidas provisórias de aumento de margem para uma já comprometidíssima renda famílias dos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. *O problema do superendividamento familiar e a mora da dí(vida)*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1521/O+problema+do+superendividamento+familiar+e+a+mora+da+d%C3%AD\(vida\)](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1521/O+problema+do+superendividamento+familiar+e+a+mora+da+d%C3%AD(vida)). Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

CARVALHO, Diogenes Faria de (org.). *Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico - PUC Goiás, 2015.

GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARQUES, Claudia lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Doutrinas Essenciais do Direito do consumidor*, v. 2, abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoatribunias.com.br/maf/app/resultLis/document>. Acesso em: 3 maio 2021.

MAXIMILIANO, Paulo. *Contratos Bancários*. 4. ed. Forense, 2015. Disponível em: <https://ricardokalillage.jusbrasil.com.br/artigos/702402133/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes>. Acesso em: 7 maio 2021.

MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavirus, Alteração das circunstâncias e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto. KUYEN, Fernando. (coord.) *Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19*. São Paulo: RT.

TJRS. *Superendividamento do Consumidor*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 6 maio 2021.



**A TUTELA DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO NA CRISE PANDÊMICA DA
COVID-19: DO RECONHECIMENTO
DOCTRINÁRIO A TENDÊNCIA
JURISPRUDENCIAL**

**FERNANDA SOARES BRAGA
MILENA GOMES MEDEIROS**



OS AUTORES

FERNANDA SOARES BRAGA é mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

E-mail: nandasb83@gmail.com

MILENA GOMES MEDEIROS é discente do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Monitora bolsista na disciplina de Psicologia Jurídica do Departamento de Direito Privado.

E-mail: milena7gm@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

No atual cenário da pandemia da covid-19, as consequências econômicas decorrentes da crise sanitária, refletiram no agravamento do Superendividamento do consumidor brasileiro, que se encontra em situação de insolvência, em razão das inúmeras dívidas contraídas e da impossibilidade de quitá-las, sem ter que comprometer o seu orçamento mensal e sua dignidade pessoal.

A partir deste recorte, a pesquisa realizou um estudo sistemático a respeito do fenômeno do superendividamento do consumidor brasileiro, sua extensão social, econômica e sua inclusão na seara jurídica. Eis que os prejuízos efetivamente sofridos em razão da crise sanitária da Covid-19, passou a exigir do Poder Judiciária atenção especial ao fenômeno, haja vista o aumento de demandas judiciais, notadamente, relacionadas à análise de pedido de revisões contratuais e suspensões de pagamentos de parcelas financeiras.

Ao abordar o tema, a pesquisa pretende averiguar, através da análise de alguns julgados, o posicionamento do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento do fenômeno do superendividamento do consumidor como sujeito consumidor passível de proteção, mesmo diante da ausência de uma legislação específica.

A pesquisa caracteriza-se como teórica, histórica e bibliográfica. Para a coleta do aporte teórico, o trabalho foi

desenvolvido a partir de estudos já realizados sobre o tema. Para tanto, foram pesquisados livros e artigos científicos, sites da internet e periódicos. O tema tomou também por base o estágio de evolução da doutrina e da legislação vigente no país. Para a elaboração do trabalho, foram utilizados, como forma de abordagem, a pesquisa qualitativa, e como método, o dedutivo.

2. O AGRAVAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR COMO REFLEXO DA CRISE ECONOMICA E SANTÁRIA GERADAS PELA PANDEMIA DA COVID- 19

O primeiro semestre de 2020 é marcado pelo aparecimento de uma nova variedade de coronavírus denominado SARS-nCoV-2, de origem científica ainda não identificada, causadora de uma doença respiratória, a qual passou a ser denominada de Covid-19. Em razão do seu cenário desconhecido, ainda perduram lacunas de informações precisas com relação a sua velocidade de disseminação, ausência de estudos eficazes capazes de ofertar imunização em massa, bem como falta de comprovação científica do uso de remédios preventivos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Covid-19 constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional classificada como Pandemia, em 11 de março de 2020, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, foi orientando que os países adotassem estratégias preventivas, a fim de minimizar os impactos sociais derivados das infecções da Covid-19 (OPAS/OMS, 2020).

Em razão da rapidez na disseminação do vírus as medidas de proteção paliativas utilizadas na tentativa de conter o avanço da contaminação são as mesmas utilizadas para prevenir doenças respiratórias, adoção do isolamento social, uso de máscaras faciais, protocolos de higiene básicos, suspensão das aulas presenciais e a sua substituição por aulas virtuais, além de um processo de substituição da atividade laboral presencial pela remota.

Apesar do apelo governamental brasileiro realizado através das suas campanhas de prevenção ao vírus, as taxas de incidência de casos se elevam exponencialmente, segundo boletim epidemiológico emitido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em novembro de 2020, o sistema de saúde foi sobrecarregado pela combinação entre o crescimento da demanda para atendimento de casos críticos e graves, pelas limitações na oferta de leitos UTI Covid-19 e pelo déficit de insumos básicos, como oxigênio.

Em termos gerais, os números elevados (transmissão, casos, óbitos), positividade dos testes e taxas de ocupação de leitos apontam a necessidade de achatar a curva de infectados e óbitos, assim como reduzir o fluxo de pacientes nos hospitais. Nessa senda, surge a figura do lockdown⁵⁸⁵, versão mais rígida do distanciamento social, onde os serviços deixaram de ser prestados presencialmente, órgãos públicos mudaram o funcionamento,

⁵⁸⁵ Termo estrangeiro utilizado para se referir a versão mais rígida do distanciamento social, significando uma recomendação obrigatória e de bloqueio total de atividades consideradas não essenciais. A circulação da população em lugares públicos é restringida ao máximo.

eventos foram suspensos e locais públicos tiveram que ser isolados.

O confinamento mais severo é apresentado e justificado como uma alternativa de controle da pandemia, eis que os dados de monitoramento do isolamento social governamentais em alguns estados brasileiros mostravam que, apesar de mais gente ter ficado em casa, ainda assim cresciam progressivamente o número de internações e conseqüentemente o colapso do sistema de saúde.

No intervalo de 365 dias após a decretação do estado pandêmico, em meados de março de 2021, estudos científicos preliminares coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) revelaram uma nova variante da Covid-19, P1, descoberta pela primeira vez na região amazônica, com carga viral de até dez vezes maior quando comparada com outras cepas da doença, o solo brasileiro passa ser considerado preocupação de saúde sanitária mundial, por ser considerado terreno fértil da nova variante que possui mutações particulares em relação a sua transmissão⁵⁸⁶.

Com novo aumento de casos, parte dos serviços que já tinham voltado a funcionar tiveram que ser paralisados novamente. O cenário posto, pautado na primazia do isolamento social refletiu bruscamente sobre a economia. De fato, as

⁵⁸⁶ LAMIR, Daniel. Fiocruz aponta que carga viral de nova cepa da covid pode ser até 10 vezes maior. *Brasil de fato*, 27 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/27/fiocruz-aponta-que-cepas-reconhecidas-no-amazonas-pode-ter-carga-viral-10-vezes-maior>. Acesso: 17 abr. 2021.

previsões econômicas estão sendo atualizadas de acordo com o comportamento e mutações genéticas da Covid-19.

Um exemplo dessa interconexão é o setor de turismo que mais sofreu com a crise sanitária do Covid-19, na região Nordeste, o estado do Rio Grande do Norte atravessou uma recessão financeira resultante no prejuízo de R\$ 1,5 bilhão entre abril de 2020 e fevereiro de 2021, em razão do fechamento de fronteiras que impactaram severamente na suspensão temporária dos voos aéreos, assim como o cancelamento/adiamento de diárias em hotéis e passeios turísticos refletiram consideravelmente nos empreendimentos e empregos relacionados ao turismo⁵⁸⁷.

Do ponto de vista social, a redução dos postos de trabalho repercute na formação e declínio da renda das famílias brasileiras, revelando que mais pessoas estão desempregadas e um número maior de famílias está recebendo um valor abaixo do seu rendimento habitual. Houve também uma forte migração do emprego formal para a informalidade, agravando a situação de vulnerabilidade da classe trabalhadora brasileira.

Os prejuízos efetivamente sofridos em razão da crise sanitária também recaem no aumento de casos de insolvência, no fechamento de empresas e no pedido de recuperação judicial ou falência. Ou seja, trata-se de uma reação econômica em cadeia

⁵⁸⁷ TURISMO do RN tem prejuízo de R\$ 1,5 bilhão em um ano de pandemia, diz entidade empresarial. *G1 RN*, 10 de mar. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/03/10/turismo-do-rn-tem-prejuizo-de-r-15-bilhao-em-um-ano-de-pandemia-diz-entidade-empresarial.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2021.

na qual todos os envolvidos saem perdendo de forma negativa direta ou indiretamente.

Conforme dados apresentados pelo Ministério da Economia, as medidas provisórias trabalhistas que reduziam a jornada laboral e a suspensão dos contratos de trabalhadores, apesar de ajudarem a manter os empregos, não conseguiram evitar no primeiro semestre de 2020, o pedido do seguro desemprego requisitado por 3,95 milhões de pessoas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca uma maior fragilidade por parte daquelas que já estavam inseridas no contexto da economia informal, as quais serão severamente prejudicadas durante a presente crise justamente pela ausência de proteção social inerente a essa condição⁵⁸⁸.

Tratando-se de pesquisa realizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio SP), intitulada como “Radiografia do Endividamento”, Natal, capital do Rio Grande do Norte, atingiu 96% de famílias endividadas até o mês de junho de 2020, com o aumento de 29% para 48% dos lares com contas em atraso⁵⁸⁹.

⁵⁸⁸ UNITED NATIONS (UN). Declaration on the Right to Development Adopted by General Assembly resolution 41/128 of 4 December 1986. *United Nations Humans Rights Office of the High Commissioner*, c1996-2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/righttodevelopment.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵⁸⁹ ENDIVIDAMENTO atinge 96% das famílias em Natal, aponta pesquisa. *AgoraRN*, 8 de dez. de 2020. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/endividamento-atinge-96-das-familias-na-capital-potiguar/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Em concordância com a pesquisa da Serasa Experian publicada em março de 2020 o endividamento das empresas já havia batido recorde em dezembro de 2019, em torno de 40,7% das atividades econômicas dos MEIS foram interrompidas, causando enormes danos financeiros para essas empresas, pois três em cada quatro empresários não têm outra fonte de renda e 68% não possuem previsão de caixa para o mês seguinte⁵⁹⁰.

As consequências da expressiva taxa de endividamento do cidadão brasileiro serão inesperadas e variáveis de acordo com o tempo de isolamento social exigido, sendo tendencial que pessoas com rendimentos mais baixos recorram a algum tipo de crédito para chegar ao fim do mês, incluindo as microempresas que visualizaram nos empréstimos bancários uma alternativa financeira para manter o comércio ativo.

A Pesquisa lançada pelo SEBRAE, denominada “Impacto do Coronavírus nos pequenos negócios” com dados de abril de 2020, mostrou que 13% das MPES localizadas no estado do Espírito Santo, afirmaram que nos quinze dias anteriores realizaram demissão de funcionários e 58% precisaram de empréstimos para manter a empresa sem gerar demissões e liquidação da folha de pagamento⁵⁹¹.

Na esteira da crise pandêmica na tentativa de minimizar os impactos da crise econômica o Congresso Nacional aprovou a

⁵⁹⁰ SERASA EXPERIAN. *Mapa da Inadimplência do 1º semestre de 2020: uma análise dos impactos da pandemia nas ações de cobrança e recuperação*. 2020.

⁵⁹¹ SEBRAE. *Relatório impacto COVID-19: análise da crise e impactos para os pequenos negócios*. 1. ed. Espírito Santo, 2020.

lei nº13.982/2020⁵⁹² disciplinou o auxílio emergencial, benefício financeiro de caráter extraordinário, destinado a trabalhadores informais (empregados, autônomos e desempregados), Microempreendedores Individuais (MEI) e contribuintes individuais ou facultativos do INSS - grupo de pessoas consideradas socialmente vulneráveis que tiveram seu sustento prejudicado em face das medidas de contenção da COVID-19.

De fato, o auxílio emergencial foi um instrumento importante na compensação da renda familiar suprimida, principalmente nos domicílios de baixa renda, entretanto, as diferenças permaneceram expressivas para os trabalhadores informais, que continuaram com os seus postos de trabalho dependentes da flexibilização das regras de isolamento social.

Não obstante, a crise do endividamento do cidadão brasileiro não se resumiu estritamente aos problemas econômicos trazidos pelo COVID-19. Do ponto de vista econômico, o cenário que antecede a crise pandêmica também já não era favorável, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) ainda em 2018, atualizando-a no ano seguinte, declara a situação enfrentada por quase 30 milhões de brasileiros, 15% da população, que não possuíam mais condições financeiras de pagar as suas

⁵⁹² BRASIL. Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

dívidas⁵⁹³.

Já em relação ao ano de 2020, o relatório publicado pelo Banco Central diagnóstica, em junho do ano passado, pelo menos 4,6 milhões de pessoas eram classificadas como devedoras de risco. Assim, tendo em vista a importância das consequências econômicas e sociais da problemática, procede-se ao seu estudo sistemático, sua extensão e a sua inclusão no âmbito jurídico.

Dessa forma, entra em cena, a necessidade de realizar um estudo sistemático a respeito do fenômeno do superendividamento do consumidor brasileiro, sua extensão social e econômica e conseqüentemente a sua inclusão no âmbito jurídico.

No Brasil, Claudia Lima Marques define o superendividamento do consumidor como “a impossibilidade global do devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”⁵⁹⁴.

Corroborando com a mesma definição Patrícia Maria Oliva Gontijo, esclarece como sendo “uma espécie de incapacidade econômica de saldar as dívidas assumidas e que pode levar o consumidor a um colapso financeiro, apto a suprimir

⁵⁹³ SUPERENDIVIDADOS: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas. *IDEC na Imprensa*. 16 de ago.de 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁵⁹⁴ MARQUES, Cláudia Lima, BEJAMIM, Antônio Hermam V., MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa ao consumidor*. 2. ed. São Paulo, 2006.

os meios de subsistência e vulnerar o mínimo existencial”⁵⁹⁵.

Diante da existência dos múltiplos modelos de avaliação da situação do superendividamento, Maria Manuel Leitão Marques, conforme citado por Marília de Ávila e Silva Sampaio, traz em sua definição a ideia de falência ou insolvência do devedor, que “refere-se a situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em que se tornarem exigíveis”⁵⁹⁶.

A Doutrina distingue ainda o superendividamento em passivo e ativo. O superendividamento pode ser ativo, que é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, podendo ser consciente ou de boa-fé, ocorre quando o devedor por acreditar que conseguiria cumprir a obrigação assumida, não soube calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foi “previamente informado dos encargos da contratação” ou que teve acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito.

Em contrapartida temos a figura do Superendividamento Passivo, aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou

⁵⁹⁵ GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Crédito e superendividamento: uma análise em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa Humana. *Anais do XIX do CONDEPI*, realizado em Fortaleza-CE, junho de 2010.

⁵⁹⁶ MARQUES, Maria Manuel Leitão et alii. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2;

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito*. Brasília, 2018, p. 37.

seja, a dívida proveniente das vicissitudes da vida, como desemprego, doença, divórcio, entre outros.

Para o Banco Central (BCB), o perfil do consumidor superendividado se encaixa em pelo menos um de quatro critérios: inadimplemento superior a 90 dias no pagamento de empréstimos; comprometimento da renda mensal com o pagamento das dívidas acima de 50%; uso simultâneo de cheque especial, crédito pessoal e crédito rotativo; e renda mensal disponível abaixo da linha da pobreza⁵⁹⁷.

No aperto financeiro, cresce a busca por modalidades de créditos mais caras, porque são mais acessíveis e emergenciais. O endividamento começa com as dívidas do cartão de crédito e com o uso recorrente do limite do cheque especial, por serem linhas de créditos de juros altos, o consumidor apela para uma dívida “aparentemente” mais fácil de pagar: o crédito consignado. É um círculo vicioso gerador de dívidas consideradas impagáveis.

Como Geraldo Farias Martins Costa declara⁵⁹⁸:

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O

⁵⁹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Endividamento de risco no Brasil*. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁵⁹⁸ COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2002. p. 259-272.

endividamento dos lares funciona como um meio para financiar a atividade econômica. O crédito não é um favor, mas um direito. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial e mais frágil da economia.

No período mais crítico da pandemia, o brasileiro renegociou empréstimos visando melhorar o perfil de suas dívidas. De acordo com o Banco Central, as concessões para composição de dívidas para unir mais uma modalidade de crédito em uma só, aumentaram 72,7%, em 2020⁵⁹⁹.

A vista disso, trazer à baila o conceito de superendividamento mostrando-o como fenômeno que atinge famílias brasileiras é essencial, principalmente nesse cenário de crise sanitária, em que o alto índice de inadimplência do consumidor, além de repercutir negativamente na economia do país, atinge a dignidade daqueles que se encontra em tal situação.

Como relata Vicente Cunha Passos Júnior⁶⁰⁰:

Por ser um fenômeno fático de repercussão em múltiplas esferas na vida do indivíduo

⁵⁹⁹ GARCIA, Larissa. Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia. *Folha de S. Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-para-melhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁰⁰ PASSOS JR, Vicente da Cunha. *A tutela jurídica contra o superendividamento como aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de crédito*. Salvador, 2010. p. 135.

por ele afetado, causando um nefasto impacto social. Porque não se resume tão somente ao efeito jurídico na inadimplência, mas traz consigo outras consequências danosas, como a depressão, crise familiar, ansiedade, entre outros, causados pelo descalabro financeiro ocorrido na vida do superendividado.

O superendividamento dos lares é reconhecido como um problema social não só de cunho financeiro, que condena parcela da população a exclusão social e a uma existência digna, mas emocional também, principalmente diante da inclusão do nome do consumidor devedor em sistemas de restrição de crédito, impedindo, via de regra, que possa ter acesso ao mercado de crédito.

Deve-se salientar que a proteção ao consumidor superendividado precisa se alinhar com os direitos fundamentais, em especial, com o princípio da dignidade da pessoa humana garantidor do mínimo existencial.

A defesa do consumidor como consectário da proteção integral da dignidade da pessoa humana, deve ser prioridade do Estado, seja no plano Legislativo, seja em relação às políticas públicas levadas a cabo para a proteção desse sujeito vulnerável, cujos direitos foram redigidos à categoria de direito fundamental pelo texto constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro o direito do consumidor possui fundamento constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, que reconhece o consumidor como sujeito de

direitos e conclama o dever do Estado de promover, na forma da lei, a sua defesa proativa para se alcançar a existência digna. Por sua vez, o art. de nº 170, enuncia a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica, juntamente com os princípios da soberania nacional e da livre concorrência⁶⁰¹.

Nesse ponto, “a inserção da proteção do consumidor na Constituição Federal harmoniza-se com a função do Estado em intervir nos casos de desigualdade e desequilíbrio social, as quais não poderiam ser suficientemente ponderadas por meio de mecanismos meramente políticos ou econômicos”⁶⁰².

3. O PROTAGONISMO JUDICIAL EM FACE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES DO BRASIL

O cenário vivenciado por toda sociedade brasileira, em decorrência da pandemia originada pelo vírus COVID-19, passa a exigir dos poderes republicanos Executivo e Legislativo uma atuação harmoniosa, por meio da edição de atos normativos, que tramitam em regime de urgência, com o fito de sanar as necessidades sociais e econômicas geradas pela crise sanitária, dentro de um prazo razoável e eficaz.

Embora a realidade atual exija urgência na edição de

⁶⁰¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

⁶⁰² EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2004. p. 45.

atos normativos, a contextualização da política econômica do país está inserida numa briga interna partidária culminante na desarmonia e lentidão nas decisões relativas à crise sanitária, resultando em consequências socioeconômicas graves. A batalha contra o Covid-19 além de ser um imenso desafio inédito, ganha, prejudicialmente, outros contornos de origem política.

Adicionado a isso, em plena crise pandêmica, o posicionamento do chefe do Poder Executivo brasileiro diverge dos discursos dos gestores dos demais estados federados, parlamentares, prefeitos e epidemiologistas mundiais com relação às evidências científicas, a política do isolamento, o uso de medicamentos sem eficácia comprovada e a aplicação de vacinas.

Dentre esses entraves oriundos da crise do Covid-19 ainda se destacam: a perda do emprego de trabalhadores que ainda não conseguiram se recolocar no mercado de trabalho e o alto índice de inadimplência do consumidor, que passou a não conseguir capital suficiente para honrar seus compromissos financeiros.

Nesse painel desenhado por incertezas político-partidárias acentuadas pela vulnerabilidade econômica e social de grande parcela da população, o Poder Judiciário passa a ocupar o papel de protagonista se debruçando continuamente sobre demandas intimamente correlacionadas com o estado de inadimplência dos seus autores, são pedidos de parcelamento de dívidas, redução de obrigações alimentares, renegociação de contratos, suspensão de juros de financiamentos imobiliários, redução no pagamento de mensalidades escolares, enfim,

demandas intimamente correlacionadas com o estado de inadimplência e comprometimento significativo da renda mensal.

Dentro do mencionado contexto, cabe registrar a pesquisa realizada pelo núcleo de tributação do Centro de Regulação e Democracia do Insper, que teve como objetivo preliminar selecionar notícias alusivas às temáticas levadas à apreciação do Poder Judiciário relacionadas com os efeitos socioeconômicos, em razão da pandemia do Vírus SARS-nCoV-2⁶⁰³.

Na referida pesquisa foram identificadas 157 publicações, divulgadas no período de 16 de abril a 18 de maio do ano de 2020, cujos resultados preliminares demonstraram a predominância, como parte autora das demandas judiciais, dos consumidores inseridos no patamar do endividamento excessivo.

Percebe-se, portanto, que o incômodo social gerado pelo superendividamento, notadamente, em decorrência dos problemas inerentes a pandemia do Covid-19 adentra no campo da seara jurídica, suscitando a intervenção do Poder Judiciário.

Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro ainda não apresenta posicionamento unânime, quando se trata da proteção ao consumidor superendividado, em razão da ausência de uma norma que atualize o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na linha de raciocínio da necessidade de atualização do

⁶⁰³ LONGO, Larissa Luzia. Relatório de Pesquisa (parcial) Decisões Judiciais relacionadas ao COVID-19. *Insper*, jun. de 2020.

CDC, Cláudia Lima Marques defende⁶⁰⁴.

A necessidade de traçar um paralelo em relação à edição da Lei de Recuperação Judicial e Falência que visava proteger as empresas, por entender que o estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um fenômeno social e jurídico, que necessita de algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor.

Nessa senda, vale registrar também o posicionamento¹ do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino:

Na falta de um critério legislativo, a solução tem sido buscada pela via judicial, sendo função do poder público fiscalizar os contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente no caso de crédito consignado.

Assim sendo, deflagra-se a necessidade de discutir o conceito de superendividamento como fenômeno de repercussões fáticas variadas, por não se restringir, somente, ao efeito jurídico

⁶⁰⁴ PEREIRA, Werlerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sobre uma perspectiva de direito comparado. *In*: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo. RT, 2006. p. 158-190.

da inadimplência, mas por também alcançar a integridade psicofísica daqueles que se encontram endividados.

Como bem enfatiza Fábio Torres de Sousa⁶⁰⁵:

Mais, do que receptor e julgador de demandas, o Poder Judiciário deve lograr e obter o cumprimento da norma fundamental, do inciso XXXII, do art., 5º da CF, de promover a defesa do consumidor em todos os aspectos da relação de consumo. Isto posto, caberá ao estado fornecer ao Poder Judiciário norma legal capaz de propiciar tratamento jurídico eficiente que vise um equilíbrio financeiro entre devedor e credor.

As medidas judiciais buscando aferir a atuação do Poder Público no combate à pandemia têm direta relação com a maior ou menor eficiência dos órgãos públicos em oferecer respostas adequadas, oportunas e convincentes para a população e agentes privados.

Como já aludido anteriormente, a crise provocada pela pandemia de infecções causadas pelo Covid-19, ampliou a busca por soluções judiciais na esfera das relações contratuais privadas, exigindo uma nova concepção do contrato. As novas normas de

⁶⁰⁵ SOUSA, Fábio Torres. O poder judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 20 abr. 2021.

tutela não só garantem a livre manifestação da vontade, como também valoriza os efeitos econômicos, posteriores a assinatura do contrato.

Nesse contexto, ressalta Cláudia Lima Marques:

A nova concepção de contrato é uma concepção social desse instrumento jurídico, para qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas neles envolvidas ganha importância.

Após a análise doutrinária a respeito do tema, entende-se que é crucial averiguar a frequência do assunto na jurisprudência, para analisar como os magistrados vêm decidindo a questão do superendividamento do consumidor, ante a ausência de legislação específica.

4. A CRISE PANDÊMICA E A SUSPENSÃO E /OU REVISÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em meio a uma crise sanitária, econômica e política decorrente da pandemia global do COVID-19, problemas sociais afiguram-se urgentes, e por se tratar de direitos fundamentais

constitucionalmente tutelados no ordenamento jurídico precisarão ser dirimidos mesmo que, a princípio, não se tenha uma norma legal específica para resolução do problema.

Com relação à temática exposta, observa Luís Roberto Barroso⁶⁰⁶ :

A inércia legislativa na concretização dos valores fundamentais abraçados pela Constituição da República enseja o protagonismo judicial, numa situação de aparente conflito com o princípio da separação de poderes, principalmente quando busca fazer valer a supremacia de princípios constitucionais.

O agravamento financeiro do cidadão brasileiro superendividado se destaca dentre os diversos problemas sociais e econômicos decorrentes da pandemia, que durante o período de excepcionalidade vigente, vem tentando garantir liquidez patrimonial, buscando a solução do seu desarranjo financeiro em âmbito judicial.

A presente pesquisa se inicia com a busca de decisões judiciais no banco de jurisprudência de Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal de Justiça, e tiveram como parâmetro de

⁶⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Consultor Jurídico*, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 20 abr. 2021.

pesquisa as expressões “Revisão de contrato”; “Covid-19”; “Coronavírus” e “Superendividamento”. O resultado da pesquisa servirá de amostra para traçar o posicionamento decisório do Poder Judiciário ante o fenômeno do Superendividamento do consumidor brasileiro.

Nessa esteira, a primeira decisão que se apresenta foi proferida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, decisão de pedido de revisão contratual, com deferimento de liminar julgada procedente, em sede de primeira instância.

DECISÃO.

1. Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Revisão de, através da qual narra a autora que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 39.200,00 para pagamento no prazo de 48 meses. Diz não ter constado em nenhum documento que lhe foi fornecido, a taxa de juros contratada. Alega que a compra do citado veículo teve como objetivo a complementação da renda familiar, uma vez que o marido da Autora (Cassius Marcelo Oliveira Gomes) estava já há muito tempo desempregado e sem conseguir novas oportunidades no mercado de trabalho, passou a atuar como motorista de aplicativo, todavia, foram surpreendidos pela avassaladora pandemia do COVID-19 e, após a decretação do estado de calamidade pública e a confirmação da chegada da circulação local do vírus não apenas no Brasil, em Minas Gerais como também na

cidade de Belo Horizonte/MG, o marido da Autora se viu OBRIGADO a deixar a atividade e teve o requerimento para recebimento do auxílio emergencial negado, ao fundamento de que a renda familiar extrapolava o valor de teto para recebimento do benefício. Requereu a concessão de tutela de urgência para que sejam determinar que o requerido suspenda as prestações do financiamento descrito na inicial, vencidas e vincendas, a partir da parcela vencida em 30/03/2020 e até seis meses desta data e, ainda, se abstenha de incluir/exclua o nome da autora de cadastro restritivo ao crédito.

2. É o relatório. Decido.

3. A tutela de urgência se mostra possível no caso concreto porque, nos termos do art. 300, do CPC, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19 é notório e dispensa a produção de qualquer prova.

4. A autora comprovou que o veículo era utilizado pelo seu marido para transporte de passageiros através de aplicativo, com o objetivo de complementação da renda familiar. É sabido que a renda oriunda desta atividade restou profundamente atingida durante o período de isolamento social. *Tanto é assim, que conforme se extrai do site do Senado Federal, tramitam naquela casa dois projetos de lei que suspendem a cobrança de financiamento de veículos durante a pandemia de coronavírus (PL 3.534/2020ePL 3.521/2020). E, ainda, em 17 de junho foi apresentado projeto similar (PL 3.387/2020), visando beneficiar os*

profissionais autônomos do transporte de passageiros (grupo em que estão taxistas, motoristas de aplicativos, como Uber e 99, e os motoristas de vans escolares).

5. Tais fatos corroboram o comprometimento da sociedade e de todos os poderes do Estado para minimizar os danos sociais e individuais suportados pela população. O Poder Judiciário deve contribuir para minimização dos efeitos da pandemia provocada pelo COVID-19, fazendo a análise, caso a caso, para atendimento das necessidades básicas de sobrevivência do cidadão. No caso em tela, o deferimento da medida, não afetará a manutenção da atividade do requerido, vez tratar-se de instituição financeira sólida. Salia-se que conforme noticiado pela mídia, o setor financeiro recebeu ajuda do Governo Federal com o objetivo, exatamente, de obtenção de liquidez para suportar os momentos difíceis causados pela pandemia.

6. Ademais, tenho como relevante o pedido da parte autora porque indica que há fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que, se acaso concedida a tutela de mérito somente ao final, poderá haver lesão grave de difícil reparação durante a tramitação do processo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que o requerido suspenda as prestações do financiamento descrito na inicial, vencidas e vincendas, a partir da parcela vencida em 30/03/2020 e até seis meses desta data. Deverá o requerido, ainda, se abster ou excluir o nome da autora de órgãos restritivos ao crédito, em decorrência da dívida suspensa por esta decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este

juízo.

Como se vê, ao fundamentar a decisão que deferiu a liminar pleiteada, entendeu-se ser passível a suspensão das cobranças de parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento de veículo, assim como foi reprimida a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência da dívida suspensa por esta decisão.

Entretanto, não é possível afirmar que os parâmetros de julgamento de valores utilizados serão aplicados nos mesmos termos a todos os casos semelhantes. A jurisprudência, no entanto, não responde uníssona. Assim sendo, a pesquisa jurisprudencial evoluiu e buscou julgamentos sobre o tema do superendividamento, desta vez, em contratos de empréstimo consignado e análise de como o Superior Tribunal de Justiça tem avaliado o tema.

Em exemplificação, tem-se a decisão de limitar os descontos à porcentagem de 30%, determinado pela apelação de nº 2012.01.1.200349-4, sob acórdão de nº 76590983, publicado em 12 de março de 2014, pela Desembargadora Simone Lucindo.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS. CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRATOS CELEBRADOS

COM A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de um quadro de superendividamento do cliente, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, ouvidando-se de seus deveres anexos de boa-fé objetiva, transparência, dever de informação e equilíbrio contratual.

2. Demonstrado o excesso dos descontos sobre a remuneração depositada em conta corrente pelo consumidor contratante de sucessivos empréstimos perante a mesma instituição financeira e evidenciados os prejuízos para a própria subsistência da parte contratante, faz-se necessária a reforma da decisão, a fim de limitar os descontos a 30% dos rendimentos depositados em sua conta corrente.

3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.765909, 20120112003494APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, publicado no DJE: 12/03/2014. Pág.: 72)”.

Importante observar que o acordo referido foi prolatado, antes do período pandêmico, e opta pela possibilidade de limitar os descontos sob o salário dos devedores, de modo a manter equilibrada a relação econômica existente entre o pagamento de dívidas e o dinheiro necessário para cumprir com a questão do bem-estar social.

Todavia, a depender do caso concreto, constatou-se

também a tendência de julgados que se posicionam totalmente contrários ao reconhecimento do estado de superendividamento do consumidor afirmando que a mera alegação de eventual fragilidade financeira em virtude da do COVID-19, não se revela suficiente para a concessão da tutela requerida.

A análise dessas decisões contrárias cabe além da questão legalista dos contratos, compreender se o consumidor está se utilizando de má-fé para tentar transferir a responsabilidade de seu descontrole nos gastos pessoais à instituição financeira.

Neste sentido, cita-se, Agravo de Instrumento de 07083186120208070000, publicado em Publicado no DJE: 30/09/2020, pelo relator Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível do Distrito Federal-DF.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO.
EMPÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS
EM FOLHA. SUSPENSÃO. PANDEMIA.
CORONA VÍRUS. IMPOSSIBILIDADE.
SINDICATO. FILIADOS. SERVIDORES
PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO PRESERVADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E
DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO.

1. O sindicato representa a categoria de servidores públicos cuja remuneração está preservada, ao contrário de outras classes de trabalhadores assalariados da iniciativa privada, cuja sobrevivência da relação empregatícia está vinculada à sorte da própria empresa para quem destina seu

trabalho.

2. Quanto aos servidores públicos, não houve, até o momento, nenhuma medida que implicasse, em face à pandemia de Covid-19, redução dos seus vencimentos ou remunerações, de modo a justificar alguma medida de urgência de alívio quanto ao cumprimento de suas obrigações para com terceiros.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-DF 07083186120208070000 DF 0708318-61.2020.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Analizando detalhadamente as decisões relacionada com a problemática, ora discutida, nota-se que o Poder Judiciário vem sendo cauteloso em suas decisões, notadamente, naquelas ocasiões que envolvem pedidos de revisões e suspensões contratuais fundamentada com base na aplicação da teoria da imprevisão, em meio à crise pandêmica.

De fato, quando se trata de questões que exige dos julgadores uma análise interpretativa, sem que tenha lei específica ou medidas governamentais de urgência para tanto, ampliar a interpretação da teoria da imprevisão, prevista no Código Civil de 2002, não só gerará uma insegurança jurídica, como pode acarretar um colapso econômico.

Como pondera Brunno Pandori Giancoli é passível de

revisão contratual, aqueles instrumentos contratuais de crédito em razão do superendividamento do consumidor, fundado na onerosidade excessiva superveniente à contratação, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor⁶⁰⁷:

Como o superendividamento é um fato, ou melhor, um status jurídico, via de regra, ulterior à formação dos vínculos dos contratos de crédito, o qual, entre outras consequências gera uma excessiva onerosidade as prestações obrigacionais, a aplicação do direito de revisão contratual estampado no art. 6º, V 2ª parte do CDC impõe o cumprimento dos requisitos comuns a qualquer revisão por onerosidade superveniente.

Todavia, como dito, em âmbito jurídico, ainda persistem decisões contrárias ao comportamento doutrinário majoritário de proteger o consumidor superendividado, na medida em que toma como referencial para a fundamentação dos julgados o respeito à vontade contratual das partes nas relações privadas.

Dessa forma, demonstra-se o seguinte exemplo tendência jurisprudencial em decisão que julgou a Apelação nº 2011.01.1.001153-6, acórdão de nº 514676, de responsabilidade da Desembargadora Ana Maria Amarante em 30 de junho de 2011:

⁶⁰⁷ GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Empréstimos com desconto em conta corrente, por serem débitos contraídos de forma espontânea e voluntária, não podem sofrer a limitação de 30% dos rendimentos, uma vez que não há regramento legal restringindo os descontos autorizados pelo devedor. *A redução do valor das parcelas dos referidos contratos estimularia o devedor a contrair mais empréstimos, sabedor de que estaria amparado pela limitação irrestrita a 30% de seus rendimentos. Recurso conhecido e não provido.*

(Acórdão n.514676, 20110110011536APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2011, Publicado no DJE: 30/06/2011. Pág.: 186)

Conforme entendimento de Demócrito Reinaldo Filho as oscilações interpretativas em âmbito doutrinário e jurisprudencial giram em torno das consequências da interferência do Judiciário e muitas vezes do próprio Estado em contratos particulares, desrespeitando o quanto acordado entre as partes, ainda que se trate de relação de consumo⁶⁰⁸.

⁶⁰⁸ REINALDO FILHO, Demócrito. O fenômeno do superendividamento – inexistência do direito do consumidor à renegociação e da justa causa para intervenção judicial nos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 74, p82, nov./dez. 2011.

Em termos de notas conclusivas, percebe-se que embora o Código do Consumidor (CDC) em seu artigo de nº6, V, tenha consagrado dentre os direitos do consumidor a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o Poder Judiciário sustenta, ainda, a ideia de que a atuação do magistrado na relação contratual não pode ser entendida como presença obrigatória, e sim circunstancial, respeitando a vontade das partes no ato contratual.

Ademais, no que se refere ao pedido da suspensão de prestações financeira contratuais, em razão da pandemia global, vigora uma tímida tendência jurisprudencial, não sendo necessário alegar apenas a imprevisibilidade dos fatos, mas a comprovação verídica da redução dos vencimentos, de modo a justificar alguma de medida de urgência aliviadora quanto ao cumprimento das obrigações contratuais perante os credores.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Endividamento de risco no Brasil*. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Consultor Jurídico*, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 20 abr. 2021.

BOLETIM extraordinário de Observatório Fiocruz Covid-19. Colapso do Sistema de Saúde. 23 de mar. de 2021. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021. Disponível em: [https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/boletim_extraordinario_2021-marco-23-red-red%20\(1\)\(1\).pdf](https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/boletim_extraordinario_2021-marco-23-red-red%20(1)(1).pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*. Reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública [...]. Planalto Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 6ª Turma Cível. *APC 2011.01.1.001153-6*. Julgada em 15/06/2011. Disponível em: <http://tjdft.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Boletim Especial Covid-19 (Coronavírus)*. 2021.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set., 2002, p. 259-272.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2004.

ENDIVIDAMENTO atinge 96% das famílias em Natal, aponta pesquisa. *AgoraRN*, 8 de dez. de 2020. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/endividamento-atinge-96-das-familias-na-capital-potiguar/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GARCIA, Larissa. Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia. *Folha de S. Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-para-melhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Crédito e superendividamento: Uma análise em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa Humana. *Anais do XIX do CONDEPI*, realizado em Fortaleza-CE, junho de 2010.

LAMIR, Daniel. Fiocruz aponta que carga viral de nova cepa da covid pode ser até 10 vezes maior. *Brasil de Fato*, 27 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/27/fiocruz-aponta-que-cepa-reconhecida-no-amazonas-pode-ter-carga-viral-10->

vezes-maior. Acesso: 17 abr. 2021.

LONGO, Larissa Luzia. Relatório de Pesquisa (parcial) Decisões Judiciais relacionadas ao COVID-19. *Inspet*, jun. de 2020.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antônio Hermam V., MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa ao consumidor*. 2. ed. São Paulo, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

PASSOS JR, Vicente da Cunha. *A tutela jurídica contra o superendividamento como aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de crédito*. Salvador, 2010.

PEREIRA, Werlerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sobre uma perspectiva de direito comparado. *In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (org.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*, cap. 6, p. 158-190. São Paulo. RT, 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. O fenômeno do superendividamento - inexistência do direito do consumidor à renegociação e da justa causa para intervenção judicial nos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 74, p. 82, nov./dez. 2011.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito*. Brasília, 2018.

SEBRAE. *Relatório impacto COVID-19: análise da crise e impactos para os pequenos negócios*. 1. ed. Espírito Santo, 2020.

SERASA EXPERIAN. *Mapa da Inadimplência do 1º semestre de 2020: uma análise dos impactos da pandemia nas ações de cobrança e recuperação*. 2020.

SOUSA, Fábio Torres. O poder judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUPERENDIVIDADOS: 30 milhões já não podem mais pagar suas

dívidas. *IDEC na Imprensa*, 16 de ago.de 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 29 abr. 2021.

TURISMO do RN tem prejuízo de R\$ 1,5 bilhão em um ano de pandemia, diz entidade empresarial. *G1 RN*, 10 de mar. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/03/10/turismo-do-rn-tem-prejuizo-de-r-15-bilhao-em-um-ano-de-pandemia-diz-entidade-empresarial.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2021.

UNITED NATIONS (UN). Declaration on the Right to Development Adopted by General Assembly resolution 41/128 of 4 December 1986. *United Nations Humans Rights Office of the High Commissioner*, c1996-2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/righttodevelopment.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2021.



**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E
O ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO**

**DANIEL MELO SANTOS GADELHA
RAMON CAVALCANTI ASFORA ALVES**



OS AUTORES

DANIEL MELO SANTOS GADELHA é bacharel em Direito Pela Unifacex. Pós-graduando em Direito Tributário pela UNIRN.
E-mail: danielgadelha_apvd@hotmail.com

RAMON CAVALCANTI ASFORA ALVES é advogado. Assessor na Secretaria Municipal de Turismo de Natal. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura Trabalhista do TRT 21/UERN.
E-mail: ramonasfora@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A sociedade de consumo inequivocamente prestigia e estimula o consumo desenfreado. Há uma convergência de múltiplos fatores que contribuem decisivamente para que haja um consumismo excessivo por parte da sociedade, desde o sistema de crédito que é direcionado ao consumo, como também as necessidades básicas de subsistência, não raras vezes são motivos de um acúmulo de dívidas que afetam a qualidade de vida das pessoas.

Ocorre que os problemas de superendividamento não são particulares de um determinado grupo. Pelo contrário, não há um perfil de pessoas mais propícias a ao superendividamento, sendo um cenário que pode atingir a todos. Portanto, há a necessidade de reequilibrar o setor que trabalha na produção de bens e no fornecimento de serviços com uma nova inserção do consumidor impossibilitado financeiramente.

De plano, há a necessidade de conceituar o significado do termo superendividamento. Há uma inequívoca relevância em destrinchar o significado do termo, uma vez que isto possibilita definir qual o perfil do endividado e as situações que o levaram as dívidas que devem contar com o apoio estatal, por meio de políticas públicas que contemplem as necessidades individuais com repercussões sociais.

Devido a uma ausência de norma que defina com precisão o significado da expressão superendividamento, recorre-se a doutrina e a legislação estrangeira que são utilizadas como importantes balizas para indicar os requisitos caracterizadores do termo, bem como para traçar as distinções entre as diferentes formas de superendividamento.

A falta de legislação específica ainda gera a celeuma processual que o judiciário vem enfrentando com ativismo, utilizando de interpretação extensiva da Constituição Federal e do

princípio norteador do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o princípio da proteção do consumidor. Estes métodos geram receio a segurança jurídica e críticas a sua aplicação por parte do meio jurídico, tendo em vista que os efeitos do direito do consumidor transcendem as relações processuais. Por isso, há a necessidade de um ativismo judicial para garantir a pacificação e bem estar social, em razão da inexistência de legislação específica.

2. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO.

O superendividamento é a situação na qual o indivíduo possui um passivo que sobrepuja o ativo. O passivo compreendido como as dívidas e o ativo como a renda e o patrimônio pessoal. Quadro que enseja a necessidade de um auxílio para reconstruir sua vida financeira⁶⁰⁹.

Portanto, há alguns componentes que caracterizam o superendividamento: a comparação entre os elementos do passivo e de seus ativos, incluindo-se os ativos futuros no cálculo⁶¹⁰. Todavia, não é possível definir um valor mínimo de débito que tenha o condão de caracterizar taxativamente o que vem a ser uma pessoa superendividada.

Isso, naturalmente, resulta em uma dificuldade inicial em

⁶⁰⁹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunrdelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

⁶¹⁰ PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunrdelli (coord). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

identificar quem é o superendividado. Uma vez que não há um perfil único, há pessoas de várias profissões, religiões, raças, nacionalidade etc. Por isso, é possível afirmar: o superendividamento é um problema que afeta a todos indistintamente.

Há que se pontuar que o inadimplemento não é sinônimo de superendividamento. O inadimplemento pode ser ocasionado pelo superendividamento, mas a causa não necessariamente é essa. Nesse sentido, é possível que o devedor não cumpra suas obrigações financeiras porque simplesmente foi sua opção não fazê-lo.

Nesse contexto, o superendividamento é algo que está ligado à vida financeira do indivíduo e de sua família de modo estrutural. Muitos consumidores ficam com suas vidas abaladas pela impossibilidade de quitar seus débitos ou quando estes são quitados à custa da qualidade de vida e da subsistência da família.

Ora, é notório o fato de que o consumo das famílias é fator que fomenta a atividade econômica, seja pela compra de alimentos para subsistência, de produtos relacionados a material escolar, pelo universo do entretenimento consumido, situações nas quais se recorre ao comércio informal em situações de folga, dentre outras.

Desse modo, a pessoa física deve receber meios de recuperar-se financeiramente tal qual as empresas. Deve haver um tratamento estatal em parceria com a iniciativa privada que conceba uma política pública específica para erradicar o superendividamento, irradiando-se pela legislação a fim de viabilizar a recuperação financeira de pessoas físicas. Não é aceitável que à pessoa física reste como sua única alternativa, tão somente, a entrega do patrimônio penhorado.

Diante do exposto, demonstrado o fato de que o superendividado não necessariamente é alguém de determinado perfil e que não é qualquer inadimplemento, mesmo que reiterado, o fator configurante de um superendividamento e, levando em

consideração, a situação do superendividado ser caracterizada pelo passivo de dívidas superar o ativo financeiro, além de o superendividamento não ser um problema estritamente privado, convém abordar alguns apontamentos doutrinários.

Como se explorará pormenorizadamente mais à frente, a doutrina nacional padece de um severo problema para tratar desta temática: a ausência de legislação. O que há, por ora, são projetos de leis sobre o superendividamento. Por essa razão, a referência adotada como paradigma é a legislação francesa. Esta é responsável tanto para definir o que é superendividamento como para indicar eventuais características e tipos.

De plano, à luz da definição da Jurista Claudia Lima Marques, não são reputadas como dívidas da superendividada as dívidas do Fisco, as oriundas da prática de delitos e de alimentos. Portanto, o superendividado é a pessoa física que não pode pagar suas dívidas atuais e futuras em razão do consumo, sem comprometer sua subsistência ou sua qualidade de vida, desde que excluídas as supracitadas.

A legislação francesa consagra o critério da *impossibilidade manifesta*. Isto é, não traça um rígido critério para aferir o enquadramento do devedor como superendividado. Logo, para constar o estado de excessivo endividamento faz-se necessário avaliar em cada caso concreto os recursos à disposição do indivíduo, tais como: patrimônio imobiliário, ganho líquido salarial, possibilidade a curto e médio prazo de progressão profissional, sopesando-as com as necessidades básicas do devedor e sua família.

O superendividado situa-se em um contexto de um exacerbado endividamento ao ponto de acionar o Poder Judiciário para auxiliá-lo a adimplir com suas obrigações, por meio das recorrentes campanhas de renegociação. Contudo, cabe reiterar: nem todo inadimplente pode ser classificado como um superendividado.

2.1 RELEVÂNCIA DE INDICAR AS CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDADO

É importante destacar que há critérios apontados pela doutrina, que sofre influência da legislação francesa, para indicar com razoável precisão o que é um superendividado. Maria Manuel Leitão elaborou uma distinção entre os superendividados, qual seja: o passivo e o ativo, esta é baseada tanto na jurisprudência francesa como nos trabalhos preparatórios da Lei Neiertz 20.

A despeito de não existir um critério genérico apto a contemplar um número expressivo de casos que podem ser classificados como superendividados, há a necessidade de haver critérios, ao menos em âmbito doutrinários, minimamente rígidos, pois pode haver uma torção completa do aludido instituto ora tratado, em caso de ele eventualmente contemplar pessoas fora do propósito central da proposta. Nesta toada:

O rigor na conceituação do superendividamento faz-se necessário a fim de se evitar uma tutela estatal de cunho paternalista, prejudicando o efetivo equilíbrio entre as partes e comprometendo o bom funcionamento da economia, na medida em que, se mal legislado, pode incentivar ainda mais a negligência do consumidor ao utilizar o crédito. Certamente, uma lei dispendo de garantias e direitos de maneira desmedida afetaria a confiança e a lealdade no âmbito do comércio e das prestações de serviço, criando uma população irresponsável e sem a diligência necessária para a boa convivência em uma sociedade de mercado⁶¹¹.

⁶¹¹ Guilherme Domingos Gonçalves, Wodtke. *O superendividamento do*

Consoante ao mencionado, há uma distinção entre o superendividado: ativo e passivo. Contudo, o superendividado ativo sofre uma subdivisão: o ativo consciente e inconsciente. De plano, convém pontuar que a boa-fé é o princípio estruturante do instituto do superendividado. Isto é, qualquer auxílio só pode ser concedido se houver um comportamento fundado na boa-fé, consoante dispõe o art.4 inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o superendividado ativo consciente é o devedor que deliberadamente se endividou, em razão de uma acentuada irresponsabilidade financeira, acumulando um conjunto de dívidas sem a possibilidade de pagar, e, sendo esta impossibilidade previsível desde o momento em que as dívidas foram contraídas. Por isso, não há que se falar em contemplá-lo com qualquer auxílio.

Enquanto no ativo consciente há uma deliberação própria de alguém que sabe que não poderá arcar com os débitos contraídos. O superendividado ativo inconsciente é alguém que está situado no terreno do equívoco, isto é, este de boa-fé acredita que poderá, sim, arcar com as dívidas oriundas dos bens e serviços aos quais tem acesso. Contudo, a situação posterior revela um equívoco na administração de suas finanças.

Ambas diferem substancialmente do superendividamento passivo. Este é aquele em que o devedor sucumbe a uma situação de dívidas excessivas em razão de fatos incontrolláveis, como por exemplo, motivos imprevisíveis e externos. Logo, pode-se elencar: divórcio, enfermidade súbita, desemprego inesperado etc.

O instituto do superendividamento e suas consequências, tal qual a concessão de um auxílio ao superendividado deve ser direcionada prioritariamente para o superendividado passivo, em razão do fato de que os mecanismos de prevenção não surtem

consumidor: as possíveis previsões legais para o seu tratamento. Rio Grande do Sul, 2014. p. 3.

efeito. Ora, não faz sentido falar em organização financeira se o fator causador do transtorno não é algo previsível e controlável. Ademais, o superendividado inconsciente também deve ser eventualmente contemplado após rigorosa análise.

2.2 A DIMENSÃO COLETIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Também elegendo como paradigma o exemplo internacional, em países como Finlândia e Bélgica já utilizam equipes que tratam do fenômeno do superendividamento de maneira multifacetada, em outras palavras, que tratem da parte financeira e da fase psicológica da pessoa devedora. Isto posto, já há experiências em diferentes países que tratam o superendividamento como um problema de dimensão coletiva.

Conforme se extrai do estudo realizado pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores em Portugal, o superendividamento possui um potencial de atingir o indivíduo de forma estrutural, gerando a quebra de vínculos e uma sensação de impotência ocasionada pelo sentimento de fracasso na administração dos recursos familiares, realidade que se reproduz com fiel exatidão no cenário brasileiro. Nesse sentido:

Na sociedade portuguesa, podendo ser perfeitamente aplicável na brasileira, quando se assiste a uma combinação de desemprego com dificuldades financeiras, facilmente se percebe a perda de auto-estima e dificuldades nas relações interpessoais do indivíduo.⁵⁰ Buscando esconder a crise financeira, diminui-se os gastos com bens essenciais como alimentação e medicamentos no intuito de manter as aparências e continuar usufruindo de bens e serviços supérfluos, além das

reais condições financeiras⁶¹².

Ademais, há um outro cenário sobre o qual devemos considerar, qual seja: a transição estrutural de uma sociedade regida pelo comedimento financeiro, manifesto, sobretudo, no objetivo de economizar ao máximo e criar uma poupança para outra que passou a ter um acesso ao crédito facilitado. Senão vejamos:

Cláudia Lima Marques, identifica a massificação do acesso ao crédito citando a estimativa de 50 milhões de novos clientes bancários, entre os anos de 2001 a 2006, observando as facilidades para a obtenção de bens e serviços privados, disponíveis a uma população pouco acostumada com as regras do mercado, por meio de uma publicidade agressiva, acrescida com as tendências de abuso do crédito facilitado⁶¹³.

Naturalmente, houve uma mobilização dos setores de marketing com o fim de transformar de forma central as estratégias de publicidade e propaganda, de forma a fomentar mais intensamente a aquisição de bens e a utilização de serviços, em razão da expansão do acesso ao crédito. Assim, há uma evidente vulnerabilidade do consumidor nesta relação. Este fator deve ser ponderado no momento de uma renegociação de dívidas. Isto é, o marketing por si só não é o responsável pelo superendividamento, porém nem todos os devedores têm em si um nível de escolaridade e uma experiência de vida que esclareça

⁶¹² Guilherme Domingos Gonçalves, Wodtke. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para o seu tratamento*. Rio Grande do Sul, 2014. p 10.

⁶¹³ *Ibid.* p. 7.

sobre os riscos do consumo desenfreado causado pelo padrão de consumo exigido pela sociedade e fomentado pelo marketing.

Como valor supremo de toda a ordem jurídica, é indispensável que a dignidade da pessoa humana seja tutelada em qualquer circunstância. Sendo assim, a necessidade de tratar o superendividamento firma-se perfeitamente como valor preponderante em nossa sociedade, que não deve se intimidar para exigir a efetividade dos deveres de agir com lealdade, transparência, informação e cooperação por parte do fornecedor de crédito. Na mesma esteira, atende aos valores e princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao mínimo existencial dos consumidores, para se evitar sua "morte" econômica e social⁶¹⁴.

Nesse sentido, o pesado investimento em marketing, a ampliação do acesso ao crédito, a falta de instrução sobre a administração das finanças, e a concreta conscientização sobre as consequências do inadimplemento não estão encontrando resposta legislativa apta a resguardar minimamente o consumidor, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores do CDC. Por isso, a necessidade de analisarmos sob certa ótica o ativismo judicial.

3.A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ATIVISMO JUDICIAL

O direito do consumidor somente ganhou respaldo constitucional com a Constituição Federal (CF) de 1988, antes disso

⁶¹⁴ *Ibid.* p. 10.

não existia nenhuma garantia constitucional de proteção ao consumidor brasileiro. A Carta Magna é fruto de um contexto social do país de respaldo e garantias de direitos fundamentais, em consequência da redemocratização do país e garantindo o bem estar social da população em geral.

Nesta ótica se enquadra o Direito do Consumidor, quando na Constituição Federal roga em seu artigo 5, inciso XXXII⁶¹⁵, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, elevando a temática das relações de consumo a status de norma de caráter constitucional.

Todavia, havia a necessidade de uma lei federal que disciplinasse as relações de consumo para que a norma constitucional tivesse realmente eficácia na sociedade brasileira. Esta ausência legislativa somente foi superada dois anos após a entrada em vigor da Carta Magna, com o marco legal da Lei nº 8078/90⁶¹⁶, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), tornando-a, provavelmente, como a lei mais conhecida do país.

O direito do consumidor é classificado pela doutrina como norma de interesse social e tem como característica marcante o fato de ter sido disciplinado sob a égide de princípios próprios de proteção da relação do direito do consumidor para resguardar as relações de consumo no ordenamento jurídico do país. Sob esse tema, escreve Luiz Antônio Rizzatto Nunes, o seguinte:

⁶¹⁵ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶¹⁶ BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

A lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, pelos motivos que apresentamos no início deste trabalho ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores⁶¹⁷.

Deste modo, extrai-se pela doutrina que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma principiológica e que está hierarquicamente no ordenamento jurídico brasileiro com o caráter de norma supralegal, estando abaixo das normas constitucionais e acima das leis específicas, ou seja, caso ocorra a promulgação de qualquer lei específica sobre algum tema do direito do consumidor, esta deve estar em consonância com o CDC.

Outro fator determinante a se abordar é que o Direito do Consumidor está classificado como um direito constitucional de terceira dimensão, pois tem como principal objetivo a harmonização e pacificação social entre os polos da relação de consumo de consumidores e fornecedores.

Assim, deve-se atentar aos princípios que norteiam a edição do código para entender como funciona o ordenamento jurídico do consumidor e as decorrências oriundas das relações de consumo que venham a desencadear consequências jurídicas.

Sob esta ótica, o princípio que se encontra presente no artigo 1º do CDC, direciona os entendimentos sobre o direito do consumidor e as relações de consumo é o princípio do protecionismo do consumidor. Por ser o princípio base do ordenamento, os princípios consequentes devem decorrer do entendimento que os consumidores devem ser beneficiados pela

⁶¹⁷ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

norma que o garanta a melhor proteção e que todos os demais princípios o sucedam.

Há mais dois princípios que estão bem próximos nos conceitos, mas são diferentes: o da vulnerabilidade e o da hipossuficiência.

A vulnerabilidade garante a condição de vulnerável na relação de consumo juridicamente falando, por colocar o consumidor na condição destinatário final do serviço/produto.

A hipossuficiência, por sua vez, é observada na disparidade da relação entre fornecedor e consumidor, podendo ser técnica, por motivos de desconhecimento em relação ao produto ou serviço, ou fática, em razão da situação econômica do consumidor em relação ao fornecedor, o que pode prejudicar, por exemplo, na produção de provas sobre seu direito.

A presença da hipossuficiência pode ser encontrada em outros ordenamentos jurídicos brasileiro como, por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Ao fazer uma correlação entre os dois direitos, observa-se uma visão econômica e social diferente. O empregador tem o costume de criticar a hipossuficiência e suas as normas decorrentes. Por outro lado, há uma menor resistência entre o fornecedor de produtos e serviços com o consumidor. O fato de todo cidadão ser consumidor, transformando todos os grupos sociais presentes na sociedade brasileira em consumidor, faz com que o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a hipossuficiência do consumidor, seja mais respeitado e aceito perante a sociedade, diferentemente do que ocorre na CLT, já que o empregador neste último, via de regra, não será empregado, o que o faz ter uma posição social e econômica bem diferente, sempre mantendo os polos imutáveis.

Todavia, isto não garante que as relações de consumo serão pacíficas e muito menos que o CDC será respeitado pelos fornecedores. O alto índice de ações é observado no cotidiano da

justiça, especialmente dos juizados especiais cíveis, os quais concentram grande parte das reclamações dos consumidores por descumprimento da legislação consumerista.

Para maior efetividade ao cumprimento da Lei 8078/90, foram criados Institutos de Proteção e Defesa do Consumidor nos estados, municípios e nos poderes legislativos do Brasil, denominados de PROCON, os quais detêm competência de fiscalização das normas consumeristas e na defesa dos consumidores nas relações processuais abertas perante o órgão.

Destarte, além do poder Judiciário, o qual tem a competência jurisdicional para solução de conflitos, há a figura dos PROCONS espalhados em todo país para auxiliar nas soluções conflituosas propostas pelo CDC e que efetiva o cumprimento do artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXII, de promoção a defesa do consumidor na relação de consumo.

Apesar do caráter normativo abrangente do CDC, às relações sociais, conseqüentemente as de consumo, tornam-se cada vez mais inovadoras e dinâmicas, necessitando de novas atualizações normativas para abranger avanços tecnológicos e econômicos-sociais, evitando que a atual norma não venha a ser mitigada e sofra ausências normativas para novos dispositivos conseqüente das transformações da relação de consumo com o passar do tempo, afinal faz mais de três décadas da criação do código.

Ao se tratar da figura do consumidor superendividado, o CDC se torna omissivo. As relações de consumo se tornam cada vez mais mutáveis, cabendo ao Judiciário e PROCONS, criarem métodos de proteções, principalmente conciliatórias, para proteção do consumidor contra o superendividamento, sendo avanços apenas pontuais dentro de cada relação, ao contrário do que seria caso houvesse um ordenamento jurídico que se abrange o tema, o que traria no combate ao superendividamento o caráter preventivo e repressivo necessário.

A ausência legislativa do Superendividamento traz um

vácuo normativo e o abismo que é gerado na relação faz com que consumidores necessitam mais da proteção estatal, fato este que torna a figura da hipossuficiência ainda mais necessária de proteção.

O Poder Judiciário e os PROCONs espalhados pelo país criaram campanhas conciliatórias de redução de dívidas do consumidor, como exemplo pode-se citar o PROCON/NATAL que anualmente faz o mutirão conciliatório chamado “Natal sem dívidas”⁶¹⁸ em alusão ao nome da cidade e a data comemorativa do Natal que aquece as vendas do comércio.

Esses métodos de resolução de conflitos têm se tornado cada vez mais comuns e eficazes em todo país, inclusive no poder judiciário, que recebem críticas por ter decisões dotadas de ativismo judicial.

A respeito de ativismo judicial, a doutrina o caracteriza em 3 (três) condutas específicas: aplicação da Constituição Federal, imposição de condutas ao Poder Público e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade mesmo que com critérios menos rigorosos.

No caso específico do Superendividamento, por não existir legislação específica que discorra sobre o tema, o ativismo judicial ocorre pela aplicação direta da Constituição e pelo princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor no Brasil, o protecionismo do consumidor.

O Ministro Luís Roberto Barroso, caracteriza o ativismo judicial como “um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e seu alcance” e continua o raciocínio sobre ativismo “procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito”⁶¹⁹.

⁶¹⁸ CDL. *Natal sem dívidas*. Disponível em: <https://www.cdlsinop.com.br/comunicacao/noticias/natal-sem-dividas-comeca-cdl-sinop-e-parceira-do-procon/9379>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade

Nesse mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, se posiciona⁶²⁰:

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Desta forma, o ativismo judicial é empregado na relação de consumo para proteger o superendividamento do consumidor, de modo que procure aplicar a norma fundamental prevista no artº 5º, inciso XXXII, retirando o máximo de potencialidade do texto constitucional e garantindo as soluções pontuais dos problemas inerentes a essas relações de consumo.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra a relevância coletiva do tema do superendividamento, aponta os cuidados teóricos no momento da elaboração de uma eventual legislação que contemple

democrática. *In*: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 275-290

⁶²⁰ De Moraes; Alexandre: *Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 197.

quem pode ser classificado como superendividado, e demonstra também a consequência prática da ausência de uma legislação: o crescente ativismo judicial.

Nesse sentido, conclui-se que urge a aprovação de um projeto que contemple de forma mais abrangente as situações que mais afetam de forma estrutural a vida do consumidor, uma vez que esta é uma matéria que o legislador constituinte reputa como fundamental para a sociedade ao preconizar que compete ao Estado, na forma da lei, promover a defesa do consumidor, art. 5, XXXII, CF/88.

A criação do Código de Defesa do Consumidor foi de relevância indiscutível, contudo, pela própria dinâmica da vida social e pelas transformações econômicas, tecnológicas e profissionais, atualmente, há outra necessidade de igual importância: a criação de uma legislação que tenha como objeto central a figura do consumidor superendividado.

Assim, o presente aponta o acerto do ativismo judicial na atual conjuntura, indicando, porém, que nada substitui a atuação do poder legislativo na elaboração de uma norma que regule a questão tratada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Manole, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *In*: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BULLOS. Uadi Lamêgo. *Constituição Federal anotada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

CARPENA, Heloisa. Afinal quem é o Consumidor? Campo de aplicação do CDC à luz do Princípio da Vulnerabilidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 19, jul./set.

CDL. *Natal sem dívidas*. Disponível em: <https://www.cdlsinop.com.br/comunicacao/noticias/natal-sem-dividas-comeca-cdl-sinop-e-parceira-do-procon/9379>. Acesso em: 14 abr.2021

DE MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República

Federativa do Brasil. *Doutrina e Jurisprudência*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso fundamental de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. *Direito do consumidor: difusos e coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor*. In.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I. (Coleção Doutrinas Essenciais.)

MARTINS, Guilherme Magalhães. A defesa do Consumidor como Direito Fundamental na Ordem Constitucional. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NETO, André Perin Schmidt. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Rio de Janeiro, 2009.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: laboratórios de análise jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá, 2009.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. Rio Grande do Sul, 2014.



**OS EFEITOS DO CRÉDITO FÁCIL E O
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR
BRASILEIRO**

**ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
KÉSSIA LILIANA DANTAS B. CAVALCANTI**



OS AUTORES

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO é bacharel em Direito pelo UNIPE, advogado, professor de Direito do Consumidor do UNIPÊ, Conselheiro Federal OAB/PB, presidente da Comissão Nacional de Direito Difuso CFOAB e vereador de João Pessoa.

KÉSSIA LILIANA DANTAS B. CAVALCANTI é psicóloga Organizacional pelo UNIPE, Clínica Adolescente/Adulto, advogada, pós-graduada em Direito do Trabalho e Pós Processo do Trabalho pelo UNIPE, superintendente do Procon Estadual da Paraíba e presidente do Fórum dos Procons da Região Nordeste.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um problema social que atinge a humanidade de diferentes classes sociais, motivando estudos e debates sobre o tema em todo o mundo.

Para construir uma visão caleidoscópica com base na compreensão dos motivos pelos quais os consumidores são impelidos a ficar endividados, na maioria das vezes comprometendo toda a renda familiar, é necessário buscar as causas e os efeitos nefastos que o superendividamento vem provocando em boa parcela da sociedade brasileira.

É de se destacar que muitos consumidores são bombardeados diuturnamente com ofertas de produtos e serviços, que aliados a facilidade de crédito, e a vontade de possuir aquele objeto de desejo, se veem de forma inconsciente em situações dificultosas para poder quitar o que foi tão almejado, provocando um desajuste familiar quando por motivos às vezes superiores a sua vontade, quer seja pela perda de um emprego, problemas de saúde, separação ou mesmo morte de ente, ocasionam todo o desajuste financeiro impedindo o consumidor de boa-fé de se manter na sociedade de consumo.

Não se pode esquecer também que é preceito constitucional que o Estado deve garantir ao cidadão uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, saúde, trabalho remunerado, lazer, atividade econômica, dentre outras garantias.

É latente a fragilidade do consumidor, sendo o tratamento às suas necessidades com educação, informação, proteção e defesa, o papel preponderante dos órgãos de defesa do consumidor,

a exemplo da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), dos Procons, Defensoria Pública, Ministério Público, Vigilância Sanitária e Associações Civil de Defesa do Consumidor. Estes órgãos, junto com a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB, compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e através de ferramentas já existentes, tais como: programas de rádio e TV, encartes, cartilhas, seminários, palestras em escolas, associações, dentre outros agem com intuito de conscientização e preparação para administração financeira do consumidor.

É cediço que a proteção ao direito do consumidor encontra respaldo no art. 5º, XXXII e art. 170, V da CRFB e, com advento da Lei nº 8.078/1990, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), uma verdadeira revolução junto ao mercado de consumo foi construída, sendo a aplicabilidade do CDC tratado como sinônimo de pura cidadania. A partir de então as pessoas aprenderam a reclamar e dia a dia buscam reivindicar seus direitos.

Esse é o panorama apresentado neste trabalho, o qual buscaremos confrontar as dificuldades relatadas dia a dia, nos balcões de atendimento do Procon, frente as situações vivenciadas pelos consumidores que buscam socorro para conseguir se desvencilhar de contas que transcendem sua capacidade de quitação de dívidas contraídas das mais variadas formas.

Uma experiência exitosa realizada pelo Procon Paraíba, para auxiliar as tratativas de negociação com a mediação entre consumidores e fornecedores são os mutirões de renegociação de dívidas. Ano a ano vem ganhando notoriedade e se aprimorando, inicialmente realizado de forma presencial e desde 2020 foi adaptado a forma virtual por conta do Covid 19. As tratativas todas são feitas através do WhatsApp institucional e da plataforma

Consumidor.gov.br que servem para aproximar as partes e possibilitar acordos que caibam no bolso dos consumidores, ao final os acordos realizados presencialmente ou via WhatsApp, são homologados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) - Núcleo de Conciliação (Carcon), tornando-se título executivo judicial.

São instrumentos que a princípio parecem simples, mas que fazem a diferença na vida dos consumidores que muitas vezes adoecem ou mesmo se isolam por vergonha de exposição em buscar ajuda para conseguir a quitação das dívidas.

O tratamento jurisdicional vai buscando caso a caso aplicar o direito ao fato e com certeza a aprovação do PL nº 3.515/15, que trata do Superendividamento, que traz alterações ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso e tramita na Câmara trará instrumentos importantes no tratamento e combate ao superendividamento do consumidor brasileiro.

Dentre as variadas formas de crédito, demos ênfase ao cheque especial, cartão de crédito e empréstimos consignados, estes com maior incidência de reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor.

2. CONTRATOS E O CDC, UMA BREVE ANÁLISE

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor fez despertar, no seio da população, o verdadeiro sentido de cidadania, passando o consumidor brasileiro a ser mais atento sobre os seus direitos e deveres. Outrora, os consumidores ao pretender adquirir determinados produtos o faziam por fidelidade a marcas sob o argumento de só elas prestavam no mercado de consumo. Hoje, a

realidade é outra, o consumidor ao pretender adquirir um produto, busca garantia, durabilidade, preço e por fim, marca.

No campo da esfera civil, em especial aos contratos, o CDC inaugurou significativos avanços, dando uma proteção ampla, em todas as suas fases, seja na pré-contratual, contratual e pós-contratual, destacando ainda o direito à informação, o direito de escolha, o direito de revisão de cláusulas contratuais, (art. 6º V) e o direito de coibição de abusos no mercado de consumo (art. 6º, IV), em especial a vantagem manifestamente excessiva trazida no (art. 39, V) e boa-fé objetiva do (art. 51, IV.).

No nosso ordenamento jurídico, segundo os ensinamentos de Flávio Tartuce⁶²¹, o “contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de, pelo menos, duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial.”

No tocante a outorga de crédito, o art. 52 do CDC especifica de forma clara, precisa e objetiva quais as informações que devem ser repassadas em cada contrato dessa magnitude. Todavia, nem sempre as regras são respeitadas e em muitos casos os próprios consumidores pela necessidade premente fazem questão de ignorá-las culminando muitas das vezes para o encaminhamento de um superendividamento.

Pela experiência vivida dentro dos órgãos de defesa do consumidor, muitos consumidores têm na mesma instituição de crédito, dívidas com: cheque especial, cartão de crédito, empréstimo consignado e empréstimo rotativo de curto prazo, oferecidos simplesmente a quem manuseia o terminal eletrônico

⁶²¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 26.

de consultas e movimentação de contas bancárias, onde, para cada perfil de consumidor, apresentasse empréstimo rápido e que em muitos casos se não ficar atento, acaba contraindo um empréstimo simplesmente na consulta de seu saldo bancário.

Com efeito, dentre os objetivos traçados no caput do art. 4º do CDC, se destacam como objetivos, a dignidade da pessoa humana, bem como o atendimento as necessidades dos consumidores.

É fato notório que os consumidores que buscam auxílio do Procon para tratar de endividamento, se sentem humilhados, constrangidos, deprimidos e até sem esperanças, afetando seu lado psicológico sua autoestima, com reflexo imensuráveis na vida íntima, familiar e relacionamentos de amizade.

Apesar de o Código ter avançado neste segmento, quando reconhece como princípio a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, vamos encontrar significativos retrocessos, dentre os quais destacamos: a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde veda ao julgador conhecer de ofício a abusividade de cláusula contratual contra banco. Na mesma linha de dificuldade vai se encontrar no parágrafo segundo do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC) a obrigatoriedade de em ações revisionais se balizar as obrigações contratuais alvo de uma provável controvérsia judicial, além de depósito de valor incontroverso, desprezando uma eventual perícia contábil oficial com o indeferimento da petição inicial, violando os preceitos contidos nos art. 6º, X do CDC e os reque sites ali intrínsecos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência.

No tocante as ações revisionais, o consumidor terá que provar a abusividade em uma completa afronta ao princípio da

hipossuficiência e da vulnerabilidade, o que sem dúvida, é uma vitória dos bancos.

Art. 330. *Omissis* § 2º traz outro caso de inépcia, de forma que, nos casos previstos, deverá o autor discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de fixar o valor incontroverso do débito (o valor controverso deverá continuar sendo pago, na forma estabelecida no contrato). É importante frisar que o rol de espécies contratuais previsto no § 2º do art. 330 é exemplificativo, e não exaustivo⁶²². Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 330 podem ser aplicados a todas as ações de revisão de contrato, quando o objeto controvertido afetar o valor que cada contratante entende ser devido. Por sua vez, a especificação do valor “incontroverso” é utilizada em um sentido unilateral, de ser a quantia que o autor entende ser devida, normalmente apoiado em pedido de revisão do contrato por ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas. A defesa do réu se limitará a discutir o valor controverso, que o autor entende não ser devido. Em relação ao valor incontroverso, esse deve “[...] continuar a ser pago no tempo e modo contratados” (parágrafo único do art. 285-B do CPC/73 e § 2º do art. 330 do novo CPC), ou seja, na forma (por meio de boleto, depósito, débito em conta etc.) e nos prazos de vencimento previstos no contrato.

A bem da verdade, é bom que se diga que os bancos executam um importante papel social, quando da distribuição de

⁶²² Nesse sentido é o Enunciado nº 290 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: “a enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa”

riquezas em seus variados contratos a exemplo de financiamento de implementos agrícolas, mútuos, financiamento de veículos, mas cobrando taxas altíssimas na manutenção de contas e juros de mora acachapantes, tudo sob a chancela do Banco Central quando de uma eventual inadimplência, basta ver a jurisprudência consolidada.

No Brasil, possuímos uma das taxas mais elevadas de juros altos do mundo em cartão de crédito e com isso levando milhares de brasileiros a situações insustentáveis.

Há de se falar também de um outro grande vilão do superendividamento que é a alienação fiduciária de bens móveis. Outrora, regida pelo decreto 911 e que sofreu sensível modificação com o advento da Lei nº 10.931/04 que alterou o Art. 3º, §1º e §2º do supracitado decreto, concedendo prazo de cinco dias após concessão de liminar para quitar integralmente todo contrato restante, sob pena de consolidar a propriedade do bem em nome do credor.

A regra anterior era mais benéfica ao consumidor, já que citado, o consumidor teria o prazo de três dias para contestar ou se tivesse efetuado o pagamento de mais de quarenta por cento do valor total do contrato, buscar purgar a mora com o consequente restabelecimento do contrato e respeito aos futuros pagamentos mensais. Hoje, vamos encontrar na jurisprudência e na doutrina a “Teoria do adimplemento substancial”, que nada mais seria que as regras estampadas no art. 53 do CDC, considerando nula a cláusula contratual que estabelecesse a perda total das prestações pagas em favor do credor que pleiteasse a retomada do bem.

Nos casos de busca e apreensão, vamos encontrar um encargo considerável daquele devedor de três ou mais prestações

com notificação cartorária, honorários de sucumbência, além de juros e correção monetária, e antecipação de todo o contrato, tornando a dívida impagável.

Com efeito, a atual política monetária brasileira contribui sensivelmente para o crescimento vertiginoso da inadimplência em nosso país e atenta conta a dignidade do consumidor.

A rigor, não se defende a inadimplência, mas meios suaves para pagamento do débito pelo consumidor de boa-fé.

3. OS MAIORES CAUSADORES DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

Não é nenhuma novidade que o cartão de crédito, cheques especiais e os empréstimos de mútuo são as maiores causas de superendividamento, e que nas mãos de pessoas que não tenham o controle rígido sobre suas finanças, aliados a eventuais contratemplos como doenças, perda de empregos e acidentes, aglomeram nomes nos cadastros de restrição ao crédito, no judiciário e órgãos de defesa do consumidor, causando com isso sérios problemas sociais afetando toda uma cadeia.

3.1. DOS CARTÕES DE CRÉDITO

O cartão de crédito, outrora um bem de consumo destinado a poucos, hoje se massificou e as exigências para concessão da “moeda de plástico” são insignificantes, em muitas das vezes basta abrir uma conta bancária para ser concedida a oportunidade de possuir o cartão. Não são poucos os consumidores que reclamam do recebimento do cartão de crédito, mesmo sem

solicitação. Quanto a estes é de se aplicar o estampado no art. 39, isentando o consumidor do pagamento de anuidade.

A facilidade que tal “moeda” trouxe é imensurável, pois evita-se de ir ao comércio com significativa quantia em dinheiro e facilita tanto para o comerciante como para o consumidor, todavia ele pode se transformar em um instrumento de superendividamento, faltando ao consumidor em muitas vezes a educação financeira em saber utilizar moderadamente, o que nos leva a fazer a seguinte reflexão: qual o sentimento de um consumidor que ao se dirigir a um estabelecimento comercial utiliza-se para pagar a conta uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e logo a seguir, em outra transação o faz através com cartão de crédito? Com certeza que ao entregar a nota de R\$ 100,00 (cem reais), o sentimento é de perda e ao pagar com o cartão de crédito assemelha-se a uma satisfação plena.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vem entendendo da seguinte forma:

TJ-RS - APELAÇÃO CÍVEL AC 70082320334 RS (TJ-RS) - DATA DE PUBLICAÇÃO 02.10.2019 APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. Juros remuneratórios. Há abusividade dos juros remuneratórios contratados junto ao banco, razão pela qual as taxas vão limitadas à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN Capitalização. Após a edição da Medida Provisória nº 1. 963-17.2000, de 31.3.2000, é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. Hipótese de ausência de pactuação expressa de capitalização, devendo ser afastada. Mora

debetoris. Autorizada a descaracterização de mora. Compensação/ repetição do indébito. Admitida na forma simples. consoante entendimento do STJ, Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO⁶²³.

No Brasil, segundo dados do IDEC, em junho de 2020 devido a pandemia em que muitos consumidores foram impactados financeiramente o saldo em concessão das operações com cartões de crédito foi de R\$ 237,2 bilhões, dos quais R\$ 168,6 bilhões foram pagos à vista (71% do total) e R\$ 68,5 bilhões correspondeu ao uso do rotativo ou parcelado, ou seja, muitos deixaram de pagar a fatura integralmente no vencimento. Ressaltando que em dezembro de 2019, antes da pandemia, o pagamento à vista correspondeu 76% das operações o que indica que os consumidores priorizam o pagamento integral da fatura para não se expor a abusividade das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro.

Segundo relato de Ione Amorim, economista e coordenadora do Programa de Serviços Financeiros do Instituto de Defesa Coletiva - IDEC.

Muitos consumidores sabem do impacto das taxas de juros dos cartões, mas a sensação de impotência em mudar essa realidade é percebida nas inúmeras oficinas de educação financeira. Quando fazemos a advertência sobre os juros, os alunos entendem que é caro, mas alegam ser é a

⁶²³ TJ-RS. *Apelação Cível AC 70082320334* – Jurisprudência, publicada em: 02/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CART%C3%83O+DE+CR%C3%89DITO+E+RENEGOCIA%C3%87%C3%83O+DE+D%C3%8DVIDA>. Acesso em: 10 maio 2021.

única forma de conseguir comprar alimento e medicamento⁶²⁴.

Essa é uma realidade dura, onde o cartão de crédito deveria ser usado como exceção, por exemplo para uma viagem, em momentos de percalços como um problema de saúde, mas, na prática, a regra é sua utilização para complementação da renda familiar.

Conforme o estatuído na Lei nº 13.455/17, houve mudanças no pagamento de produtos e serviços com utilização do cartão de crédito, os comerciantes foram autorizados a oferecer preços diferenciados para pagamentos em dinheiro ou cartão de crédito ou débito⁶²⁵. A proposta não obriga a diferenciação de preços, somente oferece essa possibilidade ao comércio.

Outrossim, também foram alteradas as regras de utilização do rotativo do cartão de crédito, antes o cliente poderia pagar a cada fatura apenas o mínimo, gerando por consequência uma verdadeira bola de neve e contas astronômicas. Agora, de acordo com as citadas regras o consumidor só pode utilizar o crédito rotativo por apenas 30 (trinta dias), ou seja, até a fatura

⁶²⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). *Com apoio do Idec, Senado limita juros do cartão de crédito a 30% ao ano.* 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-apoio-do-idec-senado-limita-juros-do-cartao-de-credito-30-ao-ano>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶²⁵ SENADONOTÍCIAS. *Lei autoriza diferenciação de preço para compras em dinheiro e cartão.* Agência Senado: Brasília. Da Redação 26 jun. 2017 – atualizado em 28 jun. 2017, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/26/lei-autoriza-diferenciacao-de-preco-para-compras-em-dinheiro-e-cartao>. Acesso em: 27 abr. 2021.

seguinte, no qual a administradora do cartão oferece uma condição diferenciada de parcelamento com juros menores⁶²⁶.

A nova sistemática trouxe sem dúvidas uma proteção ao consumidor, todavia lhes é negado o direito à informação, mormente em que não se especifica que o não pagamento a vista se transforma em um financiamento com juros e correção monetário superior inclusive ao valor de um empréstimo consignado, ferindo o direito à informação e o direito de escolha.

3.2. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Por empréstimo consignado entende-se como a modalidade em que o proponente se compromete ao pagamento diretamente em seus vencimentos (descontado na folha salarial) ou nos proventos de aposentadoria.

É comum nesse tipo de modalidade de transação comercial existir uma “venda casada” onde ali vai embutido um seguro de vida, uma mensalidade de associação.

Ao consumidor endividado é esta transação financeira que oferece prestações e juros mais módicos em relação aos praticados no mercado, todavia há um comprometimento de renda por um lapso temporal que pode ser bastante significativo, com prejuízos imensuráveis.

⁶²⁶ PORTAL EXPONENCIAL. *Tudo sobre crédito: novas regras do cartão de crédito derrubam juros, mas parcelamento ainda é um mau negócio*, atualizado em 11. de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/novas-regras-do-cartao-de-credito-reduzem-juros/> Acesso em: 05 maio 2021.

A jurisprudência do STJ é favorável que a modalidade empréstimo consignado não ultrapasse 30% do seu rendimento líquido conforme Resp. 1.584.501.

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. [...] Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados⁶²⁷.

Há relatos de tomadores que necessitaram de novos empréstimos e ficaram pagando mensalmente dois seguros de vida, o que sem dúvidas ofende ao princípio da informação conforme preconizado nos art. 6º, III; art. 30 e art. 52, todos da Lei nº 8.078/90, tratando-se de vantagem manifestamente excessiva e contribuindo ainda mais para o endividamento do consumidor.

⁶²⁷ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *RESP. 1358.514*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipovisualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTX&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 30 abr. 2021.

Ainda se pode constatar a vulnerabilidade destes tomadores de serviço, mormente quando entregam aos bancos todos os seus dados, e que mesmo sem tomar conhecimento são vítimas de novos empréstimos, aumentando significativamente o número de reclamações perante os órgãos administrativos de defesa do consumidor e o judiciário.

É cediço também que atualmente diante da pandemia a parcela mensal não poderá ser superior a 40% dos vencimentos do tomador, conforme estatuída na Lei nº 14.131/21⁶²⁸ que “dispõe sobre o acréscimo de 5% ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31.12.21; e altera a Lei 8.213/91”, atingindo as seguintes categorias, além dos beneficiários do INSS, Militares das Forças Armadas; Militares dos Estados e do Distrito Federal; Militares da Reserva; Servidores Públicos de qualquer ente da federação, Servidores Públicos Inativos, empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional, pensionista de servidores e militares.

Em citada lei há a obrigatoriedade que se preste as informações devidas ao tomador, tais como: do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas e de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

⁶²⁸ BRASIL. *Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021*. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm. Acesso em: 1 maio 2021.

3.2.1. O IDOSO E O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, várias são as leis que retratam a proteção ao idoso, iniciando no texto constitucional, no art. 230, que aduz de forma expressa ser dever da família, do estado e da sociedade amparar a pessoa idosa, além de assegurar sua participação na comunidade, garantir seu direito a vida e tutelar sua dignidade e bem-estar.⁶²⁹

Outros importantes instrumentos legais que descrevem o idoso tendo como bases características cronológicas, são as Leis nº 8.842/94 que estatui a Política Nacional do Idoso (Brasil, 1994) e a Lei nº 10.741/03 (Brasil, 2003) Estatuto do Idoso que encrava os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

De fato, todo consumidor é vulnerável ante as relações consumeristas, conforme o estampado no Art. 4º, inciso I do CDC⁶³⁰, aliado a isso a vulnerabilidade da pessoa idosa, agravada ante a perda ou diminuição de aptidões físicas e mentais em decorrência da idade propiciando assim uma hipervulnerabilidade, ficando mais expostos a práticas nocivas dos fornecedores no mercado de consumo⁶³¹.

⁶²⁹ SCHMITT, Cristiano Heineck. A hipovulnerabilidade do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 10, n. 14, p. 47-76, 2010.

⁶³⁰ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Cláudia Lima Marques define vulnerabilidade como sendo:

[...] uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção⁶³².

Segundo dados do Banco Central, no ano de 2018, 61% das operações de crédito consignado foram contraídas por pessoas de faixa etária superior a 55 anos, perfazendo um total de 57% do total dessa linha de crédito⁶³³.

Como se sabe, o consumidor idoso da atualidade tem uma vida mais longa que o de anos atrás o que faz atrair para si o olhar do mercado de crédito que vislumbra ser o idoso alvo para investidas, sendo um público seguro que pode adquirir ou mesmo consumir seus serviços.

O idoso, devido sua hipervulnerabilidade, é alvo fácil para ter seu benefício previdenciário atrelado a empréstimos bancários, compra de bens, moveis e imóveis, financiamentos, além de ser vítima de refinanciamentos sem a sua anuência e fraudes dos mais diversos tipos.

⁶³¹ DA CAS, Thiago. Revista de Direito, *Globalização e Responsabilidades nas Relações de Consumo*. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-32, 2018.

⁶³² MARQUES, Cláudia Lima. PFEIFFER, Roberto Castellanos. *ConJur* – superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁶³³ BANCO CENTRAL. *Relatório de Cidadania Financeira*. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financiaira.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

A concessão de crédito fácil, o assédio ao consumidor aposentado e até mesmo a invasão de sua privacidade com ofertas e as vezes a surpresa de depósitos bancários sem seu conhecimento, originando um empréstimo consignado são o cenário da atualidade que encontramos nos balcões dos diversos órgãos de defesa do consumidor e da justiça em todo país.

No Brasil, difícil encontrar um idoso que não esteja ajudando um filho ou mesmo um neto. No interior, há idosos com aposentadorias do campo sustentando toda uma família. Ditas pessoas são alvos sistemáticos de pequenos bancos que em sua publicidade oferecem a resolução dos problemas financeiros com rapidez e sem consulta a cadastro de restrição ao crédito, o que é sobremaneira tentador, notadamente para pessoas hipervulneráveis e que sucumbem aquele momento, amargando por prazo razoável diminuição de renda familiar. Tornando-se via de consequência mais um endividado.

3.2.2. CHEQUE ESPECIAL

Entende-se por cheques especial a modalidade em que sob contrato de abertura em conta corrente, a instituição de crédito põe à disposição do consumidor, determinada quantia, sem pedir qualquer garantia. Assim sendo, o limite facultado em contrato fica disponível para uso sempre que necessário.

O limite do cheque especial, apresenta as seguintes características: é consensual, oneroso, bilateral, de execução

continuada e não solene, ou seja, possui forma livre na sua elaboração⁶³⁴.

Ocorre que, grande parte da população tem os valores de crédito do cartão de crédito como inclusos em seus orçamentos, gerando assim encargos altos culminando como uma verdadeira bola de neve e contribuindo para o superendividamento.

Em muitos casos, alia-se ao cheque especial um empréstimo consignado e dívidas com cartão de crédito, o que faz com que se chegue ao patamar de 85 a 90% dos rendimentos dos consumidores.

Como dito acima, há uma necessidade por parte do consumidor de utilizar com frequência o cheque especial, sem, contudo, ter a consciência plena de que aquele dinheiro é do banco, e ele vai em busca da recuperação, efetuando o desconto integralmente todas as vezes que venha a ser creditado valores na conta corrente.

4. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO

Insta destacar que com o surgimento em 1994 do “Plano Real” se verificou um maior controle da inflação galopante que assolava o país nos anos anteriores. A redução da inflação e o acesso fácil ao crédito, aliados a crescente publicidade de consumo e melhoria do poder aquisitivo da população, desencadeou em um aumento de consumo pelas famílias brasileiras.

No entanto, é necessário refletir que a forma de condução da vida financeira do cidadão está atrelada a valores e conceitos

⁶³⁴ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 136.

que na maioria das vezes, não são discutidas ou planejadas, e sim, são vividas de forma a buscar satisfação imediata na aquisição de crédito, bens e serviços que inexoravelmente por falta de educação financeira farão com que o consumidor fique endividado e na maioria das vezes superendividado.

Neste sentido preleciona a Prof.^a Cláudia Lima Marques em afirmar que “consumo e crédito são duas faces da mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil”⁶³⁵.

Aduz ainda a mestra Cláudia quando trata do superendividamento: “Podemos definir este fenômeno como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”⁶³⁶.

Conforme o doutrinador Daniel Bucar, na obra: SUPERENDIVIDAMENTO - Reabilitação Patrimonial da Pessoa Humana:

Com efeito, para conferir juridicidade ao alívio na crise do patrimônio, a doutrina organizada em torno do consumidor busca fundamento na necessidade de que se garanta um mínimo existencial ao devedor⁶³⁷, de forma a evitar a mendicância de sua

⁶³⁵MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela, Lunardelli. *Direito do consumidor endividado: superendividamento de crédito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p. 45.

⁶³⁶ *Ibid.* p. 14.

⁶³⁷KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo. v. 17, n. 65, p. 77. jan./mar. 2008.

família⁶³⁸, bem como no dever de cooperação decorrente da boa-fé objetiva e solidariedade, traduzido na função social dos contratos⁶³⁹.

O doutrinador faz uma reflexão de relevância social, na qual o chefe de família põe em risco toda a segurança de seus protegidos no sentido de se evitar um verdadeiro mendigo.

A situação hoje vivenciada podemos assemelhar como os novos escravos, pois trabalham única e exclusivamente para pagamento de dívidas, comprometendo toda uma estrutura familiar.

5. DOS MUTIRÕES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO PROCON/PB

Trazendo à baila a situação caótica de endividamento de grande parcela de consumidores brasileiros e fazendo um recorte de uma experiência exitosa em favor dos consumidores paraibanos, a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON/PB, sentindo a crescente procura de consumidores que buscavam solver dívidas, entendeu que deveria criar um Programa de Renegociação de Dívidas. Para isso, buscou experiências no Procon Estadual de Pernambuco que já realizava um trabalho neste sentido, servindo de referencial ao da Paraíba.

⁶³⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. São Paulo, v. 18, n. 71, p. 14, jul./set. 2009.

⁶³⁹KIRCHNER, Felipe Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo. v. 17, n. 65, p. 65-68. jan./mar. 2008.

Dito programa, foi criado em dezembro de 2017, aproveitando a proximidade do fim de ano e recebimento do décimo terceiro salário, tendo como finalidade precípua a reinserção do consumidor no mercado de consumo.

A Autarquia firmou parcerias com os principais fornecedores mais procurados no órgão relativas a demandas pretéritas, a saber: os serviços essenciais, dentre eles as empresas concessionárias de energia e água, ENERGISA e CAGEPA, as principais operadoras de telefonia e TV por assinatura, Oi, CLARO, VIVO, TIM, NET e SKY, as Escolas Particulares através do seu sindicato SINEP (Sindicato das Escolas Particulares da Paraíba), todas as instituições financeiras ligadas a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), além dos órgãos de proteção ao crédito SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e SERASA (Centralização dos Serviços Bancários).

A condição *sine qua non* para participar do Mutirão baseia-se em dois pressupostos: por parte dos consumidores o reconhecimento da dívida e por parte dos fornecedores as condições diferenciadas do dia a dia do Procon para as tratativas e consequente negociação da dívida.

Insta salientar, que a equipe do Mutirão é composta por advogados, estudantes de direito, psicólogo, economista, mediadores, membros da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PB na condição de voluntários, além das empresas envolvidas. Existem reuniões preparatórias para atacar e antecipar possíveis problemas durante a realização do evento e após a conclusão, uma avaliação visando construir realmente um instrumento de inclusão e resgate de cidadania.

A iniciativa da Autarquia ante ao sucesso alcançado e a grande repercussão que tomou todo estado resultou na ampliação do convênio já existente com o Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo incorporado ao mutirão a parceria com o TJ, onde, através do CEJUSC e CARCON passou a homologar todos os acordos firmados, transformando em títulos executivos judiciais.

Como resultado ao Programa de assistência ao consumidor endividado no Estado da Paraíba verificou-se em 2017 a realização de um mutirão, em 2018 dois, em 2019 a ação foi interiorizada sendo efetivados 15 mutirões e o planejamento de mais 18 para o ano de 2020. Destaca-se também a participações do órgão em todos os Mutirões organizados a nível nacional pela Associação Brasileira de Procons - ProconsBrasil, através da plataforma www.consumidor.gov.br, em divulgação e auxílio ao consumidor para registrar suas demandas. O Procon marcou presença igualmente nas Semanas Nacionais de Conciliação⁶⁴⁰.

No gráfico 1, destaca por ordem cronológica de realização, o resultado quantitativo de atendimentos em cada Mutirão de Renegociação de Dívidas, realizados pelo PROCON/PB, em parceria com várias empresas e instituições com finalidade precípua de acordos inerentes às demandas recepcionadas pelo órgão compreendendo os anos de 2017 a 2021.

⁶⁴⁰ FEBRABAN. Notícias. *Bancos participam da 14ª Semana Nacional de Conciliação*. 2019. Disponível em: <https://febraban.org.br/noticia/3369/pt-br>. Acesso em: 29 abr. 2021.

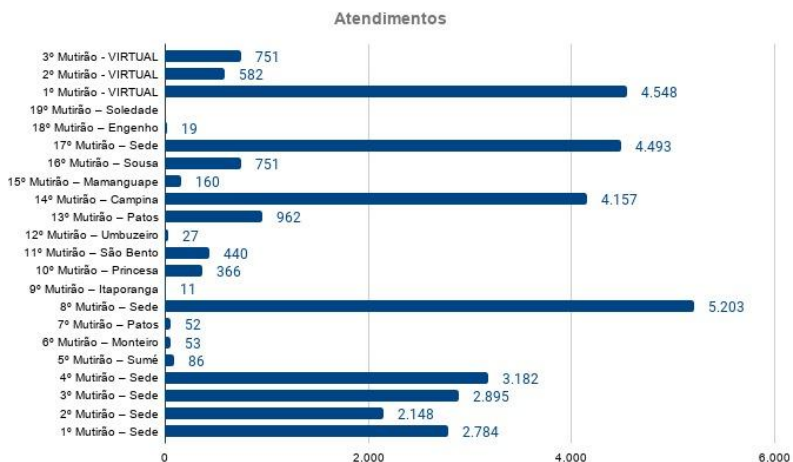


Gráfico 1 - Atendimentos do Mutirão de Renegociação de Dívidas (PROCON/PB)

Fonte: Procon/PB

O gráfico 2, demonstra a quantidade de consumidores atendidos por ano, inicialmente de forma móvel, e no ano de 2019, uma verdadeira expansão e interiorização do programa de renegociação de dívidas do Estado. Em 2020 e 2021, com a pandemia, o serviço foi voltado para modalidade virtual. Resta cristalino a necessidade da manutenção do trabalho realizado, bem como, estabelecer políticas efetivas de enfrentamento e tratamento do consumidor endividado e superendividado.

TOTAL DE ATENDIMENTOS POR ANO

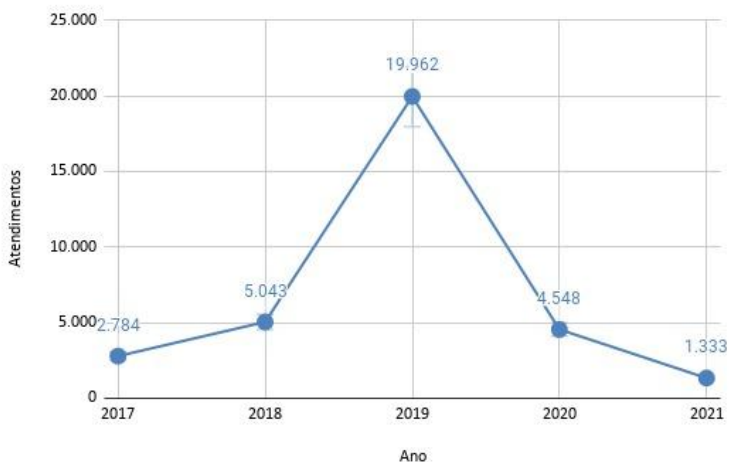


Gráfico 2 - quantidade de consumidores atendidos por ano (PROCON/PB)
Fonte: Procon/PB.

É incontestável que o ano de 2020 foi atípico para o mundo. Com a chegada do coronavírus, as atividades presenciais em sua grande maioria foram suspensas, tendo reflexos e impacto principalmente nas questões econômicas dos consumidores, fazendo com que o Procon Paraíba buscasse adaptação e virtualização na sua versão do Mutirão, fazendo chegar a todos, na palma da mão, via WhatsApp institucional, a oportunidade de negociar.

Dentre todos os casos tratados durante os mutirões presenciais realizados pelo PROCON/PB, alguns que chamaram a atenção da Autarquia, e trouxemos à guisa de demonstração do calvário enfrentado pelo consumidor.

CASO 01 - Consumidora M. F. S, aposentada, viúva, 65 anos, mãe de três filhos que fazia cinco anos que estava com os serviços essenciais de água e energia cortados devido as contas em atraso,

um débito na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) juntando as duas concessionárias, Dona M. F. S. fazia faxina para complementar sua renda, para suprir a necessidade de água na casa ela transportava na cabeça uma lata com o líquido cedido pelos vizinhos, para poder cozinhar e fazer a limpeza básica da residência. Sua energia vinha das quase extintas lamparinas.

O acordo celebrado no Procon foi uma entrada de 10% do débito e parcelamento da dívida em 25 meses, ou seja, em parcelas que coube no seu orçamento podendo ser restabelecido os serviços. A emoção da consumidora contagiou todos os envolvidos, assinando o acordo, vendo ser restabelecido o seu direito de ter acesso a serviços essenciais e a sua inclusão cidadã.

CASO 02 - Consumidor A. J. C, idoso, 75 anos, aposentado, devia R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) originário de compras no cartão de crédito e ao tomar conhecimento do Mutirão pela televisão veio correndo negociar com a bandeira, o acordo firmado ficou na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais) uma redução de 96,2% do valor total da dívida. O consumidor comovido agradecia muito a Deus e aos anjos que Ele enviou para ajudar.

CASO 03 - Consumidor M. A. A, aposentado, 68 anos, que chegou ao órgão exibindo o contracheque com valor líquido de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), de uma renda mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tudo comprometido com vários empréstimos consignados, chegou com as mãos na cabeça, alegando estar doente, passado privações, não conseguia dormir e pensava em suicídio. A equipe multidisciplinar fez uma anamnese de todo o caso. Chamou os credores e obteve-se o consenso de efetuar o desconto em apenas 30% do salário do consumidor, tendo ele se comprometido a integrar o programa de educação financeira

desenvolvida pelo órgão. Restou margem para negociar outros débitos, e o compromisso dó acompanhamento da saúde financeira para ir tratando caso a caso das dívidas.

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado, resta claro que são fatores determinantes para o endividamento familiar a facilidade de crédito, principalmente junto aos consumidores hipervulneráveis, em especial ao idoso, por ser alvo fácil, quer seja através dos empréstimos consignados, ou aliados ainda a uma falta de cultura ou de gerenciamento de controle financeiro.

Somando-se a esses fatores, atravessamos um momento pandêmico com o COVID -19, vírus esse que atinge não apenas na saúde pública, mas deixa respingos na saúde financeira do país, tornando mais grave a desigualdade social.

Os efeitos nefastos do coronavírus, deixa um rastro de desempregados, endividados, superendividados e mortes, sejam elas físicas, morais e financeiras.

O CDC, apesar de ser uma norma extremamente protecionista, uma lei de ordem pública e interesse social, carece de um maior aperfeiçoamento a fim de espantar tremenda chaga social que é o superendividamento do consumidor.

Os primeiros passos já foram dados, dista de 2015 e percorre as nossas casas legislativas no Congresso Nacional, tratando-se do PL 3515/15. Nele denota-se a preocupação de nosso legislador em erradicar este mal e criar mecanismos de solução de conflito.

O PL do Superendividamento, como é conhecido, representa uma inovação, tanto no âmbito política e cultural, levando responsabilização de empresas credoras a realização de boas práticas, trazendo à baila contratos éticos, claros e que favoreçam o entendimento de tudo a ser contratado, arraigando também conceitos de educação financeira

O anseio dos consumidores com a possível aprovação do PL 3515/15 é a certeza da existência de uma resposta jurídica adequada, assegurando o pagamento das dívidas e garantindo o mínimo existencial para sua sobrevivência e o conseqüente retorno ao mercado de consumo com dignidade, cumprindo assim o equilíbrio econômico e a função social do contrato, preceitos contidos em nossa Constituição Federal.

Resta também o dever de realçar que é necessário fortalecer a defesa do consumidor, seja no âmbito administrativo ou judiciário, apoiando projetos e órgãos com aparelhamento e reforçando serviços, com equipes multidisciplinares com uma visão holística, formando uma rede de acolhimento para atender, diagnosticar, tratar e acompanhar os consumidores vitimados com o superendividamento.

E, sem dúvidas, para tal desiderato já temos várias experiências exitosas espalhadas de norte a sul do país que servirão de referência para operacionalização do tratamento ao fenômeno que assola o mundo e em especial os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 136.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *RESP. 1358.514*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTX&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021*. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm. Acesso em: 1 maio 2021.

BANCO CENTRAL. *Relatório de Cidadania Financeira*. 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financeira.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

DA CAS, Thiago. *revista de direito, globalização e responsabilidades nas relações de consumo*. Porto Alegre, 2018.

FEBRABAN. Notícias. *Bancos participam da 14º Semana Nacional de Conciliação*, 2019. Disponível em: <https://febraban.org.br/noticia/3369/pt-br>. Acesso em: 29 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). *Com apoio do Idec, Senado limita juros do cartão de crédito a 30% ao ano, 2020*. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-apoio-do-idec-senado-limita-juros-do-cartao-de-credito-30-ao-ano>. Acesso em: 30 abr. 2021.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas

físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo. v. 17, n. 65, p. 77, jan./mar. 2008.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela, Lunardelli. *Direito do Consumidor Endividado: superendividamento de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). *direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

PORTAL EXPONENCIAL. *Tudo sobre Crédito: Novas regras do cartão de crédito derrubam juros, mas parcelamento ainda é um mau negócio, atualizado em 11 fev. 2021*. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/novas-regras-do-cartao-de-credito-reduzem-juros/> Acesso em: 5 maio 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, v.18, n.71, p.14, jul./set. 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A hipovulnerabilidade do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 10, n. 14, p. 47-76, 2010.

SENADONOTÍCIAS. *Lei autoriza diferenciação de preço para compras em dinheiro e cartão*. Agência Senado: Brasília. Da Redação 26 jun. 2017 - atualizado em 28 jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/26/lei-autoriza-diferenciacao-de-preco-para-compras-em-dinheiro-e-cartao>. Acesso em: 27 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Este livro está disponível nas principais plataformas digitais de livros.

ISBN 978-65-5879-198-0



EBOOK - P